

Diário do Legislativo de 06/12/2007

meSA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 117ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 75ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.3 - 76ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.4 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Mesa da Assembléia

4.3 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 4/12/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Wander Borges

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Weliton Prado; aprovação - Correspondência: Mensagens nºs 136, 137, 138, 139 e 140/2007 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 1.876, 1.877, 1.878 e 1.879/2007 e Processos de legitimação de terras devolutas, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 38/2007 - Projetos de Lei nºs 1.880 a 1.886/2007 - Projeto de Resolução nº 1.887/2007 - Requerimentos nºs 1.584 a 1.611/2007 - Requerimentos das Comissões de Transporte e de Direitos Humanos e dos Deputados Carlin Moura, Vanderlei Jangrossi, Deiró Marra e Leonardo Moreira (5) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Participação Popular (2), de Segurança Pública, de Turismo, de Direitos Humanos, de Assuntos Municipais e do Trabalho e do Deputado Mauri Torres - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados André Quintão, Carlos Pimenta, Weliton Prado e Carlin Moura - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Deiró Marra e Leonardo Moreira (5); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e dos Deputados Carlin Moura e Vanderlei Jangrossi; aprovação - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso da Deputada

Elisa Costa - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Requerimento do Deputado Paulo Guedes; deferimento; discurso do Deputado Paulo Guedes - Requerimento do Deputado Adalcleber Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado André Quintão, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Weliton Prado.

O Deputado Weliton Prado - Eu me inscrevi justamente para discutir a ata, e é regimental, independentemente do fato de V. Exa. proceder ou não à alteração dela. Todos os Deputados têm o direito de solicitar a discussão da ata pelo tempo regimental, nesta fase da reunião.

O Deputado leu a ata e mencionou a reunião especial ocorrida na noite de ontem, citando, até, o nome de um dos componentes da Mesa, o Reitor da Unimontes, que estava presente.

Lembramo-nos de uma luta antiga, uma luta de vários Deputados, entre eles a Deputada Elisa Costa, Líder da bancada, pela apresentação de uma proposição para isentar do ICMS as nossas universidades. O Sr. Presidente - Deputado, esse assunto não está na ata.

O Deputado Weliton Prado - Está dentro do contexto da ata.

O Sr. Presidente - Não, senhor. Não vamos permitir que V. Exa. se desvie da matéria em debate.

O Deputado Weliton Prado - Foi citada a presença do Reitor da Unimontes, por isso tenho o direito de falar sobre isso.

O Sr. Presidente - A presença do Reitor não tem nada a ver com o ICMS.

O Deputado Weliton Prado - Tenho o prazo regimental para discutir a ata. V. Exa. poderá interromper-me logo após o término do meu prazo.

O Sr. Presidente - A Presidência tem autonomia regimental até para retirar-lhe a palavra, se V. Exa. não cumprir o Regimento.

O Deputado Weliton Prado - V. Exa. é democrático e não cometerá essa indelicadeza.

O Sr. Presidente - Claro, mas, então, respeite, e discuta somente a ata.

O Deputado Weliton Prado - Esta é uma Casa democrática.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata.

O Deputado Weliton Prado - Não podemos conviver com autoritarismo de se cortar a palavra de Deputado. Solicito à Consultoria que me entregue uma cópia da ata para que eu possa me aprofundar na questão. Sei que, pelo Regimento, a ata deve ser suscinta, mas, além do número do projeto, deve constar sua ementa. Por exemplo, o Projeto de Lei nº 1.807/2007, do Fundomaq, cuja ementa é o projeto Marcas para o Desenvolvimento. Solicitamos que conste a ementa do projeto para que se dê publicidade - princípio que está nas Constituições Federal e Estadual - e para que os que estão acompanhando a transmissão da TV Assembléia ao vivo saibam o que estamos discutindo e fiscalizem a atuação de cada parlamentar.

Portanto, não abro mão, de jeito nenhum, das minhas prerrogativas. É importante ser feita a leitura suscinta da ata, e até vou cronometrar nas próximas reuniões para provar que não altera em nada o prazo regimental que temos para fazer sua leitura.

Reitero, mais uma vez, nossa solicitação para que se dê maior publicidade e informação, para que todas as pessoas possam acompanhar os trabalhos, projetos e requerimentos e o significado de cada um, de forma suscinta e rápida. Isso é essencial e muito importante para que possamos dar o prosseguimento mais democrático aos trabalhos da Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Sei que V. Exa. está imbuído desse

princípio. Por outras vezes já fiz essa denúncia, porque, quando faço discussão da ata, sou constantemente interrompido para me ater àquele ponto ou ao projeto, mas o conjunto dos Deputados desta Casa não é tratado da mesma maneira. Portanto, solicito, mais uma vez, que seja respeitado o princípio da isonomia, que seja dado tratamento igual a todos os Deputados, até nas questões de ordem. E que, nas próximas leituras das atas, conste a ementa do projeto, e não apenas o seu número. Do contrário, as pessoas não saberão do que ele trata. Essas as minhas considerações. Obrigado.

O Sr. Presidente - Os projetos são todos publicados na íntegra no "Diário do Legislativo" e também se encontram à disposição na internet. Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 136/2007"

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, Projeto de lei que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA e dá outras providências.

O projeto de lei proposto pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão responsável pela administração dos Planos de Carreiras instituídos, atende a demanda do IEPHA, encaminhada por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, visa a valorização dos profissionais que atuam na proteção e restauro do patrimônio cultural do Estado. O reajuste de que trata o Projeto tem por escopo a recomposição das tabelas de vencimento básico das carreiras da Entidade, assim como a criação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas para compor o Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, tem como objetivo corrigir distorções verificadas nas tabelas e ainda, adequar o número de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas à estrutura organizacional da Fundação.

Cuida também a proposta de alterações de dispositivos da Lei nº 14.693, de 30/7/2003, que institui o Adicional de Desempenho - ADE, no âmbito da administração do Poder Executivo, com o objetivo de simplificar os critérios de seu cálculo e, pela mesma razão, revoga outros referentes à avaliação institucional, tanto quanto os que tratam de montante de recursos disponíveis e necessários para esse fim.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares a aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.876/2007

Reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA e dá outras providências.

Art. 1º - As tabelas de vencimento básico das carreiras de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e Auxiliar Gestão, de Proteção e Restauro, constantes nos itens VII.3.1, VII.3.2 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei nº 15.961, 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2008, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Ficam criadas setenta e uma unidades e vinte centésimos de DAI-unitário e setenta e cinco unidades e doze centésimos de FGI-unitário, destinadas ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA.

§ 1º - Os quantitativos de DAI e FGI unitários do IEPHA constantes do item IV.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passam a ser, respectivamente, de cento e sessenta e quatro unidades e vinte centésimos, e de setenta e cinco unidades e doze centésimos.

§ 2º - Em decorrência do disposto no "caput" o item V.32.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma constante do Anexo II desta lei.

§ 3º - Serão estabelecidas em decreto a identificação dos cargos alterados e suas respectivas formas de recrutamento, observado o disposto no art. 6º da Lei Delegada nº 175, de 2007.

§ 4º - As funções gratificadas criadas terão sua identificação e sua destinação fixadas em decreto.

Art. 3º - O art. 2º-A da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - Para cálculo do ADE, serão considerados:

I - o resultado satisfatório obtido pelo servidor na ADI ou na AED;

II - o número de resultados satisfatórios obtidos pelo servidor nas avaliações mencionadas no inciso I; e

III - o vencimento básico do servidor.

§ 1º - Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do servidor, estabelecido conforme o número de resultados satisfatórios por ele obtidos na ADI ou na AED, nos termos do Anexo desta lei.

§ 2º - O valor do ADE a ser pago ao servidor será calculado por meio da multiplicação da centésima parte do resultado obtido na ADI ou na AED, no ano de cálculo do referido adicional, pelo percentual do vencimento básico de que trata o Anexo desta Lei.

§ 3º - Para de apuração do resultado da AED, considera-se a média do somatório das notas de suas três etapas.

§ 4º - A apuração dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do "caput", bem como da conclusão do período de estágio probatório, será feita em dezembro de cada ano, para o cálculo do ADE a ser percebido no ano subsequente.

§ 5º - Caso as avaliações de desempenho não ocorram dentro do prazo previsto, o valor do ADE devido mensalmente será aquele apurado no período anterior."

Art. 4º - Ficam criados no Quadro Geral de Cargos de Provisão em Comissão da administração direta do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, dois cargos de Comandante de Avião, código EX-24.

§ 1º - Em virtude da criação de que trata o "caput" o quantitativo de cargos de Comandante de Avião, código EX-24, constante do Anexo VIII da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a ser de treze.

§ 2º - Serão fixadas em decreto lotação, identificação e forma de recrutamento dos cargos criados no "caput".

Art. 5º - Fica revogado o art. 3º da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2007)

"ANEXO VII

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

.....

VII.3 - Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha

VII.3.1 - Carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro

Carga horária: 30 Horas

| Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | | |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | NÍVEL | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| 4ª Série do Ensino Fundamental | I | 330,00 | 339,90 | 350,10 | 360,60 | 371,42 | 382,56 | 394,04 | 405,86 | 418,03 | 430,58 |
| 4ª Série do Ensino Fundamental | II | 382,80 | 394,28 | 406,11 | 418,30 | 430,84 | 443,77 | 457,08 | 470,80 | 484,92 | 499,47 |
| Fundamental | III | 444,05 | 457,37 | 471,09 | 485,22 | 499,78 | 514,77 | 530,22 | 546,12 | 562,51 | 579,38 |
| Fundamental | IV | 515,10 | 530,55 | 546,47 | 562,86 | 579,74 | 597,14 | 615,05 | 633,50 | 652,51 | 672,08 |
| Fundamental | V | 597,51 | 615,44 | 633,90 | 652,92 | 672,50 | 692,68 | 713,46 | 734,86 | 756,91 | 779,62 |

VII.3.2 - Carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro

Carga horária: 30 horas

| | |
|----------|------|
| Nível de | Grau |
|----------|------|

| escolaridade | Grau | | | | | | | | | | |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | Nível | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| Intermediário | I | 600,00 | 618,00 | 636,54 | 655,64 | 675,31 | 695,56 | 716,43 | 737,92 | 760,06 | 782,86 |
| Intermediário | II | 732,00 | 753,96 | 776,58 | 799,88 | 823,87 | 848,59 | 874,05 | 900,27 | 927,28 | 955,09 |
| Intermediário | III | 893,04 | 919,83 | 947,43 | 975,85 | 1.005,12 | 1.035,28 | 1.066,34 | 1.098,33 | 1.131,28 | 1.165,21 |
| Intermediário | IV | 1.089,51 | 1.122,19 | 1.155,86 | 1.190,54 | 1.226,25 | 1.263,04 | 1.300,93 | 1.339,96 | 1.380,16 | 1.421,56 |
| Superior | V | 1.329,20 | 1.369,08 | 1.410,15 | 1.452,45 | 1.496,03 | 1.540,91 | 1.587,14 | 1.634,75 | 1.683,79 | 1.734,31 |

Carga horária: 40 Horas

| Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | | |
|-----------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | Nível | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| Intermediário | I | 800,00 | 824,00 | 848,72 | 874,18 | 900,41 | 927,42 | 955,24 | 983,90 | 1.013,42 | 1.043,82 |
| Intermediário | II | 976,00 | 1.005,28 | 1.035,44 | 1.066,50 | 1.098,50 | 1.131,45 | 1.165,40 | 1.200,36 | 1.236,37 | 1.273,46 |
| Intermediário | III | 1.190,72 | 1.226,44 | 1.263,23 | 1.301,13 | 1.340,17 | 1.380,37 | 1.421,78 | 1.464,44 | 1.508,37 | 1.553,62 |
| Intermediário | IV | 1.452,68 | 1.496,26 | 1.541,15 | 1.587,38 | 1.635,00 | 1.684,05 | 1.734,57 | 1.786,61 | 1.840,21 | 1.895,42 |
| Superior | V | 1.772,27 | 1.825,44 | 1.880,20 | 1.936,60 | 1.994,70 | 2.054,54 | 2.116,18 | 2.179,67 | 2.245,06 | 2.312,41 |

VII.3.3. Carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro

Carga horária: 30 Horas

| Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | Nível | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| Superior | I | 1.125,00 | 1.158,75 | 1.193,51 | 1.229,32 | 1.266,20 | 1.304,18 | 1.343,31 | 1.383,61 | 1.425,12 | 1.467,87 |
| Superior | II | 1.372,50 | 1.413,68 | 1.456,09 | 1.499,77 | 1.544,76 | 1.591,10 | 1.638,84 | 1.688,00 | 1.738,64 | 1.790,80 |
| Superior | III | 1.674,45 | 1.724,68 | 1.776,42 | 1.829,72 | 1.884,61 | 1.941,15 | 1.999,38 | 2.059,36 | 2.121,14 | 2.184,78 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV | 2.042,83 | 2.104,11 | 2.167,24 | 2.232,25 | 2.299,22 | 2.368,20 | 2.439,24 | 2.512,42 | 2.587,79 | 2.665,43 |
| Pós-graduação "stricto sensu" | V | 2.492,25 | 2.567,02 | 2.644,03 | 2.723,35 | 2.805,05 | 2.889,20 | 2.975,88 | 3.065,15 | 3.157,11 | 3.251,82 |

Carga horária: 40 Horas

| Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | Nível | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| Superior | I | 1.500,00 | 1.545,00 | 1.591,35 | 1.639,09 | 1.688,26 | 1.738,91 | 1.791,08 | 1.844,81 | 1.900,16 | 1.957,16 |
| Superior | II | 1.830,00 | 1.884,90 | 1.941,45 | 1.999,69 | 2.059,68 | 2.121,47 | 2.185,12 | 2.250,67 | 2.318,19 | 2.387,73 |
| Superior | III | 2.232,60 | 2.299,58 | 2.368,57 | 2.439,62 | 2.512,81 | 2.588,20 | 2.665,84 | 2.745,82 | 2.828,19 | 2.913,04 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV | 2.723,77 | 2.805,49 | 2.889,65 | 2.976,34 | 3.065,63 | 3.157,60 | 3.252,33 | 3.349,90 | 3.450,39 | 3.553,90 |
| Pós-graduação "stricto sensu" | V | 3.323,00 | 3.422,69 | 3.525,37 | 3.631,13 | 3.740,07 | 3.852,27 | 3.967,84 | 4.086,87 | 4.209,48 | 4.335,76 |

ANEXO II

(a que se refere o § 1º do art. da Lei nº , de de de 2007)

ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções Gratificadas Específicas Criadas e Extintas e Sua Correlação

V.32 – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha

V.32.2 – Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAÍ

| Espécie/nível | Quantitativo de cargos | Valor (em DAI unitário) |
|---------------|------------------------|-------------------------|
| DAI-8 | 13 | 31,20 |
| DAI-16 | 14 | 56,00 |
| DAI-17 | 5 | 21,00 |
| DAI-20 | 4 | 24,00 |
| DAI-24 | 4 | 32,00 |
| TOTAL | | 0" |

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 137/2007"

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, Projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Noraldino Lima à Escola Estadual localizada no Município de Prata.

O Projeto encaminhado tem por objetivo reverenciar a memória de Noraldino Lima, pelas diversas ações em benefício do ensino, especialmente dos anos iniciais do ensino fundamental, na qualidade de Diretor da instrução pública e Secretário da Educação, conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Noraldino Lima, de ensino fundamental, à Escola Estadual de Ensino Fundamental, localizada na Praça Quinze de Novembro, nº 500, Centro, no Município de Prata.

Noraldino Lima nasceu no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, filho do Sr. Franciso Martiniano de Sousa e da Sra. América Brasileira de Souto Sousa. Aos 18 anos, realizou seus primeiros estudos e escreveu o livro "Albores".

Noraldino Lima foi diretor da instrução pública, secretário da educação, criou métodos, critérios e decretos que marcaram época e resultaram em benefícios para o ensino primário (anos iniciais do ensino fundamental). Foi considerado pela comunidade como personalidade dotada de grande interesse pela classe do Magistério (normalistas) e pela melhoria da organização interna das escolas, dentro de uma pedagogia moderna para a época.

O homenageado nasceu no dia 12.01.1885 e faleceu no dia 30.11.1951.

Cumprе ressaltar que, no Município de Prata, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 1.877/2007

Dá a denominação à Escola Estadual localizada no Município de Prata.

Art. 1º - A Escola Estadual situada na Praça Quinze de Novembro, nº 500, Centro, no Município de Prata, passa a denominar-se Escola Estadual Noraldino Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 138/2007*

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Mário Quintana à Escola Estadual localizada na Penitenciária Professor Pimenta da Veiga, no Município de Uberlândia.

O projeto encaminhado tem por objetivo reverenciar a memória de Mário Quintana, pelo seu trabalho intelectual como poeta, conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Mário Quintana, de ensino fundamental e médio - EJA -, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA - localizada na Penitenciária Professor Pimenta da Veiga - PPPV -, Km 5, s/nº, Estrada de Sucupira, setor rural, no Município de Uberlândia, para Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA.

Mário Quintana nasceu no Município de Alegrete/RS, filho do Senhor Celso de Oliveira Quintana e da Senhora Virgínia de Miranda Quintana.

Poeta das coisas simples, despreocupado em relação à crítica, fazia poesia porque sentia necessidade.

Seus trabalhos eram elogiados por Carlos Drummond de Andrade, Vinícius de Moraes, Cecília Meireles e João Cabral de Melo Neto, além de Manuel Bandeira.

O homenageado nasceu no dia 30/7/1906 e faleceu no dia 5/5/1994.

Cumpra registrar que, no Município de Uberlândia, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de novembro de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Educação.

Projeto de lei Nº 1.878/2007

Dá a denominação à Escola Estadual localizada na Penitenciária Professor Pimenta da Veiga, no Município de Uberlândia.

Art. 1º - A Escola Estadual localizada na Penitenciária Professor Pimenta da Veiga, situada no Km 5, no Município de Uberlândia, passa a denominar-se Escola Estadual Mário Quintana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"mENSAGEM Nº 139/2007*

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, em moeda estrangeira até o limite correspondente a R\$1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais).

A medida consolidada na proposta destina-se ao financiamento de programas nas áreas de resultado contempladas na Lei nº 17.007, de 28 de setembro de 2007, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, em projetos estruturadores previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental para o período 2008-2011, consignados nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais, e poderão ser parcialmente destinados à quitação de dívidas.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente Projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 1.879/2007

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, em moeda estrangeira até o limite correspondente a R\$1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais), que poderá ser atualizado pela variação no Índice Geral de Preços - IGP-DI apurada desde dezembro de 2006 pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - A operação de crédito a que se refere o "caput" destina-se ao financiamento de programas nas áreas de resultado contempladas na Lei nº 17.007, de 28 de setembro de 2007, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, especialmente:

I - Rede de Cidades e Serviços;

II - Defesa Social;

III - Vida Saudável;

IV - Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva;

V - Logística de Integração e Desenvolvimento;

VI - Investimento e Valor Agregado da Produção;

VII - Educação de Qualidade;

VIII - Qualidade e Inovação em Gestão Pública;

IX - Inovação, Tecnologia e Qualidade;

X - Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce;

XI - Protagonismo Juvenil;

XII - Qualidade Ambiental; e,

XIII - Qualidade Fiscal.

§ 2º - Os recursos de que trata o "caput" serão alocados em projetos estruturadores previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental para o período 2008-2011, consignados nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais, e poderão ser parcialmente destinados à quitação de dívidas.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à União as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, a e b, e II da Constituição Federal.

Art. 3º - O orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal e ao pagamento de juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 140/2007*

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, os expedientes contendo solicitação para que sejam expedidos os títulos de legitimação de terras devolutas aos requerentes constantes da relação em anexo, com os benefícios da alienação por preferência.

Atendendo à determinação constitucional e por considerar pertinentes as razões aduzidas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER -, submeto aos seus Nobres Pares o expediente anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

ANEXO

PROCESSOS ENCAMINHADOS À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VENDA DIRETA POR PREFERÊNCIA, - NOS TERMOS DO INCISO XXXIV DO ART. 62 E DO ART. 94 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 8 DE JULHO DE 1998.

PROCESSO COM ÁREAS SUPERIORES A CEM HECTARES:

1 - Espólio de Antônio Alves Sobrinho, área 133,8359 ha, situada na Fazenda Água Fria / Buraco, no Município de Vargem Grande do Rio Pardo / MG, - Ofício 141/DF/ITER/2007;

2 - Espólio de Joaquim Luiz de Oliveira, área 160,4973 ha, situada na Fazenda São Camilo, no Município de Rio Pardo de Minas / MG, - Ofício 142/DF/ITER/2007;

3 - Espólio de Luiza Dias de Oliveira, área 132,5774 ha, situada na Fazenda Mestiça, no Distrito de Serra Nova, no Município de Rio Pardo de Minas / MG, - Ofício 143/DF/ITER/2007;

4 - Antônio Assis Martins, área 200,5037 ha, situada na Fazenda Buraquinho, no Distrito de Serra Nova, no Município de Rio Pardo de Minas / MG, - Ofício 144/DF/ITER/2007;

5 - Valneide Luiza Mendes, área 112,4560 ha, situada na Fazenda Vargem Grande, no Município de Rio Pardo de Minas / MG, - Ofício 145/DF/ITER/2007;

6 - Espólio de Merquides Quirino Costa, área 127,3822 ha, situada na Fazenda Tingui, no Município de Rio Pardo de Minas / MG, - Ofício 146/DF/ITER/2007;

7 - Espólio de Clemente Rodrigues Gomes, área 110,3492 ha, situada na Fazenda Pau D'Oleo, no Município de Rio Pardo de Minas / MG, - Ofício 147/DF/ITER/2007;

8 - Espólio de Isabel Pereira dos Santos, área 108,5021 ha, situada na Fazenda Conendas / Boa Vista, no Município de Vargem Grande do Rio Pardo / MG, - Ofício 148/DF/ITER/2007;

9 - Antônio José da Silva e outros, área 163,3242 ha, situada na Fazenda Riacho da Areia, no Município de Montezuma / MG, - Ofício 149/DF/ITER/2007;

10 - Espólio de Florentino Bispo, área 101,8578 ha, situada na Fazenda Curralinho, no Município de Rio Pardo de Minas / MG, - Ofício 150/DF/ITER/2007;

11 - Sebastiana Soares e outros, área 112,0796 ha, situada na Fazenda Carrapato, no Município de Indaiabira/ MG, - Ofício 151/DF/ITER/2007;

12 - Carlos Humberto Martins, área 177,6707 ha, situada na Fazenda Pedra Quebrada, no Município de Montezuma / MG, - Ofício 152/DF/ITER/2007;

13 - Espólio de Avelino Pereira da Silva, área 118,6961 ha, situada na Fazenda Casa Nova, no Município de Montezuma / MG, - Ofício 153/DF/ITER/2007;

14 - Pedro Nogueira de Aguiar, área 182,5074 ha, situada na Fazenda São Joaquim, no Município de Rio Pardo de Minas / MG, - Ofício 154/DF/ITER/2007;

15 - Milton de Almeida Sobrinho, área 137,4181 ha, situada na Fazenda Cantinho, no Município de Vargem Grande do Rio Pardo / MG, - Ofício 155/DF/ITER/2007;

16 - Antônio Barros Barbosa e outros, área 492,6405 ha, situada na Fazenda Cavada, no Município de Indaiabira/ MG, - Ofício 156/DF/ITER/2007;

17 - Orlando Santana Afonso, área 140,0095 ha, situada na Fazenda Cabeceira do Aidópolis, no Município de Rio Pardo de Minas / MG, - Ofício 157/DF/ITER/2007.

- À Comissão de Política Agropecuária, para os fins do art. 102, inciso IX, alínea "e", do Regimento Interno, nos termos da Decisão Normativa de 17/6/93.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Luiz Couto, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 1.275/2007, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça Militar, comunicando que essa Corte recebeu, em 31/10/2007, denúncia contra o Deputado Sargento Rodrigues, nos termos de acórdão publicado no "Diário do Judiciário" em 21/11/2007. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Sr. Joab de Paula Alves, Presidente da Câmara Municipal de Frutal, solicitando, a partir de representação dos Vereadores Edgard Luiz Mendonça e José Adão da Silva, aprovada por essa Casa, que esta Assembléia se empenhe a fim de que sejam destinados recursos para o término da construção da sede da 4ª Cia. Independente da PMMG e para a implantação de postos policiais em Fronteira e Planura. (- À Comissão de Segurança Pública.)

De autoridades e lideranças do Município de Araguari, manifestando apoio a dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 26/2007 que inclui o Município de Indianópolis na Comarca de Araguari. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2007.)

Do Sr. José Geraldo de Freitas Drumond, Presidente da Fapemig, prestando informações sobre os Requerimentos nºs 1.291 e 1.438/2007, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, prestando informações sobre o Requerimento nº 1.262/2007, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Antônio Carlos Andrada, Conselheiro-Corregedor do Tribunal de Contas, encaminhando relatório da Corregedoria dessa Corte referente ao incêndio ocorrido na sede da instituição, em 2002.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (2), prestando informações sobre os Requerimentos nºs 1.266/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 1.300/2007, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações em atenção a pedidos da Comissão de Justiça, relativos aos Projetos de Lei nºs 162, 327, 383, 697, 817, 991, 1.448, 1.523, 1.596, 1.609, 1.621, 1.686, 1.689 e 1.690/2007. (- Anexe-se aos referidos projetos.)

Do Sr. Euvaldo M. Bittencourt Junior, Gerente de Projeto da Subsecretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, informando que foi firmado o Convênio nº 99/2007, entre a União e a Defensoria Pública deste Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Pely Cipriano, Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, comunicando a assinatura de termo aditivo ao Convênio nº 17/2003, firmado entre a União e a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Raquel de Andrade Lima Coelho, Coordenadora-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde do CNPq, informando a celebração de termo aditivo ao convênio firmado entre esse Conselho e a Fapemig. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Telegrama

Da Sra. Martha Lyra Nascimento, Chefe de Gabinete da Presidência do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.306/2007, da Comissão de Participação Popular.

O Sr. Presidente - A Presidência informa aos colegas presentes no Plenário e a todos que nos assistem pela TV Assembléia o falecimento da Sra. Lydia Alves de Moura, mãe da nossa companheira Deputada Cecília Ferramenta. Em nome da Mesa e de todos os colegas, manifestamos nossos sentimentos cristãos de solidariedade pelo falecimento.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38/2007

Dá nova redação aos arts. 39, 61, 66, 90, 106, 110, 111, 136, 137, 142 e 143 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivos a seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Ambiental Militar, que serão regidos por estatuto próprio, estabelecido em lei complementar.

(...)

"Art. 61 - (...)

VII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Ambiental Militar;

(...)

"Art. 66 - (...)

III - (...)

a) a fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de bombeiros Militar e da Polícia Ambiental Militar;

(...)

Art. 90 - (...)

XXV - exercer o comando superior da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Ambiental Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

(...)

"Art. 106 - (...)

I - (...)

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93, os Juizes dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar, os Juizes de Direito, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e o da Polícia Ambiental Militar e os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

(...)

"Art. 110 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juizes oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Ambiental Militar, e de juizes civis, em número ímpar, fixando na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juizes oficiais ao de juizes civis em uma unidade.

(...)

"Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar, o bombeiro militar e o militar ambiental em crime militar definido em lei e ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça.

(...)

"Art. 136 - (...)

IV - Polícia Ambiental Militar.

(...)

"Art. 137 - A Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Ambiental Militar se subordinam ao Governador do Estado."

(...)

"Art. 142 - A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Ambiental Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

III - à Polícia Ambiental Militar a polícia de florestas, de mananciais, de sítios de interesse paisagístico, arqueológico, espeleológico e ambiental, a polícia ostensiva do meio rural, compreendendo a proteção da família rural, de seu patrimônio e dos bens produzidos ou armazenados na unidade de produção, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente na área de proteção ambiental;

IV - à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Ambiental Militar a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

§ 1º - A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Ambiental Militar são forças auxiliares e reservas do Exército.

§ 2º - Por decisão fundamentada do Governador do Estado, o comando da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar ou da Polícia Ambiental Militar poderá ser exercido por oficial da reserva que tenha ocupado, durante o serviço ativo e em caráter efetivo, cargo privativo do último posto da corporação.

.....

"Art. 143 - Lei complementar organizará a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Ambiental Militar.

.....

Art. 2º - Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes artigos:

"Art. 128-A - Os oficiais e praças lotados em unidades do Batalhão de Polícia Florestal da PMMG na data da publicação da emenda que instituiu este artigo terão o prazo de noventa dias para realizar a opção irretroatável de permanência na Polícia Militar.

.....

"Art. 128-B - Terá o prazo de noventa dias para realizar a opção irretroatável pela integração nos quadros da Polícia Ambiental Militar o militar lotado em unidade da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar na data de publicação da emenda que instituiu este artigo.

.....

"Art. 128-C - Até que lei complementar disponha sobre a organização básica, o estatuto dos servidores e o regulamento da Polícia Ambiental Militar aplica-se a essa instituição militar a legislação vigente para a Polícia Militar, naquilo que tiver aplicação comum às instituições militares estaduais.

Parágrafo único - No decorrer do exercício de 2008, a ordenação de despesas da Polícia Ambiental Militar será realizada pela Polícia Militar, até que se processe a individualização dos respectivos orçamentos na proposta orçamentária do exercício de 2009.

.....

"Art. 128-D - A efetivação do desmembramento patrimonial, financeiro e orçamentário da Polícia Ambiental Militar e da Polícia Militar se dará na forma da lei, que disporá também sobre o respectivo período de transição.

Parágrafo único - Lei, cujo projeto será remetido pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, no prazo de 120 dias a contar da promulgação da emenda que instituiu este artigo, disporá sobre a estrutura administrativa da Polícia Ambiental Militar."

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2007.

Delvito Alves - Adalcleber Lopes - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Chico Uejo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Paulo Cesar - Roberto Carvalho - Rômulo Veneroso - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda.

Justificação: A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais desempenha ações de grande relevância para o Estado, primando, até mesmo pela garantia da preservação ambiental e proteção à biodiversidade, com o objetivo de manter o equilíbrio e níveis significativos de qualidade de vida para a população.

Parece óbvio, entretanto, que o desempenho de suas altas e nobres funções na área ambiental poderia ganhar novo impulso e maior eficiência se o atual modelo de organização for alterado com o escopo de lhe assegurar, nesse mister, maior autonomia, nos moldes do que atualmente ocorre com o Corpo de Bombeiros Militar.

Ainda que se reconheça que a PMMG tem demonstrado competência na realização de suas atividades - e de fato tem -, é indiscutível que a instituição de uma Polícia Militar Ambiental, corporação dotada de estrutura e estatutos próprios, direcionada única e exclusivamente para as questões ambientais, representaria uma nova concepção organizacional com perspectiva de inestimáveis ganhos para nossa sociedade. Como se sabe, o direito ao meio ambiente protegido é um direito difuso, já que pertence a todos e é um direito humano fundamental, consagrado nos Princípios 1 e 2 de Estocolmo e reafirmado na Declaração do Rio.

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, de modo expresso, os deveres do Estado no que se refere à defesa do equilíbrio ambiental, determinando as atribuições do poder público com vistas a dar efetividade ao direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do § 1º de seu art. 214. Acreditamos que um dos instrumentos privilegiados no cumprimento dessas atribuições é uma força policial com feição própria e treinamento específico para prevenir, pelo trabalho educativo, pelo policiamento ostensivo e, quando necessário, pela repressão, os delitos contra o patrimônio ambiental. Embora a Constituição Federal, em seu art. 144, faça menção expressa apenas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar como órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, não enxergamos nenhum impedimento a que o Estado, no uso de sua competência legislativa e no exercício da autonomia de que é dotado, crie órgão específico para proteger o meio ambiente, seja em razão do que estabelece o art. 23, VI, da Constituição Federal, seja em face das incumbências descritas no § 1º do art. 225 do mesmo Diploma.

Noutro giro, com supedâneo no § 1º do art. 42, c/c o disposto no inciso X do § 3º da Constituição Federal, compete a cada ente federado legislar sobre a respectiva Polícia Militar, não havendo óbice, segundo entendemos, a que o Estado crie órgão específico, de feições militares, para desincumbir-se da proteção ao meio ambiente. Destarte, o art. 61 da Carta mineira atribui à Assembléia Legislativa o poder de dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

Por outro lado, se considerarmos tal atividade como prestação de serviço público, como, de fato, é, e levando-se em conta o regime jurídico de tais serviços, é de boa política legislativa e administrativa promover, neste caso, a sua desconcentração, mediante a criação de um órgão autônomo. De fato, a desconcentração administrativa significa, tão-somente, a substituição de um órgão por dois ou mais com o objetivo de acelerar ou aprimorar a prestação do serviço. Na desconcentração, por via de regra, o serviço era centralizado e continuou centralizado, já que a substituição se processou apenas internamente. Trata-se de técnica que objetiva garantir maior eficiência na prestação dos serviços a cargo do Estado. Nesta perspectiva, parece não haver dúvida de que a criação de um órgão específico responsável pela polícia ambiental, dotado de certa autonomia administrativa e funcional, constitui um passo fundamental para que o Estado possa assegurar o direito que todos nós temos a um ambiente equilibrado.

Com esses argumentos, e com outros que certamente serão acrescentados pelo notável saber legislativo e jurídico dos membros desta Casa e de seu corpo técnico, contamos com os nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.880/2007

Estabelece normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado, nos termos do § 3º do art. 24 da Constituição da República.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais para a instituição e implementação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - loteamento fechado o loteamento em que o acesso aos bens de domínio público é restrito aos proprietários ou àqueles por eles autorizados e os serviços, definidos em lei municipal, desempenhados por associação de moradores, devidamente constituída;

II - condomínios urbanísticos são edificações ou conjuntos de edificações, constituídos sob a forma de unidades isoladas entre si, em imóvel único, cabendo a cada unidade uma fração ideal do terreno e das coisas comuns;

III - infra-estrutura-básica os sistemas viário, de abastecimento de água, de distribuição de energia elétrica e de coleta de efluentes sanitários, pavimentação e equipamentos de disposição adequada de resíduos sólidos;

IV - infra-estrutura-complementar arborização viária, redes de telefonia, comunicação, de gás canalizado e demais elementos não contemplados na infra-estrutura-básica.

Art. 2º - Somente instituir-se-á loteamento fechado ou condomínio urbanístico que esteja de acordo com o plano diretor do Município, aprovado ou revisto após a promulgação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º - O poder público municipal, mediante lei específica, poderá facultar à associação comunitária de bairro, legalmente constituída, o direito de requerer o fechamento de loteamento, desde que conveniente ao interesse público.

Parágrafo único - É vedada a instituição de loteamento fechado quando este acarretar prejuízos à articulação viária, à integração da cidade, ao planejamento urbano, impossibilitando o acesso a bens públicos.

Art. 4º - Competirá aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas ao uso comum e da infra-estrutura complementar interna dos loteamentos fechados.

Art. 5º - A instalação de condomínio urbanístico destinar-se-á a abrigar edificações residenciais assentadas em um terreno sob regime de co-propriedade.

Parágrafo único - É vedada a instituição de condomínio urbanístico na hipótese de o empreendimento impedir a continuidade do sistema viário existente ou projetado ou o acesso a bens públicos.

Art. 6º - É vedada a instalação de condomínio urbanístico em áreas:

I - necessárias à preservação ambiental, à defesa do interesse cultural ou paisagístico;

II - sem condições de acesso por via do sistema viário oficial ou de atendimento por infra-estrutura sanitária adequada;

III - cujas condições geológicas não aconselhem a edificação;

IV - cuja declividade natural seja igual ou superior a 30% (trinta por cento);

V - que apresentem problemas de erosão em sulcos e voçorocas, até sua estabilização e recuperação;

VI - que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública;

VII - que apresentem condições sanitárias inadequadas devido à poluição, até a correção do problema;

VIII - alagadiças ou contíguas a mananciais, cursos de água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação das autoridades competentes;

IX - alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de serem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas.

Parágrafo único - Em áreas com as características descritas nos incisos I e IX do "caput", poderá ser instalado condomínio urbanístico, caso haja justificado interesse público de ordem ambiental.

Art. 7º - Para a implantação de condomínio urbanístico, o empreendedor destinará ao uso público, área externa, equivalente à 20% (vinte por cento) da área do empreendimento.

§ 1º - A área de uso público, a que se refere o "caput" deste artigo, constituir-se-á em qualquer parte do Município, em consonância com o disposto na legislação municipal, salvo na hipótese de região metropolitana.

§ 2º - Em região metropolitana, a área a que se refere o "caput" deste artigo constituir-se-á em qualquer dos Municípios que a integram, conforme regulamentação expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

Art. 8º - Caberá aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas ao uso comum e da infra-estrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos, responsabilizando-se o empreendedor pelos custos relativos às unidades não alienadas.

Art. 9º - Caberá ao empreendedor:

I - a demarcação dos lotes, das quadras e das áreas destinadas a equipamento comunitário;

II - a implementação:

a) da infra-estrutura básica;

b) do sistema viário;

c) das áreas de uso comum;

d) de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2007.

Wander Borges

Justificação: Há ausência de normas gerais que disciplinem os chamados loteamentos fechados, bem como os condomínios urbanísticos, embora estes sejam uma prática cada vez mais corriqueira não apenas nos grandes centros urbanos, mas igualmente em cidades de médio e pequeno porte, como um dos efeitos na organização das cidades do crescimento da violência.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 20/2007, que tem por escopo promover a revisão da Lei de Parcelamento do Solo - Lei nº 6.766, de 19/12/79, no qual pretende-se disciplinar a matéria. Ocorre que não há previsão para a aprovação desse projeto, cuja tramitação pode consumir alguns anos, como aconteceu, entre outros, com o Estatuto da Cidade, que tramitou durante 13 anos no Congresso Nacional.

Havendo, pois, a ausência de normas gerais, o Estado pode legislar, com base no § 3º do art. 24 da Constituição da República, uma vez que a matéria se enquadra no direito urbanístico. Este projeto teve como inspiração a proposição que tramita no Congresso Nacional. Não obstante, os debates desta Casa devem aperfeiçoar a proposição, razão pela qual conto com o apoio de meus ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.881/2007

Declara de utilidade pública a entidade Cruzeiro Esporte Clube - Sereno, com sede em Sereno, Distrito do Município de Cataguases.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Cruzeiro Esporte Clube - Sereno, com sede em Sereno, Distrito do Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2007.

Maria Lúcia Mendonça

Justificação: A entidade Cruzeiro Esporte Clube - Sereno, fundada em 9/1/81, é uma associação jurídica de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, políticos e religiosos, sem distinção de nacionalidade, religião ou raça, constituída de pessoas idôneas, que tem por finalidade incentivar e promover, junto às entidades assistenciais, filantrópicas e clubes sociais, regularmente constituídos e atuantes, os movimentos de assistência social em todos os aspectos da vida humana, estimulando a alfabetização, a educação cultural e a prática de atividades esportivas em qualquer idade, tomar parte de todas as atividades associativas e recorrer dos atos da diretoria, quando julgados prejudiciais aos seus direitos e interesses.

Isto posto, tendo em vista que este projeto de lei está em consonância com as finalidades a que se propõe, espera-se sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.882/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores da Polícia Federal de Belo Horizonte - Ansef-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores da Polícia Federal de Belo Horizonte - Ansef-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2007.

José Henrique

Justificação: A Associação dos Servidores da Polícia Federal de Belo Horizonte - Ansef-MG -, encontra-se em funcionamento desde agosto de 2006. É uma instituição sociorrecreativa, esportiva e assistencial, que congrega os funcionários da Polícia Federal de Belo Horizonte. Não tem fins lucrativos, não possui caráter político-partidário ou religioso. Seus objetivos são, entre outros, prestar assistência aos associados, desenvolvendo programas e atividades que os beneficiem, bem como aos seus dependentes e à comunidade.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.883/2007

Declara de utilidade pública o Centro Integrado de Estudos, Pesquisas e Ação Social - Ciepas -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Integrado de Estudos, Pesquisas e Ação Social - Ciepas -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2007.

Agostinho Patrús Filho

Justificação: O Ciepas é uma entidade sem fins lucrativos, que tem como missão, estabelecida estatutariamente, desenvolver estudos e pesquisas científicas em diferentes áreas do conhecimento e ações ligadas ao desenvolvimento e assistência sociais. Fundado em Belo

Horizonte, em 11/4/2005, está registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nesta Capital. Conta, entre seus membros e voluntários, com profissionais de variadas atuações, como médicos, odontólogos, advogados, assistentes sociais e professores universitários. Nas atividades desenvolvidas nestes dois anos, o Ciepas não recebeu nenhum recurso financeiro público.

A entidade realizou, neste período, atividades de pesquisa e assistenciais, inclusive o censo dermatológico do Município de Cachoeira da Prata, cujo projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte. Juntamente com o censo, que englobou em abordagem domiciliar os 3.872 habitantes do Município, o Ciepas proporcionou aos que apresentaram queixas de lesões dermatológicas consulta, medicamentos, pequenas cirurgias e outros procedimentos e tratamentos especializados.

Após estudo da bibliografia especializada, ficou constatado ser este o primeiro censo dermatológico realizado em um Município no Brasil. A pesquisa foi selecionada para apresentação no 62º Congresso da Sociedade Brasileira de Dermatologia, em São Paulo, e foi publicado nos "Anais Brasileiros de Dermatologia", edição de julho e agosto de 2007.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.884/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Dom Othon Motta.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Dom Othon Motta, com sede no Município de Campanha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comunitária de Radiodifusão Dom Othon Motta, com sede em Campanha, está em pleno funcionamento desde 17/9/2005. É uma associação sem fins lucrativos, que tem como objetivo executar serviço de radiodifusão comunitária, buscando assim dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à entidade melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO LEI Nº 1.885/2007

Dispõe sobre a delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - terá vigência de cinco anos, prorrogáveis por igual período, vedadas novas prorrogações e a transferência de contratos.

Parágrafo único - O DER-MG promoverá a abertura de processo licitatório no prazo de cento e oitenta dias antes do vencimento da delegação de que trata este artigo, observando o mesmo prazo para a realização de licitação para as concessões já vencidas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O sistema de delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no território do Estado, de competência do DER-MG, favorece a existência de práticas cartoriais, permitindo a umas poucas famílias controlar a exploração desse ramo de atividade em Minas Gerais. O que se vê, no Estado, é um número reduzido de grandes empresas se perpetuando na operação das linhas de transporte coletivo intermunicipal e acumulando enorme poder político, o que impede qualquer mudança que possa representar a perda, ainda que parcial, de seus privilégios.

Formalmente, as delegações são feitas por meio de processo licitatório, na modalidade "concorrência", com prazo de validade de 10 anos. Vencido esse prazo, não são promovidas outras licitações. As delegações resultantes da delegação original e única são simplesmente prorrogadas, observando-se apenas critérios de bom desempenho dos delegatários. Esse procedimento impede que outras empresas se habilitem para a prestação desse serviço, ferindo o disposto no art. 170, IV, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da livre concorrência. A ausência de licitações para as delegações impede o oferecimento de menores tarifas e melhores serviços e condições de segurança aos usuários.

Novos processos licitatórios para delegação dos serviços intermunicipais podem proporcionar ganhos financeiros ao Estado, como já ocorreu na Capital, por ocasião da renovação das permissões do sistema de transporte coletivo local. Há estimativas correntes no meio parlamentar de que as licitações poderiam proporcionar ao Estado cerca de R\$250.000.000,00 – recursos que deveriam ser aplicados na conservação da malha rodoviária estadual e em programas sociais.

Assim, somente a alteração da legislação vigente poderá corrigir os vícios existentes no regime de delegação, e é com essa finalidade que apresentamos este projeto de lei.

A rápida tramitação e aprovação da proposição vai demonstrar a preocupação maior da Casa com o interesse público, resgatando o princípio da igualdade de oportunidades para todas as empresas, incentivando a competitividade e a livre concorrência, sem nenhum tipo de preferência nem distinção entre os licitantes, e, ao mesmo tempo, capacitando o Estado para o cumprimento de suas atribuições.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.886/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico para o diagnóstico precoce de retinoblastoma nas maternidades públicas e estabelecimentos hospitalares de pediatria do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as maternidades públicas e todos os estabelecimentos hospitalares de pediatria do Estado obrigados a oferecer, gratuitamente, exame oftalmológico para o diagnóstico precoce de retinoblastoma, em todas as crianças recém-nascidas atendidas em suas dependências.

Parágrafo único - O disposto no "caput" do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Art. 2º - A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará à maternidade ou ao estabelecimento hospitalar infrator a aplicação de penalidades a serem estabelecidas em decreto do poder executivo.

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta lei.

Art. 4º - Os recursos necessários à execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2007.

Doutor Rinaldo

Justificação: O retinoblastoma é uma doença que, geralmente, acomete crianças com menos de três anos de idade. É um tipo de câncer que se desenvolve na retina, região posterior do olho.

No Brasil cerca de 400 novos casos por ano são detectados, e em quase 40% desses casos o tumor já se espalhou para outras áreas e é mais difícil de ser curado.

A doença pode ser hereditária e se manifesta de diversas maneiras. A maioria dos pacientes apresenta um reflexo branco na pupila ao invés de uma pupila preta normal, ou, então, em substituição ao reflexo vermelho, também normal, que aparece em fotografias, quando se está olhando diretamente para a câmara fotográfica. Pode haver outros sinais como olho dolorido, baixa visual, inflamação dos tecidos perioculares, pupila aumentada ou dilatada e mudança de cor da íris.

O tratamento da doença vai depender do seu estágio de evolução e é individualizado para cada paciente. Será relevante o tamanho do tumor, a idade da criança, o envolvimento de um ou de ambos os olhos e a presença de metástases. O objetivo deste tratamento é salvar a vida, manter o olho e a visão e preservar a aparência estética da criança.

Portanto, seria ideal que toda criança fizesse um exame de fundo de olho o mais cedo possível, e em caso de manifestação da doença, mesmo após o término do tratamento, realizá-lo regularmente e continuamente.

Assim, diante do exposto e da relevância da matéria, contamos com o apoio dos pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.887/2007

- O Projeto de Resolução nº 1.887/2007 foi publicado na edição anterior.

REQUERIMENTOS

Nº 1.584/2007, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Verdelândia pelo transcurso do aniversário de sua emancipação.

Nº 1.585/2007, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Pintópolis pelo transcurso do aniversário de sua emancipação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.586/2007, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas a que se obtenham dos laboratórios competentes análises comparativas dos componentes do leite longa vida e do leite pasteurizado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.587/2007, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social e ao Secretário de Governo com vistas à imediata desativação da carceragem do 2º Distrito de Polícia, localizado na Cidade Industrial, Município de Contagem. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.588/2007, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja enviado ao Secretário de Defesa Social pedido de informações sobre a data em que serão inauguradas as novas instalações do 39º Batalhão da PMMG, no Município de Contagem. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.589/2007, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado apelo à CPI do Sistema Carcerário da Câmara dos Deputados com vistas a que se realize uma visita ao 2º Distrito Policial de Contagem, a fim de se averiguar a situação em que se encontram os detentos e a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.590/2007, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado apelo Ministro da Educação e ao Reitor da UFMG com vistas à criação de um núcleo avançado dessa Universidade no Município de Betim. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.591/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo Roberto Sifuentes Costa por sua posse como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.592/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso para o Sistema Faemg - Senar pelo transcurso do 8º aniversário do Programa Semeando. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.593/2007, da Deputada Gláucia Brandão, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação 1º de Maio da Vila Vista Alegre pelo transcurso do 40º aniversário de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.594/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, em que solicita seja encaminhado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que se tomem medidas urgentes no entroncamento da BR-040, na MG-448, entre os Municípios de Santa Bárbara do Tugúrio e Rio Pomba. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.595/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, em que solicita seja formulado apelo à Secretária da Educação com vistas a que sejam realizados os esforços necessários para garantir a construção do prédio do Conservatório Estadual de Música Lia Salgado, no Município de Leopoldina. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.596/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, em que solicita seja encaminhado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que se tomem medidas urgentes relativas ao trecho da BR-265, Km 109 ao 106, que liga o Município de Rio Pomba ao Município de Tocantins. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.597/2007, da Bancada do DEM -, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eliseu Rezende, Senador da República, pelo destemor e grande senso democrático com que conduziu a Presidência do Democratas em nosso Estado e pela lisura e ética com que dirigiu o processo de sucessão da nova executiva.

Nº 1.598/2007, da Bancada do DEM -, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos Melles, Deputado Federal, por sua eleição para Presidência Regional do Democratas. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.599/2007, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado apelo ao Diretor-Presidente da Urbel com vistas à regularização urbanística do loteamento executado pela Associação Habitacional Nossa Casa da Vitalidade da Grande Belo Horizonte - Hanovi -, na Fazenda São José, no Município de Belo Horizonte. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.600/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Transportes com vistas à tomada de providências para garantir o cumprimento da Norma Regulamentadora nº 18, do Ministério do Trabalho, pelas empresas vencedoras de licitações para a execução de obras públicas no Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.601/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Delegado de Polícia da 6ª Delegacia Seccional de Contagem pedido de cópia do inquérito policial instaurado para apurar a morte de Gilmar Gonçalves Cordeiro.

Nº 1.602/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Diretor do IML pedido de informações sobre laudos de necropsia de Gilmar Gonçalves Cordeiro. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 1.603/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados com vistas à realização de audiência pública da Comissão para discutir o tema "Saúde e Segurança do Trabalho". (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.604/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo ao Juiz da 6ª Vara da Fazenda Estadual com vistas à antecipação de perícia de Sirlei Oliveira Lemos de Laia.

Nº 1.605/2007, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhada ao Sr. Orlando de Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, cópia da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.737/2007.

Nº 1.606/2007, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Saúde com vistas à agilização da obra de adequação do Hemocentro de Uberaba, já inserido no plano de Orçamento do governo de Minas.

Nº 1.607/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Aluizio Mesquita, Delegado Regional de Segurança Pública de Montes Claros, pelo recebimento do título de Cidadão Benemérito do Município.

Nº 1.608/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais militares que

menciona, do 4º Pel. da 57ª Cia. PM, que participaram da operação de combate ao tráfico de drogas no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Nº 1.609/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, que participaram de ocorrência no dia 20/11/2007, que culminou na prisão de três homens e na apreensão do arsenal que menciona.

Nº 1.610/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, que participaram de ocorrência no dia 24/11/2007, que culminou na apreensão de maconha no Sul de Minas e na prisão de cinco acusados possivelmente integrantes de quadrilha internacional.

Nº 1.611/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado apelo ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT-MG com vistas à reconstrução do acostamento da BR-135, entre os Km 571 e 572, no trecho de entrada para o Município de Corinto, em frente ao Posto Santinho.

Da Comissão de Transporte em que solicita seja reiterado ao Diretor-Geral do DNIT-MG o apelo constante no Requerimento nº 1.338/2007, dessa Comissão. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e dos Deputados Carlin Moura, Vanderlei Jangrossi, Deiró Marra e Leonardo Moreira (5).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Participação Popular (2), de Segurança Pública, de Turismo, de Direitos Humanos, de Assuntos Municipais e do Trabalho e do Deputado Mauri Torres.

Oradores Inscritos

- Os Deputados André Quintão, Carlos Pimenta, Weliton Prado e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.604/2007, da Comissão de Direitos Humanos, 1.605/2007, da Comissão de Fiscalização Financeira, 1.606/2007, da Comissão de Saúde, 1.607 a 1.610/2007, da Comissão de Segurança Pública, e 1.611/2007, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Participação Popular (2) - aprovação, na 14ª Reunião Extraordinária, em 27/11/2007, das Propostas de Ação Legislativa nºs 68, 69, 71, 72, 75, 76, 78, 79, 80, 113, 114, 116, 119, 124, 134, 254, 285, 287, 288, 289 e 485/2007, de autoria popular, na forma de emendas apresentadas aos Projetos de Lei nºs 1.615 e 1.616/2007, da Proposta de Ação Legislativa nº 161/2007, de autoria popular, na forma de emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.615/2007 e de requerimento, das Propostas de Ação Legislativas nºs 169, 183, 220, 226, 244, 246, 252, 260, 283 e 284/2007, de autoria popular, na forma de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.615/2007, das Propostas de Ação Legislativa nºs 163, 167 e 172/2007, de autoria popular, na forma de requerimentos apresentados, e rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 305/2007, de autoria popular; aprovação, na 16ª Reunião Extraordinária, em 28/11/2007, da Proposta de Ação Legislativa nº 332/2007, de autoria popular, na forma de requerimento apresentado, das Propostas de Ação Legislativa nºs 469 e 471/2007, de autoria popular, na forma de emenda aos Projetos de Lei nºs 1.615 e 1.616/2007 e de requerimentos apresentados; de Segurança Pública - aprovação, na 32ª Reunião Ordinária, em 28/11/2007, do Projeto de Lei nº 1.692/2007, do Deputado Wander Borges, e do Requerimento nº 1.494/2007, do Deputado Weliton Prado; de Turismo - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 28/11/2007, dos Requerimentos nºs 1.484/2007, do Deputado Jayro Lessa, e 1.536/2007, do Deputado Doutor Viana; de Direitos Humanos - aprovação, na 33ª Reunião Ordinária, em 29/11/2007, do Projeto de Lei nº 1.691/2007, do Deputado Wander Borges; de Assuntos Municipais - aprovação, na 29ª Reunião Ordinária, em 28/11/2007, dos Requerimentos nºs 1.478 a 1.483/2007, do Deputado Hely Tarquínio, 1.497/2007, do Deputado Doutor Viana, 1.505/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.506/2007, do Deputado Sávio Souza Cruz, 1.508 e 1.509/2007, da Deputada Ana Maria Resende, e 1.510 a 1.534/2007, do Deputado Arlen Santiago; do Trabalho - aprovação, na 28ª Reunião Ordinária, em 28/11/2007, dos Projetos de Lei nºs 1.655/2007, do Deputado Délio Malheiros, 1.681/2007, do Deputado Zé Maia, e 1.701/2007, do Deputado Sebastião Helvécio (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Deiró Marra, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.730/2007 (Arquive-se o projeto); e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Leonardo Moreira (5), solicitando que os Projetos de Lei nºs 1.752, 1.764, 1.799, 1.800 e 1.803/2007 sejam encaminhados às comissões seguintes a que foram distribuídos, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Direitos Humanos solicitando seja encaminhado ao Diretor do Hospital Municipal de Contagem pedido de cópia do relatório de atendimento médico prestado a Gilmar Gonçalves Cordeiro, após ser detido por policiais militares comandados pelo 1º-Sargento Sebastião da Costa Heredia. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Carlin Moura solicitando que o Projeto de Lei nº 236/2007 seja distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Vanderlei Jangrossi, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.105/2007 seja distribuído à Comissão de Política Agropecuária. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 20 minutos. Com a palavra, a Deputada Elisa Costa.

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Wander Borges) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Guedes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 5, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 75ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 21/11/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata; discurso do Deputado Weliton Prado; aprovação - Questões de ordem; discurso do Deputado Durval Ângelo; questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente (2) - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 9h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Fahim Sawan, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Weliton Prado.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, "data máxima venia", venho mais uma vez solicitar à Mesa que mude os procedimentos referentes à leitura da ata. O Deputado Fahim Sawan, durante a leitura que fez da ata, citou os números de vários projetos e os nomes de seus autores, mas não sabemos de que tratam esses projetos. E o princípio da publicidade? Isso é muito grave, porque o cidadão que está acompanhando esta reunião pela TV Assembléia tem o direito de saber o que estamos fazendo aqui, tem direito a essas informações.

Está previsto no art. 37 da Constituição da República que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Queremos que a população tenha o direito de acompanhar e saber quais foram os projetos e requerimentos aprovados. Como vem acontecendo há muito tempo, porque é uma prática desta Casa, é feita uma leitura muito sucinta das atas. A leitura pode ser sucinta, não queremos modificar isso. A leitura é tão sucinta que o Deputado Fahim Sawan não demorou 3 minutos para ler a ata. Normalmente não são gastos mais que 4 minutos na leitura das atas.

O nosso Regimento Interno prevê o tempo de 15 minutos para a leitura da ata e da correspondência enviada a esta Casa. Esses 15 minutos seriam suficientes. Sr. Presidente, sei que V. Exa. vai citar o art. 41, inciso II do Regimento Interno, o qual estabelece que a leitura da ata deve ser sucinta. Mas esse artigo não determina que não deve ser registrado o conteúdo de projetos ou de requerimentos. É muito simples. Cito como exemplo o Projeto de Lei nº 1.082/2007, de autoria do Deputado Gustavo Corrêa. Por que não se lê que esse projeto autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Heliódora o imóvel que especifica? Não custa nada esclarecer do que trata o projeto.

O que impede explicar que um projeto em tramitação, de minha autoria, diminui o ICMS da conta de energia elétrica? Em Minas Gerais, o ICMS chega a 47%. É o ICMS mais caro de todo o Brasil. Existe ainda a cobrança por dentro. Durante a leitura da ata, um requerimento de nossa autoria será apenas um número: o requerimento número tal foi aprovado ou rejeitado. Mas não ficará esclarecido que requeremos ao Governador a garantia de que acabará com a cobrança por dentro desse imposto. Pagam-se 30% de ICMS na conta de energia elétrica, mas esse imposto chega a 47% com a cobrança por dentro. É uma das contas mais caras de todo o País.

Queremos que sejam cumpridas a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas, que, em seu art. 13, estabelece que "a administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada está sujeita aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade". Outros dispositivos constitucionais também reforçam o princípio da publicidade, como os arts. 5º e 30 da Constituição da República, que asseguram o direito de estabelecer aos órgãos públicos informações do interesse próprio, particular ou coletivo.

Sr. Presidente, queremos que o conteúdo do que está sendo debatido e decidido pelos Deputados seja levado ao conhecimento da população. Não podemos tratar essas matérias apenas como números. Isso não irá interferir na leitura da ata. Não é necessário colocar-se tudo o que foi discutido, mas somente o que foi discutido e aprovado. Isso é fundamental. Precisamos evoluir.

Realmente há uma falha, principalmente na interpretação do Regimento Interno, pois pode haver um entendimento diverso.

O que nós queremos é que, no mínimo, o cidadão possa ter conhecimento da atuação dos Deputados. Vou terminar antes do término do meu tempo, pois ainda tenho 4 segundos. Muito obrigado, Presidente.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Questões de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, quero trazer um assunto para conhecimento do Plenário, porque se trata de um fato ocorrido aqui e discutido nesta Casa. No mês de março anunciei no Plenário que estava tomando duas medidas: uma, na Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e outra, no Conselho Nacional de Justiça, contra o Juiz da 1ª Vara Criminal de Sete Lagoas, Edilson Rumbelsperger Rodrigues. Eu justifiquei a medida naquele momento e li, no Plenário, a sentença que esse Juiz havia proferido no caso de uma mulher que tinha sido agredida pelo marido, baseado na Lei Maria da Penha. Todos devem lembrar-se das pérolas que tive oportunidade de ler. O Juiz dizia que a Lei Maria da Penha era inconstitucional, por ferir ditames da lei natural. Dizia que Deus criou o homem superior à mulher e que ela tinha de se submeter a isso. Dizia também, até numa conotação de pseudocientificidade, que a mulher era inferior ao homem até do ponto de vista neurológico. Nas pérolas desse Juiz, ele praticamente justificava a violência, como se a mulher precisasse de corretivo, citando o apóstolo Paulo, que fez admoestações em relação à mulher na sua participação na plenária de uma igreja. Eu trouxe o assunto ao conhecimento do Plenário. Infelizmente, 20 dias depois recebi correspondência da Corregedoria do Tribunal de Justiça, segundo a qual o Poder Judiciário arquivara a minha representação. Lembro-me também de que, no timbre da assinatura do Juiz, ele assinava como Juiz de Menores. E argumentei que, pelo advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, seria Juiz da Infância e da Juventude, e não Juizado de Menores. Até isso o Tribunal não levou em conta. É interessante que, na defesa apresentada pelo Juiz, ele faz muitas ironias em relação a este Deputado e à Comissão de Direitos Humanos. Lamentamos a atitude da Corregedoria do Tribunal de Justiça, que tem sido sistematicamente corporativa infelizmente. Não é muito diferente da nossa, do Poder Legislativo. As nossas Corregedorias, para defesa da sociedade e para controle, não servem para nada ou pouca utilidade têm. São estruturas caras, que deveriam simplesmente acabar. Elas não funcionam. Quantas e quantas pessoas se envolvem numa correção no Legislativo? Para quê, se é a mesma coisa que aquela famosa piada da época da ditadura - quando uma grande autoridade foi apresentar o Ministro da Justiça no Brasil, alguém brincou: para que Ministro da Justiça num país sob o jugo da ditadura militar? No Tribunal de Justiça não é diferente; há muitos Juizes e funcionários para tudo acabar arquivado. E ontem, Sr. Presidente, numa longa sessão, o Conselho Nacional de Justiça acolheu a nossa representação, abrindo processo contra um Juiz. É o primeiro caso no Brasil apresentado pela Comissão de Direitos da Assembléia, em relação a uma sentença de magistrado. Ele não pode dizer o que quer numa sentença. Também apresentei denúncia por meio da Comissão de Direitos Humanos contra a Juíza de Esmeraldas, Maria José Starling, e contra o Juiz de Abre-Campo, Wanderlei Salgado de Paiva. Já abertos os procedimentos, todas as denúncias que encaminhamos foram acatadas, mas, nesse caso, Sr. Presidente, há quatro anos esperamos julgamento. Até peço à Mesa da Assembléia e a V. Exa. que acionem o Conselho Nacional de Justiça, para que dê, o mais rápido possível, a sentença no caso desses dois Juizes, que é tão grave quanto o do Juiz de Sete Lagoas. Não esperamos outro resultado que não seja a condenação e o afastamento desses Juizes das suas funções. A magistratura de Minas é grande, uma das mais importantes do País e realmente tem dado demonstrações sérias do cumprimento da lei; por isso, essas pessoas que prejudicam a magistratura mineira têm de ser afastadas de suas funções. Hoje, é um dia de alegria e de júbilo para esta Casa, pois a Comissão de Direitos Humanos, teve, por unanimidade, a sua terceira denúncia contra um magistrado aceita no Conselho Nacional de Justiça.

O Deputado Rêmolo Aloise - Sr. Presidente, é muito grave uma correspondência que recebi da Procuradoria do Ministério Público. Gostaria que os Deputados tivessem conhecimento, para que possam fazer uma avaliação. Inicialmente, ela foi encaminhada ao Procurador Jarbas Soares Júnior, que, por delegação de serviço, pediu que o Procurador Adjunto, Sr. Alceu José Torres Marques, encaminhasse a este Deputado. Antes de entrar nesse assunto, quero dizer ao Deputado Durval Ângelo que não podemos ser superiores às mulheres. Contesto as suas palavras como teólogo quando disse que, neurologicamente, as mulheres são inferiores aos homens. Acho que muito homem neurologicamente nem sequer pensa. As mulheres não merecem nem do Juiz nem de V. Exa., que é professor de Teologia, ser desqualificadas na inteligência. Essa é uma questão pessoal que jamais poderia ser suscitada. Na eleição passada, na cidade de Carmo do Rio Claro, este Deputado, sem o apoio do Prefeito, com apoio somente de uma Vereadora, fez uma carreata, Deputada Elisa Costa, em torno das 20 horas. Por uma questão comemorativa do processo eleitoral, soltaram alguns foguetes. Foi esse tipo de foguete normal que soltamos quando queremos festejar alguma coisa. Entendeu o Promotor de Justiça daquela cidade que nós, principalmente o Deputado Rêmolo Aloise, estávamos cometendo um crime, mas não esclarece o tipo de crime. Será um crime por terrorismo? Será, nobre Deputado teólogo Durval Ângelo, um crime ambiental, porque pode ter algum cachorro com lesão auditiva? Será que vou responder por um crime ambiental, pelo barulho do foguete que foi solto na

passeata das eleições passadas? Olhem bem, Srs. Deputados, isso aconteceu mais de um ano depois das eleições. Há um fato muito interessante: vocês se recordam quando estávamos votando o Projeto de Lei nº 17, do Ministério Público, pedindo gratificação de diária, e esta Casa reformou o projeto, criando uma série de inovações? Isso é motivo de uma ação de inconstitucionalidade que está sob liminar. Muito bem, então. Recebi uma correspondência para encaminhar ao Ministério Público a minha defesa por ter soltado um foguete na cidade de Carmo do Rio Claro. Diante da gravidade do caso, porque posso responder por vários crimes, posso até ser mandado para Guantãno, para Cuba, para ficar preso, diante dessa extraordinária mensagem do Dr. Alceu, dizendo que o foguete prejudicou muito a sociedade de Carmo do Rio Claro, e tendo que me defender, em 15 dias, por um foguete que não soltei, porque não sou fogueteiro, vou encaminhar um requerimento. Sr. Presidente, estou encaminhando a V. Exa. o requerimento desse nobre Procurador Adjunto, que está pedindo explicações ao Deputado, para que V. Exa., por meio de ofício, pergunte em que crime ele irá me enquadrar. Isso é um absurdo, é uma baixaria que não tem tamanho. É por isso que esta Casa tem que reagir. Pelo que estou vendo, ela se ajoelhou. Se não estou cometendo um equívoco, onde está a proposta de emenda à Constituição do Deputado Gilberto Abramo, que não tramita nesta Casa? Será que já fizeram acordo? Será que já estão de braços e beijos? Isso não pode acontecer. Fica aqui o meu protesto contra essa baixaria do Ministério Público, encaminhando a este Deputado um pedido para responder, criminalmente, por um foguete que não soltou em Carmo do Rio Claro. Muito obrigado.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Acho que o Deputado Rêmolô Aloise ficou um pouco abalado pelo processo do foguete e colocou em minha boca palavras que não foram ditas. O que eu citei a respeito da inferioridade das mulheres foi a sentença do Juiz. Acho que o Deputado se confundiu, diante de um fato tão grave como este, o de que uma correligionária dele, no dia 27 de setembro, soltou foguete em Carmo do Rio Claro.

O zeloso Promotor mandou o Sargento da Polícia Militar fazer uma ocorrência e descobriu que a Vereadora que soltava o foguete apoiava o Deputado Rêmolô Aloise. Que coisa grave: aí, o foguete deixou de ser contravenção. O Deputado Rêmolô confundiu um pouco. Realmente, pelo que vemos nos autos, o Promotor pode não acusar o Deputado por contravenção pelo fato de soltar foguete, mas por estar incentivando o terrorismo, por conluio com o terrorismo. Quem sabe, um avião secreto dos Estados Unidos possa levá-lo para a ilha de Guantãno - pena rigorosa. Já pensou vermos o Deputado Rêmolô Aloise em Guantãno de uniforme laranja e capuz, algemado em uma cela?

Também acho que soltar foguete deixa de ser contravenção, e o Deputado pode ser enquadrado em pena grave, prevista na lei de proteção aos animais. O cachorro do Promotor - no bom sentido; estou falando do animal de quatro patas, não do outro -, com todo o amor e carinho, é o melhor amigo do homem. Isso é importante. Há um ditado que diz: "É melhor ter um cachorro amigo do que um amigo cachorro". Isso é grave. Um foguete, imaginem. Quem sabe o cachorro do Dr. Alceu também ouviu aqui, em Belo Horizonte? Isso é gravíssimo. Assim, ele também pode ser enquadrado.

Daí, acho que ele confundiu minha declaração, Sr. Presidente: estava falando da sentença do Juiz, não do meu ponto de vista, muito pelo contrário. Longe de qualquer idéia. Mas ele também pode ser enquadrado por atentado violento ao pudor. Um foguete pode lembrar alguma coisa ligada à linguagem médica, a alguma flatulência.

O Deputado Rêmolô Aloise - Não à porção terminal do reto.

O Deputado Durval Ângelo - Não estou dizendo isso. Mas ele pode ser autuado por atentado violento ao pudor, com pena grave.

Quero aqui elogiar o Promotor de Carmo do Rio Claro. Deputado Rêmolô Aloise, na contramão do que o senhor disse, ele é um Promotor zeloso, preocupado com o bem da comunidade de Carmo do Rio Claro, pode ter certeza, para que todos os seus direitos sejam preservados. Mas referi-me ao Juiz da 1ª Vara Criminal, de Sete Lagoas, que esteve ontem no Conselho Nacional de Justiça para a abertura do processo, por 11 votos a 0. Esse processo se deu por causa de uma representação nossa, da Comissão de Direitos Humanos. As palavras desrespeitosas foram dele.

Deputado Rêmolô Aloise, com Juizes e Promotores como esses, coitada da Justiça em Minas Gerais. É lamentável saber que uma decisão que pode definir a vida de uma pessoa, o direito de ir e vir seja exarada por pessoas assim. Sr. Presidente, V. Exa. é votado em Sete Lagoas e acho que uma denúncia de Promotor pode definir a vida de alguém. Assim, estamos sujeitos a pessoas com esses desequilíbrios emocionais. Sabe que tudo isso é desequilíbrio emocional. Infelizmente, estamos falando de um Juiz e de um Promotor que são profundamente desequilibrados.

Considero lamentável, Deputado Rêmolô, que tenhamos de trazer um assunto como esse, mas temos de falar claramente que isso não é sério. A que ponto estamos chegando, a que absurdo estamos chegando. Mas, cuidado, Deputado: lei de terrorismo, proteção aos animais, crime ambiental, e, quem sabe, até pelo problema da flatulência do Promotor, o senhor também pode ser denunciado por atentado violento ao pudor.

Questões de Ordem

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, novamente "data maxima venia", quando estava fazendo uso da palavra para discutir a ata, ainda faltavam 25 segundos, e fui interrompido em minha fala pela Presidência, solicitando esta que encerrasse meu pronunciamento, porque meu tempo já havia expirado. No entanto, nas duas últimas intervenções, as questões de ordem extrapolaram o tempo - com todo o respeito pelos importantes assuntos abordados. Uma delas ultrapassou 7 minutos e 30 segundos, e não houve nenhum posicionamento, por parte da Presidência, a fim de interromper o orador. Vejo que há um tratamento diferenciado: o Regimento Interno da Casa não vale para todos; vale para alguns, mas outros são tratados de forma diferenciada - e não é o que determina o Regimento. Venho cobrar desta Casa um posicionamento igualitário com relação aos Deputados. Várias e várias vezes minha fala na tribuna foi interrompida. Quando vou falar sobre qualquer tema, "não pode, você está fugindo do tema, isso está fora do Regimento, não é isso o que fala o projeto". São vários e vários argumentos. Solicitei por diversas vezes o art. 164, porque fui citado. Este Deputado que está falando não é atendido; não se passa a palavra para este Deputado utilizá-la pelo art. 164, nem mesmo nas sessões anteriores. Solicito à assessoria da Casa que faça um levantamento de quantas vezes fui citado, até de forma ofensiva, por outros Deputados. Mas a palavra não é passada para este Deputado pelo art. 164, enquanto outros Deputados que a solicitam são prontamente atendidos. Então, "data maxima venia", com todo o respeito à condução dos trabalhos, venho solicitar isonomia entre os Deputados desta Casa. Quero saber qual é o critério para o tratamento diferenciado aos Deputados. Se for por voto, estou numa boa, porque tive uma votação legal e mais uma vez agradeço a toda a população de Minas Gerais. Respeitando meu tempo, o Orçamento já vai chegar a esta Casa. O orçamento, que em 2003 era de R\$17.000.000.000,00, passou - para mais de R\$30.000.000.000,00, fruto da ação arrecadatória por parte do governo de Minas, do aumento de impostos, da criação de taxas, prejudicando e dificultando muito a vida do consumidor, do pequeno comerciante, do microempresário, dos pequenos produtores rurais. O valor do ICMS é muito alto. O valor da energia elétrica, acima de 90kW, é o mais caro do Brasil, uma das energias mais caras do mundo. Quero fazer um questionamento. Estes são dados oficiais. Execução orçamentária do Estado em 2007 - os dados referem-se ao período até 30/9/2007 e estão disponíveis no nosso "site", www.welitonprado.com.br. Vou correr, para não extrapolar o tempo. Programa Escola Viva Comunidade Ativa - Ensino Médio: R\$5.000.000,00. Quanto foi realizado? Zero. Zero. Escola de Rede - Ensino Fundamental: investimentos, R\$10.200.000,00. Realizado, aplicado, zero. Escola de Rede - Ensino Médio: investimentos, R\$10.000.000,00. Executado, zero. Implementação de lavouras comunitárias: R\$3.400.000,00. Zero. Zero de novo. Está aqui. Saúde em Casa - Infra-Estrutura: R\$37.500.000,00. Aplicado, realizado, zero. Empenhado, zero. Saúde em Casa: R\$1.000.000,00. Sabe quanto foi aplicado? Zero. Zero. Zero. Infra-Estrutura de Aeroportos no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Sabe quanto foi aplicado e executado do orçamento? Está aqui. Zero de novo. Agora, em outras áreas, não há problema, não é? A Cemig praticamente detém o monopólio; controla 96% da energia no Estado de Minas Gerais. A Cemig gasta muito com publicidade e propaganda porque tem muito medo de perder o mercado para as outras companhias. Aí, se tem dinheiro do Estado... O governo

gastou muito em publicidade para divulgar esses programas que registram investimentos e informar a população sobre o que ele falou que fez, mas não fez; e está aqui a prova. São dados oficiais. Estou dentro do meu tempo. Obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Rêmoló Aloise - Nobre Presidente, ante a gravidade dos documentos que entreguei a V. Exa., gostaria de deixar expresso para este Plenário, principalmente para o Presidente da Comissão de Justiça, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que tenho data e prazo para responder. O Dalmo está lá. Por gentileza, Presidente, em qual data o Promotor Adjunto encaminhou essa correspondência? Tenho 15 dias de prazo e estou dentro dele. Então, para que não corra à revelia e na medida em que, no meu entendimento, a Assembléia faz parte, sim, dessa questão, porque nos documentos ela é citada, assim como eu, em meu quinto mandato; assim, para não perder o prazo e para que não corra à revelia, eu gostaria que V. Exa. tomasse as providências cabíveis e as encaminhasse ao Ministério Público, através da Procuradoria desta Casa, porque não consegui entender qual crime cometi, se não pratiquei nenhuma ação de soltar foguete, hora nenhuma. Trago este requerimento para o Plenário desta Casa e para os Srs. Deputados, para que, amanhã ou depois, não digam que deixei de responder a um pedido do Ministério Público. Peço a V. Exa., Deputado Dalmo Ribeiro, profundo conhecedor de matéria jurídica, que, diante da gravidade deste fato de eu ter que responder pelo que não cometi, a Assembléia, através da Mesa, do Sr. Presidente Alberto Pinto Coelho, tenha um entendimento quanto à razão desse documento. Fica aqui a minha resposta ao requerimento do Dr. Alceu, e espero que esta Assembléia tome as providências cabíveis quanto ao que está sendo imputado a este Deputado. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Rêmoló Aloise que lhe dará todo o apoio legal e necessário, já que V. Exa. é membro desta Assembléia. Colocaremos a Procuradoria para orientá-lo da melhor maneira possível.

O Deputado André Quintão - Bem, Sr. Presidente, primeiramente, quero cumprimentar o Deputado Lafayette de Andrada, escolhido como Secretário-Geral do PSDB, por convenção. Com certeza, é uma escolha que enobrece não só o partido, mas também esta Casa: é mais um Deputado Estadual que ocupa uma posição relevante em partidos, já que o nobre Deputado Domingos Sávio ocupava um cargo muito importante neste grande Partido da Social Democracia Brasileira. Quero também solidarizar-me com o Deputado Rêmoló Aloise. Até estranho esse fato e quero dar aqui um depoimento de natureza política, mas também profissional: o Dr. Alceu é, talvez, um dos integrantes mais respeitados do Ministério Público, filho de Jaboticatubas. Então, acho importante que qualquer mal-entendido, que qualquer questão de exagero seja devidamente esclarecida. E há exageros mesmo, Sr. Presidente. Ouvindo o Deputado Rêmoló Aloise, lembrei-me de um fato ocorrido durante a minha campanha. Não mencionarei o nome do Juiz nem a cidade. Mas, devido aos parques, escassos, poucos recursos, em uma cidade não havia sequer um carro de som, mas havia uma bicicleta de som. Eu, chegando, à cidade, fui recebido pela minha bicicleta de som, que passou perto do fórum. E o Juiz, que se encontrava passeando na praça, resolveu multar-me, porque a bicicleta passou na frente do fórum. Depois, notificou-me a uns 100km à frente. Pagou para me notificar, porque uma bicicleta de som foi me receber. Portanto, solidarizo-me com o Deputado Rêmoló. Às vezes, a Assembléia é muito generosa, solidária, fraterna, tem o coração aberto, respeita as autonomias entre os Poderes, mas é bom que essa questão seja levantada para que não se cometam excessos. No que diz respeito ao Procurador Adjunto, Dr. Alceu, tenho a certeza de que se trata de pessoa muito séria. Sr. Presidente, Deputado Mauri Torres, Líder do governo, temos uma pauta muito carregada até o final do ano com projetos polêmicos. O Regimento Interno, até que seja alterado, permite processos de protelamento. Portanto, é muito importante que as matérias polêmicas sejam objeto de profunda discussão, esclarecimento, audiências públicas. Alguns projetos, como, por exemplo, o que trata da alteração da lei das Ocips, necessitam que se proceda, em algum momento de sua tramitação, a um debate público, uma audiência pública, o que já aprovamos, na Comissão de Participação Popular e Administração Pública, porque projetos sem o devido aprofundamento podem estar sujeitos à obstrução. É o caso das Ocips, do projeto do Ipsemg, projetos que tratam de questões tributárias. Há uma lei que isenta o cego, os pais de autistas - o pobre, o rico, não - do ICMS, quando da aquisição de um veículo. Trata-se do deficiente pobre. Não entendo a inexistência de movimento do governo nesse sentido. Sinceramente, não me sinto em condições de votar um projeto de isenção tributária, se a nossa lei, votada pela Casa, não for cumprida. Não gostaria de aqui ficar até o fim de dezembro, início de janeiro, fevereiro, obstruindo, como me faculta o Regimento Interno, uma lei que beneficia pessoa portadora de deficiência. Temos de discutir mais profundamente esses assuntos polêmicos e determinadas matérias, porque, caso contrário, a Assembléia corre o risco de ser mal interpretada. É esse o meu apelo.

O Deputado João Leite - Obrigado, Sr. Presidente. Saúdo meu colega de partido, Deputado Lafayette de Andrada, escolhido Secretário-Geral do PSDB, o nosso Deputado Federal e Secretário de Desenvolvimento Social, Custódio Mattos, Presidente do nosso Partido, e a presença de vários Deputados estaduais no comando do partido em Minas Gerais. Tratarei do tema que se refere à arrecadação. É interessante que os jornais de hoje trazem a arrecadação do governo federal. É algo de impressionar. A arrecadação de impostos subiu quase 11% neste ano. Os brasileiros pagaram ao governo federal R\$1.600.000.000,00 por dia somente em tributos federais, de janeiro a outubro. A receita total chega a R\$491.000.000.000,00. Arrecadação é a do governo federal. Os números foram divulgados pela "Folha de S. Paulo": "41,5% a mais que no mesmo período de 2006, já descontada a inflação medida pelo IPCA", no que diz respeito à arrecadação de Imposto de Renda de Pessoa Física. É isso o que governo federal está arrecadando. "A arrecadação com Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no ano foi de R\$58.400.000.000,00, 14,21% maior que nos dez primeiros meses do ano passado, descontado o IPCA." São interessantes alguns dados: "O pagamento de Contribuição Social sobre Lucro Líquido gerou R\$28.900.000.000,00 aos cofres públicos, 14% a mais que o mesmo período do ano passado". É impressionante o governo Lula com o setor bancário. É o pai dos bancos na história do País. Os bancos ganharam tanto que tiveram de pagar impostos no valor de R\$14.300.000.000,00, um aumento real de 33,86% no período. As companhias de eletricidade aparecem em segundo lugar no "ranking" de arrecadação. O governo federal joga pesado na arrecadação do imposto sobre energia. Aqui está a explicação. As companhias de energia pagaram R\$5.000.000.000,00 ao governo federal. Esses valores estão nos cofres federais, rendendo ao governo R\$491.000.000.000,00. Neste final de ano, a maior preocupação do governo federal tem sido a CPMF, que já lhe rendeu mais de R\$30.000.000.000,00, 10% a mais que o mesmo período do ano passado. Os números são espetaculares. O Imposto de Renda de pessoa física, o que o brasileiro paga de CPMF, o que as companhias pagam são valores impressionantes. O que mais impressiona é que, no final da arrecadação, aproximadamente R\$400.000.000.000,00 ficarão com o governo federal; o restante será dividido entre os mais de 5 mil Municípios e os 27 Estados da Federação. O governo federal já determinou vários cortes. Há um contingenciamento do que estava previsto de R\$16.000.000.000,00. Os números também mostram o impressionante aumento do gasto do governo federal com a máquina, que ultrapassa o ganho real com a arrecadação de impostos. O governo só conseguiu ser mais espetacular, ao gastar esse dinheiro: rapidamente; gasta mais do que arrecada. Muito obrigado.

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, direi na mesma cadência do Deputado João Leite. Foi dito que Minas tem criado taxas e impostos, mas queria lembrar a fúria arrecadatória do governo federal. Minas aumentou sua arrecadação, sim, pela eficiência da tributação, da cobrança do que é devido, mas o governo federal aumentou a alíquota. Nunca na história deste país, aumentou-se tanto a alíquota dos impostos. Nunca na história deste país, os bancos ganharam tanto dinheiro. É o governo que privilegia os bancos e os ricos e esmaga os pobres, porque, na hora em que aumenta a arrecadação das alíquotas, na verdade, ele esmaga o pobre consumidor e o pobre coitado do contribuinte. Essa é a grande verdade. Em Minas, ao contrário, para o maior imposto dos Estados, o ICMS, tramita, nesta Casa, projeto de lei encaminhado pelo governo de redução de suas alíquotas. Esta é a realidade: Minas aumenta a arrecadação por meio da sua eficiência e utiliza esse dinheiro para investimentos. É preciso lembrar que o governo de Minas, o Governo Aécio, que se iniciou com o Estado em situação financeira difícil, já no ano que vem fará quase R\$7.000.000.000,00 de investimentos. Não há aumento nem inchaço da máquina pública, como tem feito o governo federal que, todos os dias e por meio medida provisória, cria cargos e cargos e cargos para os companheiros. Não. Em Minas, a eficiência arrecadatória é utilizada para investimentos, e não para o aumento da máquina pública e do funcionalismo. Então, Sr. Presidente, gostaria de lembrar isso: os parâmetros são diferentes. Enquanto Minas aumenta a arrecadação por meio da eficiência, o governo federal o faz por meio do aumento das alíquotas dos impostos. Nunca, na história deste país, se criaram tantos impostos na esfera federal. Esse era o registro que gostaria de fazer.

A Deputada Elisa Costa - Sr. Presidente, na verdade, já deveríamos estar debatendo o Projeto de Lei nº 1.585, até porque o tema é, de fato, a questão tributária principalmente no Estado de Minas Gerais. Agora parece também que o tema da questão tributária alcançou a esfera nacional. Primeiro, gostaria de lembrar - e penso que, em relação ao PSDB, números e memória são importantes - que foi exatamente nos 8 anos do Governo Fernando Henrique Cardoso que a carga tributária aumentou 10 pontos. Quando Fernando Henrique assumiu o governo, ela era 26%, e, quando deixou o governo 8 anos depois, a carga tributária era 36%. Então, esse é um dado que precisamos afirmar aqui.

Segundo, em relação à gestão do País e da máquina pública, recentemente vi mesmo que a Câmara Federal aprovou a abertura de concurso público para vagas nas universidades. São 8 mil vagas para possibilitar efetivamente a consolidação das extensões das universidades federais, abrindo vagas nos cursos noturnos, ou seja, é preciso, sim, investir em política social e pública, a bem do País e do seu crescimento. É necessário, sim, ter pessoal, para efetivamente fazer cumprir a boa política pública, e essa é uma delas e fundamental. No governo anterior, no do PSDB, na verdade, queriam privatizar as universidades federais. O Governo do Presidente Lula está expandindo as universidades federais, criando Cefets no ensino profissionalizante do País e abrindo vagas no interior do País para promover desenvolvimento regional, dando oportunidades e espaços à juventude para sua formação ética e profissional. Quando falamos de arrecadação - e realmente hoje os jornais apontam a grande arrecadação nacional -, há um dado que não foi dito aqui: "por que se arrecada mais hoje, neste País e também em Minas?". Se formos dizer isso, há mesmo aqui a fúria em relação aos tributos. Foi efetivamente porque o País começou a crescer. Observemos todas as manchetes recentes da grande mídia, que considero conservadora, e analisemos o crescimento da indústria, do emprego e das exportações. Ou seja, o Brasil definitivamente entrou no ritmo sustentável de crescimento com planejamento. Hoje o Estado brasileiro tem um planejamento de médio e longo prazos para a promoção do desenvolvimento, ou seja, a economia está estabilizada, a inflação está baixa, e o crescimento econômico está visível de maneira sustentável. Não estamos como o Presidente Lula encontrou o País, ou seja, no buraco em que o PSDB colocou a história brasileira. Faça esse registro. No jornal de hoje há uma manchete dizendo que o crescimento do setor automotivo tem promovido um forte impacto no aumento da arrecadação dos impostos pelo governo. Ou seja, o aumento de arrecadação significa crescimento e desenvolvimento do País e, é claro, é também devido a boa gestão contra os sonegadores em relação ao acompanhamento de perto das empresas que, historicamente, sempre sonegaram impostos. Precisamos taxar as grandes fortunas. O Presidente Lula já anunciou neste debate a aprovação da Emenda nº 29 e o debate sobre a CPMF, o aumento de recursos da saúde da ordem de R\$4.000.000.000,00 para o próximo ano. Anunciou também, comemorando o Dia Nacional da Consciência Negra, mais R\$2.000.000.000,00 para garantir a titulação das terras remanescentes dos quilombos neste país. Ou seja, o governo está apontando políticas sociais e investimentos sociais com a arrecadação dos tributos. É importante arrecadar. Mas, muito mais importante do que uma grande arrecadação é utilizar bem os impostos, devolvê-los em políticas públicas de educação, de saúde, de política social para o povo brasileiro e ter servidores comprometidos com o Projeto Nacional de Desenvolvimento para o nosso país. Ontem, o Presidente anunciou o projeto de reforma tributária na Câmara Federal, que vem arrastando-se há anos. O governo, num debate com a sociedade, com os Governadores, quer discutir profundamente a reforma tributária. Historicamente não tem conseguido fazê-lo, porque grande parte dos Governadores não têm deixado a reforma tributária avançar na Câmara Federal, em razão dos interesses de cada Estado, especialmente dos Estados mais ricos, que mais arrecadam e que também não querem distribuir parte dos seus benefícios. A reforma tributária contribui para todo esse debate, para que haja um pacto federativo e para que os Municípios recebam mais investimentos para implementar políticas públicas neste país. Muito obrigada.

O Deputado Getúlio Neiva - Sr. Presidente, na história deste país nunca tivemos tantas oportunidades e necessidades de discutir os graves problemas brasileiros. A pauta de hoje contém 18 projetos. É preciso discutir outros projetos que infelizmente ainda não chegaram e não foram colocados na pauta, embora estejam nas Comissões e seus prazos estejam esgotados. O primeiro projeto é sobremaneira importante: é o projeto sobre o ICMS Solidário, que foi bandeira em 2006 e em 2007, mas não chega no Plenário para ser votado e não sei por qual motivo. Esse projeto atende 762 Municípios. Estamos discutindo o Projeto de Lei nº 1.585, em que o Governador reduz os tributos de várias mercadorias e de várias ações mercantis. É uma iniciativa absolutamente louvável, mas, repentinamente, parece que esse projeto é contra o povo e a favor de aumento de tributos. Parece-me que a discussão está invertida. Esse é um projeto importantíssimo porque diz respeito à redistribuição do ICMS. Estamos reduzindo as alíquotas em mais de 60 itens, de acordo com esse projeto do Governador. Um projeto que parecia ser altamente benéfico para a população, pela discussão feita aqui, torna-se um projeto terrível para Minas Gerais, que aumentará a carga tributária. Isso não é verdade. Solicito à Presidência e ao Colégio de Líderes que verifiquem a possibilidade de colocar em pauta a discussão desse projeto. Não quero que o Deputado Dinis Pinheiro permaneça com esse assunto em 2006, 2007, 2008 e 2009 porque fica parecendo que é apenas um instrumento de ação política de um Deputado. Sabemos do sentimento do Deputado Dinis Pinheiro. Sabemos que o Deputado quer efetivamente uma solução, quer melhorar a receita dos mais pobres. Ao discutir o Projeto de Lei nº 1.585, mesmo com a redução da alíquota e mantendo o equilíbrio da arrecadação, é preciso redistribuir esse dinheiro para os pequenos Municípios, para os Municípios mais frágeis de Minas Gerais. Um cidadão de Betim vale 20 vezes mais do que um eleitor do Município vizinho. É um absurdo a arrecadação de algumas cidades. Na maioria delas, ela é baixíssima, não permitindo que a administração municipal possa melhorar a vida dos cidadãos. Outro projeto que vale a pena destacar é o que se refere ao Tribunal de Justiça. É importante sua votação, porque ele trata da melhoria da Justiça no Estado. Acabou-se o ano de 2006, e ele não foi aprovado. Sua discussão foi paralisada. Continua aqui, preso nas Comissões. Não se tem noção de quando virá a Plenário. Precisamos de justificativas e explicações do Presidente da Casa e do Colégio de Líderes. Precisamos saber por que esses projetos não chegam a Plenário. Precisa chegar ao Plenário outra proposição importante: a PEC do nosso companheiro Deputado Gilberto Abramo. Sabemos que algumas coisas importantes acontecem, por exemplo, a queixa do Rêmo Aloise, absolutamente necessária. Sabemos que o Procurador-Geral está com boa intenção, tentando adequar a ação do Ministério Público do Estado a várias proposições que foram colocadas no projeto aprovado por esta Casa, vetado pelo Governador e derrubado com 60 votos. Sabemos que o Procurador-Geral está interessado em buscar harmonia com o Poder Legislativo. Tanto é que criou o cargo de Procurador Adjunto de Assuntos Institucionais. Casos como esse do Deputado Rêmo Aloise tinham de ser buscados para tratamento especial, para que não tenhamos de denunciar abusos de Promotores de Justiça despreparados. O Ministério Público, para que melhore sua imagem ou mantenha a boa imagem que tem perante a população, precisa ter instrumentos de autoridade para buscar esses processos. Isso também tem de acontecer no Tribunal de Justiça, que tem de avocar a si alguns processos em que há exageros de Juizes, para que sua imagem permaneça intacta. Não podemos ter esses dois órgãos com a imagem maculada perante a opinião pública. Acho que, nesta reunião tão bem presidida por V. Exa., permitindo-nos discutir assuntos genéricos de interesse desta Casa e da população, gostaria que isso fosse anotado para que fosse discutido com o Colégio de Líderes e com o Presidente. Esses três processos precisam entrar na pauta para discussão. Quero, ao mesmo tempo, pedir aos membros desta Casa para comporem com os vários órgãos de governo, para que possamos ter paz e harmonia. Assim, poderemos discutir progresso, desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida do povo. Não podemos ficar aqui discutindo picuinhas e jogando confetes. Precisamos buscar um comportamento mais equilibrado nesta Casa. Essa é a proposta que faço a V. Exa. Não podemos atolar a pauta nesse mês de dezembro. Temos 18 projetos nela. Precisamos andar com a apreciação desses projetos. Conversei com a direção da Casa para saber por que a discussão do Projeto nº 1.585 foi parar no meio da pauta de hoje. Ele estava em plena discussão na pauta de ontem. Quero cumprimentar V. Exa., Sr. Presidente, por nos permitir levantar temas tão importantes antes de iniciarmos a votação dos 18 projetos da pauta de hoje. Meus cumprimentos, Sr. Presidente.

O Deputado Arlen Santiago - Caro Sr. Presidente, antes de entrar no mérito do projeto, gostaria de fazer a V. Exa. um agradecimento público pela assistência que, na quinta-feira passada, deu a minha esposa e as minhas filhas, no Hospital Santo Antônio de Curvelo, quando sofreram um acidente automobilístico perto daquela cidade. Graças a Deus, apesar da gravidade do acidente, as quatro estão com a vida preservada. Podemos, assim, continuar tocando as nossas vidas, mas com algumas reflexões profundas sobre o que ocorreu. Agradeço a solidariedade de V. Exa. e a solidariedade que tenho recebido de todos os membros desta Casa, da minha família e da família de minha esposa. Agradeço também todas as pessoas que nos conhecem e que têm sido extremamente solidárias num momento bastante difícil por que passamos. Deixo aqui, Sr. Presidente, esse registro do papel exercido por V. Exa., que, além de um grande parlamentar e um grande colega da medicina, é um ser humano excepcional. Deputado Doutor Viana, receba publicamente a minha admiração, a minha apreciação e, principalmente, os agradecimentos da Laís e das minhas filhas. Entrando no tema em debate, estou completamente de acordo com o Deputado Getúlio Neiva. Precisamos parar com o seguinte procedimento: um lado diz que o Lula é bonito, lindo e maravilhoso; o outro lado diz que o Aécio Neves é lindo, bonito e maravilhoso. Precisamos parar com isso. Todos os dois governos estão tentando fazer o melhor, mas estão cometendo erros gravíssimos. Fiquei estupefato com a questão do custeio da máquina pública federal. Está subindo muito, Sr. Presidente. Esse custeio subiu quase 15%, mas o índice de inflação foi 3%. Para arcar com isso, é preciso arrancar do povo brasileiro mais impostos. Para que se possa aumentar a quantidade de funcionários públicos, é necessário arrancar recursos do povo. A nossa querida e estimada Deputada Elisa Costa estava comentando a respeito dos R\$4.000.000.000,00 que serão liberados para a área da saúde em 2008. Desejo e torço por ela, porque, com sua competência, será uma grande Prefeita de Governador Valadares. Mas, no dia em que isso acontecer, ela ficará desesperada ao verificar que muitos pacientes precisam ser tratados em CTIs, mas os hospitais estão recebendo do SUS menos que o custo de um paciente em um CTI. Isso ocorre com a maioria dos procedimentos do SUS. O Ministro, que sabe disso, deseja privatizar os hospitais públicos federais, a fim de criar fundações. O próprio partido da Deputada Elisa Costa é radicalmente contra isso. Em Minas Gerais, também temos as nossas mazelas, que são muito grandes. Por exemplo, a Cemig, com todo o lucro que tem, não consegue colocar energia em poços artesanais que estão perfurados e equipados há um, dois ou três anos. Foi necessária uma reunião entre o Vice-Governador Anastasia e o Presidente da Cemig, para que essa ordem fosse dada. Deve ter havido até murros na mesa, porque a situação é muito dramática. Estamos tendo também problemas sérios com os órgãos ambientais do Estado: não conseguem aprovar as licenças ambientais para barragens cujos recursos estão assegurados

pelos governos federal e estadual. Essas barragens, que estão aguardando há cerca de 10 anos as licenças ambientais, estão devolvendo recursos. Existem mazelas em todos os governos. Precisamos escolher os caminhos que esta Casa deve seguir. A vida é muito passageira. Não podemos ficar defendendo somente essa ou aquela ideologia. Por exemplo, como podemos ver um colega nosso ser processado pelo fato de um foguete haver sido lançado e causado muito barulho? Lançaram um foguete, e nem mesmo ele sabe disso. Outro fato ocorreu com o Deputado André Quintão em Salinas. O pessoal colocou uma bicicleta de som, e o Deputado está sendo processado por causa disso. Disseram também que seu nome estava em um muro de Divinópolis, mas isso não é verdade. Será que esses são os grandes temas do País? Com certeza, não. O grande tema do País realmente é o crescimento econômico. A população não agüenta pagar mais impostos. Temos de diminuir a máquina pública, para que o ser humano possa ser atendido. Às 11 horas da manhã, pela enésima vez, a Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene, por meio do Prefeito Walmir Moraes e do Prefeito de Montes Claros, Athos Avelino, marcou uma audiência com o Vice-Presidente da República, José Alencar, e deverá falar também com o Ministro Walfrido dos Mares Guia. São dois grandes mineiros que precisam atentar para o problema da seca do Norte de Minas. Não há nem logística mais, Doutor Viana, não existe mais caminhão-pipa para ser alugado. O Cedec e a Copasa querem alugar, mas não existem mais, todos já foram alugados. É a maior seca dos últimos 40 anos. Já perdemos mais de 100 mil cabeças de gado. Os fazendeiros não terão como recuperar-se. Ou o Vice-Presidente da República vai até o Presidente Lula e pede uma medida provisória, com um crédito sem juros para comprar ração para o resto do gado ou quando começar a chover... E hoje, graças a Deus, começou a chover em Montes Claros. Agora vem o broto, e aí é que vai morrer mais gado ainda. Essa região do Jequitinhonha, do Mucuri e do Norte de Minas vai ficar arrasada. Torcemos para que os Prefeitos Athos, Walmir, o Vice-Presidente da República, o Dr. Walfrido dos Mares Guia e o Presidente Lula encontrem um caminho, a fim de que o Banco do Nordeste possa financiar esses pequenos produtores e que as nossas secretarias de meio ambiente achem uma saída. Só para a Barragem de Berizal, em Taiobeiras, já foram feitos três estudos sobre impactos ambientais, e a Feam não aceita. E não aceita porque o sapo-caixão será extinto ou porque o mosquito da dengue será inundado. Essas são, às vezes, situações que não conseguimos entender. Nossos governos federal e estadual têm suas mazelas, mas precisamos estabelecer uma pauta para esta Casa, para ajudarmos o Presidente Lula e o Governador Aécio Neves a se inteirarem desses problemas, já que algumas vezes órgãos subalternos não cumprem sua obrigação. E, infelizmente, temos essa discussão pseudo-ideológica, que o povo não suporta mais. O que o povo quer saber é o seguinte: quando chegar ao pronto-socorro, terá atendimento? Isso porque o preço de uma sutura é inferior ao do fio. Como esses hospitais vão conseguir se manter? Temos de achar as saídas, e esta Casa tem membros inteligentes, competentes, que podem encontrar esse caminho e dar o exemplo para Minas Gerais e para o País. Temos de discutir os projetos, mas num debate sem a ideologia do quem é bom, que Lula é bom, que Aécio é bom. Vamos torcer para os dois serem os melhores possíveis, para que o País saia dessa situação difícil em que se encontra.

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta, mais uma vez, ao Deputado Arlen Santiago profundos sentimentos de solidariedade pelo acidente que envolveu sua esposa e suas filhas. Tivemos a oportunidade, como médico, de prestar-lhes socorro no Hospital Santo Antônio de Curvelo. Desejamos muita saúde a todas elas.

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, concordo com o Deputado Arlen Santiago quando ele diz que precisamos ter uma pauta mais progressiva. Mas quero dizer também que essa pauta de interesse do País também precisaria andar mais no Congresso Nacional. Ela não anda, porque temos uma Oposição sem bandeiras em Brasília, liderada pelo PSDB e pelo PFL; aliás, é DEM, mudou de nome agora. Eu a vejo como uma Oposição sem sentido, até porque mandaram no País a vida inteira. O PSDB, por exemplo, ficou no poder nos últimos oito anos, no governo com o Fernando Henrique Cardoso, e deixaram o País numa situação calamitosa. Acabaram com as nossas reservas. Deixaram os juros a 26% ao ano, pela taxa Selic. Em vez de gerar emprego, perdemos 1 milhão de postos de trabalho por ano. A gestão do PSDB no Brasil, foi um caos total. Hoje, temos um País diferente. O Presidente Lula conseguiu o que quase ninguém acreditava: organizou a economia do País. Por esse motivo, a Oposição está perdida. Ela não imaginava que o PT, e com um metalúrgico, poderia, com medidas simples, fazer com que este País voltasse a crescer. Hoje, geramos, aproximadamente, 200 mil empregos por mês. Já são quase 10 milhões de postos de trabalho gerados pelo governo Lula. A economia mudou, a taxa Selic, que era 26%, hoje caiu para 11%. A perspectiva de crescimento é melhor e o respeito pelo País, tanto interno quanto externo, é outro. Os programas sociais têm mudado a cara do País. O Pronaf deu dignidade aos trabalhadores rurais; o Bolsa-Família acabou com a fome na periferia e nas pequenas cidades; e o ProUni deu oportunidade a quem nunca poderia cursar uma faculdade. Tudo isso foi proporcionado pelo governo Lula, mas poderia estar melhor. A Oposição reclama do aumento da carga tributária, que não houve em nosso governo. Hoje ela é de 36%, mas foi deixada pelo PSDB. Ainda não conseguimos diminuir a carga tributária, porque a própria Oposição, liderada, aliás, pelos Governadores, não deixa o governo fazer a reforma tributária em Brasília. É importante ficar claro que a forma de fazer oposição hoje, liderada pelo PSDB e pelo DEM, não tem sentido. O Congresso pára um ano para decidir se cassa ou não o Renan. E não são votadas as coisas importantes que têm de ser votadas no País, como a reforma política e a reforma tributária. O Congresso não dá um passo, porque a Oposição, que tem maioria no Senado e uma base consistente na Câmara Federal, não deixa as coisas acontecerem. Por falar em carga tributária, o nosso Estado está com uma imensa vontade na questão da arrecadação, principalmente nas regiões mais pobres como no Norte de Minas. Agora, além das altas taxas da Copasa e da Cemig, os órgãos do governo cismaram de multar. A Cemig, que arrecada quase R\$2.000.000.000,00 por ano - só no primeiro semestre arrecadou quase R\$1.000.000.000,00 -, se nega a colocar energia em um posto artesiano que atenderá a dezenas de famílias e que está pronto e equipado com recursos do governo federal há mais de três anos no Norte de Minas. Então, para que toda essa vontade de arrecadar, de cobrar? Isso não volta em termos de benefícios. E mais: algumas vezes, quando o governo federal dá com uma mão, o governo do Estado toma com a outra. Agora, Deputada Elisa Costa, as pessoas da nossa região estão tendo de usar o Bolsa-Família para pagar as contas de água e de luz, que triplicaram nos últimos anos. Precisamos fazer com que o governo do Estado, por meio de seus órgãos, olhe um pouco mais para as regiões mais pobres do Norte de Minas, do Vale do Jequitinhonha; que a Cemig vá lá ligar os poços. Estamos falando isso nesta Casa há dois meses e até agora não vimos nenhuma reação. Que a Copasa olhe também a questão do Rio São Francisco, cumprindo o seu dever e tratando os esgotos da Região Metropolitana, o que até hoje não foi feito. Hoje, temos a maior contaminação na história do Rio São Francisco. O povo ribeirinho está proibido de tomar banho, beber água e comer peixe. Enfim, são questões que ficam aí para reflexão, para que Minas e o Brasil possam avançar.

O Deputado Padre João - Sr. Presidente, alguns oradores, em questões de ordem, falaram sobre o Projeto nº 1.585, até dizendo que havia Deputados contrários a esse projeto que vem beneficiar o povo. Não vi pronunciamento de nenhum Deputado nessa direção, embora seja preocupante, quando o governo abre mão de arrecadar. Será que ele tem recurso para investir em setores fundamentais, como a própria segurança pública? Temos, hoje, um déficit de presídios, de cadeias públicas. Há um déficit de mais de 15 mil vagas. Outros já dizem que, em Minas Gerais, o governo avançou por competência, pelo modelo de gestão que possibilitou arrecadar mais. Isso não corresponde à verdade. As coisas ficam muito confusas para o telespectador, primeiro, em relação ao próprio Projeto nº 1.585. Apoiamos o projeto porque entendemos que vamos possibilitar o avanço de determinados setores, e alguma coisa que era tratada como resíduo pode ser matéria-prima para outros produtos, como é o caso do soro. Se reduzimos a alíquota do soro, vamos possibilitar a sua industrialização, em vez de jogá-lo em nossos rios, como o Deputado Paulo Guedes denunciou. Já temos o exemplo do descaso que vem acontecendo com o Rio São Francisco por parte da Copasa, do Estado e de uma série de Municípios. Quando falamos em percentual de arrecadação, como por exemplo do ICMS, se no Brasil houve um avanço de 44%, em Minas Gerais foi de 54%. Sobre o IPVA, se no Brasil foi de 60%, em Minas foi de 83%. Se as taxas do Brasil foram de 68%, em Minas Gerais foram de 92%. Em alguns casos, foram até de 100%. Isso é preocupante, porque cada um tem que cadastrar desde uma mina até uma cisterna. Quem está na roça está sufocado com tantas taxas, com tantas cobranças, inviabilizando qualquer negócio. Quero retomar a palavra do Deputado André Quintão e alertar, desde já, a todos os outros Deputados que estão organizando viagens que, se a Mesa não se assentar para discutir uma pauta, estamos dispostos a ficar aqui durante todo o mês de dezembro e de janeiro. Para nós, a prioridade é servir o povo mineiro. Somos muito bem pagos para trabalhar e servir o povo mineiro. Temos que discutir projetos importantes, como a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, que vem tendo prorrogada a sua discussão. Estamos impedidos de realizar audiência pública para discutir essa proposta. É uma vergonha ter tanta terra concentrada nas mãos de poucas empresas, enquanto trabalhadores e trabalhadoras têm que ir para São Paulo sobreviver. Mais de 200 mil trabalhadores saíram do Norte de Minas e do Vale do Jequitinhonha e foram para São Paulo, enquanto aqui há terras ociosas, devolutas, públicas, concentradas nas mãos de algumas reforestadoras, até com contrato vencido. De fato, é importante termos uma pauta e a discutirmos com todos os Deputados, porque representamos o povo mineiro. Muito obrigado.

O Deputado Weliton Prado - Agradeço, Sr. Presidente. Não foi só este Deputado que vos fala que utilizou a palavra pela segunda vez. No início dos trabalhos, o Deputado Rêmoló Alose utilizou a palavra, pela ordem, por duas vezes. Não vejo problema nenhum nisso e V. Exa. também não apresentou nenhum empecilho a que eu me manifestasse novamente. Agradeço-lhe por isso. O Deputado Padre João expôs muito bem as

dificuldades que a população vive, principalmente as pessoas mais pobres. Apresentou-nos, com muita propriedade, o levantamento de dados em relação a taxas, impostos, IPVA e a algumas contribuições, mostrando que, em Minas Gerais, houve aumento muito superior à média do Brasil. Por exemplo, em São Paulo, o Governador do PSDB, Alckmin, está diminuindo o IPVA dos veículos automotores.

O Sr. Presidente - O Governador é o Serra.

O Deputado Weliton Prado - Muito obrigado. Prova de que V. Exa. está muito atento à minha fala.

O Sr. Presidente - A todas as falas.

O Deputado Weliton Prado - Muito obrigado mesmo, Sr. Presidente. Fico muito feliz por V. Exa. acompanhar com tanta atenção meu pronunciamento e, de forma urgente, fazer as considerações cabíveis no momento oportuno. Mas o que importa é o IPVA. Em São Paulo, o governador reduziu o IPVA para o ano que vem. Haverá redução também em Minas? Na legislatura passada, denunciámos que houve aumento para beneficiar alguns setores, principalmente as locadoras de veículos, que ganharam um presente em uma época parecida com esta, quando começou a discussão. Conseguimos segurar até o final do ano, mas as locadoras ganharam um presente, o desconto de 50% no IPVA e no licenciamento. Pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deve haver compensação. Se é concedido um benefício, um presente de Natal para as locadoras do governo do Estado, deve haver compensação, senão o Estado perde receita. Qual foi a grata compensação? Foi suportada pelo trabalhador, pelo consumidor, pelo pobre, que, às vezes, não tem condições de ter um carro e compra uma moto por causa do alto valor dos combustíveis. As motos chegaram a ter aumento de IPVA, em alguns casos, em mais de 100%, justamente por causa da compensação necessária para conceder o presente para as locadoras. E no ano que vem, como fica o IPVA em Minas? Vai abaixar também? Vai seguir o exemplo de São Paulo? Foi lembrada a questão da energia, que é muito séria. Para se ter idéia, em 2003, uma conta de luz em que o cidadão pagava R\$49,00, hoje é mais de R\$100,00. Pergunto: o salário subiu nessa mesma proporção? A inflação subiu nessa mesma proporção? Não. Isso é uma grande injustiça. Na última revisão tarifária, há quase cinco anos, houve aumento em torno de 30% na conta de energia elétrica. A justificativa foi a de que o dólar estava muito alto, quase R\$4,00 na época do Fernando Henrique. Hoje, o dólar está abaixo de R\$2,00. A revisão tarifária será em abril do ano que vem. Estranhamente, a Cemig sinaliza com a possibilidade de aumento da conta de energia de elétrica. Não podemos admitir ou aceitar isso. Temos de fazer campanha em todos os rincões do Estado, pegar abaixo-assinados, apoio de entidades e de associações. Já conversamos com representantes do Sindieletrô e realizaremos audiência pública, em que a população tem direito de participar. Levaremos o maior número de pessoas nessas audiências para pressionar a Agência Nacional de Energia Elétrica, que tem autonomia e independência para garantir uma redução significativa do valor da conta de energia elétrica, porque o cidadão, o consumidor, a dona de casa não agüentam mais. Hoje, às vezes, a conta de luz fica mais cara do que a prestação da casa própria. Muitos professores e servidores, que têm salário muito baixo, às vezes têm de fazer empréstimo para pagar a conta de energia. É um absurdo a proposta que querem implementar, de negar o nome da pessoa. Se não pagar a conta de energia elétrica, seu nome vai para o SPC. A pessoa será punida duas vezes, porque a maior punição é o corte da conta de luz, essencial para o cidadão. Já vão cortar a energia, e ainda querem colocar o nome do cidadão no SPC. Um projeto que está tramitando impede a cobrança durante feriados e finais de semana, para o cidadão não ser pego de surpresa com o corte da energia. A questão é muito séria. Agradeço e quero dizer que nos empenharemos muito para criar todas as condições necessárias para garantir a redução do valor da conta de energia. Sou muito justo e quero fazer um reconhecimento. Agradeço ao Sr. Presidente, porque durante este meu pronunciamento não fui chamado à atenção nenhuma vez. Peço desculpa porque já ultrapassei os 5 minutos, como os outros Deputados também, e o senhor agiu com isonomia em relação ao tratamento de todos os outros Deputados que utilizaram a palavra. Tenho de fazer esse reconhecimento e esse agradecimento. Muito obrigado, Sr. Presidente. A luta continua pela redução do valor da tarifa de energia.

O Sr. Presidente - A Presidência agradece as considerações e avisa o Deputado Weliton Prado que não há discriminação por parte de ninguém da Mesa, não só com V. Exa., mas com nenhum Deputado desta Casa. O Deputado José Henrique explicou-me que, ao olhar o visor, interpretou errado quando ainda faltavam alguns segundos na fala de V. Exa, causando confusão e dando a impressão de estar-lhe tirando a palavra. Agiremos sempre desta maneira, para conduzir da melhor forma os trabalhos desta Casa.

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, também gostaria de reconhecer a forma brilhante como V. Exa. vem dirigindo os trabalhos desta Casa, respeitando todos os colegas, todos os partidos. Parabenzamos V. Exa. pela forma tranqüila e serena como dirige os trabalhos desta Casa. Há pouco, em minha primeira intervenção, falei a respeito das multas. Acabei de receber um telefonema em que fui comunicado que o DER convocou duas patrulhas de Belo Horizonte e colocou uma no posto fiscal de Mirabela e outra na saída de Janaúba, o que está espalhando o pânico. Hoje não passou nenhum taxista naquele trecho. Os táxis que atendem as cidades vizinhas trazem para Montes Claros pessoas que vão fazer compras, pessoas que vão fazer tratamento de saúde, pessoas que vão estudar em Montes Claros. Naquela região, o táxi é um transporte alternativo mais barato e mais rápido. Os táxis cobram 30% a menos do que as empresas de ônibus. Além do quê, quem vai de ônibus tem de parar na rodoviária, enquanto o táxi leva o passageiro com conforto à sua casa, ao hospital, ao supermercado, à loja onde fará compras. De uns dias para cá, o Estado tem proibido rigorosamente o direito de ir e vir das pessoas, como se aquelas rodovias, a BR-135 e a MG-401, fossem de propriedade exclusiva da Gontijo, da Transnorte ou das empresas de ônibus, fazendo uma fiscalização severa, com multas exorbitantes contra nossos taxistas e contra todo o tipo de transporte alternativo no Norte de Minas. Não sei por que tudo que é ruim tem que ocorrer primeiramente no Norte de Minas. O Município de São João das Missões é o mais pobre do Estado: 75% da sua população são índios, os xacriabás, e os outros 25% restantes são constituídos por pequenos agricultores familiares, porque lá não existe agronegócio, latifundiários. Em São João das Missões, a população é formada por índios e por pequenos agricultores que têm 5ha, 10ha, 15ha, 20ha de terra à beira do Rio Itacarambi. Lá, todos os anos havia guerra por água. Há 20 anos, o governo federal, segundo a Codevasf, construiu uma barragem que resolveu o problema. Agora temos água o ano inteiro no Vale do Itacarambi. As pessoas começaram a se alegrar e a plantar. No entanto, no mês passado, o Igam chegou lá e multou todos os produtores rurais do Vale do Itacarambi. As multas são exorbitantes. Algumas chegam a ultrapassar o valor da propriedade do pobre coitado. Então, gostaria de fazer um apelo ao Igam e aos outros órgãos ambientais. Não vi a fúria do Igam, o responsável por essa área, ao autuar a Copasa, que está jogando esgoto de Belo Horizonte no Rio São Francisco; ao autuar a Cemig, que cometeu o maior crime ambiental matando mais de 20 mil peixes no Rio Pandeiros. Cortou a água e, com isso, matou milhares e milhares de espécies. A punição é só contra os mais pobres: o pescador, o lavrador, o pequeno produtor rural. Fica aqui, mais uma vez, esse apelo. Ontem realizamos uma reunião com a Diretora do Igam, a Cleide. E lhe disse tudo isso que estou falando agora e pedi que os órgãos ambientais de Minas esqueçam-se dessa fúria de arrecadar, Deputado Weliton Prado, e façam um trabalho de conscientizar as pessoas sobre a importância de se preservar o meio ambiente. Ao contrário, isso não existe; só existe a vontade de multar, multar e de colocar os rigores da lei para arrecadar. Aliás, até gostaria de saber para onde vai tanto dinheiro, fruto dessas multas de arrecadação tanto da polícia, que agora não deixa mais o transporte alternativo rodar no Estado - na minha região tem sido assim -, quanto dos órgãos ambientais, que, em vez de fiscalizar a preservação do meio ambiente de forma consciente, só pensam em arrecadar.

O Sr. Presidente - Em nome da Mesa e, tenho certeza, de todos os Deputados, desejamos que Deus continue abençoando a vida do Deputado Ruy Muniz e de sua esposa Raquel, que ontem comemoraram bodas de prata, ou seja, 25 anos de casados.

Parabenzamos, em nome da Mesa e de todos os colegas Deputados, o Deputado Tiago Ulisses, que hoje completa 34 anos. Desejamos-lhe muita saúde, sucesso e êxito em sua vida.

O Deputado Weliton Prado - Estou vendo que não há quórum para a continuação da reunião, então gostaria de solicitar a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Weliton Prado) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 11 Deputados, que, somados aos 8 em comissões, perfazem o total de 19 parlamentares. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 274 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.585/2007, uma vez que permaneceu em ordem do dia por 4 reuniões; informa, ainda, que, no decorrer da discussão, foram apresentados ao projeto um substitutivo do Deputado Irani Barbosa, que recebeu o nº 2, uma emenda do Deputado Chico Uejo, que recebeu o nº 15, quatro do Deputado Alencar da Silveira Jr., que receberam os nºs 16 e 47 a 49, três do Deputado André Quintão, que receberam os nºs 17 a 19, uma do Deputado Tiago Ulisses, que recebeu o nº 20, uma do Deputado Célio Moreira, que recebeu o nº 21, uma do Deputado Roberto Carvalho, que recebeu o nº 22, três do Deputado Vanderlei Miranda, que receberam os nºs 23 a 25, uma da Deputada Ana Maria Resende, que recebeu o nº 26, duas da Deputada Elisa Costa, que receberam os nºs 27 e 28, uma do Deputado Agostinho Patrús Filho, que recebeu o nº 29, cinco do Deputado Domingos Sávio, que receberam os nºs 30 a 32, 70 e 71, sete do Deputado Paulo Cesar, que receberam os nºs 33 a 39, trinta do Deputado Weliton Prado, que receberam os nºs 40 a 45 e 90 a 113, uma da Comissão de Política Agropecuária, que recebeu o nº 46, duas do Deputado Irani Barbosa, que receberam os nºs 50 e 51, duas do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que receberam os nºs 52 e 89, uma do Deputado Gilberto Abramo e outros, que recebeu o nº 53, dezesseis do Deputado Antônio Júlio, que receberam os nºs 54 a 69, uma do Deputado Fábio Avelar, que recebeu o nº 72, sete do Deputado Padre João, que receberam os nºs 73 a 79, duas da Deputada Elisa Costa e do Deputado Carlin Moura, que receberam os nºs 80 e 81, cinco do Deputado Carlin Moura, que receberam os nºs 82 a 86, uma do Deputado Carlos Pimenta, que recebeu o nº 87, uma do Deputado Gustavo Valadares, que recebeu o nº 88, e uma do Deputado Elmiro Nascimento, que recebeu o nº 114, as subemendas que receberam o nº 1, do Deputado Antônio Júlio, às Emendas nºs 1, 2, 4 e 6, e a Subemenda nº 1, do Deputado Vanderlei Miranda, à Emenda nº 13, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o substitutivo, as emendas e as subemendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, deixando de ser recebidas, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, duas emendas do Deputado Weliton Prado, por guardarem identidade com as Emendas nºs 14 e 46 respectivamente.

- O teor do substitutivo, das emendas e das subemendas apresentados é o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.585/2007

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e revoga a Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 1º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - (...)

§ 5º - (...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

Art. 12 - (...)

§ 21 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com móveis, assentos, colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas.

(...)

§ 24 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimentos industrial e comercial com as seguintes mercadorias:

(...)

XIX - portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, de alumínio;

XX - tanques isotérmicos rodoviários para transporte de leite;

XXI - transformadores de dielétrico líquido.

(...)

§ 30 - (...)

XXIV - eletrodutos e seus acessórios, de plástico, ferro ou aço;

XXV - telhas de até cinco milímetros de espessura, de fibrocimento;

XXVI - ladrilhos e placas de cerâmica para pavimentação ou revestimento;

XXVII - vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados;

XXVIII - conversores estáticos;

XXIX - aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuito elétrico;

XXX - quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos relacionados no inciso XXIX deste parágrafo;

XXXI - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos relacionados nos incisos XIX e XXX deste parágrafo;

XXXII - fios, cabos e outros condutores, para uso elétrico, mesmo com peças de conexão, de cobre ou alumínio;

XXXIII - painéis de madeira industrializada, outras chapas folhas, películas, tiras e lâminas de plástico, pregos e revestimento de pavimento de polímeros de cloreto de vinila;

XXXIV - cartucho de tinta para impressora;

XXXV - cartucho de tóner para impressora;

XXXVI - fita para impressora;

XXXVII - disquete e outras mídias para gravação;

XXXVIII - bobina de papel de largura não superior a 8cm (oito centímetros);

XXXIX - caneta esferográfica;

XL - bucha vegetal "in natura".

§ 31 - (...)

VII - granito, mármore, ardósia e outras pedras ornamentais;

(...)

X - solução parenteral;

XI - iogurte;

XII - queijo "petit suisse";

XIII - leite fermentado.

(...)

§ 34 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, até 31 de dezembro de 2008, com tanque resfriador de leite (tanque de expansão) destinado ao armazenamento de leite por estabelecimento de produtor rural.

(...)

§ 39 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a adotar carga tributária proporcional nas operações internas com "kit" composto de itens que estejam individualmente submetidos a cargas tributárias distintas.

§ 40 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com tubos de aço promovidas por estabelecimento industrial com destino à empresa de construção civil.

§ 41 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações com mercadorias destinadas a órgão público, hospitais, clínicas e assemelhados, não contribuintes do imposto.

§ 42 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária na operação interna com mercadoria de propriedade do cooperado ou do associado e a ele destinada, quando promovida pela cooperativa ou pela associação de que faça parte, instituídas para cumprir as obrigações tributárias em nome de seus filiados e detentoras de inscrição coletiva no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do regulamento.

§ 43 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento industrial com cachaça e aguardente de cana.

§ 44 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com álcool para fins carburante, gás veicular e energia elétrica.

Art. 13 - (...)

§ 22 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica (estabelecimento gerador e agente de comercialização), responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte

substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, nele computadas as subvenções e todos os encargos relacionados com o fornecimento de energia elétrica cobrados do recebedor, mesmo que devidos a terceiros.

(...)

Art. 16 - (...)

XVIII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

(...)

Art. 20-D - (...)

Parágrafo único - O tratamento tributário de que trata o inciso I do "caput" deste artigo poderá ser estendido a outros produtores rurais, nas hipóteses, na forma e nas condições definidas em regulamento.

(...)

Art. 20-K - (...)

§ 1º - Quando se tratar de transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado, os benefícios mencionados neste artigo somente se aplicam nas hipóteses autorizadas em regime especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 21-A - Respondem solidariamente pelo crédito tributário da sociedade cindida:

I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade extinta por cisão;

II - a própria sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial.

(...)

Art. 24 - (...)

§ 7º - (...)

IV - feitas as verificações na forma prevista em regulamento, ficar comprovada:

a) a identificação incorreta, a falta ou a recusa de identificação dos controladores ou dos beneficiários de empresas de investimento com sede no exterior que figurem no quadro societário de empresa envolvida em ilícitos fiscais;

b) a indicação de dados cadastrais falsos;

V - em caso de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, assim entendidos os postos de álcool combustível, gasolina, diesel e demais derivados do refino do petróleo, nas seguintes hipóteses:

a) violação do dispositivo assegurador da inviolabilidade das bombas de combustível (lacre), em desconformidade com a legislação tributária;

b) reincidência na aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de combustível adulterado ou desconforme.

(...)

Art. 29 - (...)

§ 2º - O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

(...)

Art. 32-A - (...)

III - nas saídas de estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

a) embalagens de papelão ondulado;

b) papel destinado à fabricação de embalagens de papelão ondulado; e

c) papelão ondulado;

(...)

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

(...)

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições definidos em regulamento, a conceder, ao contribuinte que promova operação de venda de produtos com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto, sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desses produtos por seus adquirentes.

(...)

Art. 39 - (...)

§ 4º - (...)

II - (...)

a) (...)

a. 5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

Art. 52 - (...)

XVI - revelar antecedentes fiscais que desabonem as pessoas naturais ou jurídicas envolvidas, assim como suas coligadas ou controladas, ou ainda seus sócios.

(...)

Art. 53 - (...)

§ 11 - As multas previstas nos incisos II a IV, no inciso VII, na alínea "a" do inciso VIII, na alínea "a" do inciso IX e nos incisos XVI, XXIX, XXXIII a XXXV do art. 54 e no inciso XXIV do art. 55 serão, além das reduções previstas nos §§ 9º e 10, reduzidas a 50% (cinquenta por cento) do valor, caso seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de até 45 dias da ciência do auto de infração.

§ 12 - Para fins de eficácia da redução a que se refere o § 11, considera-se sanada a irregularidade quando a obrigação for cumprida segundo os padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 54 - (...)

XXXVI - por remover, substituir ou permitir a remoção ou a substituição de dispositivo de armazenamento do 'software' básico ou da memória fiscal de bomba para abastecimento de combustíveis ou de instrumento de medição de volume, sem observar procedimento definido na legislação tributária - 15.000 Ufemgs (quinze mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por equipamento;

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimentos, veículos, equipamentos ou documentos - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

XXXVIII - por deixar de entregar ao Fisco documento comprobatório da efetiva exportação de mercadoria na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco:

a) 100 (cem) Ufemgs por documento, quando se tratar de microempresa, microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte;

b) 500 (quinhentas) Ufemgs por documento, nas hipóteses não previstas na alínea "a".

(...)

§ 3º - As penalidades previstas nos incisos XV e XX a XXVIII aplicam-se também quando as infrações estiverem relacionadas a bomba para abastecimento de combustíveis ou a instrumento de medição de volume exigido e controlado pelo Fisco.

Art. 55 - (...)

XXIX - por comercializar em território mineiro a mercadoria em trânsito neste Estado, objeto de controle de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado no prazo fixado em decreto ou no momento em que se identificar, em território mineiro, o transportador sem a mercadoria objeto do respectivo controle Fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

(...)

Art. 91 - (...)

§ 1º - A microempresa e o empreendedor individual de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentos do recolhimento das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.19 da Tabela A anexa a esta lei.

(...)

§ 3º - (...)

I - da taxa prevista no subitem 2.1 da Tabela A anexa a esta lei:

a) as hipóteses de análise em regime especial relativo a imposto devido por substituição tributária;

b) a cooperativa ou a associação de produtores artesanais que possuem inscrição coletiva no cadastro de contribuintes do ICMS;

(...)

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os valores ou conceder isenção das taxas de expediente a que se refere o item 2 da Tabela A vinculadas a serviços disponibilizados pela internet.

(...)

Art. 113 - (...)

§ 5º - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, ocasião em que comprovará o pagamento da respectiva taxa.

(...)

Art. 219 - (...)

§ 1º - (...)

III - nos casos previstos em regulamento, inscrição como contribuinte, alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócio ou reativação da inscrição estadual;

(...)

Art. 219-A - A certidão de débitos tributários será considerada positiva com efeito de negativa quando dela constar crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa ou em curso de cobrança executiva com penhora suficiente de bens, o que deverá ser comprovado pelo interessado perante a administração.

Parágrafo único - Terá os mesmos efeitos da certidão de que trata o "caput" a certidão referente a responsável subsidiário, antes do despacho do Juiz que ordenar sua citação em processo de execução fiscal."

Art. 2º - O Título II da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte Capítulo XVI:

"CAPÍTULO XVI

Da distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios

Art. 58-A - A parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - critérios econômicos:

a) Valor Adicionado Fiscal - VAF: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

b) produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos Municípios segundo os seguintes critérios:

1 - parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do Município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno

porte;

2 - parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do Município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

3 - parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os Municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no Município;

4 - parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos Municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

c) meio ambiente: observados os seguintes critérios:

1 - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a respectivamente 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam;

2 - o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

3 - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b" deste inciso, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente;

d) receita própria: relação percentual entre a receita própria do Município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

e) Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

f) compensação financeira por emancipação de distrito: compensação financeira aos Municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados;

II - critérios sociais solidários:

a) área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA ;

b) população: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

c) população dos 50 Municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos 50 Municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

d) educação: relação entre o total de alunos atendidos, inclusive da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento pelo Município, publicada pela Secretaria de Estado de Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo;

e) patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - Iepha -, da Secretaria de Estado de Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

f) saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes no Anexo I desta lei serão distribuídos aos Municípios segundo os seguintes critérios:

1 - um valor de incentivo para os Municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado de Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo a saúde previsto no Anexo I, que será distribuído e ponderado conforme a população efetivamente atendida;

2 - encerrada a distribuição conforme a alínea "a" deste inciso, o saldo remanescente dos recursos alocados segundo essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do Município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os Municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

g) cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;

III - critério de compensação solidária:

a) ICMS solidário - relação percentual entre a população residente em cada um dos Municípios com menor índice de ICMS "per capita" do Estado e a população total destes, fornecida pela Fundação João Pinheiro.

§ 1º - Os Municípios cujo índice consolidado dos critérios econômicos seja superior à média do Estado, acrescida de 40% (quarenta por cento), ficam excluídos da participação nos critérios listados no inciso II deste artigo.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III:

I - considera-se índice de ICMS "per capita" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I e II de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

II - consideram-se Municípios com menor índice de ICMS "per capita" aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso anterior seja inferior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento).

§ 3º - Para efeito do disposto na alínea "d" do inciso II deste artigo, ficam excluídos os Municípios em que o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 4º - Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo:

I) os dados relativos à produção de alimentos serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar a cada trimestre civil, no órgão oficial dos Poderes do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas naquele inciso, para fins de distribuição no trimestre subsequente;

II) considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

a) mantiver até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

b) não detiver, a nenhum título, área superior a quatro módulos fiscais, sendo que cada Município possui seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de 5ha (cinco hectares) (Belo Horizonte) e o máximo de 70ha (setenta hectares) (São Romão);

c) ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

d) residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

§ 5º - A Secretaria de Estado de Saúde fará publicar, no primeiro dia útil de cada mês, as modificações ocorridas no mês anterior relativamente aos itens 1 e 2 da alínea "f" do inciso II deste artigo, para fins de distribuição no mês subsequente.

§ 6º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o quinto dia útil de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a III deste artigo que tenham sofrido alteração, relativos ao mês anterior, bem como a consolidação destes por Município.

§ 7º - A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ 8º - Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de cinco dias úteis, os demais.

§ 9º - A Fundação João Pinheiro fará publicar o resultado do julgamento das impugnações previstas no § 8º deste artigo no prazo de 15 dias contados do seu recebimento.

§ 10 - A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar, até o dia 31 de agosto de cada ano, o índice definitivo de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, após o julgamento das impugnações previstas no § 8º, bem como o índice consolidado geral de participação de todos os Municípios, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente.

§ 11 - As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 12 - O critério da compensação financeira por desmembramento de distrito, previsto na alínea "f" do inciso I, extingue-se no exercício de 2005, e os resíduos apurados em razão de perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso III deste artigo, observado o disposto no Anexo I desta lei.

Art. 58-B - A apuração do VAF compreenderá o montante global da apresentação do movimento econômico, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 58-C - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um Município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os Municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - O contribuinte do imposto, ao prestar sua declaração anual, deve informar os valores adicionados nas operações realizadas no território de cada Município, dando conhecimento a todos os interessados, na hipótese de não haver o acordo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de discriminar o valor adicionado ocorrido no território de cada Município, o contribuinte deverá apurá-lo na proporção da área utilizada pelo estabelecimento nas etapas de produção, comercialização, prestação de serviços, armazenamento, administração, estacionamento ou outras em que haja desenvolvimento de qualquer tipo de atividade operacional do estabelecimento.

§ 3º - Na ocorrência de descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores ou diante da discordância da proporcionalidade apresentada pelo contribuinte do imposto, cabe recurso à Secretaria de Estado de Fazenda, na fase de apuração dos índices definitivos, para que nomeie uma comissão especial de arbitramento, a quem competirá fixar a proporcionalidade."

Art. 3º - A Tabela F anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescida dos seguintes itens 10 e 11:

"Tabela F

(...)

| |
|--|
| (...) |
| 10 - Serviço de comunicação. |
| 11 - Solvente não destinado a industrialização, na forma e condições definidas em regulamento. " |

Art. 4º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescida dos seguintes Anexos I a IV:

"ANEXO I

(a que se refere o art. 58-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

| Critérios de distribuição | Percentual |
|--|------------|
| Critérios econômicos | |
| VAF (art.1º, I, "a") | 75,00 |
| Produção de alimentos (art.1º, I, "b") | 1,00 |
| Meio ambiente (art.1º, I, "c") | 1,00 |
| Receita própria (art. 1º, I, "d") | 2,00 |
| Municípios mineradores (art. 1º, I, "e") | 0,11 |
| Subtotal | 79,11 |
| Critérios sociais | |
| Área geográfica (art.1º, II, "a") | 1,00 |
| População (art. 1º, II, "b") | 2,71 |
| População dos 50 mais populosos (art. 1º, II, "c") | 2,00 |
| Educação (art. 1º, II, "d") | 2,00 |
| Patrimônio cultural (art. 1º, II, "e") | 1,00 |
| Gasto com saúde (art. 1º, II, "f") | 2,00 |
| Cota mínima (art.1º, II, "g") | 5,50 |
| Subtotal | 16,21 |

| | |
|------------------------------------|--------|
| | |
| ICMS Solidário | |
| ICMS Solidário (art. 1º, III, "a") | 4,68 |
| Subtotal | 4,68 |
| Total | 100,00 |

ANEXO II

Índice de Educação - PEi

(a que se refere a alínea "d" do inciso II do art. 58-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

ICMAi x 100

PEi = _____ Considerando-se:
 _____ ,

Σ ICMAi

MRMI

a) ICMAi _____ , Onde:
 =

CMAi

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do Município;

a.2) CMA é a capacidade mínima de atendimento do Município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do Município, compreendida a proveniente de transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado de Educação;

b) ICMAi é o somatório do ICMAi para todos os Municípios.

ANEXO III

Índice de Patrimônio Cultural - PPC

(a que se refere a alínea "e" do inciso II do art. 58-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

| | |
|-------|--|
| PPC = | Somatório das notas do Município |
| | Somatório das notas de todos os Municípios |

| Atributo | Característica | Sigla | Nota |
|---|-------------------------------|-------|------|
| Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível federal ou estadual | Nº domicílios > 5000 | NH1 | 16 |
| | 5.000 > nº domicílios > 3.000 | NH2 | 12 |
| | 3.000 > nº domicílios > 2.001 | NH3 | 08 |
| | 2.000 > nº domicílios | NH4 | 05 |

| | | | |
|--|------------------------------------|------|----|
| Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados em nível federal ou estadual. | Σ unid. > 30 e área > 10 ha | CP1 | 05 |
| | | CP3 | 04 |
| | Σ unid. > 20 e área > 5 ha | CP2 | 03 |
| | Σ unid. > 10 e área > 2 ha | CP4 | 02 |
| Bens imóveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver. | Nº unidades > 20 | B11 | 08 |
| | 20 > nº unidades > 10 | B12 | 06 |
| | 10 > nº unidades > 5 | B13 | 04 |
| | 5 > nº unidades > 1 | B14 | 02 |
| Bens móveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual. | Nº unidades > 5 | BM1 | 02 |
| | 5 > nº unidades > 1 | BM2 | 01 |
| Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível municipal. | Nº domicílios > 2.001 | NH21 | 04 |
| | 2.000 > nº domicílios > 50 | NH22 | 03 |
| Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados em nível municipal. | Σ unid. > 10 e área > 2 ha | CP21 | 02 |
| | Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha | CP22 | 01 |
| Bens imóveis tombados isoladamente em nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver. | Nº unid. > 10 | B121 | 03 |
| | 10 > nº unidades > 5 | B122 | 02 |
| | 5 > nº unidades > 1 | B123 | 01 |
| Bens móveis tombados isoladamente em nível municipal. | | BM21 | 01 |
| Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural. | | PCL | 03 |

Notas:

1 - Os dados relativos aos bens tombados em nível federal são os constantes no "Guia de Bens Tombados em Minas Gerais", publicado anualmente pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan.

2 - Os dados relativos aos bens tombados em nível estadual são os constantes na "Relação de Bens Tombados em Minas Gerais", fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG -, e no art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3 - O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 - Os perímetros de tombamento são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções da 13ª Coordenação Regional do Iphan.

5 - O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 - Os dados relativos aos tombamentos e às políticas municipais são os atestados pelo Conselho Curador do Iepha-MG, mediante a comprovação, pelo Município:

a) de que os tombamentos estão sendo realizados conforme técnica e metodologia adequadas;

b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural, devidamente respaldada por lei;

c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais.

ANEXO IV

Índice de Conservação do Município - IC

(a que se refere o item 2 da alínea "c" do inciso I do art. 58-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

I - Índice de Conservação do Município "I"

IC = FCMi / FCE onde:

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I";

b) FCE = Fator de Conservação do Estado.

II - FCE - Fator de Conservação do Estado

FCE = FCMI, onde:

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I"

FCMi = FCM i, I;

b) FCM I,j = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "I".

III - FCMij = Área Uci,j x FC x FQ, / Área Mi onde:

a) Área UC i,j = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i";

b) Área Mi = Área do Município "i";

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de Unidade de Conservação, conforme tabela;

d) FQ - Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo à qualidade física da área, plano de manejo, infra-estrutura, entorno protetivo, estrutura de proteção e fiscalização, dentre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. (1)

Nota: 1 - O Fator de Qualidade será igual a 1 (um) até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio da deliberação normativa do Copam.

Tabela

Fator de Conservação para categorias de manejo de unidades de conservação

| Categoria de manejo | Código | Fator de Conservação - FC |
|--|--------|---------------------------|
| Estação ecológica | EE | 1,0 |
| Reserva biológica | RB | 1,0 |
| Parque | PAQ | 0,9 |
| Reserva particular do patrimônio natural | RPPN | 0,9 |
| Floresta nacional, estadual ou municipal | FLO | 0,7 |
| Área indígena | AI | 0,5 |

| | | |
|---|--------|-------|
| (1) Área de Proteção Ambiental I | APA I | 1,0 |
| | ZVS | 0,1 |
| | DZ | |
| Zona de vida silvestre | | |
| Demais zonas | | |
| (1) Área de Proteção Ambiental II, federal ou estadual | APA II | 0,025 |
| (2) Área de proteção especial | APE | 0,1 |
| Outras categorias de manejo definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual, com o respectivo fator de conservação. | | |

Notas:

1 - APA I dispõe de zoneamento ecológico-econômico; APA II não dispõe de zoneamento.

2 - APE: declarada com base nos arts. 13, inciso I, e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para proteção de mananciais ou dos patrimônios paisagístico e arqueológico."

Art. 5º - O regime especial a que se refere o § 1º do art. 20-K da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, poderá convalidar os procedimentos adotados pelos contribuintes a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar e aplicar o disposto no Convênio ICMS nº 51, de 18 de abril de 2007, nos termos do Convênio ICMS nº 107, de 10 de setembro de 2007, e do regulamento que estabelecerá as condições e os requisitos necessários à sua implementação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - As alterações dos §§ 1º e 6º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, retroagirão seus efeitos a 1º de julho de 2007.

Art. 9º - Ficam revogados a Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, e os seguintes dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

I - o inciso XVII do art. 7º;

II - o inciso IV do art. 120-A;

III - o art. 230.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Irani Barbosa

Justificação: Este substitutivo tem como objetivo realizar a fusão de dois projetos de extrema relevância para o Estado, os quais tratam de matéria tributária. O Projeto de Lei nº 637/2007, de autoria do nobre colega Deputado Dinis Pinheiro, dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. O Projeto de Lei nº 1.585/2007, de autoria do Governador do Estado, altera a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado. Esse projeto contém 30 medidas para reduzir a carga tributária no Estado.

Visando contribuir para a economia processual e para a consolidação da legislação tributária, contamos com o apoio dos nobres pares.

emendas ao projeto de lei nº 1.585/2007

Emenda Nº 15

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O inciso XXIII do § 30 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 12 - (...)

§ 30 - (...)

XXIII – embalagem em geral, inclusive nas operações de saída promovidas por cooperativa de produtores destinada a produtor rural.'".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Chico Uejo

Justificação: De acordo com a legislação em vigor, o Poder Executivo está autorizado na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% a carga tributária nas operações internas com embalagens em geral.

As cooperativas agrícolas compram das indústrias mineiras as embalagens destinadas ao acondicionamento da produção rural tarifadas em 12% de ICMS, conforme estabelece o Regulamento do ICMS. No caso em que as cooperativas adquirem um grande volume de embalagens para venda aos seus cooperados, é possível negociar melhores condições de preço e prazo para o pagamento. No entanto, quando as cooperativas repassam – sem objetivo de lucro – as embalagens aos produtores rurais, a alíquota de ICMS é de 18%.

Sendo assim, apresentamos a proposição em tela visando corrigir essa distorção, dando às cooperativas agrícolas o mesmo tratamento tributário que é dado ao estabelecimento industrial. Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nossos nobres pares à aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao § 44 do art. 12, o termo "e gás natural", após a palavra "álcool".

"Art. 12 - (...)

§ 44 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com álcool e gás natural para fins carburantes, promovidas pela usina com destino às empresas distribuidoras."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O gás natural é uma fonte alternativa de combustível, utilizada em quase toda a extensão do território nacional.

O consumo do gás natural no Brasil aumenta a cada ano.

O gás natural apresenta baixas taxas de impurezas e resíduos na sua combustão. Por isto, a difusão e o incentivo ao seu consumo é de extrema importância para o meio ambiente e, também, para o desenvolvimento deste setor no Estado.

A diminuição da receita oriunda da redução do ICMS incidente sobre o gás natural no Estado certamente será compensada pelo aumento do consumo. O preço competitivo estimula o consumo.

Pela importância desta emenda, contamos com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir de 25% para 12% a alíquota do ICMS sobre o álcool para o consumidor final."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

André Quintão

Justificação: Entre as principais medidas contidas no Projeto de Lei nº 1.585/2007, que o Sr. Governador enviou a esta Casa, está a redução de 25% para 12% do ICMS entre as usinas produtoras de álcool e as distribuidoras. Entretanto, mesmo com a redução de 13% do ICMS sobre o álcool neste elo da cadeia, o preço para o consumidor não deverá cair, já que não haverá a redução da alíquota, de 25% para 12%, do ICMS do produto para o consumidor final. Entendemos que a nossa proposta não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que há elevação na arrecadação do ICMS em outros segmentos e também o crescimento de setores da economia que serão beneficiados pelas reduções.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, a aquisição realizada por Município de equipamentos de informática e de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 1.600cm³ (mil e seiscentos centímetros cúbicos), destinados à operacionalização do Conselho Tutelar municipal, previsto na Lei nº 8.069, de 1990."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

André Quintão

Justificação: Passados 17 anos do início da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), muitos Municípios ainda não conseguiram equipar adequadamente seus Conselhos Tutelares, especialmente em virtude de dificuldades financeiras. Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, criados pelo Estatuto e encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Pela relevância das funções dos Conselhos Tutelares, é fundamental que sejam equipados adequadamente, a fim de garantir-se, perante a sociedade, a eficácia, a eficiência, a qualificação e a efetividade do trabalho dos Conselheiros.

EMENDA Nº 19

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 1.600cm³ (mil e seiscentos centímetros cúbicos), movido a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

André Quintão

Justificação: A redação original da Lei nº 14.937, de 2003, concede isenção do IPVA apenas ao portador de deficiência física que tenha o seu veículo adaptado. Esta emenda propõe ampliar esse benefício a todos os portadores de deficiência, não importando se ele é o condutor do veículo. Entendemos que todos os portadores de deficiência, seja sensorial, seja física, seja mental, devam receber esse benefício, uma vez que a dificuldade de locomoção é semelhante para todos eles e o sistema de transporte público ainda é precário no atendimento dessas pessoas. Lembramos que o governo federal já concede a isenção do IPI exatamente nos moldes ora propostos.

EMENDA Nº 20

Acrescente-se onde convier:

Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar de ICMS as válvulas de descarga sanitária com dois botões à venda em todo o Estado de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Tiago Ulisses

Justificação: Proponho a esta Casa a emenda ao projeto supra citado, que trata da redução do ICMS para válvulas de descarga com dois botões, já existentes no mercado brasileiro. O primeiro com função de liberar metade da água do reservatório para dejetos líquidos e o outro com carga total para sólidos, a fim de se economizar água. Estas válvulas já existem em países desenvolvidos a preços acessíveis à população, mas, no Brasil, custam 30% mais que os modelos comuns.

Com a renúncia fiscal, o governo deixaria de arrecadar numa ponta, mas economizaria em gastos com medidas emergenciais de toda sorte, provenientes da escassez de água em nosso Estado e do esgotamento de nossos mananciais e reservatórios.

Segundo dados recentes da ONU, a persistir o crescimento da população mundial, nos próximos 30 anos a quantidade de água disponível por pessoa estará reduzida a 20% do que temos hoje. O próprio Ministério das Cidades estima que será preciso investir R\$178.000.000.000,00 para que os brasileiros tenham água e esgoto em suas casas até 2020. Hoje, 10,7% dos domicílios do País não têm água encanada e 23,3% não têm rede de esgotos. A falta de saneamento nos lares acarreta a poluição de mananciais que servem aos reservatórios, razão pela qual rogo pela aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 21

Acrescente-se o seguinte artigo 219-B:

"Art. 219-B - As certidões de débitos tributários de que trata este Capítulo serão fornecidas gratuitamente por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Célio Moreira

Justificação: Esta Emenda tem como objetivo inserir no Estado de Minas Gerais algo que já vem ocorrendo em praticamente todos os Estados da Federação e em todas as esferas de Poder. Trata-se de criar a certidão negativa "on line" em nível estadual.

Tal medida não acarretará absolutamente nenhum gasto para o Governo do Estado, principalmente porque ele já dispõe de alguns serviços via internet. A certidão negativa "on line" irá possibilitar maior facilidade e acessibilidade aos contribuintes mineiros, e, por ser um serviço disponibilizado através da internet e que não gera despesas para o poder público, não é necessária a cobrança de taxa.

Aliás, inúmeras são as vantagens para o Estado: haverá economia de papel e formulários; os servidores terão mais tempo para atender outras demandas; as filas para atendimento irão diminuir consideravelmente; haverá economia de tempo e dinheiro para o próprio Estado. A perda da receita oriunda de pedido de certidões negativas, que hoje gira em torno de R\$26,00, será compensada pela economia que o Estado terá ao digitalizar a sua emissão.

Hoje, um cidadão consegue pela internet a certidão negativa federal, e, em Belo Horizonte, a certidão negativa municipal, de forma rápida e imediata, com a devida segurança da autenticidade do documento, sem, entretanto, precisar pagar nenhum tipo de taxa ou se deslocar para qualquer repartição e enfrentar filas gigantescas.

A Receita Federal oferece o serviço de certidões negativas de débito através da internet desde julho de 1998. Há quase 10 anos esse serviço está disponível em âmbito federal. Basta digitar o CPF ou o CNPJ para obter o referido documento em questão de segundos.

A tendência mundial é a ampliação do oferecimento de serviços "on line". Atualmente, compras, vendas, processos, denúncias, reclamações, declarações de imposto de renda, solicitação de informações, e praticamente todos esses atos do cotidiano podem ser praticados por via da internet. Até mesmo o Poder Judiciário tem aderido a esta tendência, inserindo no âmbito de sua competência processos judiciais eletrônicos.

Brasília, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Santa Catarina, Sergipe, Goiás, Ceará, Alagoas, Piauí, Roraima, entre outros Estados, já disponibilizam pela internet o serviço de certidão negativa de débitos. O Estado de Minas Gerais deve se modernizar, deve possibilitar aos seus contribuintes maior acessibilidade. Assim, na intenção de contribuir com a população mineira, proponho acrescentar esta emenda ao projeto e conto com o apoio dos ilustres pares.

Emenda nº 22

Inclua-se, no § 31 do art. 12 a que faz referência o art. 1º os seguintes incisos:

"Art. 1º - (...):

Art.12 - (...)

§ 31 - (...)

XIV - queijo do Reino;

XV - queijo Minas Padrão;

XVI - queijo Edam;

XVII - queijo Gouda;

XVIII - requieijão;

XIX - doce de leite."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Roberto Carvalho

Justificação: A emenda visa dar tratamento equânime aos derivados do leite, estendendo a produtos similares aos beneficiados pelo projeto o mesmo tratamento tributário. Acreditamos que a fixação da alíquota do laticínios relacionados nessa emenda em 7% ampliará o alcance dos impactos positivos sobre a economia mineira esperados pela adoção da medida para o pequeno elenco de produtos originalmente beneficiados.

EMENDA Nº 23

Acrescente-se onde convier:

"... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações de aquisição de veículos novos de transporte escolar e de transporte fretado de passageiros."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Vanderlei Miranda

Justificação: Esta emenda tem por objetivo estender o benefício já concedido às Prefeituras Municipais, quando da aquisição de veículos novos utilizados no transporte escolar, bem como incentivar a renovação dos veículos de transporte escolar e fretado, que utilizam o automóvel como ferramenta e meio de trabalho. Devemos lembrar que no Estado veículos com idade superior a 15 anos e inferior a 20 devem ser vistoriados a cada 6 meses para poderem circular nas rodovias mineiras. Já os veículos com idade igual ou superior a 20 anos e igual ou inferior a 25 anos devem ser vistoriados a cada 3 meses, e os veículos com idade superior a 25 anos ficam proibidos de circular nas rodovias mineiras. Por outro lado, com a isenção de ICMS, os proprietários de veículos poderão investir em um melhor carro, proporcionando um melhor conforto aos usuários. Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda.

EMENDA Nº 24

Acrescente-se onde convier:

"... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações de aquisição de veículos novos incidente sobre os veículos utilizados por representante comercial, exclusivos em seu trabalho, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais e comprovadamente exercendo sua atividade."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Vanderlei Miranda

Justificação: Esta emenda tem por objetivo estender aos representantes comerciais os benefícios já concedidos a outras categorias que usam o automóvel como ferramenta e meio de trabalho e estão isentas de recolhimento de ICMS na aquisição de veículos novos. Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 25

"Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 - (...)

IX - 1% (um por cento) para veículos utilizados por representante comercial, exclusivos em seu trabalho, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais e comprovadamente exercendo sua atividade".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Vanderlei Miranda

Justificação: Esta emenda tem por objetivo estender aos representantes comerciais os benefícios já concedidos a outras categorias que usam o automóvel como ferramenta e meio de trabalho e estão isentas de recolhimento do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor. Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda.

Emenda Nº 26

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de serviços de transporte intermunicipal de carga quando efetivada por balsas."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: A emenda é de suma importância, pois geralmente o meio de transporte por balsas ocorre em regiões menos desenvolvidas do Estado, em especial, Norte de Minas. Sendo assim, nada mais justo criar esse facilitador nas operações de serviços de transporte denominado balsa, que em sua maioria, estão em situação de precariedade. Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação desta emenda.

Emenda nº 27

Dê-se a seguinte redação ao § 22 do art. 13 a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.585/2007:

"Art. 13 - (...)

§ 22 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica - estabelecimento gerador e agente de comercialização -, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, excluídas as subvenções e os encargos relacionados ao fornecimento de energia elétrica devidas a terceiros".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Não é admissível que o Estado cobre o imposto sobre uma tarifa fictícia. Se o Estado toma a decisão de subvencionar um determinado grupo de consumidores com redução de tarifa, não se justifica a cobrança do ICMS sobre um valor que não foi cobrado no momento da entrega do produto. Não podemos concordar também com a incidência do ICMS sobre os encargos devidos a terceiros, consolidando-se em lei a política perversa de incidência de imposto sobre imposto, como já é praticado hoje.

Emenda nº 28

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 12 da Lei Nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte §:

"Art. 12 - (...)

§ ... - Fica reduzido para 6% (seis por cento) a carga tributária nas operações com energia elétrica destinadas as instituições públicas de ensino superior."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Minas Gerais conta hoje com a presença de 12 instituições federais de ensino superior e duas estaduais. São amplamente conhecidas por esta Casa as dificuldades enfrentadas por estas instituições para implementar uma política de ampliação da oferta de vagas, tão necessária para a formação profissional dos nossos jovens. Um dos itens que pesa no orçamento dessas instituições é o gasto com energia elétrica, principalmente se considerarmos o significativo aumento da demanda pelos cursos noturnos que vem ocorrendo nos últimos anos. Hoje as universidades recolhem uma alíquota de 18, sendo tratadas como qualquer empreendimento de produção de bens para obter lucros, o que não condiz com o importante papel desempenhado por elas na formação cultural, profissional e na produção científica, tão importante para alavancar o desenvolvimento econômico e social de nosso Estado. A redução da carga tributária sobre o fornecimento de energia elétrica para as universidades públicas é uma importante contribuição do Estado para o aprofundamento do papel desempenhado por essas instituições, em especial, para a ampliação da oferta de vagas públicas no ensino superior.

Emenda nº 29

Acrescente-se onde convier:

Art. ... - O § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do inciso IV:

"Art. 24 - ...

§ 7º - ...

IV - armazenar ou comercializar produto obtido por meios ilícitos, por meio de crime de receptação praticado por proprietários ou sócios do empreendimento ou do qual não se comprove a regular aquisição.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Agostinho Patrús Filho

Justificação: A proposta apresentada tem como objetivo aplicar aos estabelecimentos que guardam ou comercializam produtos obtidos ilicitamente, por meio de receptação de mercadorias roubadas, o mesmo tratamento já previsto na legislação para aqueles que comercializam combustíveis adulterados. A suspensão ou o cancelamento da inscrição desses estabelecimentos, nos termos do regulamento, contribuirá para a inibição dos atos ilícitos, com a conseqüente diminuição da criminalidade e o aumento da segurança no Estado. Contamos, portanto, com a aprovação da emenda ora apresentada.

EMENDA nº 30

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 7% (sete por cento) o ICMS nas operações internas para o soro de leite quando industrializado, desidratado ou sob a forma de composto alimentar".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Domingos Sávio

EMENDA nº 31

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a isentar da cobrança do ICMS os produtos que integram o Programa Minas Artesanal".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Domingos Sávio

EMENDA nº 32

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 7% (sete por cento) o ICMS nas operações internas para o composto nutricional que contenha 40% (quarenta por cento) ou mais de soro de leite em sua composição".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Domingos Sávio

EMENDA Nº 33

Suprima-se o parágrafo único do art. 219-A da Lei nº 6.763, de 1975, proposto pelo art. 1º do projeto, que prevê:

"Art. 219-A - (...)

Parágrafo único - Terá os mesmos efeitos da certidão de que trata o "caput" a certidão referente a responsável subsidiário, antes do despacho

do Juiz que ordenar sua citação em processo de execução fiscal."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: A Constituição de República, em seu Título II, elenca os direitos e garantias fundamentais e, em seu artigo 5º, define os direitos e deveres individuais e coletivos. Neste artigo destacam-se:

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória";

Não obstante estas expressas garantias contidas em nossa Carta Magna, que ao tempo de sua promulgação foi definida como a Constituição Cidadã, a proposição em questão fere estes princípios constitucionais, uma vez que, transformada em norma legal, redundará em cominação de pena sem o devido processo legal, pois antes mesmo de uma mera citação em processo fiscal tornará indisponíveis os bens do citado. E isso ocorrerá, caso prospere esta proposta, pois a certidão positiva, com efeitos de negativa, tornar os bens indisponíveis, configura condenação sem processo e direitos à ampla defesa caracterizando condenação sem o devido processo legal. Minas sempre se destacou como um Estado situado na vanguarda do processo político, defensor das liberdades e dos direitos do cidadão. Estas características foram exemplarmente sintetizadas pela célebre frase proferida pelo primeiro governador eleito ao fim do regime de exceção instituído em 1964, Tancredo Neves, em seu discurso de posse em 1982: "Mineiros, o primeiro compromisso de Minas é com a Liberdade".

Para que este princípio, tão caro aos mineiros, não se torne letra morta, é essencial que esta Casa rejeite a proposição em tela. Diante do exposto, peço o apoio de meus pares para a aprovação desta proposta, para que esta situação não perdure e se promova a justiça fiscal neste setor que vem se mostrando tão importante para o desenvolvimento mineiro e gerando empregos, impostos, divisas e promovendo a distribuição de renda.

EMENDA Nº 34

Suprima-se o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 6.763, de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, acrescentando-se o inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º ao referido artigo, com as redações que seguem:

"Art. 10 - (...)

IV - na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou a trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço para industrialização por encomenda, quando o estabelecimento autor da encomenda e o industrializador se localizarem neste Estado, o lançamento do imposto incidente sobre o valor acrescido correspondente aos serviços prestados fica diferido para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, por este for promovida sua subsequente saída.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput", entende-se por valor acrescido o total cobrado pelo estabelecimento industrializador, nele incluídos o valor dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.

§ 2º - Constitui condição do diferimento o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída da mercadoria do estabelecimento autor da encomenda, prorrogável, a critério do fisco, por igual período, e admitida, ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Salvo prorrogação autorizada pelo fisco, decorrido o prazo de que trata este artigo, sem que ocorra o retorno da mercadoria ou dos produtos industrializados, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: A cadeia produtiva da indústria calçadista é extremamente complexa, pois abrange diversas fases no processo de fabricação. Nesse tipo de indústria são vários os insumos necessários à produção e muitos deles, necessariamente, passam por processos intermediários de produção sem que exista comercialização nestas etapas, para, só então, se constituírem em insumos empregados na fabricação. Dando um exemplo prático, este é o caso de um fabricante de calçados que compra uma determinada quantidade de matéria-prima para a produção de solados, palmilhas ou saltos. O fabricante envia esta matéria-prima a um prestador de serviços que vai transformá-la em tamanhos, formas e demais especificidades solicitadas. Este prestador de serviços, após transformar a matéria-prima em insumo, devolve-a para o fabricante que, então, a utiliza na produção dos calçados. Não ocorreu, portanto, a comercialização desta matéria-prima, e sim foi fornecido um serviço. Contudo, não se sabe se, por má interpretação da lei ou por mera sanha arrecadatória, a Receita Estadual mineira, mesmo na falta de previsão legal que a ampare, vem promovendo a cobrança nesta modalidade de prestação de serviços como sendo comercialização de mercadorias, o que de fato, não se verifica. Este tipo de atuação onera os empresários do setor calçadista que tem como umas de suas faces mais marcantes o expressivo número de empregos gerados, tirando-lhes a necessária competitividade para manter e ampliar seus negócios e, por via de consequência, inibe a arrecadação de impostos e compromete milhares de empregos gerados. Por outro lado, ao se manter esta cobrança indevida, configura-se a incidência da chamada bitributação, que ocorre quando um mesmo produto é tributado duas vezes em uma única operação, visto que se pagaria imposto sobre o processamento da matéria-prima e o sobre o produto acabado, hipótese vedada pela legislação tributária em vigor.

Diante do exposto, peço o apoio de meus pares para a aprovação desta proposta, permitindo que esta situação não perdure e se promova a justiça fiscal neste setor que vem se mostrando tão importante para o desenvolvimento mineiro, gerando empregos, impostos, divisas e promovendo a distribuição de renda.

EMENDA Nº 35

Suprima-se o art. 21-A, da Lei nº 6.763, de 1975, proposto pelo art. 1º do projeto, que prevê:

"Art. 21-A - Respondem solidariamente pelo crédito tributário da sociedade rescindida:

I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade extinta por cisão;

II - a própria sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: A Legislação, estabelece que cisão é a operação pela qual uma sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio (cisão total), ou dividindo-se o seu capital (cisão parcial). Considerando-se que contribuinte é aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação, que responsável é pessoa vinculada à situação fática prevista na hipótese de incidência e que a cisão pode ser realizada por motivos vários, entre eles a discordância de objetivos e conceitos empresariais entre os sócios, imputar a responsabilidade por atos da empresa cindida à nova sociedade criada é desprestigiar, principalmente, os direitos constitucionais de liberdade e livre associação. Diante do exposto, peço o apoio de meus pares para a aprovação desta proposta, permitindo que esta situação não perdure e se promova a Justiça fiscal neste setor que vem se mostrando tão importante para o desenvolvimento mineiro, gerando empregos, impostos, divisas e promovendo a distribuição de renda.

EMENDA Nº 36

Dê-se ao inciso XXXIV do art. 54, da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 1% (um por cento) até o limite de 1000 Ufemgs (um mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por espécie ou natureza da infração cometida.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: Nos casos em que o contribuinte deixa de cumprir as obrigações tributárias, dá-se a incidência da penalidade decorrente, qual seja, a aplicação da multa. No que se refere à situação do contribuinte, quando aplicada a multa, esta terá única e exclusivamente caráter punitivo e jamais indenizatório, sendo este o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Mas, ao estudarmos as leis que cuidam dos impostos, verificamos que há a incidência de valores exarcebados como penalidades aos contribuintes que se afastam das diretrizes do ente arrecadador. Como bem lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o princípio da razoabilidade exige dentre outras coisas, proporcionalidade entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas no caso concreto". Vê-se nas desmedidas multas aplicadas a predação e a voracidade fiscal. Deve a multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária também se submeter aos patamares constitucionais válidos para a tributação, com destaque para a razoabilidade e a proporcionalidade, pois a pena não deve ser igual ao gravame, mesmo que ela seja primordialmente repreensiva e sancionatória. O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, exige um vínculo de valor, graduável, entre o fato praticado e a cominação legal, conseqüência jurídica. A sanção está sujeita aos controles de legalidade e constitucionalidade, tal qual todo ato administrativo. Há que rever, portanto, além da total falta de parâmetros na definição dos valores das multas previstas na legislação em estudo, em função do fato que as gerou e das condições em que ocorreram tais fatos, mas principalmente a forma de sua aplicação, tornando-a um instrumento extorsivo e confiscatório, subtraindo mais do que uma parte razoável do patrimônio ou da renda do contribuinte. Diante do exposto, peço o apoio de meus pares para a aprovação desta proposta, para que esta situação não perdure e se promova a justiça fiscal neste setor que vem se mostrando tão importante para o desenvolvimento mineiro e gerando empregos, impostos, divisas e promovendo a distribuição de renda.

EMENDA Nº 37

Acrescente-se o seguinte inciso II ao § 20 do art. 12, da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto, e ao final do art. 12, o § 39, com a redação que se segue:

"Art. 12 - (...)

§ 20 - (...)

II - de calçados; saltos, solados e palmilhas para calçados; bolsas e cintos;

(...)

§ 39 - Fica o Poder executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para zero a carga tributária em operação interna de saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou a trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço para industrialização por encomenda e retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem na cadeia produtiva calçadista.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: A cadeia produtiva da indústria calçadista é tão complexa, exigindo várias fases de produção, que se atribui a essa característica

umas de sua faces mais marcantes, que é o expressivo número de empregos gerados. Isso se dá pela própria peculiaridade desse tipo de indústrias, pois são vários os insumos necessários à produção e muitos deles passam por processos intermediários de produção, sem que exista a necessidade de comercialização de matérias-primas.

Muitas vezes a indústria compra determinadas matéria-primas que necessitam passar por processos intermediários, para só então se constituírem em insumos empregados na produção. Dando um exemplo prático, esse é o caso de um fabricante de calçados que compra uma determinada quantidade de matéria-prima para a produção de solados. O fabricante envia essa matéria-prima a um prestador de serviços que vai transformá-la em solados, nos tamanhos e com as demais especificidades solicitadas, e devolvê-la, para, então, ser utilizada na produção dos calçados. Não ocorreu, portanto, a comercialização dessa matéria-prima, e sim foi fornecido um serviço.

Não se sabe se, por má interpretação da lei ou por mera sanha arrecadatória, a Receita Estadual mineira vem taxando essa prestação de serviço como comercialização de mercadorias, o que de fato, não se verifica.

Ressalte-se, aliás, que a taxaço pelo ICMS volta a ocorrer sobre o mesmo serviço, visto que incide sobre o produto final, em sua composição total, ou seja, já compondo, os mencionados serviços, o produto final, caracterizando, desta forma, a bitributação.

Apesar da falta de previsão legal que a ampare, a cobrança nessa modalidade de prestação de serviços vem sendo feita, onerando os fabricantes, tirando-lhes a necessária competitividade para manter e ampliar seus negócios e inibindo a arrecadação de impostos.

Diante do exposto, peço o apoio de meus pares à aprovação desta emenda, permitindo que essa situação não perdure e se promova a justiça fiscal nesse setor, que vem se mostrando tão importante para o desenvolvimento mineiro, gerando empregos, impostos, divisas e promovendo a distribuição de renda.

EMENDA Nº 38

Suprima-se a alínea "f" do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto.

"Art. 6º - (...)

§ 5º - (...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e à alíquota interna."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: A Lei Complementar nº 123, de 2006, instituiu, a partir de 1º/7/2007, novo tratamento tributário simplificado, também conhecido como Simples Nacional ou Super Simples.

O Simples Nacional estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Considerando que: o art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT - estabelece que "os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição"; e o art. 146, III, "d", da Constituição Federal de 1988 prescreve que lei complementar definirá "tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239"; a conclusão lógica a que se chega é que qualquer regime estadual de benefício tributário às microempresas e às pequenas empresas deixa de ser aplicado a partir de 1º/7/2007. Ou seja, com a entrada em vigor do Simples Nacional, apoiado no art. 146, III, "d", da Constituição Federal, os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão. O atual Simples-MG não sobreviverá ao Simples Nacional, por expressa disposição constitucional.

Isto posto, não há que se falar de diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna, como prevê a alínea "f", do § 5º do art. 6º em questão.

Diante do exposto, peço o apoio de meus pares à aprovação desta emenda, permitindo que essa situação não perdure e se promova a justiça fiscal nesse setor, que vem se mostrando tão importante para o desenvolvimento mineiro, gerando empregos, impostos e divisas e promovendo a distribuição de renda.

EMENDA Nº 39

Acrescente-se onde convier:

"Art. (...) - Não será objeto de tributação pelo ICMS a prestação de serviços utilizados na cadeia produtiva do setor calçadista, quando for empregada como atividade intermediária e necessária ao processo produtivo, mas que não implique produto final a ser comercializado."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: A cadeia produtiva da indústria calçadista é tão complexa, exigindo várias fases de produção, que se atribui a esta característica umas de sua faces mais marcantes, que é o expressivo número de empregos gerados. Isto se dá pela própria peculiaridade desse tipo de indústrias, pois são vários os insumos necessários à produção e muitos deles passam por processos intermediários de produção, sem que exista

a necessidade de comercialização de matérias-primas.

Muitas vezes a indústria compra determinadas matéria-primas que necessitam passar por processos intermediários, para, só então, se constituírem em insumos empregados na produção. Dando um exemplo prático, é o caso de um fabricante de calçados que compra uma determinada quantidade de matéria-prima para a produção de solados.

O fabricante envia esta matéria-prima a um prestador de serviços que vai transformá-la em solados, nos tamanhos e com as demais especificidades solicitadas, e devolvê-la para, então, ser utilizada na produção dos calçados. Não ocorreu, portanto, a comercialização desta matéria-prima, e sim foi fornecido um serviço.

Não se sabe se, por má interpretação da lei ou por mera sanha arrecadatória, a Receita Estadual mineira vem taxando esse tipo de prestação de serviço como comercialização de mercadorias, o que de fato, não se verifica.

Apesar da falta de previsão legal que a ampare, a cobrança nesta modalidade de prestação de serviços vem sendo feita, onerando os fabricantes, tirando-lhes a necessária competitividade para manter e ampliar seus negócios e inibindo a arrecadação de impostos.

Diante do exposto, peço o apoio de meus pares à aprovação desta emenda, permitindo que essa situação não perdure e se promova a justiça fiscal neste setor que vem se mostrando tão importante para o desenvolvimento mineiro, gerando empregos, impostos, divisas e promovendo a distribuição de renda.

EMENDA Nº 40

Dê-se ao art. 1º do projeto, que altera do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

"Art. 13 - (...)

§ 15 - O montante do imposto não integra sua base de cálculo em nenhuma hipótese, devendo, estritamente para fins de registro fiscal, ser somado o valor da operação ao valor do imposto.

(...)

§ 22 - A base de cálculo do imposto devido pela empresa distribuidora de energia elétrica responsável pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, nela incluídos os tributos e encargos setoriais suportados pela distribuidora de energia, excluída a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e o valor do ICMS incidente sobre a operação.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A situação mais injusta observada no âmbito do sistema tributário brasileiro é, provavelmente, a forma de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que vem sendo praticada. Trata-se da chamada "cobrança por dentro" do tributo, instrumento por meio do qual o imposto a ser cobrado integra a base de cálculo do próprio imposto. Com isso, tem-se um aumento substancial do ICMS, sem alteração da alíquota. Trata-se de resquíio do regime autoritário, que permanece entre nós por força de dispositivo presente na Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 13, § 1º, tal como inconstitucionalmente utilizado pelos Estados, bem como de equivocada interpretação do STF sobre a matéria, em que pese à posição de outros tantos julgados e à doutrina jurídica, favorável à preservação do espírito do texto constitucional, no que tange às garantias do cidadão perante a sanha da fazenda pública. Felizmente, inúmeros julgados por todo o País têm realizado uma ofensiva contra esse estado de coisas, e tal procedimento tem sido, por vezes, declarado inconstitucional, preservando-se, assim, a constitucionalidade das relações entre o Estado que tributa e o contribuinte que garante a receita pública.

A base de cálculo é elemento de indiscutível importância para a configuração do tributo, há de guardar coerência com o fato gerador e tem por finalidade "dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária" (cf. Paulo de Barros Carvalho, "in" "Curso de Direito Tributário", 2ª ed., Ed. Saraiva, pág. 201). Nesse sentido é a lição de Roque Antônio Carrazza, para o qual, "se o tributo é sobre a renda, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida de renda ("v.g.", a renda líquida); se o tributo é sobre a propriedade, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida da propriedade ("v.g.", o valor venal da propriedade); se o tributo é sobre serviços, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida dos serviços ("v.g.", o valor dos serviços prestados), e assim por diante", motivo pelo qual "o legislador, ao definir a base de cálculo dos tributos - inclusive o ICMS -, não pode manejar grandezas alheias ao aspecto material da hipótese de incidência deles. Antes, deve existir uma conexão, uma relação de causa e efeito, entre a hipótese de incidência tributária e a base de cálculo 'in abstracto', que permitirá apurar quanto exatamente o contribuinte deverá recolher ("quantum debeatur") aos cofres públicos a título de tributo, após a ocorrência do fato imponible" (cf. "ICMS", 3ª ed., Ed. Malheiros, pág. 115).

Nesse diapasão é que entendemos ser nossa obrigação, nesta Assembléia Legislativa, a discussão de tema tão relevante. Podemos - melhor dizendo, devemos -, para respeitar a Constituição da República e, em consequência, respeitar nosso povo, dar a essa matéria o melhor entendimento possível. É o que pretendemos presentemente. Com a emenda ora apresentada, postulamos o fim da "cobrança por dentro" do ICMS em nosso Estado. Com sua aprovação, estaremos consagrando a Constituição e o Direito, assegurando que a cobrança do ICMS em Minas Gerais aconteça de forma lícita e transparente. Assim, o valor da operação tributada e o valor do ICMS cobrado somente se somam para efeito de registro fiscal. O valor do imposto será, como deve ser, aquele afirmado, com clareza na legislação tributária, sem "enganações" nem "espertezas".

Esperamos contar com a completa adesão de nossos pares.

EMENDA Nº 41

Acrescente-se ao art. 1º do projeto, que altera o art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte parágrafo:

"§ ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a alíquota de ICMS nas operações internas com energia elétrica destinada a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa autorizar o Poder Executivo a reduzir a alíquota do ICMS que incide sobre a energia elétrica, destinada a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais, de 18% para 0%.

Tal proposição foi motivada por pedidos de apoio de diversos produtores rurais de todo o Estado, bem como pelos sucessivos aumentos da tarifa de energia elétrica - percentuais médios de 23,88% em 2005, 6,7% em 2006 e 5,16% em 2007.

Ora e vez que a Assembléia Legislativa não possui competência para alterar a tarifa de energia cobrada pela Cemig, resta a alternativa de defender os consumidores mineiros com a redução do tributo que incide sobre a energia elétrica - o ICMS.

Importante considerar, também, que não se poderá falar em perda de receita do Estado, pois o aumento da tarifa aplicada esse ano propiciará um grande acréscimo à arrecadação de ICMS, já que quanto maior é a tarifa, maior o valor da base de cálculo do imposto incidente e pago pelos consumidores.

Ademais, a redução da alíquota servirá como incentivo aos produtores rurais do Estado, que poderão aumentar seus investimentos, face à redução de seus custos operacionais, gerando emprego, renda e aumentando a produção (o que, via de regra, também aumenta a arrecadação do ICMS do setor agropecuário). Nesse sentido, apelo aos nobres pares para aprovação desta emenda, em atenção ao pleito de todos os produtores rurais do Estado.

EMENDA Nº 42

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Ficam revogados os arts. 113, inciso IV, § 3º; 114, § 2º; 115, §§ 2º ao 8º; 116, § 1º; e 118, inciso III, bem como o item 2 da Tabela B do Anexo II e subitens, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, acrescidos pela Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2004." .

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio foi introduzida pela Lei nº 14.938, de 29/12/2003, com o objetivo de reequipar o Corpo de Bombeiros Militar, apesar de haver previsão expressa de recursos oriundos de impostos, e não de taxas para tal finalidade. Diante das inúmeras reclamações dos contribuintes mineiros e das ações judiciais questionando a legalidade da cobrança, a Taxa de Incêndio para as residências foi, em um primeiro momento, suspensa e depois revogada, por meio da Lei nº 15.425, de 30/12/2004. De fato, a forma como foi criada a Taxa de Incêndio e a maneira como se pretendia fosse exigida dos contribuintes do Estado tornaram inviável sua cobrança.

Não bastasse isso, são contundentes os argumentos contrários à Taxa de Incêndio, tanto com relação à legalidade quanto à justificação, os quais passamos a enumerar. Em primeiro lugar, o Corpo de Bombeiros presta diversos outros serviços além de cuidar da prevenção e combate aos incêndios, tais como as ações de defesa civil, a proteção e o socorro público, além da busca e salvamento de pessoas. Está claro, portanto, que o serviço é indivisível, devendo ser custeado pelos impostos já pagos por toda a sociedade mineira. Além disso, se uma cidade fica um ano todo sem incêndio, toda a população paga uma taxa ao Estado, e nenhum serviço é prestado. A taxa relativa aos serviços de incêndio só poderia ser cobrada daqueles que tivessem suas propriedades incendiadas ou se fosse utilizado o poder de polícia, isto é, se os bombeiros realizassem cotidianamente serviços de proteção e fiscalização em todos os prédios da cidade. Essa taxa tem, ainda, fato gerador - que é a propriedade predial urbana - e a base de cálculo - que é o tamanho da edificação - típicos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU -, que é da competência dos Municípios, caracterizando-se, portanto, bitributação. A criação da taxa também fere princípio constitucional por não levar em consideração o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a base de cálculo é o tamanho do imóvel, e não o seu valor. O dono de um imóvel comercial localizado em uma favela pode ser obrigado a pagar taxa igual à cobrada numa área nobre da cidade. Essa taxa não serve como medida de justiça fiscal; ao contrário, faz com que o pobre pague o mesmo ou até mais que o rico.

Considerando que a cobrança de tal taxa é um equívoco e com o objetivo de evitar inúmeros prejuízos para os contribuintes, propomos esta emenda para a revogação total da taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

EMENDA Nº 43

Dê-se ao art. 2º a redação que se segue:

"Art. 2º - Acrescente-se item à Tabela F anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

TABELA F

(...)

| |
|---|
| (...) |
| Energia elétrica para consumo residencial |

Parágrafo único - Fica revogado o item g.2 da alínea "g" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo reduzir de 30% para 25% a alíquota cobrada para o serviço de energia elétrica. Esta medida se justifica pelo fato de ser a tarifa de energia elétrica para as residências de Minas Gerais a mais cara do País quando se computa o valor do ICMS.

Cabe ressaltar que a alíquota do ICMS incidente sobre a energia elétrica residencial é a maior de todas as cobradas pelo Estado, junto com a de bebidas alcoólicas. A alíquota sobre a energia elétrica de uso industrial e comercial, por exemplo, é de 18%, quase a metade da cobrada para as residências.

Nos últimos 10 anos, o valor da conta de energia do consumidor residencial aumentou 464% (mais do que cinco vezes). Em 2007, a tarifa cobrada ao cidadão comum pela Cemig sofreu elevação de 6,5%, enquanto a empresa contabilizou R\$406.063.000,00 como lucro líquido no primeiro trimestre deste ano, o que correspondente a um crescimento de 19,69% quando comparado aos R\$339.727.000,00 registrados em igual período no ano anterior. A empresa teve crescimento em todos os indicadores nos primeiros três meses deste ano na comparação com igual intervalo em 2006. O resultado bruto passou de R\$643.254.000,00 para R\$856.378.000,00, uma expansão de 32,75%. O resultado operacional também cresceu 16,31%, passando de R\$534.815.000,00 para R\$622.068.000,00.

A Assembléia Legislativa não possui competência para alterar a tarifa de energia cobrada pela Cemig, portanto, a alternativa que resta para defender os consumidores mineiros é a redução do tributo que incide sobre a energia elétrica, o ICMS, passando a alíquota atual de 30% para 25%, como forma de minorar o aumento das contas de energia.

Por esta razão, contamos com o apoio dos senhores Deputados para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 44

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica revogado o item 10 da Tabela F anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo impedir a unificação da alíquota do ICMS relativa ao serviço de comunicação em 25%.

Com a revogação do item 10 da Tabela F, que fixa a alíquota especial de 25% para o serviço de comunicação na modalidade de telefonia, fica revogada a referida exceção para a cobrança do imposto, passando a vigorar para o serviço de comunicação a alíquota geral de 18%.

Em face dos aumentos totalmente despropositados e desarrazoados das tarifas cobradas pela utilização dos serviços de telefonia desde o processo de privatização do setor no Brasil, a redução desses valores é uma meta a ser perseguida por todos.

Se a alíquota hoje fixada para a telefonia vêm punindo enormemente os mineiros que, inclusive, têm deixado de utilizar esse serviço, não podemos consentir que todos os demais serviços de comunicação, aos quais os consumidores têm recorrido como alternativa às elevadas tarifas de telefonia, também tenham sua alíquota majorada.

A alteração legislativa proposta pelo Governador do Estado não se coaduna com os anseios da sociedade, que pugna pela redução da carga tributária.

Por esta razão, contamos com o apoio dos senhores deputados para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 45

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica revogado o item 2.9 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo materializar na legislação estadual o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Trata-se de preceito constitucional expressamente previsto na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", que não tem sido observado pelo Estado, que tem exigido do contribuinte o pagamento de taxa de expediente para a emissão de certidões. Dispõe a Constituição Federal que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Em relação às certidões emitidas pela Secretaria de Fazenda, as quais são objeto desta emenda, a situação se agrava, pois os contribuintes do imposto necessitam constantemente de comprovar a regularidade fiscal para o exercício de seus direitos, em alguns casos indispensáveis, como na hipótese de contratação com o poder público.

EMENDA Nº 46

Suprima-se do § 44 do art. 12, a que se refere o art. 1º, a expressão "promovidas pela usina com destino às empresas distribuidoras".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

EMENDA Nº 47

Acrescente-se ao art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte inciso:

"Art. 54 - (. . .)

XXXIX - por deixar de utilizar ou utilizar em desacordo com a legislação tributária, mecanismos de mediação de volume exigidos e controlados pelo Fisco, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado - 1.000 (mil) UFEMGs por equipamento;"

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: as alterações originalmente previstas exigem ajuste do sistema de multas tributárias, uma vez que permitem a imputação de penalidades aos estabelecimentos que por ventura interferirem nos mecanismos de mediação de volume de forma não autorizada pela legislação, mas não prevêem penalidade para as situações em que o estabelecimento não utilizar o equipamento exigido pela legislação. Por isso, a medida visa ajustar o sistema de penalidades para alcançar tanto o estabelecimento que altera de modo incorreto o mecanismo de mediação quanto o que não utilizar o equipamento exigido.

Pela importância desta emenda, contamos com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

EMENDA Nº 48

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. ... - Fica revogado o art. 10 da Lei nº 14.066, de 22 de novembro de 2001."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A medida visa a promover ajuste da legislação, uma vez que a alteração proposta para o art. 24, § 7º, da Lei nº 6.763, de 1975, introduz, com alcance maior do que o previsto no art. 10 da Lei nº 14.066, de 2001, as hipóteses nele previstas.

Pela importância desta emenda, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

EMENDA Nº 49

Dê-se ao inciso V do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a seguinte redação:

"Art. 24 - (...)

§ 7º - (...)

V - em caso de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, ponto de abastecimento, transportador revendedor retalhista, distribuidor e produtor de combustíveis, nas seguintes hipóteses:

- a) violação do dispositivo assegurador da inviolabilidade das bombas de combustível ou do mecanismo de mediação de volume exigidos e controlados pelo Fisco (lacs) ou do próprio mecanismo de mediação, em desconformidade com a legislação tributária;
- b) reincidência, verificada pelos órgãos competentes ou a eles conveniados, na aquisição, na distribuição, no transporte, na estocagem ou na revenda de combustível adulterado;
- c) reincidência na comercialização de produto não acobertado por documento fiscal idôneo."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A redação originalmente proposta, além de não atender a todas as situações previstas na Lei nº 14.066, de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis, prevê suspensão ou cancelamento da inscrição estadual, em razão das infrações indicadas nas alíneas apenas para os postos revendedores, como se estes fossem os únicos responsáveis pelas ilicitudes mencionadas; por isso se propõe a redação acima, para permitir a adoção da medida para os demais estabelecimentos e para as mesmas hipóteses previstas na Lei nº 14.066.

Pela importância desta emenda, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

EMENDA Nº 50

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto, o seguinte §:

"Art. 1º - (...)

"Art. 12 - (...)

§ ... - Fica reduzida para 3% a carga tributária nas operações internas com gás natural veicular, gasolina e álcool para fins carburantes, com destino a cooperativas de táxis para uso pelos seus cooperados, nos termos dos Regimes Especiais de Tributação nºs 8/2005, 9/2005, 10/2005 e 12/2005, relativos a operações internas com querosene de aviação.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Irani Barbosa

EMENDA Nº 51

Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. ...- A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - critérios econômicos:

a) Valor Adicionado Fiscal - VAF: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

b) produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos Municípios segundo os seguintes critérios:

1 - parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do Município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

2 - parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do Município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

3 - parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os Municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no Município;

4 - parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos Municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

c) meio ambiente: observados os seguintes critérios:

1 - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a respectivamente 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -;

2 - o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

3 - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b" deste inciso, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente;

d) receita própria: relação percentual entre a receita própria do Município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

e) Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM nesse exercício;

f) compensação financeira por emancipação de distrito: compensação financeira aos Municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados;

II - critérios sociais solidários:

a) área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

b) população: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

c) população dos 50 (cinquenta) Municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos 50 (cinquenta) Municípios mais populosos do Estado e a população total deles, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

d) educação: relação entre o total de alunos atendidos, os alunos da pré-escola inclusive, e a capacidade mínima de atendimento pelo Município, publicada pela Secretaria de Estado de Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo;

e) patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - Iepha -, da Secretaria de Estado de Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

f) saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes no Anexo I desta lei serão distribuídos aos Municípios segundo os seguintes critérios:

1 - um valor de incentivo para os Municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado de Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo a saúde previsto no Anexo I, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

2 - encerrada a distribuição conforme a alínea "a" deste inciso, o saldo remanescente dos recursos alocados segundo essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do Município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os Municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

g) cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;

III - critério de compensação solidária:

a) ICMS solidário - relação percentual entre a população residente em cada um dos Municípios com menor índice de ICMS "per capita" do Estado e a população total destes, fornecida pela Fundação João Pinheiro.

§ 1º - Os Municípios cujo índice consolidado dos critérios econômicos seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) ficam excluídos da participação nos critérios listados no inciso II deste artigo.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III:

I - considera-se índice de ICMS "per capita" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I e II de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

II - consideram-se Municípios com menor índice de ICMS "per capita" aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso anterior seja inferior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento).

§ 3º - Para efeito do disposto na alínea "d" do inciso II deste artigo, ficam excluídos os Municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 4º - Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo:

I - os dados relativos à produção de alimentos serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar a cada trimestre civil, no órgão oficial dos Poderes do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas naquele inciso, para fins de distribuição no trimestre subsequente;

II - considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

a) manter até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

b) não detiver, a nenhum título, área superior a quatro módulos fiscais, possuindo cada Município seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de 5ha (cinco hectares) (Belo Horizonte) e o máximo de 70ha (setenta hectares) (São Romão);

c) ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

d) residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

§ 5º - A Secretaria de Estado de Saúde fará publicar, no primeiro dia útil de cada mês, as modificações ocorridas no mês anterior relativamente aos itens 1 e 2 da alínea "f" do inciso II deste artigo, para fins de distribuição no mês subsequente.

§ 6º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o quinto dia útil de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a III deste artigo que tenham sofrido alteração, relativos ao mês anterior, bem como a consolidação destes por Município.

§ 7º - A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ 8º - Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de cinco dias úteis, os demais.

§ 9º - A Fundação João Pinheiro fará publicar o resultado do julgamento das impugnações previstas no § 8º deste artigo no prazo de quinze dias contados do seu recebimento.

§ 10 - A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar, até o dia 31 de agosto de cada ano, o índice definitivo de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, após o julgamento das impugnações previstas no § 8º, bem como o índice consolidado geral de participação de todos os Municípios, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente.

§ 11 - As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 12 - O critério da compensação financeira por desmembramento de distrito, previsto na alínea "f" do inciso I, extingue-se no exercício de 2005, e os resíduos apurados em razão de perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso III deste artigo, observado o disposto no Anexo I desta lei.

Art... - A apuração do VAF compreenderá o montante global da apresentação do movimento econômico, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art... - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um Município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - O contribuinte do imposto, ao prestar sua declaração anual, deve informar os valores adicionados nas operações realizadas no território de cada Município, dando conhecimento a todos os interessados, na hipótese de não haver o acordo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de discriminar o valor adicionado ocorrido no território de cada Município, o contribuinte deverá apurá-lo na proporção da área utilizada pelo estabelecimento nas etapas de produção, comercialização, prestação de serviços, armazenamento, administração, estacionamento ou outras em que haja desenvolvimento de qualquer tipo de atividade operacional do estabelecimento.

§ 3º - Na ocorrência de descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores ou diante da discordância da proporcionalidade apresentada pelo contribuinte do imposto, cabe recurso à Secretaria de Estado de Fazenda, na fase de apuração dos índices definitivos, para que nomeie uma comissão especial de arbitramento, a quem compete competirá fixar a proporcionalidade.

Art... - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art... - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Irani Barbosa

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

| Critérios de distribuição | 2002 | 2003 | 2004 | A partir de 2005 |
|--|--------|--------|--------|------------------|
| Critérios econômicos | | | | |
| VAF (art.1º, I, a) | 75,000 | 75,000 | 75,000 | 75,000 |
| Produção de alimentos (art.1º,I,b) | 1,000 | 1,000 | 1,000 | 1,000 |
| Meio ambiente (art.1º, I, c) | 1,000 | 1,000 | 1,000 | 1,000 |
| Receita própria (Art. 1º, I, d) | 2,000 | 2,000 | 2,000 | 2,000 |
| Municípios mineradores (art. 1º, I, e) | 0,110 | 0,110 | 0,110 | 0,110 |

| | | | | |
|--|---------|---------|---------|---------|
| Mateus Leme (art. 1º, I,f) | 0,024 | 0,016 | 0,008 | 0,000 |
| Mesquita (art. 1º, I,g) | 0,012 | 0,008 | 0,004 | 0,000 |
| Subtotal | 79,146 | 79,134 | 79,122 | 79,110 |
| Critérios sociais | | | | |
| Área geográfica (art.1º, II, a) | 1,000 | 1,000 | 1,000 | 1,000 |
| População (art. 1º, II, b) | 2,710 | 2,710 | 2,710 | 2,710 |
| População dos 50 mais populosos (art. 1º, II, c) | 2,000 | 2,000 | 2,000 | 2,000 |
| Educação (art. 1º, II, d) | 2,000 | 2,000 | 2,000 | 2,000 |
| Patrimônio cultural (art. 1º, II, e) | 1,000 | 1,000 | 1,000 | 1,000 |
| Gasto com saúde (art. 1º, II, f) | 2,000 | 2,000 | 2,000 | 2,000 |
| Cota mínima (art.1º, II, g) | 5,500 | 5,500 | 5,500 | 5,500 |
| Subtotal | 16,210 | 16,210 | 16,210 | 16,210 |
| ICMS Solidário | | | | |
| ICMS Solidário (art. 1º, III, a) | 4,644 | 4,656 | 4,668 | 4,680 |
| Subtotal | 4,644 | 4,656 | 4,668 | 4,680 |
| Total | 100,000 | 100,000 | 100,000 | 100,000 |

Anexo II

Índice de Educação - PEi

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

ICMAi x 100

PEi = _____ considerando-se:
— ,

ICMAI

MRMI

a) ICMAI = _____ Onde
 ,

CMAI

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do Município;

a.2) CMA é a capacidade mínima de atendimento do município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do Município, compreendida a proveniente de transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado da Educação;

b) ICMAi é o somatório do ICMAi para todos os Municípios.

Anexo III

Índice de Patrimônio Cultural - PPC

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

| PPC = | <u>Somatório das notas do Município</u> | | |
|--|---|-------|------|
| | <u>Somatório das notas de todos os Municípios</u> | | |
| Atributo | Característica | Sigla | Nota |
| Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível federal ou estadual | Nº domicílios > 5000 | NH1 | 16 |
| | 5.000 > nº domicílios > 3.000 | NH2 | 12 |
| | 3.000 > nº domicílios > 2.001 | NH3 | 08 |
| | 2.000 > nº domicílios | NH4 | 05 |
| Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados em nível federal ou estadual. | Σ unid. > 30 e área > 10 ha | CP1 | 05 |
| | Σ unid. > 20 e área > 5 ha | CP3 | 04 |
| | Σ unid. > 10 e área > 2 ha | CP2 | 03 |
| | Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha | CP4 | 02 |
| Bens imóveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver. | Nº unidades > 20 | B11 | 08 |
| | 20 > nº unidades > 10 | B12 | 06 |
| | 10 > nº unidades > 5 | B13 | 04 |
| | 5 > nº unidades > 1 | B14 | 02 |
| Bens móveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual. | Nº unidades > 5 | BM1 | 02 |
| | 5 > nº unidades > 1 | BM2 | 01 |
| Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível municipal. | Nº domicílios > 2.001 | NH21 | 04 |
| | 2.000 > nº domicílios > 50 | NH22 | 03 |
| Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados em nível municipal. | Σ unid. > 10 e área > 2 ha | CP21 | 02 |
| | Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha | CP22 | 01 |
| Bens imóveis tombados isoladamente em nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver. | Nº unid. > 10 | B121 | 03 |

| | | | |
|--|----------------------|------|----|
| | 10 > nº unidades > 5 | B122 | 02 |
| | 5 > nº unidades > 1 | B123 | 01 |
| Bens móveis tombados isoladamente em nível municipal. | | BM21 | 01 |
| Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural. | | PCL | 03 |

Notas:

1 - Os dados relativos aos bens tombados em nível federal são os constantes no "Guia de Bens Tombados em Minas Gerais", publicado anualmente pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

2 - Os dados relativos aos bens tombados em nível estadual são os constantes na "Relação de Bens Tombados em Minas Gerais", fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha - MG -, e no art. 84 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3 - O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 - Os perímetros de tombamento são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções da 13ª Coordenação Regional do Iphan.

5 - O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 - Os dados relativos aos tombamentos e às políticas municipais são os atestados pelo Conselho Curador do Iepha-MG, mediante a comprovação pelo Município:

- a) de que os tombamentos estão sendo realizados conforme técnica e metodologia adequadas;
- b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural, devidamente respaldada por lei;
- c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais.

Anexo IV

Índice de Conservação do Município - IC

(a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

I - Índice de Conservação do Município "I"

$$IC = \frac{FCMi}{FCE} \quad \text{onde:}$$

FCE

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I";

b) FCE = Fator de Conservação do Estado.

II - FCE - Fator de Conservação do Estado

FCE = FCMI, onde:

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I"

FCMi = FCM_{i,I};

b) FCM_{i,j} = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "I".

$$III - FCM_{i,j} = \frac{\text{Área UC}_{i,j} \times FC_x}{FQ}, \quad \text{onde:}$$

Área Mi

a) Área UC_{i,j} = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i";

b) Área Mi = Área do Município "i";

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de Unidade de Conservação, conforme tabela;

d) FQ - Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo à qualidade física da área, plano de manejo, infra-estrutura, entorno protetivo, estrutura de proteção e fiscalização, entre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. (1)

Nota: 1 - O Fator de Qualidade será igual a 1 (um) até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio da deliberação normativa do Copam.

Tabela

Fator de Conservação para categorias de manejo de unidades de conservação

| Categoria de manejo | Código | Fator de Conservação - FC |
|--|--------|---------------------------|
| Estação Ecológica | EE | 1,0 |
| Reserva Biológica | RB | 1,0 |
| Parque | PAQ | 0,9 |
| Reserva Particular do Patrimônio Natural | RPPN | 0,9 |
| Floresta Nacional, Estadual ou Municipal | FLO | 0,7 |
| Área Indígena | AI | 0,5 |
| (1) Área de Proteção Ambiental I | APA I | 1,0 |
| Zona de Vida Silvestre | ZVS | 0,1 |
| Demais Zonas | DZ | |
| (1) Área de Proteção Ambiental II, Federal ou Estadual | APA II | 0,025 |
| (2) Área de Proteção Especial | APE | 0,1 |
| Outras categorias de manejo definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual, com o respectivo fato de conservação. | | |

Notas:

1 - APA I dispõe de zoneamento ecológico-econômico; APA II não dispõe de zoneamento.

2 - APE: declarada com base nos arts. 13, inciso 1, e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, para proteção de mananciais ou do patrimônio paisagístico e arqueológico.

Justificação: Após diversas reuniões e audiências públicas nas quais ouvimos o clamor da grande maioria dos Municípios mineiros, ficaram patentes a importância e a necessidade de se alterar a forma atual de distribuição do ICMS.

Realizamos vários estudos, projeções e estimativas de impacto, a fim de encontrar um caminho que nos levasse à adoção de critérios que proporcionassem ganhos de receita aos Municípios cuja arrecadação impossibilita seus administradores de realizarem investimentos na área social e proporcionarem condições dignas de vida aos cidadãos. Concluímos por propor a redistribuição do percentual de 4,632% que atualmente é rateado com base no VAF do Município. Essa conclusão se deve ao fato de considerarmos que esse critério já é devidamente privilegiado pela Constituição Federal, quando determina que no mínimo 75% da parcela do ICMS pertencente aos Municípios serão distribuídos com base no VAF.

Após intensa discussão e reflexão, optamos por redistribuir a parcela do ICMS pertencente aos Municípios da seguinte forma:

1 - Classificamos os critérios de distribuição, agrupando-os em três grupos:

Critérios Econômicos: VAF da Constituição (75%), produção de alimentos, meio ambiente, receita própria, Municípios mineradores e

compensação financeira aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita;

Critérios Sociais Solidários: área geográfica, população, população dos 50 Municípios mais populosos, educação, patrimônio cultural, saúde, cota mínima;

Critério de Compensação Solidária: ICMS solidário (redistribuição do percentual que era distribuído pela Lei Robin Hood com base no VAF).

2 - Calculamos o índice consolidado dos critérios econômicos, que é a média aritmética ponderada dos índices que os compõem. O fator de ponderação é o percentual atribuído a cada índice;

3 - Calculamos a média "per capita" dos critérios econômicos do ICMS recebido pelo conjunto dos Municípios mineiros, dividindo o índice consolidado dos critérios econômicos pela população do Estado;

4 - Calculamos o ICMS "per capita" dos critérios econômicos para cada um dos Municípios;

5 - Restringimos a participação nos critérios sociais solidários aos Municípios que estavam abaixo da média "per capita" dos critérios econômicos, acrescida de 40%;

6 - Redistribuímos o percentual do critério VAF que excedia o mínimo constitucional, instituindo uma compensação "per capita" para os Municípios cujos índices consolidados de critérios econômicos e sociais ficaram abaixo da média "per capita", acrescida de 40%. A esse novo critério demos o nome de "critério de compensação solidária".

EMENDA Nº 52

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte parágrafo:

"Art. - (...)

'Art. 12 - (...)

§ ... - Fica o poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com as mercadorias classificadas nas posições 8535.4010, 8424.9010 e 9026.2010 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM-SH.'".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A presente proposição visa a reduzir a atual carga tributária de 18% para 12% sobre os produtos que menciona, identificados por sua classificação na NCM-SH, que são a válvula para extintores, manômetro e pára-raio (material elétrico para instalação em circuito). Tais produtos são fabricados por empresas mineiras, localizadas em Ouro Fino e Extrema, no sul do Estado, que enfrentam concorrência desigual com concorrentes de outros Estados - notadamente São Paulo, nos quais se pratica alíquota reduzida em detrimento da competitividade do produto mineiro.

Na realidade, a proposição guarda consonância com o propósito elencado no Projeto de Lei nº 1.585/2007, qual seja a proteção da empresa mineira conforme consta da Mensagem do Governador Aécio Neves.

Por tais razões, aguardo dos nobres pares aprovação a esta proposição.

EMENDA Nº 53

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições e na disciplina de controle previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para 1% (um por cento) do serviço de fornecimento de energia elétrica e telecomunicação para templos religiosos de qualquer culto."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Gilberto Abramo e outros.

Justificação: Esta emenda pretende dar ao ICMS alíquota de 1% nas operações com energia elétrica e telefone para consumo nos templos religiosos, não obstante a Constituição Federal prever o direito à isenção, conforme art. 150, inciso VI, alínea "b" que dispõe:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templo de qualquer culto."

Os templos religiosos subsistem por meio de doações dos seus freqüentadores, não possuindo qualquer outro tipo de renda. Assim requer a redução do ICMS da energia elétrica e telefone de templos religiosos para 1%.

EMENDA Nº 54

Suprima-se da alínea "f" do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto a expressão "ou industrialização".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 55

Dê-se ao § 24 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 12 - (...)

§ 24 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em lei, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento industrial com as seguintes mercadorias:'.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 56

Dê-se ao § 39 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 12 - (...)

§ 39 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em lei, a adotar a carga tributária proporcional nas operações internas com "kit" composto de itens que estejam individualmente submetidos a cargas tributárias distintas.'.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 57

Dê-se ao § 40 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 12 - (...)

§ 40 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em lei, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com tubos de aço promovidas por estabelecimento industrial com destino à empresa de construção civil.'.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 58

Dê-se ao § 41 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 12 - (...)

§ 41 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em lei, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações com mercadorias e serviços destinados a órgão público, hospitais e clínicas públicas, não contribuintes do imposto.'.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 59

Dê-se ao § 42 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 12 - (...)

§ 42 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em lei, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária na operação interna com mercadoria de propriedade do cooperado ou associado e a ele destinada, quando promovida pela cooperativa ou associação de que faça parte, instituídas para cumprir as obrigações tributárias em nome de seus filiados e detentoras de inscrição coletivas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos da Lei.'."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 60

Dê-se ao § 43 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 12 - (...)

§ 43 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em lei, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento industrial com cachaça e aguardente de cana.'."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

EMENDA Nº 61

Dê-se ao § 44 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 12 - (...)

§ 44 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em lei, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com álcool para fins carburantes, promovidas pela usina com destino às empresas distribuidoras.'."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 62

Dê-se ao § único do art. 20-D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 20-D - (...)

Parágrafo único - O tratamento tributário de que trata o inciso I do "caput" poderá ser estendido a outros produtores rurais, nas hipóteses, na forma e nas condições definidas em lei.'."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 63

Dê-se ao inciso IV do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘Art. 24 - (...)

§ 7º - (...)

IV - feitas as verificações na forma prevista em lei, ficar comprovada:’.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 64

Dê-se a alínea "b" do inciso V do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘Art. 24 - (...)

§ 7º - (...)

V - (...)

b) reincidência na aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de combustível adulterado, em desconformidade com a legislação tributária.’.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 65

Dê-se ao inciso I do art. 32-B da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

"Art. 32-B - (...)

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 66

Dê-se ao art. 32-F da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

"Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições definidas em lei, a conceder, ao contribuinte que promova operação de venda de produtos com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto, sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desses produtores por seus adquirentes.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 67

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 219 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

"Art. 219 - (...)

§ 1º - (...)

III - nos casos previstos em lei, inscrição como contribuinte, alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócio ou reativação da inscrição estadual;" .".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

EMENDA Nº 68

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos estaduais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Ufemgs para os créditos tributários relativos ao ICMS e, respectivamente multas e juros, das empresas de que trata o "caput" deste artigo que encontrem sem movimento há mais de três anos, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de setembro de 2007."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

EMENDA Nº 69

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia de até 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs para os créditos tributários relativos ao ICMS e à Taxa Florestal, e respectivas multas e juros, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de setembro de 2007.

§ 1º - Para a concessão da remissão e da anistia a que se refere o "caput", deste artigo, será levada em conta a soma dos créditos tributários do contribuinte, considerados todos os seus estabelecimentos.

§ 2º - No caso de a soma a que se refere o § 1º ultrapassar o limite estabelecido no "caput", deste artigo, a concessão do benefício fica condicionada ao pagamento integral, até 31 de março de 2008, do valor remanescente."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

Emenda nº 70

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir de 25% (vinte e cinco por cento) para até 12% (doze por cento) o ICMS nas operações para embarcações produzidas no Estado."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Domingos Sávio

EMENDA nº 71

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 20-D:

"Art. 20-D - (...)

Parágrafo único - A opção do tratamento tributário de que trata o inciso I do "caput" será estendida a todos produtores rurais."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Domingos Sávio

EMENDA Nº 72

Acrescente-se ao art. 12, o seguinte parágrafo 45:

"Art. 12 - (...)

(...)

§ 45 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, incidente sobre o consumo de energia elétrica no Programa Campos de Luz, pela Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: O Programa "Campos de Luz", criado pelo governo de Minas, consiste na iluminação de campos de várzea, com o intuito de proporcionar à comunidade em geral, principalmente crianças e adolescentes, maior tempo de utilização e prática de esportes, consistindo, assim, na melhoria na qualidade de vida da população.

Esse Programa é de grande importância, pois cria a oportunidade para jovens e adolescentes terem acesso ao lazer, podendo, assim, conviver com outros jovens, de uma maneira saudável.

Ocorre que a maioria dos usuários desses campos só dispõe do período noturno, pois geralmente trabalham e estudam durante o dia. Entretanto, as taxas de iluminação dos campos são muito altas, inviabilizando o acesso a eles.

O objetivo desta proposta é justamente que contribuir para o sucesso desse programa, tornando viável a utilização dos campos e permitindo aos seus usuários a prática de esportes e lazer.

Considerando a relevância desta matéria, submeto aos meus nobres pares esta proposta, pedindo sua aprovação.

EMENDA Nº 73

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.585/2007, o seguinte parágrafo 45:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 12 - (...)

§ 45 - Fixa em 0% (zero por cento), na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a carga tributária na operação interna com componentes para construção e implementação de microdestilarias.". "

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 74

O § 43 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.585/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 12 - (...)

§ 43 - Fixa em 12% (doze por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento industrial, associação ou cooperativa da agricultura familiar com cachaça e aguardente de cana.'. "

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 75

Acrescente-se ao art. 12, § 30, da Lei nº 6.763, a que se refere o art. 1º, o seguinte inciso XLI:

"Art. 1º - (...)

"Art. 12 - (...)

XLI - chapas de aço inoxidável de 1,5mm (um vírgula cinco milímetros) e 2mm (dois milímetros), para construção de componente de microdestilarias.". "

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 76

Acrescente-se onde convier a expressão "agricultor familiar" após a expressão "produtor rural" em todo o texto do projeto.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 77

Acrescente-se ao art. 12, § 30, da Lei nº 6.763, a que se refere o art. 1º, o seguinte inciso XLII:

"Art. 1º - (...)

"Art. 12 - (...)

XLII - chapa de cobre de 2mm (dois milímetros) para construção de componente de microdestilarias." .".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 78

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 6.763, a que se refere o art. 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º - (...)

"Art. 12 - (...)

§ 45 - Fixa em 0% (zero por cento), na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a carga tributária na operação interna de beneficiamento de soro de leite." .".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 79

O § 44 do art. 12 da Lei nº 6.763, a que se refere o art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

"Art. 12 - (...)

§ 44 - Fixa em 12% (doze por cento), na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a carga tributária nas operações internas com álcool para fins carburantes, promovidas pela usina e microdestilarias com destino às empresas distribuidoras." .".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 80

Dê-se aos seguintes artigos e parágrafos referidos pelo art. 1º e ao § 20-A a que se refere o art. 4º, do projeto, a seguinte redação :

"Art. 1º - (...)

‘Art. 12 - (...)

§ 21 - Fica reduzida para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com móveis, assentos, colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificadas nas posições 9.404.21.00, 9.404.29.00, 9.404.90.00 e 3.909.50.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM-SH.

(...)

§ 24 - Fica reduzida para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento industrial com as seguintes mercadorias:

(...)

XIX - portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, de alumínio;

XX - transformadores de dielétrico líquido.

(...)

§ 30 - Fica reduzida para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com as seguintes mercadorias:

IX - uniforme escolar ou profissional, conforme definido em regulamento;

(...)

XVII - vasos sanitários e pias, inclusive bacia convencional, bacia com caixa de descarga acoplada, sanitário, caixa para acoplar, lavatório, coluna, lavatório e sua respectiva coluna, cuba, inclusive a de sobrepor;

(...)

XXIII - embalagem em geral, inclusive nas saídas promovidas por cooperativa de produtores com destino ao produtor rural;

XXIV - eletrodutos e seus acessórios, de plástico, ferro ou aço;

XXV - telhas de até cinco milímetros de espessura, de fibrocimento;

XXVI - ladrilhos e placas de cerâmica para pavimentação ou revestimento;

XXVII - vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados;

XXVIII - conversores estáticos;

XXIX - aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuito elétrico;

XXX - quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos relacionados no inciso XXIX deste parágrafo;

XXXI - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos relacionados nos incisos XXIX e XXX deste parágrafo;

XXXII - fios, cabos e outros condutores para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio;

XXXIII - painéis de madeira industrializada, outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico, pregos e revestimento de pavimento de polímeros de cloreto de vinila;

XXXIV - cartucho de tinta para impressora;

XXXV - cartucho de toner para impressora;

XXXVI - fita para impressora;

XXXVII - disquete e outras mídias para gravação;

XXXVIII - bobina de papel de largura não superior a oito centímetros;

XXXIX - caneta;

XL - bucha vegetal 'in natura';

XLI - recuperador de calor para chuveiros;

XLII - válvulas de descarga sanitária com dois botões;

XLIII - bebidas classificadas na posição 2206.00.90 da NCM-SH.

§ 31 - Fica reduzida para 7% (sete por cento) a carga tributária nas operações internas com as seguintes mercadorias:

VII - ardósia, granito, mármore, quartzito e outras pedras ornamentais;

(...)

X - solução parenteral;

XI - iogurte;

XII - queijo 'petit suisse';

XIII - leite fermentado.

(...)

§ 34 - Fica reduzida para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, até 31 de dezembro de 2008, com tanques isotérmicos rodoviários para transporte de leite e tanque resfriador de leite (tanque de expansão) destinado ao armazenamento de leite por estabelecimento de produtor rural.

(...)

§ 39 - A carga tributária nas operações internas com 'kit' composto de itens que estejam individualmente submetidos a cargas tributárias distintas será proporcional a cada um dos itens que o compõem.

§ 40 - Fica reduzida para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com tubos de aço promovidas por estabelecimento industrial com destino a empresa de construção civil ou de irrigação rural.

§ 41 - Fica reduzida para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações com mercadorias destinadas a órgão público, hospitais, clínicas e assemelhados, não contribuintes do imposto.

§ 42 - Fica reduzida para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com mercadoria de propriedade do cooperado ou associado e a ele destinada, quando promovidas pela cooperativa ou associação de que faça parte, instituída para cumprir as obrigações tributárias em nome de seus filiados e detentora de inscrição coletiva no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do regulamento.

§ 43 - Fica reduzida para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento industrial, associação ou cooperativa da agricultura familiar com cachaça e aguardente de cana.

§ 44 - Fica reduzida para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com álcool para fins carburante, promovidas pela usina com destino às empresas distribuidoras.

§ 45 - Fica reduzida para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com bolsa para coleta de sangue.

§ 46 - Fica reduzida para 0% (zero por cento) a carga tributária nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de carga, quando efetuado por balsa.

§ 47 - Fica reduzida para 7% (sete por cento) a carga tributária do ICMS incidente sobre a entrada, decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar sem similar produzido no País, condição comprovada mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

§ 48 - Fica reduzida para 12% (doze por cento) a carga tributária do ICMS nas operações internas promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante de mercadoria em cujo processo de industrialização tenha sido utilizado como matéria-prima sucata de qualquer natureza, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico provenientes de lixo reciclado, desde que a mercadoria resultante do processo seja empregada como matéria-prima, peça ou equipamento para fabricação de outro produto tributado pelo imposto.

§ 49 - Fica reduzida para 7% (sete por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com soro de leite em estado líquido ou em pó.

§ 50 - Fica reduzida para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com embarcações, promovidas por estabelecimento industrial fabricante da mercadoria.

§ 51 - Fica reduzida para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações de retorno ao encomendante da mercadoria industrializada, no que se refere à parcela cobrada pela industrialização, quando destinada à produção de calçados e a matéria-prima utilizada for de propriedade do encomendante.

§ 52 - Fica reduzida para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas pelo estabelecimento fabricante de glicosímetros destinados ao monitoramento da glicemia capilar, mediante termo de compromisso para redução proporcional dos preços dos aparelhos.

(...)

Art. 32-A - Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma e nas condições previstos em regulamento:

III - nas saídas de estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento) de:

a) embalagem de papel e de papelão ondulado;

b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;

c) papelão ondulado;

(...)

IX - ao centro de distribuição signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo estabelecimento, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

(...)

Art. 32-B - Fica concedido crédito presumido do ICMS:

I - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

(...)

Art. 32-F - Fica concedido, na forma e nas condições previstos em regulamento, ao contribuinte que promova operação de venda de produtos com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto, sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desses produtos por seus adquirentes.

(...):".

"Art. 4º - (...)

Art. 12 - (...)

§ 20-A - Fica reduzida a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para 12% (doze por cento) nas operações internas com produtos das seguintes indústrias:

I - têxteis, de fiação, de vestuário, tecidos e artefatos de cama, banho e mesa, inclusive subprodutos de fiação e tecelagem;

II - de calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados; bolsas e cintos.'.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Elisa Costa e Carlin Moura.

Justificação: O § 6º do art. 150 da Constituição da República estabelece claramente que a concessão de benefícios fiscais só pode ser efetuada por meio de lei específica. Entendemos que cabe à Assembléia Legislativa, com a colaboração do Governador do Estado e tendo em conta o interesse público, a fixação, por meio de lei, do montante e dos setores atingidos pelos benefícios tributários, cabendo ao regulamento não mais que a definição aos procedimentos administrativos necessários à consecução dos objetivos legalmente definidos. Procuramos, com essa emenda, garantir que os benefícios pretendidos por esse projeto obedeçam aos procedimentos constitucionalmente definidos, proporcionando aos contribuintes a estabilidade jurídica necessária ao regular andamento de seus negócios.

EMENDA Nº 81

Dê-se ao § 6º do art. 91, a que se refere o art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

"Art. 91 - (...)

§ 6º - Ficam isentos das taxas de expediente a que se refere o item 2 da Tabela A os serviços disponibilizados pela internet.".".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Carlin Moura

EMENDA Nº 82

Acrescente onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas de prestação de serviços de telefonia fixa e móvel para Instituições Públicas de Ensino Superior - Ipes - localizadas no Estado de Minas Gerais.".".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Carlin Moura

Justificação: As Instituições Públicas de Ensino Superior - Ipes - mineiras são as seguintes: Cefet-MG, Uemg, UFJF, Ufla, UFMG, Ufop, UFSJ, UFTM, UFU, UFV, FVJM, Unifal, Unifei e Unimontes. Essas instituições estão presentes no Estado em 52 "campi" universitários, congregam 10.565 docentes, dos quais 2.889 possuem mestrado e 4.413 possuem doutorado.

Atuam também 16.274 servidores técnico-administrativos. Oferecem 458 cursos de graduação (287 diurnos e 256 noturnos), 316 cursos de especialização presenciais e 73 a distância, 167 programas de mestrado e 101 de doutorado. Atendem a 105.526 alunos de graduação, 9.763

de especialização na modalidade presencial e 1.452 na modalidade a distância, 8.651 alunos de mestrado e 3.926 alunos de doutorado. Atendem também a 16.268 alunos da educação básica e tecnológica. Anualmente, em seus hospitais de ensino, executam mais de 1.500.000 procedimentos e mantêm 1.527 leitos hospitalares.

Com o advento do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidade Federais - Reuni -, há previsão de, nos próximos cinco anos, um acréscimo de 20% a 35% no número de alunos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes. As Instituições Públicas de Ensino Superior - Ipes - mineiras contribuem decisivamente para o desenvolvimento do nosso Estado, por meio de suas pesquisas científicas e seus trabalhos de extensão.

Visando a concretizar o fortalecimento das Ipes mineiras, torna-se necessária a implementação de políticas públicas por parte do governo mineiro, que vão ao encontro das seguintes necessidades: apoio à redução do custo da energia elétrica, considerando a necessidade de manutenção dos laboratórios e salas de aulas, estas, principalmente para o oferecimento dos cursos noturnos; apoio à redução dos custos de telefonia; apoio à informatização dos novos "campi"; apoio aos Municípios que desejam instalar pólos de educação a distância; apoio à manutenção da emenda da bancada federal de Minas em favor das Ipes mineiras; apoio à implementação de parques tecnológicos vinculados às Ipes; apoio à liberação anual dos recursos constitucionais destinados à Fapemig em sua totalidade.

EMENDA nº 83

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas de aquisição de energia elétrica pelas Instituições Públicas de Ensino Superior - Ipes - localizadas no Estado.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Carlin Moura

Justificação: As Instituições Públicas de Ensino Superior - Ipes - mineiras são as seguintes: Cefet-MG, Uemg, UFJF, Ufla, UFMG, Ufop, UFSJ, UFTM, UFU, UFV, FVJM, Unifal, Unifei e Unimontes. Essas instituições estão presentes no Estado em 52 câmpus universitários, congregam 10.565 docentes, dos quais 2.889 têm mestrado, e 4.413, doutorado.

Nessas instituições atuam também 16.274 servidores técnico-administrativos, são ministrados 458 cursos de graduação (287 diurnos e 256 noturnos), 316 cursos de especialização presenciais e 73 a distância, 167 programas de mestrado e 101 de doutorado. São 105.526 alunos de graduação, 9.763 de especialização na modalidade presencial e 1.452 na modalidade a distância, 8.651 alunos de mestrado e 3.926 alunos de doutorado, 16.268 alunos da educação básica e tecnológica. Anualmente, em seus hospitais de ensino mais de 1,5 milhões de procedimentos são executados, sendo mantidos 1.527 leitos hospitalares.

Com o advento do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidade Federais - Reuni -, há previsão de, nos próximos cinco anos, um acréscimo de 20% a 35% no número de alunos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes. As Instituições Públicas de Ensino Superior - Ipes mineiras contribuem decisivamente para o desenvolvimento do nosso Estado, por meio de suas pesquisas científicas e seus trabalhos de extensão.

Visando concretizar o fortalecimento das Ipes mineiras, torna-se necessária a implementação de políticas públicas por parte do governo mineiro, as quais vão ao encontro das seguintes necessidades:

Apoio à redução do custo da energia elétrica, considerando a necessidade de manutenção dos laboratórios e salas de aulas. Estas, principalmente para o oferecimento dos cursos noturnos; apoio à redução dos custos de telefonia; apoio à informatização dos novos câmpus; apoio aos Municípios que desejam instalar pólos de educação a distância; apoio à manutenção da emenda da bancada federal de Minas em favor das Ipes mineiras; apoio à implementação de parques tecnológicos vinculados às Ipes; apoio à liberação anual dos recursos constitucionais destinados à Fapemig em sua totalidade.

EMENDA Nº 84

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas de aquisição de energia elétrica para consumo residencial de famílias de baixa renda no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para fins desta lei, será considerada família de baixa renda aquela que possuir renda mensal "per capita" máxima de até um salário mínimo local, excluídos os valores recebidos a título de auxílios previdenciários e demais programas assistenciais municipais, estaduais e federais."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Carlin Moura

Justificação: Esta emenda visa reduzir a carga tributária incidente sobre a energia elétrica para consumo residencial, contrapondo o recente aumento da tarifa de energia elétrica promovido pela Cemig, no percentual médio de 23,88%, enquanto a inflação no ano de 2004 foi de apenas 8,74% segundo o IPCA, índice oficial divulgado pelo IBGE.

A redução da tributação sobre o fornecimento de energia elétrica para imóveis residenciais de famílias de baixa renda vem como uma alternativa para defender os consumidores mineiros, como forma de minorar o aumento das contas de energia.

Cabe ressaltar que a alíquota do ICMS incidente sobre a energia elétrica residencial é a maior de todas as cobradas pelo Estado, junto com as bebidas alcoólicas. A alíquota sobre a energia elétrica de uso industrial e comercial, por exemplo, é de 18%, quase a metade da cobrada para as residências.

Importante considerar também que não se poderá falar em perda de receita para o Estado, pois o aumento da tarifa em percentual médio de 23,88% propiciará um grande acréscimo à arrecadação, já que quanto maior é a tarifa maior o imposto incidente e pago pelos consumidores.

Salienta-se que esse tipo de política compensatória vai ao encontro da valorização do indivíduo, e conseqüentemente da valorização dos cidadãos e do povo mineiro.

EMENDA Nº 85

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas de aquisição de energia elétrica pelas Microempresas e pequenas empresas localizadas no Estado."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Carlin Moura

Justificação: Segundo pesquisa realizada pelo Global Entrepreneurship Monitor - GEM -, o Brasil é o 7º país com o maior número de negócios no mundo, sendo que mais de 50% das empresas fecham no primeiro ano devido à alta carga tributária, burocracia e falta de orientação.

Os pequenos negócios são vitais para a economia do País. As microempresas e as pequenas empresas, as MPEs, representam 99% de todas as empresas formais do País, mais de 55% do emprego com carteira assinada e mais de 25% da massa salarial. Esse é o universo legal. Os negócios informais, que devemos trazer no maior número possível para a formalidade, dão ocupação, por sua vez, a quase 14 milhões de brasileiros.

É a pequena empresa em suma, que possibilita fazer desenvolvimento com justiça social. A alta carga tributária é ruim tanto para a pequena quanto para a grande empresa. O que acontece é que a grande empresa tem muito mais condições de suportá-la, com equipes de advogados e consultores, além do tamanho do faturamento, enquanto a pequena empresa, obviamente, não possui essa estrutura.

Visando concretizar o fortalecimento da economia mineira, torna-se necessária a implementação de políticas públicas por parte do governo mineiro.

EMENDA Nº 86

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária dos automóveis e motocicletas de fabricação nacional, adquiridos por professores da rede estadual pública de ensino não contemplados com vales-transporte ou transporte público gratuito e cujo deslocamento até o local de trabalho seja superior a 5 (cinco) km do local de sua moradia, utilizados para o efetivo exercício da função."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Carlin Moura

Justificação: Encontramos em nosso imenso Estado de Minas Gerais inúmeros professores da rede estadual pública de ensino com salários muito baixos. Vários deles, para trabalhar, precisam se deslocar por grandes distâncias, mas não recebem vales-transporte, e tampouco lhes é fornecido o transporte escolar gratuito. O gasto mensal do professor com o deslocamento até a escola compromete ainda mais a renda familiar.

A isenção tributária é hoje concedida a taxistas, que usam o veículo no trabalho autônomo privado, e a deficientes físicos, que são pessoas portadoras de necessidades especiais. A isenção é justa, no primeiro caso por motivos sociais, e, no segundo, por motivos humanitários.

A Emenda que aqui apresentamos utiliza igualmente os efeitos extrafiscais para corrigir uma injustiça cometida com nossos professores da rede estadual, que precisam se deslocar a grandes distâncias para trabalhar, mas não são remunerados a contento e tampouco contemplados com vales-transporte. Os professores da rede estadual pública são servidores que não têm à sua disposição veículos para deslocamento até o local de trabalho.

Nada mais justo e compensatório, portanto, que conceder-lhes a isenção tributária de ICMS, na compra do veículo, e a isenção anual do IPVA, durante o período em que estiverem no efetivo exercício da função, e que dependam, para tanto, de se deslocar por distância superior a cinco quilômetros para chegar ao local de trabalho.

Em última análise, quem será beneficiado é o próprio Estado, que se servirá de uma frota de veículos sem gastar um centavo na sua aquisição e manutenção.

Salienta-se que este tipo de política compensatória vai ao encontro da valorização do professor e, logicamente, da valorização do ensino público em nosso Estado. A isenção tributária para esses servidores públicos é, na verdade, um investimento.

O retorno virá sob forma de maior eficiência no trabalho por eles realizado. Justifica-se o interstício mínimo de três anos estabelecido para o benefício, uma vez que o bem adquirido será utilizado especificamente no exercício da função de professor.

Emenda nº 87

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária do ICMS para energia elétrica destinada aos projetos de irrigação dos pequenos e médios produtores rurais na região de Minas Gerais pertencente à área da Sudene".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Carlos Pimenta

EMENDA Nº 88

Acrescente-se o seguinte inciso XIV ao art. 114 da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 114 - (...)

XIV - as partidas de futebol profissional no âmbito do Estádio Magalhães Pinto – Mineirão.’".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta emenda tem por objetivo desonerar a realização da atividade futebolística no Estádio Magalhães Pinto - Mineirão -, por ser uma das formas de lazer preferidas do povo.

Os clubes gastam vultosas quantias para alugar os estádios pertencentes à estrutura da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg -, além de não fazerem jus a nenhuma participação nas rendas auferidas com a exploração do estacionamento e dos bares.

Diante das razões apresentadas, conto com o apoio dos nobres colegas, para que seja acolhida a emenda.

EMENDA Nº 89

Acrescente-se onde convier o seguinte parágrafo:

"Art. (...) -

‘ § ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com sabão em barra – tipo lavadeira (popular) e sabonete em barra de higiene pessoal (popular), classificados na posição 3401.11.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado – NCM-SH.’".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Em 2005, por meio da Lei nº 15.956, de 29/12/2005, esta Casa propiciou a redução da alíquota do ICMS incidente sobre o sabão em barra de até 500g de 18% para 12%, permitindo que a indústria mineira, notadamente situada no Sul do Estado, reunisse condições de competitividade com a indústria situada no vizinho Estado de São Paulo. Inobstante a oportunidade da medida, eis que hoje ela já se mostra superada em face da ação paulista de reduzir a carga tributária desse produto a 0% (zero por cento), o que torna impraticável a produção local.

Assim, com vistas a recuperar a competitividade do produto mineiro e guardando consonância com o propósito elencado no Projeto de Lei nº 1.585/2007, qual seja a proteção da empresa mineira conforme consta na Mensagem do Governador Aécio Neves, é que se propõe a redução de modo a imprimir ao setor um fôlego novo, capaz não só de preservar mas de ampliar a geração de novos empregos e renda, considerando ainda que os produtos mencionados na proposição estão incluídos na cesta básica.

Por tais razões, aguardo dos nobres pares a aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 90

Acrescente-se ao art. 56 da Lei nº 6.763, modificado pelo art. 1º, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º - (...)

"Art. 56 - (...)

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em, no máximo, uma vez e meia, quando houver ação fiscal.

§ 2º - As multas serão cobradas em uma vez e meia, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa a reduzir os valores abusivos e desarrazoados de multas no Estado de Minas Gerais que chegam a 250% do valor objeto de infração. O que se pretende é estabelecer um limite razoável para essa cobrança.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

EMENDA Nº 91

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita líquida mensal não ultrapasse R\$15.000,00."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Com a criação do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, o regime próprio de tratamento diferenciado às microempresas e às pequenas empresas de Minas Gerais, denominado Simples Minas, deixou de vigorar.

O Simples Minas estava previsto na Lei nº 15.219, de 7/7/2004, que estabelecia tratamento diferenciado e simplificado à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo - Simples Minas - e dava outras providências.

Destaca-se o art. 13 dessa legislação, que pretendemos agora revigorar, com adaptações, por intermédio desta emenda:

"Art. 13 - Sobre a receita líquida tributável mensal auferida pelo contribuinte e apurada na forma do § 1º deste artigo, serão aplicados os seguintes percentuais, ficando a parcela até R\$5.000,00 (cinco mil reais) dessa receita desonerada do ICMS:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a parcela que exceda a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e seja igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais);".

Como se vê, as microempresas e pequenas empresas de Minas Gerais tinham com o Simples Minas, uma desoneração de receita mensal até R\$5.000,00 e da receita entre R\$5.000,00 e R\$15.000,00 pagavam apenas 0,5% da parcela excedente.

Nossa idéia é ampliar os benefícios concedidos pela Lei nº 15.219, isentando do recolhimento do ICMS que consta em lei complementar federal aquelas microempresas e pequenas empresas cujo faturamento líquido mensal não seja superior a R\$15.000,00.

O impacto fiscal da emenda nem sequer pode ser considerado, porque, primeiro, o regime de simplificação já estabelecia parcialmente essa desoneração e, segundo, com o Simples Nacional ocorreu aumento de arrecadação de grande parte das microempresas e pequenas empresas, antes já isentas.

Importante é mencionar que outros Estados estão adaptando o Simples Nacional, estabelecendo alíquotas menores e isenções, como é o caso do Paraná, onde as micro-empresas com faturamento anual inferior a R\$360.000,00, nada pagam de ICMS.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 92

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - O decreto que tenha por objeto a regulamentação de matéria tributária será submetido, obrigatoriamente, à consulta pública antes de sua entrada em vigor.

§ 1º - A minuta de decreto será disponibilizada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet para consulta pública e apresentação de sugestões pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Fazenda opinará sobre as sugestões formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis uma vez por igual período, a contar da data do término da consulta pública.

§ 3º - O decreto não terá validade se editado antes de decorrido o prazo de 15 (quinze dias) a contar da manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda sobre as sugestões apresentadas. "

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda proposta tem por objetivo democratizar o processo de regulamentação de matéria tributária no Estado, proporcionando ao contribuinte a possibilidade de participar efetivamente na elaboração da norma a que estará obrigado, bem como conhecer e se adaptar previamente às modificações que a nova disciplina possa acarretar.

Pretende-se, assim, reduzir o grau de insegurança jurídica decorrente da edição de decretos em matéria tributária, haja vista que, da forma como está posto na legislação atual, o contribuinte pode ser subitamente surpreendido com uma alteração tributária capaz de provocar graves

prejuízos, sobretudo às empresas.

Nesse sentido, vale lembrar o recente episódio em torno da possibilidade de retirada da isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros prestado em linha semi-urbana, cuja regulamentação era feita por sucessivos decretos com prazo determinado. A extinção do benefício necessariamente induziria a um aumento significativo da tarifa cobrada pela prestação do serviço, de maneira que o consumidor teria que arcar com um ônus inesperado e inevitável, não incluído em seu orçamento. Após as críticas, a Secretaria de Fazenda reviu o entendimento e forçou o governo do Estado a editar novo decreto, agora sem prazo determinado para sua perda de eficácia, reparando o equívoco anterior.

Da mesma maneira, os diplomas que tratam de substituições tributárias desencadeiam, logo após sua edição, diversos pedidos de entidades para reuniões e revisões da norma jurídica editada, os quais que poderiam ter sido previamente formulados durante o processo transparente de consulta pública.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 93

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

| Item | Discriminação | Quantidade (Ufemg) | | |
|-------|---|--------------------|------------|------------|
| | | Por vez unidade | Por dia | Por ano |
| (...) | | | | |
| 4.3 | Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV)" | 5,00 | | |

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Nos termos do art. 133 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, é obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, que é vinculado ao Certificado de Registro.

A utilização de cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - era prática comum entre os condutores de veículos automotores. Todavia, a Resolução nº 205, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran -, de 20/10/2006, tornou obrigatório o porte do documento original, sendo admitida a apresentação de cópia autenticada pela repartição de trânsito respectiva até 15/4/2007. Posteriormente, a Deliberação nº 57, do Contran, de 12/4/2007, admitiu que referida cópia fosse aceita até o vencimento do licenciamento do veículo relativo ao exercício de 2006.

Destarte, por ser documento de porte obrigatório, é altamente provável que o condutor, mesmo que diligente, seja impelido a obter outra via do CRLV. É o que ocorre, por exemplo, quando amigos ou familiares conduzem o mesmo veículo, no caso das empresas que têm diversos motoristas, das companhias de táxi e empresas locadoras de veículos.

Para expedição da 2ª via, nos termos do item 4.3 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, deverá o proprietário pagar uma taxa no valor de 24 Ufemgs, equivalente a R\$40,99. Diante disto, a cobrança desta taxa se mostra abusiva e desarrazoada, haja vista já ter o condutor realizado pagamento anterior para licenciar o veículo e obter o CRLV. Este valor torna-se ainda mais absurdo quando comparado à taxa para expedição de 2ª via da cédula de identidade, de 5 Ufemgs, ou seja, R\$8,54. Se o material gasto para emissão dos dois documentos é o mesmo, não há porque diferenciar absurdamente o valor das taxas.

Por fim, ressaltamos que não há de se falar em perda de arrecadação pelo Estado, pois a obrigatoriedade de apresentação do CRLV original aumentará o número de expedições de 2ª vias, compensando a redução do valor da taxa. Entretanto, isso não deverá ocorrer caso o valor atual seja mantido.

Se o Contran impôs a obrigação de apresentação do CRLV original, com vistas a coibir fraudes, isso não pode significar nova oneração ao contribuinte, que já suporta tão pesada carga tributária. Não podemos permitir que o contribuinte que já pagou pelo licenciamento seja onerado novamente.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 94

Acrescente-se ao art. 1º do projeto, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º - (...)

"Art. 114 - (...)

VI - aos eventos que visem às promoções de caráter recreativo ou de natureza esportiva amadora.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda pretende inserir no rol de isenções relativas ao pagamento da taxa de segurança pública os eventos que visem às promoções de caráter recreativo ou de natureza esportiva amadora.

Trata-se de matéria dotada de relevância social, cujo conteúdo está em absoluta consonância com a ordem jurídico-constitucional, haja vista que a Constituição da República determina, no art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, observando a regra do tratamento diferenciado entre desportos profissional e amador. Esse dispositivo, aliás, está reproduzido no art. 218 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que, além disso, estabelece, no parágrafo único do art. 220, que o Estado deve incentivar, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

A taxa é uma estratégia de tributação direta, baseada no princípio do benefício recebido pelo contribuinte, e deve ser aplicada nas situações em que a utilidade fruída ou colocada à disposição do cidadão pelo Estado produzam impacto individual superior ao social, de maneira que o ônus da despesa pública seja singularmente suportado pelo beneficiário da prestação. Mesmo nesses casos, entretanto, em atendimento ao princípio da igualdade, a cobrança da taxa não pode estar dissociada do princípio da capacidade contributiva, vale dizer não pode o poder público taxar o contribuinte que não tem recursos suficientes para a satisfação da obrigação tributária. Dessa forma, a proposição em tela atende às determinações constitucionais acerca do tema.

Na emenda, ora apresentada, há a identificação de uma situação ímpar, relativa ao esporte amador, que é atividade constitucionalmente resguardada, cujos eventos, muitas vezes, são merecedores da prestação de serviço público de segurança. A proposta alcança um contribuinte que, em regra, é desprovido de recursos para arcar com a carga fiscal referida e beneficia o esporte amador, que deve ser fomentado pelo poder público, consoante afirma o dispositivo constitucional citado.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito da matéria, tem entendido que a taxa "resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte" e "deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula". No caso sob apreciação, verifica-se que a cobrança da taxa de segurança pública não pode se prestar a restringir a atividade estatal de defesa social, tampouco ser obstáculo a que realizemos os objetivos constitucionais relacionados à ordem social. Configura-se, pois, à luz do direito, a necessidade da isenção proposta.

Ademais, a proposição não ofende as normas de direito financeiro previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O benefício fiscal em questão é notoriamente insignificante diante do Orçamento Estadual. Em 2004, por exemplo, o total das taxas representava apenas 2,5% da receita estadual, sendo 1,28% relativo à taxa de segurança pública. É certo, portanto, que o impacto da isenção proposta, que atingirá cerca de um milionésimo do Orçamento anual, se tanto, sobre as metas fiscais do Estado, é ínfimo, desprezível. Aplica-se, neste caso, o princípio da razoabilidade, mediante o qual deve haver harmonia entre os fins visados pelo Estado e os meios utilizados por ele. Esta, a propósito, é a posição do Tribunal de Contas da União, ao analisar as Medidas Provisórias nºs 38, 66 e 67, de 2002, que, entre outros tópicos, continham benefícios fiscais: "Com esses esclarecimentos adicionais prestados pela SRF, dirimiram-se as dúvidas inicialmente suscitadas acerca dos efeitos das Medidas Provisórias nºs 38, 66 e 67, especialmente no que toca ao art. 1º da Medida Provisória nº 38, visto que, conforme apresentado, seu valor é irrisório em face do montante da arrecadação" (Decisão 1.600/2002 - Plenário - Processo 014.858/2002-2 - "Relatório de Levantamento de Auditoria" - Relator: Ministro Guilherme Palmeira - Publicação: "Diário Oficial da União" de 9/12/2002).

Nesse sentido, apelo aos nobres pares à aprovação desta emenda que proporcionará ampliação e incentivo das práticas esportivas.

EMENDA N º 95

Acrescente-se ao art. 1º do projeto, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte dispositivo:

"Art. 7º - (...)

§ 17 - O imposto também não incide sobre o fornecimento de energia elétrica residencial:

I - cujo consumo mensal não seja superior a 100 kwh (cem quilowatts/hora);

II - sobre a faixa de consumo de 100 kwh (cem quilowatts/hora), daqueles com consumo mensal superior, desde que beneficiários de tarifa social de energia a que se refere a legislação federal.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Atualmente, os mineiros que consomem até 90 kwh de energia residencial estão isentos de ICMS, por força da Lei nº 12.729, de 1997. A alteração pretendida eleva essa não-incidência do imposto ao consumo até 100 kwh. A definição em 100 kwh atende ao pedido do ex-Presidente da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB -, falecido há um ano, Dom Luciano Mendes de Almeida, que havia solicitado a isenção da tarifa de energia elétrica das famílias pobres cujo consumo não fosse superior a 100 kwh. Projeto nesse sentido, de iniciativa popular, sob nº 1.017/2007, foi apresentado na Assembléia. Além disso, objetiva o projeto dispor sobre a não-incidência do ICMS sobre a faixa até 100 kwh daquelas famílias mais carentes, que usufruem do benefício da tarifa social, previsto na Lei Federal nº 10.438, de 2000, e que

consomem energia elétrica em montante superior. Isso porque, no caso das famílias que hoje se beneficiam da não-incidência de ICMS, caso o consumo seja maior do que 90 kwh, elas pagam o valor integral do imposto, cuja alíquota abusiva e absurdamente estabelecida na legislação, é de 30%, mas com a cobrança por dentro chega a 47% do valor final da conta de luz.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

EMENDA Nº 96

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - As alíquotas incidentes sobre combustíveis renováveis não poderão ser superiores às alíquotas praticadas sobre combustíveis não-renováveis."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa estabelecer que a política tributária do Estado deverá estar em consonância com as políticas de desenvolvimento sustentável discutidas em todo o mundo e, nos últimos anos, no Brasil, especialmente sobre os combustíveis. Como é sabido, o Brasil encontra-se na vanguarda mundial da produção e desenvolvimento dos combustíveis renováveis, como o biodiesel, o H-Bio e o Álcool (ou etanol). Diversos incentivos fiscais e financeiros têm sido concedidos a estes combustíveis, tendo em vista serem originados de matrizes agrícolas (portanto, renováveis) e ambientalmente muito menos poluidores do que os derivados do petróleo. Contudo, uma grande barreira enfrentada pelas indústrias produtoras de combustíveis renováveis é a elevada carga tributária, que é até superior aos combustíveis não renováveis, como ocorre em Minas Gerais. Enquanto o óleo diesel, por exemplo, tem alíquota de 12% no Estado, o álcool combustível tem alíquota de 25%, mais que o dobro. Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Emenda nº 97

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica revogado o item 2.39 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Salas das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo materializar na legislação estadual o direito de obtenção de certidões em repartições públicas assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Trata-se de preceito constitucional expressamente previsto na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", que não tem sido observado pelo Estado de Minas Gerais, que tem exigido do contribuinte o pagamento de taxa de expediente para a emissão de certidões. Dispõe a Constituição Federal que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

A previsão da Carta Maior não tem sido observada pelo Estado de Minas Gerais, que vem exigindo do contribuinte o pagamento de taxa de expediente para emissão de certidão de informações completas sobre precatório, instituto criado em favor do Estado, devedor privilegiado em relação ao particular.

EMENDA Nº 98

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica revogado o item 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Parágrafo único - Ao contribuinte que houver realizado o recolhimento do tributo é assegurado o ressarcimento da quantia recolhida ou o desconto do valor correspondente no exercício subsequente."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A cobrança de taxa para renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV -, que ora se pretende extinguir, aumenta a carga tributária do contribuinte mineiro, configurando o chamado "bis in idem" em direito tributário, que é a cobrança de um tributo pela mesma autoridade sobre o mesmo objeto ou ato já tributado.

A taxa de renovação de licenciamento anual de veículo, instituída pelo art. 5º da Lei nº 14.136, de 2001, cuja redação atual foi dada pelo art. 5º da Lei nº 14.938, de 29/12/2003, representa prejuízo ao contribuinte mineiro, pois a legislação atual prevê a cobrança de taxa relativa aos veículos, consubstanciada nos valores pagos pelo - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, os quais são sabidamente elevados.

Assim, não há argumentos que justifiquem a cobrança desse novo tributo, pois as despesas necessárias para sua efetivação sempre estiveram incluídas no IPVA. Além disso, observa-se, à luz do direito tributário e da Constituição Federal, a inadmissibilidade da cobrança de taxas com fins de arrecadação.

Enquanto isso, o retorno dos impostos arrecadados, mesmo antes dessa nova taxa, ainda não foi sentido pela população mineira. O povo continua padecendo da atenção do governo estadual nas necessidades básicas, especialmente com relação às péssimas condições das rodovias estaduais, que colocam a vida das pessoas em risco e provocam a retração da economia do Estado.

EMENDA Nº 99

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, será revisada integralmente para verificação de sua efetividade, adequação e compatibilidade aos interesses do Estado e dos contribuintes e consolidação dos diversos diplomas legais que tratam dos impostos e taxas.

Parágrafo único - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais projeto de lei para revisão e consolidação da legislação tributária até 30 de junho de 2009."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A Lei nº 6.763, de 1975, em seu texto original consolidou a legislação tributária do Estado. Trata-se de legislação anterior à Constituição Federal de 1988, a qual alterou substancialmente o sistema tributário brasileiro.

Ademais, a referida lei tem sido objeto de infindáveis alterações legislativas realizadas a cada ano, inclusive para se promoverem devidas adequações. Contudo, essas modificações tornaram o referido diploma confuso e, por vezes, desconexo, razão pela qual a revisão se faz necessária.

Não bastasse tudo isso, ainda em 2007 devem ser enviadas ao Congresso Nacional propostas de emenda à Constituição e projetos de lei complementar para promoverem a tão aguardada reforma tributária.

Por isso, apontamos o primeiro semestre de 2009 como prazo máximo para que o Poder Executivo do Estado encaminhe à Assembléia Legislativa, independentemente de haverem sido aprovadas as proposições da reforma tributária, o projeto de consolidação e revisão integral da Lei nº 6.763, de 1975.

EMENDA Nº 100

Acrescente-se ao art. 1º do projeto, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte artigo:

"Art. 1º - (...)

Art. 224 - (...)

§ 4º - O valor da Ufemg será atualizado anualmente pelo índice que registrar a menor variação entre o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, o Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI - e o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M -, da Fundação Getúlio Vargas - FGV -, ocorrida no período compreendido entre novembro de determinado ano e outubro do ano seguinte.'."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa reparar uma considerável injustiça que tem sido feita aos contribuintes de Minas Gerais. Propõe-se substituir o índice oficial de atualização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, substituindo-se o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI -, da Fundação Getúlio Vargas, pelo índice oficial que registrar a menor variação no período.

Tal proposição foi motivada pela proposta do Governador Aécio Neves, formulada no ano de 2005, de efetuar a substituição do IGP-DI pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, quanto aos contratos de dívidas dos Estados com a União, para reduzir os encargos que o Estado tem pago.

Ora, se o pleito do Governador era justo, ao propor um índice mais baixo, porque não passar a corrigir as taxas, multas e bases de cálculo de impostos sempre pelo índice que registrar a menor variação anual, de forma a beneficiar o contribuinte?

EMENDA Nº 101

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica revogado o item 2.8 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo materializar na legislação estadual o direito de petição ao poder público assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Trata-se de preceito constitucional expressamente previsto na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", a qual dispõe que:

"Art. 5º ...

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

A previsão da Carta Maior não tem sido observada pelo Estado de Minas Gerais, que vem exigindo do contribuinte o pagamento de taxa de expediente, variável de acordo com o tipo de modificação requerida, para promover alterações de dados cadastrais de contribuintes do ICMS.

EMENDA Nº 102

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A redução ou a majoração de tributos deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Parágrafo único - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o "caput" deste artigo será específica para cada produto ou serviço e deverá estar acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta visa atribuir maior transparência ao processo de redução ou majoração de tributos.

O impacto orçamentário-financeiro constitui uma verificação do valor a ser gasto ou poupado por ocasião da geração ou da redução de despesa decorrente da criação, da expansão, do aperfeiçoamento ou da extinção de ação governamental.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em seu art. 16, inciso I, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; todavia tal obrigatoriedade impõe apenas a necessidade de apresentação genérica da referida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a qual pode ser exposta de forma global, abrangendo todas as receitas e despesas a serem afetadas pela alteração legislativa. Essa técnica, embora seja útil ao fornecer a noção final do real impacto da medida, mostra-se insuficiente por impedir o conhecimento de qual seria o impacto específico no Orçamento do Estado de cada majoração ou aumento de tributo incidente sobre um produto ou um serviço determinado.

É justamente para suprir esta falha que apresentamos esta emenda e contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

EMENDA Nº 103

Acrescente-se ao art. 1º do projeto, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º - (...)

"Art. 55 - (...)

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 100 (cem) Ufemgs.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do "caput" deste artigo, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a uma vez o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do "caput" deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a uma vez o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

§ 4º - Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a uma vez o valor do imposto a recolher ao Estado, admitidos os créditos comprovados, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta visa a reduzir os valores abusivos e desarrazoados de multas no Estado de Minas Gerais que chegam a 250% do valor objeto de infração. O que se pretende é estabelecer um limite mais razoável para essa cobrança.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

EMENDA Nº 104

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, referente à apuração e ao recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive obrigações acessórias, mediante regime único de arrecadação, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, quando necessária, será realizada por ato do Poder Executivo."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta visa adequar o sistema tributário mineiro à grande inovação que é o Simples Nacional, que unificou e simplificou tributos de três esferas governamentais - União, Estados e Distrito Federal e Municípios - beneficiando milhões de microempresas e pequenas empresas.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 105

Acrescente-se ao art. 1º do projeto, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º - (...)

"Art. 56-A - No caso das multas com base nos critérios a que se referem os incisos III e IV do art. 53 desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a, na forma de regulamento, instituir forma especial de pagamento de multas, quando o valor das multas for superior ao dobro:

I - do valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte;

II - do valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

Parágrafo único - Nessas situações, o valor da multa fica limitado a uma vez o montante devido de imposto ou de crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência."."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta visa a reduzir os valores abusivos e desarrazoados de multas no Estado de Minas Gerais, que chegam a 250% do valor da infração. O que se pretende é estabelecer um limite mais razoável para essa cobrança.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

EMENDA N º 106

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica revogado o item 2.10 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo materializar na legislação estadual o direito de petição aos poderes públicos assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Trata-se de preceito constitucional expressamente previsto na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", a qual dispõe que:

"Art. 5º - (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

A previsão da Carta Maior não tem sido observada pelo Estado de Minas Gerais, que vem exigindo do contribuinte o pagamento de taxa de expediente para análise em pedido de reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

EMENDA Nº 107

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica revogado o item 2.11 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo materializar na legislação estadual o direito de petição ao poder público assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Trata-se de preceito constitucional expressamente previsto na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", a qual dispõe que:

"Art. 5º - (...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

A previsão da Carta Maior não tem sido observada pelo Estado de Minas Gerais, que vem exigindo do contribuinte o pagamento de taxa de expediente para análise em pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, variável de acordo com a hipótese de impressão, sendo mais elevada se para a emissão simultânea por processamento eletrônico de dados.

Em relação aos documentos fiscais emitidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, a situação se agrava, pois os contribuintes do imposto necessitam constantemente de serem informados e de comprovar a regularidade fiscal para o exercício de seus direitos, sendo esta indispensável em alguns casos, como na hipótese de contratação com o poder público.

EMENDA Nº 108

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica revogado o item 2.12 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo materializar na legislação estadual o direito de petição ao poder público assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Trata-se de preceito constitucional expressamente previsto na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", a qual dispõe que:

"Art. 5º - (...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

A previsão da Carta Maior não tem sido observada pelo Estado de Minas Gerais, que vem exigindo do contribuinte o pagamento de taxa de expediente para análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados.

Em relação aos documentos fiscais emitidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, a situação se agrava, pois os contribuintes do imposto necessitam constantemente de serem informados e de comprovar a regularidade fiscal para o exercício de seus direitos, sendo esta indispensável em alguns casos, como na hipótese de contratação com o poder público.

EMENDA Nº 109

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica revogado o item 2.13 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo assegurar a todos na legislação estadual o direito de petição ao poder público, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se de preceito constitucional expressamente previsto na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", a qual dispõe que:

"Art. 5º - (...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

A previsão da Carta Maior não tem sido observada pelo Estado de Minas Gerais, que vem exigindo do contribuinte o pagamento de taxa de

expediente para análise em pedido de autorização para escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados.

EMENDA Nº 110

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica revogado o item 2.14 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo assegurar a todos na legislação estadual o direito de petição ao poder público, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se de preceito constitucional expressamente previsto na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", a qual dispõe que:

"Art. 5º - (...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

A previsão da Carta Maior não tem sido observada pelo Estado de Minas Gerais, que vem exigindo do contribuinte o pagamento de taxa de expediente para análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados. Em relação aos documentos fiscais emitidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a situação se agrava, pois os contribuintes do imposto necessitam constantemente de comprovar a regularidade fiscal para o exercício de seus direitos, sendo esta indispensável em alguns casos, como na hipótese de contratação com o poder público. Não bastasse isso, a escrituração de livros fiscais é uma obrigação de todo contribuinte e o processamento eletrônico de dados apenas beneficia o Fisco na medida em que facilita a fiscalização.

EMENDA Nº 111

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica revogado o item 2.19 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo assegurar a todos na legislação estadual o direito de petição ao poder público, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se de preceito constitucional expressamente previsto na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", a qual dispõe que:

"Art. 5º - (...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

A previsão da Carta Maior não tem sido observada pelo Estado de Minas Gerais, que vem exigindo do contribuinte o pagamento de taxa de expediente para implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais. O parcelamento é um direito assegurado aos contribuintes, desde que preenchidos os requisitos legais, e representa importante forma e meio para defesa de direitos, uma vez que a sua concessão implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme estabelecido no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional - CTN.

EMENDA Nº 112

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica revogado o item 2.24 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda tem por objetivo materializar na legislação estadual o direito de petição ao poder público, assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Trata-se de preceito constitucional expressamente previsto na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", a qual dispõe que:

"Art. 5º - (...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

A previsão da Carta Maior não tem sido observada pelo Estado de Minas Gerais, que vem exigindo do contribuinte o pagamento de taxa de expediente para preparação e emissão de documentos de arrecadação fiscal.

Em relação aos documentos fiscais emitidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a situação se agrava, pois os contribuintes do imposto necessitam constantemente de comprovar a regularidade fiscal para o exercício de seus direitos.

EMENDA Nº 113

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica revogado o item 2.32 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda tem por objetivo materializar na legislação estadual o direito de petição ao poder público assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Trata-se de preceito constitucional expressamente previsto na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", a qual dispõe que:

"Art. 5º - (...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

A previsão da Carta Maior não tem sido observada pelo Estado de Minas Gerais que vem exigindo do contribuinte o pagamento de taxa de expediente para autorização para transferência ou substituição de livros fiscais de empresa fusionada, cindida, incorporada, transformada ou adquirida.

EMENDA Nº 114

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Acrescente-se no art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte parágrafo:

"Art. 12 - (...)

§ ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária de fornecimento de energia elétrica relativa à atividade noturna de irrigação desenvolvida por produtores rurais."."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Elmiro Nascimento

Justificação: Na audiência pública realizada pelas Comissões de Administração Pública e de Política Agropecuária e Agroindustrial, os representantes das Associações de Irrigantes de Paracatu e dos Produtores de Sementes e Mudanças deixaram claro quanto representa o custo da energia elétrica por hectare irrigado.

Concluídos os debates, estabeleceu-se que seria apresentado estudo pormenorizado sobre a formação dos custos da produção rural irrigada, sob a coordenação da área econômica da Faemg.

O estudo foi entregue ao relator e à equipe técnica da Secretária de Estado de Fazenda.

Dada a importância do tema e sua forte repercussão sócio-econômica, com reflexos significativos no aumento da produção, espera-se o apoio dos Deputados à aprovação desta emenda.

subemenda nº 1 à emenda nº 1

Dê-se ao § 21 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

"Art. 12 - (...)

§ 21 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em lei, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com móveis, assentos, colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificadas nas posições 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00, 3909.90.00, 3909.50.29 da NCM-SH."."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA nº 2

Suprima-se o inciso XX do § 24 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, e dê-se ao § 34 do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

"Art. 12 - (...)

§ 34 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em lei, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, até 31 de dezembro de 2008, com tanques isotérmicos rodoviários para transporte de leite e tanque resfriador de leite (tanque de expansão), destinado ao armazenamento de leite por estabelecimento de produtor rural.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

subEmenda nº 1 à Emenda nº 4

Dê-se ao § 46 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

"Art. 12 - (...)

§ 46 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em lei, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento industrial com recuperador de calor para chuveiros.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

subEmenda nº 1 a Emenda nº 6

Dê-se ao § 45 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Art. 12 - (...)

§ 45 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em lei, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com bolsa para coleta de sangue.'."

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Júlio

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA nº 13

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 - (...)

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade exclusiva de locação devidamente comprovada nos termos da legislação tributária, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária, bem como incidente sobre os veículos de transporte escolar e de transporte fretado de passageiros, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo;

(...)

§ 1º - Para definição dos veículos citados neste artigo, serão observadas as normas técnicas dos respectivos fabricantes ou, na sua ausência, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§ 2º - A alíquota prevista no inciso III do "caput" deste artigo aplica-se, também, aos veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa

jurídica cuja atividade de locação represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, mediante regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento.".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Vanderlei Miranda

Justificação: A emenda em tela tem por objetivo estender os benefícios já concedidos aos condutores autônomos de passageiros na categoria de aluguel - táxi - e, conseqüentemente, beneficiar os proprietários dos veículos de transporte escolar e de transporte fretado de passageiros, que usam o automóvel como ferramenta de trabalho. Por outro lado, com a isenção de IPVA, os proprietários de veículos poderão investir em um carro melhor, proporcionando mais conforto aos usuários. Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda.

- O teor das emendas não recebidas é o seguinte:

EMENDA

Suprima-se o inciso I do art. 7º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda apresentada tem por objetivo aperfeiçoar a proposta de alteração legislativa enviada a esta Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado.

O art. 7º do projeto revoga o inciso XVII do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o qual prevê a não-incidência do ICMS sobre aquisição de matérias-primas, de insumos e de peças sobressalentes das máquinas utilizadas na produção de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão e sobre serviços necessários a essa produção.

Conforme referido no próprio texto da Lei nº 6.763, de 1975, que ora se pretende derogar, a não-incidência do imposto sobre as mercadorias e serviços descritas no art. 7º, inciso XVII, remonta a imunidade tributária expressamente prevista no artigo 150, item VI, alínea "d", da Constituição da República. Portanto, não pode o Governador do Estado, arbitrariamente, e com o consentimento desta Assembléia Legislativa, simplesmente ignorar preceito da Lei Maior, sob pena de incorrer em insanável vício de constitucionalidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA

Suprima-se do art.1º do projeto, que acrescenta o § 44 ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a expressão "promovidas pela usina com destino às empresas distribuidoras".

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo aperfeiçoar a proposta de alteração legislativa enviada a esta Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado. A redução da alíquota do ICMS nas operações internas com álcool para fins carburantes de 25% para 12% é uma justa reivindicação do setor sucroalcooleiro, um dos segmentos do agronegócio que mais se destaca na geração de emprego, renda e divisas e na realização de investimentos. Não obstante o expressivo crescimento da produção mineira nos últimos anos, essa expansão está comprometida pela alta carga tributária imposta ao álcool combustível. Enquanto a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com álcool é de 25% em nosso Estado, nos Estados de São Paulo e Paraná essa alíquota foi reduzida para 12% e 18%, respectivamente. Além disso, Minas tem perdido investimentos no setor, em virtude de incentivos e benefícios concedidos em outros Estados, como Goiás, Mato Grosso e Tocantins. Com a redução da carga tributária, os produtores mineiros poderão competir em igualdade de condições com os produtores dos Estados vizinhos, criando as condições para tirar proveito da expansão da demanda do álcool combustível proporcionada pela venda dos carros bicomcombustíveis. Assim, viabiliza-se o aumento da produção e o direcionamento das vendas para o mercado mineiro, o que compensará, em grande parte, a queda da arrecadação tributária.

Todavia, não se justifica que a redução da carga tributária seja autorizada para apenas parte da cadeia produtiva. Da forma como está proposto no projeto, ou seja, restringindo-se apenas às operações promovidas pela usina com destino às empresas distribuidoras, a medida não beneficia os consumidores, que continuarão a pagar o valor atual para ter acesso ao produto.

Assim sendo, com vistas a que a a redução do ICMS também beneficie os consumidores, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 64/2007 e, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.645/2007, uma vez que permaneceram em ordem do dia por 6 reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a especial também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 64/2007; renovação da votação do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 457/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 772/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 788/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.082/2007; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.154/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.236/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.237/2007; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.446/2007; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.571/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 291/2007; aprovação com a Emenda nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.414/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.480/2007; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.481/2007; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.598/2007; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.645/2007; aprovação - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pindaça Ferreira - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 20h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- A Deputada Rosângela Reis, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião o Projeto de Lei nº 30/2007, que recebeu emendas na reunião ordinária realizada hoje à tarde e foi devolvido à Comissão de Educação, para parecer.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 64/2007, do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre a destinação de 10% dos imóveis populares construídos pelo governo do Estado aos portadores de deficiência. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Presidência vai renovar a votação do projeto. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 64/2007 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 457/2007, da Deputada Ana Maria Resende, que cria a Notificação Compulsória da Violência Contra o Idoso e a Comissão de Monitoramento da Violência Contra o Idoso. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 457/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 772/2007, do Deputado Irani Barbosa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Silvério o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 772/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 788/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tupaciguara o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 788/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.082/2007, do Deputado Gustavo Corrêa, que autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Heliodora o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto.

As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.154/2007, do Deputado Paulo Cesar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.154/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.236/2007, do Deputado Gil Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapora o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.236/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.237/2007, do Deputado Gil Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapora o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.446/2007, do Governador do Estado, que revoga o art. 22 da Lei nº 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.571/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.571/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 291/2007, do Deputado Carlos Pimenta, que altera o artigo 2º da Lei nº 12.460, de 15/01/97. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 291/2007 com a Emenda nº 1. À Comissão de Direitos Humanos.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.414/2007, do Governador do Estado, que altera o art. 1º da Lei nº 12.688, de 15/12/1997. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.414/2007 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.480/2007, do Deputado Sebastião Helvécio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirinha de Mantena o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.481/2007, do Deputado Sebastião Helvécio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirinha de Mantena o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.598/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.645/2007, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fernandes Tourinho os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 28, às 9 horas, e para a especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 24ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 19/11/2007

Às 13h15min, comparecem no Plenário da Câmara Municipal de Araguari os Deputados Durval Ângelo, João Leite e Antônio Genaro (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter, em audiência pública, esclarecimentos sobre possível crime de tortura ocorrido nas dependências da cadeia pública de Araguari. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Valter Shiguelo Moriyama, Promotor de Justiça da Comarca de Araguari; Paulo Vaz Alkimim, Ouvidor da Polícia do Estado; Marlos Florêncio Fernandes, Vice-Presidente da MGS; Carlos Cordeiro, Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Araguari; a Sra. Carmen Lúcia de Aguiar Tavares, Presidente da seção da OAB em Araguari; o Sr. João Batista Borges, Delegado Regional da 51ª Delegacia de Polícia Civil; a Sra. Luciana Nobre de Moura, Corregedora da Secretaria de Defesa Social; os Srs. Cláudio José de Carvalho, Conselheiro da seção da OAB em Minas Gerais; Franquei Carvalho Souza, membro da Comissão de Direitos Humanos da seção da OAB em Araguari; a Sra. Neura de Fátima Pereira Nascimento; os Srs. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário de Governo de Araguari; Luciano Rosa Alves, Presidente da

Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Araguari; os Srs. Antônio Rodrigues Tosta, Júberson dos Santos Melo e Luiz Antônio Lopes, a Sra. Mary Simone Reis e os Srs. Sebastião Donizete de Oliveira e Werley Ferreira de Macedo, Vereadores à Câmara Municipal de Araguari, que são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo, João Leite, Antônio Genaro e Weliton Prado (6) em que solicitam seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à ampliação do quadro de Agentes Penitenciários que prestam serviços em Araguari; seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas à criação de vara criminal em Araguari; seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil com vistas à ampliação do quadro de pessoal da Polícia Civil em Araguari; e seja encaminhada ao Ministério Público, à seção da OAB em Minas Gerais e à Chefia da Polícia Civil cópia das notas taquigráficas desta reunião, formulando-se ainda apelo para que adotem as providências cabíveis com relação aos problemas de segurança no Município de Araguari. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

Durval Ângelo, Presidente - Luiz Tadeu Leite - João Leite.

ATA DA 12ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 21/11/2007

Às 14h34min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Eros Biondini, Carlin Moura e João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlin Moura, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar propostas de ação legislativa originárias das audiências públicas do PPAG. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovadas, em turno único, cada uma por sua vez, as Propostas de Ação Legislativa nºs 268, 269, 365, 366, 501, 504, 505, 510 e 522/2007 (relator: Deputado André Quintão), as Propostas de Ação Legislativas nºs 265, 266, 347, 507, 518, 519 e 520/2007 (relator: Deputado Carlin Moura), que receberam parecer por sua aprovação na forma de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.615/2007; as Propostas de Ação Legislativas nºs 44, 46, 47, 238, 241, 242, 243 e 245/2007 (relator: Deputado João Leite), que receberam parecer por sua aprovação na forma de emendas aos Projetos de Lei nºs 1.615 e 1.616/2007; as Propostas de Ação Legislativa nºs 86, 87/2007 (relator: Deputado André Quintão), 318/2007 (relator: Carlin Moura), que receberam parecer por sua aprovação na forma de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.615/2007 e de requerimento; as Propostas de Ação Legislativa nºs 88, 132, 133, 270, 271 e 294/2007 (relator: Deputado André Quintão); 290, 291, 292 e 293/2007 (relator: Deputado João Leite), que receberam parecer por sua aprovação na forma de requerimento apresentado. São rejeitadas as Propostas de Ação Legislativa nºs 267 e 506/2007 (relator: Carlin Moura) e 562/2007 (relator: Deputado João Leite). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - Eros Biondini - Carlin Moura - João Leite.

ATA DA 14ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 27/11/2007

Às 10h15min, comparecem no Auditório da Sociedade Rural de Montes Claros os Deputados Vanderlei Jangrossi e Padre João, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Jangrossi, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é considerada aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o processo de produção de biodiesel e de etanol no Estado e a apreciar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: Ofícios nºs 980/2007, do Sr. Altino Rodrigues Neto, Diretor-Geral do Ima, publicado no "Diário do Legislativo" de 22/11/2007; 1.199/2007, do Sr. Simão Cirineu Dias, Secretário de Estado de Fazenda, publicado no "Diário do Legislativo" de 22/11/2007; 296/2007, do Sr. Hugo Vasconcelos, Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, datado de 22/11/2007; e fax da Gerência Executiva de Desenvolvimento Energético da Petrobras, datado de 23/11/2007. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir a Sra. Laís Fonseca dos Santos, Superintendente Regional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e os Srs: Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal de Montes Claros; Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso, Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros; Alexandre Viana, Presidente da Sociedade Rural de Montes Claros; José Janser Freire Santanta, da Gerência Executiva de Desenvolvimento Energético da Petrobras; Ricardo Peres Demichelli, Gerente Regional da Emater-MG em Montes Claros; Leandro Soares Moreira, Assessor de Política Agrícola da Fetaemg; Osmani Barbosa, Secretário Municipal de Agricultura de Montes Claros; Valmir Moraes, Prefeito de Patis e Presidente da Amams, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Carlos Pimenta, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2007.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Padre João - Getúlio Neiva.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 4/12/2007

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.522/2007, da Deputada Gláucia Brandão, na forma do vencido em 1º turno.

Matéria Votada na 79ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 5/12/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 27/2007, do Deputado Ivair Nogueira; e 1.807/2007, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 458/2007, da Deputada Ana Maria Resende, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; 1.480/2007, do Deputado Sebastião Helvécio, com a Emenda nº 1; 1.481/2007, do Deputado Sebastião Helvécio, com a Emenda nº 1; e 1.645/2007, do Deputado José Henrique.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 119ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 6/12/2007

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.676/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Tribunal de Justiça Militar do Estado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento para o exercício de 2007. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.737/2007, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 141.971.144,65 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.738/2007, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 46.472.650,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.807/2007, do Governador do Estado, que antecipa o prazo de duração do Fundo Máquinas para o Desenvolvimento - Fundomaq -, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.887/2007, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre as especialidades e as atribuições dos cargos de provimento efetivo da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 524/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que menciona ao Município de Jequeri. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.414/2007, do Governador do Estado, que altera o art. 1º da Lei nº 12.688, de 15/12/97. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2, e 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 612/2007, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre o financiamento para a formação de cooperativas com a finalidade de coletar materiais inorgânicos passíveis de reciclagem. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Turismo.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 973/2007, dos Deputados Fábio Avelar e Adalclever Lopes, que institui diretrizes para a medição individualizada do consumo de água nas edificações prediais verticais ou condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto. A Comissão de

Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.093/2007, do Deputado Adalcleber Lopes, que altera o art. 1º da Lei 15.979, de 13/01/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.099/2007, do Deputado Délio Malheiros, que obriga os estabelecimentos a disponibilizarem contrato de adesão ao consumidor com antecedência mínima de 24 horas contadas da previsão de sua assinatura e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.227/2007, do Deputado Tiago Ulisses, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e similares afixarem placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.233/2007, do Deputado Jayro Lessa, que disciplina a inclusão dos dados referenciais e cadastrais das operadoras de cartões de crédito nos meios que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.404/2007, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Era o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.584/2007, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.599/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.600/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campo Belo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.601/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.602/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.603/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 28ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 6/12/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 898/2007, do Deputado Délio Malheiros, e 1.560/2007, do Deputado Juninho Araújo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 1.473/2007, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 32ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 6/12/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir, com os convidados que menciona, em audiência pública, a concessão de título de posse aos moradores da Barragem Santa Lúcia, e discutir e votar proposições da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 6/12/2007, destinada: I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 1.887/2007, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre as especialidades e as atribuições dos cargos de provimento efetivo da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências; dos Projetos de Lei nºs 524/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que menciona ao Município de Jequeri; 612/2007, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre o financiamento para a formação de cooperativas com a finalidade de coletar materiais inorgânicos passíveis de reciclagem; 973/2007, dos Deputados Fábio Avelar e Adalclever Lopes, que institui diretrizes para a medição individualizada do consumo de água nas edificações prediais verticais ou condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto; 1.093/2007, do Deputado Adalclever Lopes, que altera o art. 1º da Lei 15.979, de 13/1/2006; 1.099/2007, do Deputado Délio Malheiros, que obriga os estabelecimentos a disponibilizarem contrato de adesão ao consumidor com antecedência mínima de 24 horas, contadas da previsão de sua assinatura, e dá outras providências; 1.227/2007, do Deputado Tiago Ulisses, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e similares afixarem placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado; 1.233/2007, do Deputado Jayro Lessa, que disciplina a inclusão dos dados referenciais e cadastrais das operadoras de cartões de crédito nos meios que menciona e dá outras providências; 1.404/2007, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Era o imóvel que especifica; 1.414/2007, do Governador do Estado, que altera o art. 1º da Lei nº 12.688, de 15/12/97; 1.584/2007, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos; 1.599/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas o imóvel que especifica; 1.600/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campo Belo o imóvel que especifica; 1.601/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica; 1.602/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica; 1.603/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui os imóveis que especifica; 1.676/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Tribunal de Justiça Militar do Estado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento para o exercício de 2007; 1.737/2007, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 141.971.144,65 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado; 1.738/2007, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 46.472.650,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e 1.807/2007, do Governador do Estado, que antecipa o prazo de duração do Fundo Máquinas para o Desenvolvimento e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 5 de dezembro de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 6/12/2007, destinada a homenagear a Rede Super de Televisão.

Palácio da Inconfidência, 5 de dezembro de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

Editais de convocação

Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, José Henrique, Roberto Carvalho, Dinis Pinheiro, Tiago Ulisses e Alencar da Silveira Jr., membros da Mesa da Assembléia, para a reunião a ser realizada em 6/12/2007, às 9 horas, no Salão Nobre.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 5 de dezembro de 2007.

Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Luis Carlos Balbino Gambogi para compor o Conselho de Defesa Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, Durval Ângelo, João Leite e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2007, às 9h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e de designar o relator.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Agostinho Patrús Filho, Gilberto Abramo e Vanderlei Jangrossi, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 6/12/2007, às 9h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

OFÍCIO Nº 3/2007

Da Comissão de Justiça, encaminhando o projeto de lei que se segue, resultante do desmembramento do Projeto de Lei nº 1.854/2007, do Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.888/2007

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro -, de que trata a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro -, de que trata a Lei nº 15.190, de 21 de dezembro de 2005, para o custeio da criação e implantação de Unidades de Conservação destinadas à proteção dos recursos hídricos, mediante manifestação prévia do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Meio Ambiente e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Parecer SOBRE A Mensagem Nº 125/2007

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação da Jornalista Vilma Tomaz Ribeiro para Compôr o Conselho de Defesa Social

Relatório

O Governador do Estado indicou a esta Assembléia, por intermédio da Mensagem nº 125/2007 e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 26, de 9/7/97, bem como a legislação específica do Conselho de Defesa Social, o nome da jornalista Vilma Tomaz Ribeiro para compôr o Conselho de Defesa Social como representante da sociedade civil, categoria imprensa.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, "c", combinado com o art. 146, § 1º, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública da indicada, que respondeu satisfatoriamente às questões formuladas pelos Deputados.

A indicada demonstrou vasto conhecimento da temática pertinente ao desempenho da função de Conselheira, suprimindo ainda as demais exigências legais requeridas para a função.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do nome da jornalista Vilma Tomaz Ribeiro para compôr o Conselho de Defesa Social como representante da sociedade civil, categoria imprensa.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Rosângela Reis, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Ana Maria Resende.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 75/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 75/2007, da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicita a desagregação da Ação 4.243 - Co-financiamento de serviços e benefícios para Municípios na execução da proteção básica -, discriminando metas físicas e financeiras em uma nova ação destinada à oferta de serviços e benefícios de proteção básica a crianças e adolescentes.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposição em pauta solicita a desagregação da Ação 4.243 - Co-financiamento de serviços e benefícios para Municípios na execução da proteção básica -, discriminando metas físicas e financeiras em uma nova ação destinada à oferta de serviços e benefícios de proteção básica a crianças e adolescentes.

A Política Nacional de Assistência Social - PNAS - estabelece os princípios, diretrizes, objetivos e ações da política socioassistencial no País, e o Sistema Único de Assistência Social - Suas - organiza operacionalmente essa política, tendo como referência a Norma Operacional Básica - NOB-Suas -, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em julho de 2005. Articulado como sistema, o Suas pressupõe a gestão compartilhada e o co-financiamento da política de assistência social pelas três esferas de governo, com clara definição das competências técnico-políticas de cada uma delas. Além disso, o sistema define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política, com a normatização dos padrões dos serviços prestados, a exigência de qualidade do atendimento, a definição de indicadores para o monitoramento e a avaliação das ações, a nomenclatura e a estratificação dos serviços e da rede socioassistencial. A NOB-Suas prevê, ainda, que a política socioassistencial seja prestada em duas modalidades: a proteção social básica, de caráter universal, e a proteção social especial, para a parcela da população que se encontra com direitos violados ou em situação de exclusão social.

Os serviços de proteção social básica visam a prevenir situações de risco e se destinam a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social em razão de pobreza monetária, exclusão no acesso a bens e serviços de cidadania, fragilidade de vínculos familiares e comunitários, privações e desvantagens resultantes do ciclo de vida ou de alguma deficiência, entre outros. Trata-se, pois, da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios – continuados e eventuais - de acolhimento, convivência e socialização, além de ações relativas ao desenvolvimento de potencialidades, à aquisição de competências e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. São exemplos de ações no campo da proteção social básica aquelas destinadas: à atenção integral às famílias; à inclusão produtiva; ao enfrentamento da pobreza; à promoção da convivência entre idosos; à proteção e à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras. A NOB-Suas estabelece que esses serviços sejam providos em nível local, por todos os Municípios, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social - Cras -, unidades públicas básicas de assistência social, e, ainda, por meio de entidades e organizações socioassistenciais, articuladas em rede.

De acordo com as diretrizes da descentralização e em consonância com o pressuposto do co-financiamento, a rede de atendimento socioassistencial deve contar com a previsão de recursos das três esferas de governo, em razão da co-responsabilidade que perpassa a provisão dos serviços de proteção social.

No que diz respeito especificamente à proteção de crianças e adolescentes, a Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) -, define crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. A mesma legislação os define, ainda, como sujeitos de direitos, demandantes, portanto, de acesso à proteção socioassistencial, de caráter universal.

As entidades proponentes pretendem assegurar dotação orçamentária específica para a proteção social básica de crianças e adolescentes, com o objetivo de dar visibilidade ao chamado "orçamento criança" e, com isso, poder realizar o controle público da execução orçamentária da política de proteção e de promoção dos direitos da criança e do adolescente no Estado, com o que concordamos.

Assim, acolhemos a proposta, com a apresentação de emendas aos projetos de lei do PPAG 2008-2011 e do orçamento anual, criando ação nova destinada ao co-financiamento de serviços e benefícios para Municípios na atenção social básica a crianças e adolescentes, com recursos cancelados da Ação 4.243 – Co-financiamento de serviços e benefícios para Municípios na execução da proteção social básica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 75/2007 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 1.615/2007 e ao Projeto de Lei nº 1.616/2007, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento do Estado para o exercício de 2008.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente e relator - Carlin Moura - João Leite.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 277/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 277/2007, da PUC Minas – Parlamento Jovem, tem por objetivo alterar o Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011, mediante a introdução de previsão de aumento, no âmbito da Polícia Civil, do número de delegacias especializadas de atendimento à mulher.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007.

A proposta em exame, uma das sugestões apresentadas no citado evento, reivindica o aumento do número de delegacias de polícia especializadas em atendimento à mulher. Trata-se de medida que, a par de implicar o dispêndio de recursos públicos, pode ser resolvida na esfera administrativa, desde que haja suficiente dotação orçamentária e previsão no planejamento público, assim como decisão administrativa do gestor público responsável.

A estrutura física para novas delegacias de polícia é atividade que pode ser coberta pelas Ações 1.344, que cuida de reforma e ampliação da rede física das unidades da Polícia Civil, e 1.329, que dispõe sobre construção de prédios da Polícia Civil.

A definição da natureza operacional das delegacias de polícia implantadas ou de sua localização é tarefa atinente à execução administrativa da função policial. Decorre de opções políticas a cargo do agente público, que deve agir motivado por finalidade vinculada ao interesse geral e ao bem-estar coletivo.

A proposta em epígrafe é, pois, medida que poderá ser alcançada mediante decisão administrativa e, como evidenciado, possui suficiente respaldo nos projetos de lei referentes aos instrumentos de planejamento do Estado, que, nesse aspecto, não precisam ser emendados.

Ressalte-se que é relevante a providência defendida na proposta em análise. Seu atendimento deve ser objeto de requerimento, por meio do qual esta Casa, no cumprimento de suas atribuições institucionais, reivindicará o aumento do número de delegacias especializadas de atendimento à mulher, bem como acompanhará, ao longo dos exercícios financeiros que se seguirão, as escolhas efetivamente realizadas nesse campo, cobrando, sempre que necessário, explicações da autoridade incumbida de realizá-las.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 277/2007 por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 279/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 279/2007, de autoria do Fórum de Políticas Urbanas do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, tem por objetivo a criação de programa de segurança nas estradas do Triângulo Mineiro, no Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2008-2011.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 29/10/2007, em Frutal, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007.

A sugestão em análise é fruto desse evento e tem por escopo a criação de programa de segurança nas estradas do Triângulo, com o intuito de garantir a locomoção dos usuários dos transportes coletivos interestadual e intermunicipal com tranquilidade e segurança.

A proposta em estudo contém sugestão meritória, que ataca a questão da insegurança nas rodovias, especialmente na região triangulina, uma das mais assoladas por eventos de criminalidade nas estradas.

No projeto do PPAG, há, no Programa 021 - Gestão integrada de ações e informações de defesa social -, a Ação 1039 - Cinturão de segurança de Minas Gerais -, que tem como finalidade "proteger e fortalecer as regiões de divisa do Estado de Minas Gerais, inibindo as ações do crime organizado e de quadrilhas especializadas em roubo de cargas, roubo a estabelecimentos bancários, tráfico de armas, tráfico de drogas e outras modalidades, de formas preventiva e repressiva". Trata-se de programação que atende à demanda expressa na proposta em análise; observamos, contudo, que na ação mencionada, conquanto a unidade de medida seja "Município" e o produto "Município atendido", as metas não estão devidamente regionalizadas. Ora, uma ação como essa só faz sentido se abarcar todo o território estadual. Assim, em harmonia com a proposta de ação legislativa em epígrafe, entendemos que deve ser garantida no PPAG a extensão da medida assinalada a todas as regiões do Estado. Para tanto, apresentaremos, na conclusão, emenda com esse teor.

Como a proposta especifica a região do Triângulo e a questão da segurança no transporte coletivo naquela área, matéria entra em minúcias que fogem do objetivo do planejamento governamental, pois são restritas à gestão administrativa rotineira, apresentaremos, anexo a este parecer, requerimento a ser dirigido ao Poder Executivo, que abordará de maneira mais específica o aludido problema.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 279/2007 na forma de emenda e de requerimento.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 282/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 282/2007, de autoria da Rede de Medidas Socioeducativas, tem por objetivo alterar, no anexo do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011, a regionalização da Ação 1.369 – Estruturação do programa de gestão do sistema socioeducativo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, de novembro de 2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007.

A proposta em exame tem por escopo alterar a regionalização da Ação 1369 – Estruturação do programa de gestão do sistema socioeducativo –, que, embora deva atingir todo o Estado, prevê o cumprimento de metas apenas na região Central. Observe-se que, se as metas físicas são centradas na unidade socioeducativa como elemento de medida e produto a ser alcançado e se essas unidades socioeducativas se encontram por todo o Estado, é lógico que a ação deva se espalhar territorialmente. Tem razão o proponente, e cabe a esta Comissão a apresentação da competente emenda ao projeto do PPAG.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 282/2007 na forma de emenda.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura.

Parecer sobre a proposta de Ação Legislativa Nº 287/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 287/2007, da Rede de Medidas Socioeducativas, tem como objetivo alterar, no anexo do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2008-2011, a regionalização e as metas física e financeira da Ação 4.363 - Atendimento das condições operacionais dos centros socioeducativos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão realizou, nos dias 6 a 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007.

A proposta em exame tem como escopo alterar a regionalização e as metas financeira e física da Ação 4.363 - Atendimento das condições operacionais dos centros socioeducativos -, mediante a modernização, o aparelhamento e o fornecimento de atividades político-pedagógicas, prevista no PPAG no Programa 004 - Atendimento às medidas socioeducativas. Pretende que sejam alteradas as regiões a serem atendidas, já que, no texto proposto, a ação abrangerá somente a região Central, bem como que haja adição de recursos suficiente para prover o atendimento a todas as regiões mineiras.

A importância da proposta se verifica na medida em que seu objetivo é assegurar meios para o atendimento às medidas socioeducativas, incidindo especificamente sobre essa ação, que enfoca atividades político-pedagógicas essenciais para a formação da cidadania do jovem. A proposta aborda elementos de regionalização da ação, meta física e meta financeira e mostra-se adequada à sistemática do planejamento governamental, bem como dos aspectos específicos da política pública abrangida.

No que tange à regionalização, verificamos que, como os centros socioeducativos se espalham por todo o território mineiro, é mais adequado que o planejamento público contenha previsão para que a ação mencionada alcance todas as regiões. Cumpre, ainda, um acréscimo nos recursos destinados à ação, com respectivo aumento de metas físicas, cuja medida é o número de centros atendidos.

O atendimento à despesa adicional no exercício de 2008 deverá ser incorporado ao Projeto de Lei nº 1.616/2007, que trata da Lei Orçamentária Anual, mediante dedução de R\$200.000,00 na Ação 1.205 - Construção de unidades socioeducativas -, cuja execução nos dois últimos exercícios tem ficado cerca de 25% aquém das previsões constantes da Lei de Meios e que, além disso, recebeu na previsão para 2008 elevação de montante que permitirá a operação indicada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 287/2007 por meio de emendas a serem apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.615/2007 e ao Projeto de Lei nº 1.616/2007, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento do Estado para o exercício de 2008.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura.

Parecer sobre as Propostas de Ação Legislativa NºS 333 e 334/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 333/2007, de autoria da Prefeitura Municipal de Rodeiro, solicita sejam estabelecidos consórcios entre os pequenos Municípios com vistas a obter o número mínimo de habitantes para implantar Centro Especializado em Odontologia. A Proposta de Ação Legislativa nº 334/2007, de autoria da Prefeitura Municipal de Rodeiro, solicita a implantação dos serviços de referência e contra-referência para procedimentos de média e alta complexidade em odontologia.

Publicadas no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vêm as propostas a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 31/10/2007, em Juiz de Fora, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

As duas propostas em estudo referem-se aos Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs -, unidades de saúde cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES - como serviço especializado de odontologia. O tratamento oferecido nos CEOs dá prosseguimento ao trabalho realizado na rede de atenção básica, que inclui as equipes de saúde bucal nos Municípios com Programa de Saúde da Família e integram as ações do Programa Brasil Sorridente, do governo federal.

Além desses centros, há os Laboratórios Regionais de Prótese Dentária - LRDPs -, unidades de apoio diagnóstico que podem ser vinculados aos CEOs, de natureza pública e gerenciada pelo Município, ou unidades credenciadas para confecção de próteses totais ou parciais.

A implantação de um CEO depende de parceria entre os Estados, os Municípios e a União, e o financiamento é tripartite. Podem credenciar-se como CEO as unidades de saúde de direito público e as universidades. Entre os requisitos para a habilitação, estão: ser referência para o próprio Município, região ou microrregião de saúde, segundo o Plano Diretor de Regionalização - PDR; ser unidade de saúde cadastrada no CNES; dispor de equipamentos e recursos mínimos; oferecer tratamento na área de endodontia, periodontia, cirurgia, bem como diagnóstico e atendimento de pacientes com necessidades especiais.

Para o credenciamento, o gestor municipal ou estadual deve encaminhar proposta que será apreciada pela Comissão Intergestores Bipartite. Aprovada a proposta, a Secretaria de Estado de Saúde a encaminhará à Coordenação Nacional de Saúde Bucal, que integra a estrutura da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

O Município de Rodeiro integra a Microrregião de Ubá, que faz parte da Macrorregião Sudeste, segundo o PDR. Nesse Município, segundo informações do *site* do Ministério da Saúde, não há CEOs implantados.

Assim sendo, sugerimos o envio de requerimento à Gerência Regional de Saúde - GRS - de Ubá, solicitando que o órgão analise a viabilidade de se credenciar CEO na região do Município de Rodeiro.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento das Propostas de Ação Legislativa nºs 333 e 334/2007 por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - Eros Biondini, relator - João Leite - Carlin Moura.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 327/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 327/2007, de autoria da Associação de Pensionistas do Estado de Minas Gerais, solicita a criação de um hospital central para Juiz de Fora e de um hospital para atendimento a servidores públicos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 31/10/2007, em Juiz de Fora, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para

o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe solicita a criação de um hospital central para Juiz de Fora e de um hospital para atendimento a servidores públicos.

O Programa 044 – Regionalização da Atenção à Saúde – do PPAG tem como objetivo adequar a oferta e a qualidade de cuidados secundários e terciários, observada a distribuição territorial das redes de atenção à saúde. A Ação 4.308 – Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais do Sistema Único de Saúde – Pró-Hosp – tem a finalidade de melhorar a qualidade da atenção hospitalar das redes SUS mineiras macrorregional e microrregional. Segundo informações da Secretaria de Estado de Saúde, três hospitais de Juiz de Fora já foram beneficiados com recursos do Pró-Hosp: o Hospital universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF –, o Hospital Municipal Doutor Mozart Geraldo Teixeira e a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora. Consideramos, portanto, que o PPAG já prevê recursos para a melhoria da atenção hospitalar naquele Município.

No que se refere à construção de hospital para atender aos servidores públicos, há no Programa 747 – Atenção à Saúde do Segurado, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, a Ação 4.370 – Assistência à Saúde Descentralizada. no Interior, que é prestada por serviços credenciados, com a previsão de 617.740 atendimentos médico-hospitalares e odontológicos para a região da Zona da Mata em 2008, número que é inferior apenas ao previsto para a região Central. Além disso, no mesmo programa encontramos a Ação 4.375 – Assistência à Saúde Própria no Interior –, que é prestada pela própria rede de serviços do Ipsemg no interior, para a qual há previsão de realização de 56.054 atendimentos, número maior que o previsto para todas as outras regiões do Estado.

Verificamos, portanto, que, apesar da importância da questão levantada pela proposta em exame, sua inserção nos instrumentos de planejamento e orçamento públicos já está assegurada. Consideramos, portanto, que a proposta de ação legislativa em exame já está suficientemente atendida em previsões dos Projetos de Lei nºs 1.615/2007 e 1.616/2007, que estabelece o Orçamento do Estado para o exercício de 2008.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 327/2007.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente e relator - Carlin Moura - João Leite.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 410/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Saudade – AMBS –, com sede no Município de Janaúba.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 410/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Saudade, com sede no Município de Janaúba, que possui como finalidade precípua defender os interesses e as demandas da comunidade local.

Para a consecução de seus propósitos, desenvolve atividades nas áreas da educação, da cultura, do esporte e do lazer; combate a fome e a pobreza; oferece assistência médica aos mais necessitados; protege a família, as mães, as crianças, os adolescentes e os idosos; orienta com relação à preservação do meio ambiente e atua na promoção da ética, da cidadania e dos direitos humanos.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 410/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer sobre AS Propostas de Ação Legislativa Nºs 442, 443, 444, 481, 488, 489, 490 e 499/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

As Propostas de Ação Legislativa nºs 442/2007, da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, 443/2007, do Conselho Municipal de Saúde de Juiz de Fora, 444/2007, da Associação de Moradores do Bairro Amazônia, 481/2007, do Parlamento Jovem - PUC Minas, 488/2007 (duplicação da proposta 481/2007), 489/2007, da Câmara Municipal de Arinos, 490/2007, do Consea-MG, e 499/2007, do Fórum Mineiro de Educação Infantil, da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Rede de Medidas Socioeducativas, do Fórum de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, da Pastoral do Menor, da Assprom, do Cedca-MG e do Parlamento Jovem - PUC Minas, sugerem a garantia de

transporte escolar para os alunos dos ensinos fundamental e médio da rede estadual.

Publicadas no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vêm as propostas a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, em 27 e 31/10/2007, em Juiz de Fora, e nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

As propostas de ação legislativa em análise sugerem, em síntese, a universalização da oferta de transporte escolar para os alunos dos ensinos fundamental e médio da rede estadual.

O transporte escolar constitui uma política pública suplementar às políticas educacionais, fundamental para a garantia do acesso e permanência do aluno na escola. No Estado de Minas Gerais, essa necessidade fica evidenciada em razão da extensa área territorial de muitos Municípios.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação mantém o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escola - Pnate -, que financia o transporte de alunos do ensino fundamental residentes na zona rural. Tal programa tem caráter complementar, uma vez que a obrigação de oferta do transporte escolar não se restringe aos alunos do ensino fundamental da zona rural. Conforme o que preceitua a Lei nº 10.709, de 2003, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, o Estado deve assumir o transporte dos alunos da rede estadual, de forma articulada com os Municípios, ou seja, sem discriminação de nível de ensino ou de abrangência do atendimento, ou seja, independentemente de as escolas estarem localizadas em áreas urbanas ou rurais.

Entre 2005 e 2007, o transporte escolar constituiu uma ação específica no Programa Cooperação Estado e Município. No PPAG para 2008-2011 não estão discriminadas, no referido programa, as metas físicas e financeiras para esse fim. Em razão da relevância desse programa suplementar, que integra as exigências constitucionais para a oferta da educação pelo poder público, consideramos ser necessário a reabertura da ação orçamentária destinada ao transporte escolar, o que possibilitará também maior transparência no controle dos gastos públicos com educação.

Portanto, propomos o atendimento conjunto das propostas em estudo por meio de uma emenda que visa a criar a ação "Transporte Escolar", vinculada ao Programa 233 - Cooperação Estado e Município. As metas físicas e financeiras nela expressas fundamentam-se no último censo escolar, que traz levantamento específico para o transporte escolar, e nos valores médios destinados pelo Pnate para o Estado de Minas Gerais, respectivamente.

Diante do impedimento legal de se remanejarem recursos da Ação 4.191 - "Atendimento aos Municípios", cuja fonte de recursos origina-se essencialmente de transferências da União, propomos a compatibilização dos valores com as metas físicas estabelecidas para 2009, com a possibilidade de remanejamento por parte do Poder Executivo já em 2008, como forma de garantir o cumprimento da finalidade da ação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação das Propostas de Ação Legislativa nºs 442, 443, 444, 481 e 488 e 489, 490 e 499/2007, na forma de emendas ao Projetos de Lei nºs 1.615 e 1.616/2007.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente e relator - Carlin Moura - João Leite.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 485/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 485/2007, de autoria do Fórum Mineiro de Educação Infantil, da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Pastoral do Menor, da Rede de Medidas Socioeducativas, do Fórum de Combate ao Trabalho Infantil, do Fórum de Combate à Violência, do Parlamento Jovem-PUC Minas e da Fetaemg, sugere a inclusão de ação de cooperação entre os entes federados para habilitação de professores de educação infantil.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta de ação legislativa em análise sugere que seja acrescida ao Programa 241 - Desenvolvimento da Educação Infantil, ação de cooperação técnica entre entes federados para habilitação dos professores de educação infantil.

O Plano Nacional de Educação estabelece como meta prioritária na educação infantil habilitar os professores que ainda não possuem titulação para o desempenho profissional nesse nível de ensino. Além disso, é premente a promoção de aperfeiçoamento e capacitação profissional dos professores em exercício nas redes municipais. Os Municípios possuem a obrigação constitucional de oferecer a educação infantil, mas a União e os Estados devem colaborar técnica e financeiramente para que os professores sejam adequadamente capacitados para a função, segundo

disposto na Constituição Federal e no PNE.

A Ação 4.913 – Capacitação dos Profissionais de Educação Infantil foi incluída no PPAG para 2004-2007, tendo suas metas físico-financeiras sido executadas somente em 2005. No novo PPAG para 2008-2011, a ação não mais integra o Programa Cooperação Estado e Município.

Entendemos que, com o novo Fundeb, que vincula recursos para o atendimento de toda a educação básica, se ampliaram as responsabilidades dos entes federados na expansão da oferta, com qualidade, dos níveis de ensino ainda não universalizados, razão pela qual consideramos pertinente a existência de uma ação específica para o apoio à promoção de oportunidades de formação e capacitação profissional para os professores de educação infantil das redes municipais, que devem garantir o atendimento da demanda desse nível de ensino.

Assim, o acatamento da proposta em estudo deve ocorrer na forma de nova ação no Programa 233 – Cooperação Estado e Município, com a ampliação gradual das metas físico-financeiras até o final da vigência do PPAG para 2008-2011.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 485/2007, na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 1.615/2007 e ao Projeto de Lei nº 1.616/2007.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente e relator - Carlin Moura - João Leite.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 542/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 542/2007, de autoria do Fórum Estadual Lixo e Cidadania, solicita a inclusão da expressão "atendendo prioritariamente aos catadores de materiais recicláveis, organizados em associações ou cooperativas" ao final do texto da finalidade da Ação 1.066 – Manutenção do Centro Mineiro de Referência em Resíduos e alcance de auto-sustentabilidade.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A Ação 1.066 - Manutenção do Centro Mineiro de Referência em Resíduos e alcance de auto-sustentabilidade - tem a finalidade de "apoiar os Municípios na gestão integrada de resíduos, com ênfase na reciclagem, por meio da disseminação de informações e capacitação técnica, gerencial e profissionalizante, visando a geração de trabalho e a melhoria de qualidade de vida".

O Centro Mineiro de Referências em Resíduos cumpre um papel essencial na inserção dos catadores de papéis nos sistemas de gestão integrada. Esses trabalhadores, que merecem serem valorizados pelos serviços que prestam à sociedade, sentem dificuldades para se organizarem e para participarem dos serviços oficiais de coleta e de inserção econômica no mercado de reciclagem. O apoio do poder público, principalmente por meio de instituições como o Centro de Referência em Resíduos, é imprescindível para a capacitação e integração efetiva desses trabalhadores nos sistemas de gestão de resíduos. Assim, faz-se natural e desejável que de forma complementar também se incluam os catadores organizados de materiais recicláveis na finalidade da ação 1.066, que tem entre os seus objetivos o da disseminação de informações e capacitação técnica, gerencial e profissionalizante.

Para atender essa proposta, apresentamos uma emenda ao Projeto de Lei nº 1.615/2007 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 542/2007, na forma de emenda.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.558/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Hermom, com sede no Município de Contagem.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 11/9/2007, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.558/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Hermom, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 3º do art. 11 do seu estatuto determina que a entidade não remunerará nenhum membro da diretoria e o parágrafo único do art. 22 preceitua que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.558/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.623/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo de Apoio aos Toxicômanos Anônimos de Juiz de Fora – Nata –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/9/2007 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.623/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo de Apoio aos Toxicômanos Anônimos de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 18 que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere declarada de utilidade pública municipal e estadual e registrada nos Conselhos Municipal e Estadual de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.623/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.629/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Comunidade de Retiro do Lago, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.629/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Comunidade de Retiro do Lago, com sede

no Município de Carmo do Cajuru, que tem como finalidade precípua desenvolver e apoiar ações para a defesa da qualidade de vida dos habitantes locais.

Para alcançar suas metas, promove assistência social amparando a infância, a juventude e os idosos; oferece atividades nas áreas da educação, cultura, esporte e lazer; orienta a comunidade sobre a preservação do meio ambiente; busca solucionar as suas pendências relacionadas com a urbanização, saneamento básico e iluminação pública; implementa o turismo rural como forma de geração de renda; combate a fome e a pobreza.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.629/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.733/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Entidade Mantenedora das Escolas Comunitárias – Emec –, com sede no Município de Ipatinga.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.733/2007 pretende declarar de utilidade pública a Entidade Mantenedora das Escolas Comunitárias, com sede no Município de Ipatinga, que tem por finalidade defender os direitos das crianças, garantindo-lhes o acesso à educação gratuita dentro de um ambiente comunitário.

Por outro lado, atuando juntamente com outros segmentos da sociedade comprometidos com a causa dos excluídos e marginalizados, propicia a participação de pais de alunos e de voluntários nas discussões das políticas de educação, bem como na gestão da entidade em defesa dos valores culturais e dos direitos dos cidadãos em geral.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.733/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.738/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 123/2007, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 1º/11/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$46.472.650,00 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil e seiscentos e cinquenta reais).

O referido crédito destina-se a:

I – despesas com pessoal e encargos sociais, no valor de R\$44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais);

II – outras despesas correntes, no valor de R\$2.472.650,00 (dois milhões quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais).

De acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, os créditos suplementares, que se destinam a reforço de dotação insuficientemente prevista na Lei do Orçamento, serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disso, sua abertura depende da existência de recursos e será precedida de exposição justificativa.

Em consonância com o disposto na referida lei federal, o projeto informa em seu art. 2º que, para a abertura do crédito solicitado, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$32.472.650,00 (trinta e dois milhões quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais) ;

II – do excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal para o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip - previsto para o corrente exercício, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais); e

III – do excesso de arrecadação da receita de contribuição do servidor para o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip - previsto para o corrente exercício, no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Cabe mencionar que o art. 3º do projeto ressalva que a abertura do crédito observará, como não poderia deixar de ser, o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Vale dizer, em linhas gerais, que:

I – a despesa com pessoal ativo e inativo deverá estar dentro dos limites estabelecidos na LRF;

II – o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

A proposição, portanto, atende aos requisitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

Durante a discussão do projeto, o Governador do Estado enviou mensagem a esta Casa, propondo, por meio do Substitutivo nº 1, aumentar o valor da suplementação requerida para R\$47.628.862,12 (quarenta e sete milhões seiscentos e vinte e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), tendo em vista reestimativa realizada pelo Ministério Público, apontando a necessidade de aumentar os valores de investimentos. Fica mantida a destinação dos recursos proposta no projeto original para atendimento da suplementação das despesas correntes e, como fonte de financiamento dos novos investimentos, foram destinados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária própria de inversões financeiras, no valor de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e da anulação de dotação orçamentária própria de investimentos, no valor de R\$156.212,12 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e doze reais e doze centavos). O substitutivo também autoriza a abertura de crédito especial no valor de até R\$72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), destinados à restituição decorrente da extinção do fundo de que trata a Lei nº 15.695, de 21/7/2005, ou a outras despesas decorrentes de sua execução.

Ressaltamos que o aumento do valor da suplementação proposta no substitutivo não extrapola o limite estabelecido pela LRF para gastos com pessoal do Ministério Público. Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - Siafi - apontam que as despesas com pessoal do referido órgão, acumuladas até novembro deste ano, representam 1,58% da receita corrente líquida apurada com base em agosto do mesmo ano.

Entendemos, portanto, que as alterações propostas pelo Governador não alteram o mérito do projeto original, razão pela qual devem ser acatadas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.738/2007, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - Délio Malheiros - Durval Ângelo - Wander Borges.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.746/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Obra Unida Abrigo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Miradouro.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.746/2007 pretende declarar de utilidade pública a Obra Unida Abrigo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Miradouro, que tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana.

Para cumprimento do seu propósito, mantém um estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência, material e apoio espiritual, além de uma vida social digna e com liberdade.

Cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça visa a corrigir o nome da entidade, adequando-o ao disposto no art. 1º do estatuto constitutivo.

Isso posto, acreditamos ser a entidade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.746/2007, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.814/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Central Santa Paulina SSV, com sede no Município de Sete Lagoas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.814/2007 visa declarar de utilidade pública o Conselho Central Santa Paulina SSV, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se, ainda, que os incisos IV e V do art. 33 de seu estatuto determinam, respectivamente, que a entidade não remunera seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes e que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades em Sete Lagoas, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, formulada na parte conclusiva deste parecer, para retificar o nome da entidade, adequando-o à forma consubstanciada em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.814/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central Santa Paulina da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Sete Lagoas."

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.820/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais - S.O.S. de Cláudio, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.820/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais - S.O.S. de Cláudio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 33, que, em caso de sua dissolução, seu patrimônio remanescente reverterá para sociedades filantrópicas de Cláudio que possuam objetivos congêneres e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou para entidade pública, e, no art. 34, que não são remunerados os membros da diretoria, associados fundadores, beneméritos, honorários ou contribuintes, Conselheiros, coordenadores ou auxiliares da diretoria.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.820/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.821/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.821/2007, do Deputado Lafayette de Andrada, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do Gambá - Amagamba -, com sede no Município de Catas Altas da Noruega.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.821/2007 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do Gambá, com sede no Município de Catas Altas da Noruega.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que prestam seus serviços gratuitamente.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 44 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública, e o art. 45 dispõe que ela não remunera seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores, instituidores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.821/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.825/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Santa Sofia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/11/2007 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.825/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Santa Sofia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 26 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 30 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.825/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.840/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Infantil e Social Pequeno Príncipe, com sede no Município de Contagem.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 23/11/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.840/2007 objetiva declarar de utilidade pública o Centro Infantil e Social Pequeno Príncipe, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que a alínea "a" do art. 7º do seu estatuto determina que a entidade não remunera seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes e o art. 34 preceitua que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere que faça parte da comunidade, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.840/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 33/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto em epígrafe acrescenta o inciso IV ao art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 12/1/2006.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/11/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Vem, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Desde 2003, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais tem-se dedicado ao propósito de redefinir o marco regulatório da organização de suas

regiões metropolitanas. Assim, após a realização de seminário legislativo sobre o tema naquele ano, aprovou a Emenda à Constituição nº 65, em 25/11/2004, alterando o art. 42 e seguintes. Em 2006, fruto de intensos debates na Capital e no Vale do Aço, foram promulgadas as Leis Complementares nºs 88, 89 e 90, em 12/1/2006. A primeira define as regras gerais para as regiões metropolitanas no Estado de Minas Gerais, a segunda disciplina a Região Metropolitana de Belo Horizonte e a terceira, a do Vale do Aço.

O art. 46 da Carta mineira estabelece que as regiões metropolitanas no Estado se organizam com três instâncias articuladas: a Assembléia Metropolitana, o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e a Agência Executiva. A Lei Complementar nº 88, de 2006, define as competências das três instâncias e a composição da Assembléia Metropolitana, deixando para as leis específicas de cada região metropolitana a definição da composição dos respectivos Conselhos.

A composição desses Conselhos foi definida após longos debates não apenas em reunião das Comissões, mas também em eventos realizados na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal de Ipatinga. Na ocasião, a partir da proposta inicialmente formulada pelo autor, apenas ampliou-se a representação do Município de Ipatinga. É fato que a Assembléia Legislativa tem representação no Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, conforme prevê o inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 2006, mas não tem representação no Conselho da Região Metropolitana do Vale do Aço. Entende a autora do projeto em apreço que essa ausência corresponde a uma lacuna que deve ser preenchida.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e legalidade, não há obstáculo à tramitação da matéria nesta Casa, que deve, por meio de suas comissões de mérito, avaliar sua conveniência.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 33/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 34/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Tribunal de Contas, por seu Presidente, o Projeto de Lei Complementar nº 34/2007 "dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/11/2007, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 18, por ela apresentadas.

Compete agora a esta Comissão o exame do mérito da proposição, consoante dispõe o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em análise altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, adequando o seu funcionamento às práticas e aos procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de dar mais celeridade à tramitação dos processos e alcançar eficiência no cumprimento de sua missão constitucional.

A proposta em tela busca, também, adequar a referida lei orgânica às transformações no ordenamento jurídico, como as decorrentes da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 6/10/2007, além de promover o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle e de responsabilização dos gestores de recursos públicos estaduais e municipais. Conforme consta na justificativa que acompanha a proposição, a reformulação do rito processual do Tribunal de Contas visa a racionalizar a análise, a tramitação e a apreciação de matérias de sua competência.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou ao projeto 18 emendas, visando a sanar vícios de natureza inconstitucional e a aprimorá-lo quanto à técnica legislativa.

Opinamos, contudo, pela rejeição das Emendas nºs 10, 11 e 18 da Comissão de Constituição e Justiça.

No que concerne à Emenda nº 10, propomos a sua rejeição, tendo em vista que foi proposta objetivando sanar um vício que será mais bem tratado por meio da Emenda nº 25, que apresentamos ao final deste parecer.

A rejeição da Emenda nº 11 baseia-se no fato de que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, suspendendo, portanto, a validade do "caput" do art. 56 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Quanto à rejeição da Emenda nº 18, entendemos que a norma não deve trazer o conteúdo de decisões judiciais, sujeitas a alterações no decorrer do tempo. O conteúdo da emenda que ora rejeitamos atribui ao Tribunal de Contas competência reconhecida pela jurisprudência, mas não prevista constitucionalmente.

Quanto ao mérito, julgamos convenientes e oportunas as alterações na estrutura organizacional da Corte de Contas do Estado, uma vez que

promoverão mais agilidade e eficácia nas decisões quanto ao julgamento dos gastos públicos. Entretanto, algumas alterações ainda são necessárias para o aprimoramento do projeto, o que sugerimos por meio das Emendas nºs 19 a 26.

Estamos propondo nova redação para o inciso XV do art. 35 por meio da Emenda nº 20, com o objetivo de conferir ao Tribunal Pleno a atribuição de fixar as diárias de viagens dos membros do Tribunal, além da fixação das diárias dos servidores já prevista no dispositivo. Vale lembrar que é competência privativa do Tribunal, conforme dispõe o inciso VII do art. 4º da proposição em exame, a fixação das referidas diárias, tanto de membros como de servidores.

A Emenda nº 21 visa a fazer distinção entre as férias do Conselheiro e as do Auditor. Este, de acordo com o art. 152 da Lei Estadual nº 869, de 5/7/52 – Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais –, terá direito, anualmente, a 25 dias úteis de férias. Além disso, o próprio art. 25 do projeto de lei, dispõe que o Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos deste.

As Emendas nºs 19 e 22 pretendem conferir ao texto mais clareza e adequação à técnica legislativa.

Quanto às Emendas nºs 23 e 24, o objetivo pretendido é dar à lei complementar estadual mais identidade com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, tendo em vista o objetivo maior do Tribunal de Contas do Estado ao encaminhar o projeto ora em apreço.

No que se refere às Emendas nºs 25 e 26, estamos sugerindo a supressão de dispositivos já contemplados tanto na Constituição do Estado quanto no art. 3º da proposta em tela. Naquilo que o texto inova, vai além do permitido na Carta Constitucional mineira, especificamente no "caput" do art. 74.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 34/2007 com as Emendas nºs 1 a 9 e 12 a 17, da Comissão de Constituição e Justiça; 19 a 26, a seguir apresentadas; pela rejeição das Emendas nºs 10, 11 e 18, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 19

Dê-se ao § 3º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

§ 3º – O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações consideradas necessárias, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal."

EMENDA Nº 20

Dê-se ao inciso XV do art. 35 a seguinte redação:

"Art. 15 – (...)

XV – fixar diárias de viagens dos membros e dos servidores do Tribunal;".

EMENDA Nº 21

Dê-se art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 – Os Conselheiros e os Auditores terão direito a férias, após um ano de exercício.

Parágrafo único – As férias do Conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal, e a dos Auditores, às estabelecidas no art. 152 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais."

EMENDA Nº 22

Substitua-se, no inciso X do art. 19, o termo "disponibilizar" por "ceder".

EMENDA Nº 23

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 116, renumerando-se os demais, e, ao final dos incisos VIII e IX do art. 4º, a expressão "para fins do disposto no art. 116":

"Art. 116 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma definida no seu Regimento Interno."

EMENDA Nº 24

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

"Art. 4º – (...)

§ 2º – No relatório anual a que se refere o inciso IX do 'caput' deste artigo, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos da atividade de controle e da eficiência, eficácia e economicidade dessa atividade."

EMENDA Nº 25

Suprima-se o inciso II do art. 35, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 26

Suprima-se o inciso II do art. 37, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente e relator - Ademir Lucas - Inácio Franco - Wander Borges - Domingos Sávio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 835/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 835/2007 "altera o art. 3º da Lei nº 12.398, de 12/12/96, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo e dá outras providências".

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em questão altera o art. 3º da Lei nº 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo. O art. 3º da referida lei arrola as políticas por meio das quais o Estado deve implementar ações estratégicas para o setor de turismo. A proposição pretende acrescentar a essas políticas o incentivo ao turismo gastronômico. Dispõe que os projetos e programas de incentivo ao turismo gastronômico definirão diretrizes e normas para viabilizar a realização, no Estado, de eventos e festivais de gastronomia, com destaque para a comida mineira, considerando-se especialmente a realização e a ampliação de eventos gastronômicos nas cidades históricas e localidades no Circuito da Estrada Real, Circuito das Águas e dos Lagos; a extensão do programa "Comida di Buteco" a cidades do interior de Minas Gerais; e o estímulo dos ensinos técnico e superior de gastronomia.

A Constituição Estadual, em seu art. 242, veicula norma segundo a qual o Estado deve apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural. Por sua vez, o art. 243 do mesmo diploma legal determina que o poder público estadual deverá definir a política estadual de turismo, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, por meio da adoção, entre outras diretrizes e ações, de plano integrado e permanente, previsto em lei, para o desenvolvimento do turismo no Estado, observado o princípio da regionalização.

A Lei nº 12.398, de 1996, obriga o Estado a concentrar ações no planejamento global, outorgando ao Conselho Estadual de Turismo – CET – a competência para aprovar os planos, programas e projetos relacionados com a formulação e a execução da política estadual de desenvolvimento do turismo (arts. 4º e 8º).

Verifica-se que o projeto está em simetria com os dispositivos da Constituição do Estado que tratam do fomento ao turismo. Além disso, não apresenta vício de iniciativa; é importante considerar, entretanto, que a proposição apresenta impropriedade de técnica legislativa, já que ela acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.398, de 1996, embora esse dispositivo já apresente parágrafo único. Por outro lado, pela leitura do projeto, não vislumbramos a intenção do autor em dar outra redação ao parágrafo único em vigor ou revogá-lo. A idéia é, na realidade, acrescentar mais um parágrafo ao art. 3º. Por isso, apresentamos a Emenda nº 1, que visa tão-somente a retificar a impropriedade de técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 835/2007 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º a expressão "parágrafo único" pela expressão "§ 2º", acrescentando-se ao final do "caput" do artigo a expressão "passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º".

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Delvito Alves - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.685/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a instalação de balanças eletrônicas de pesagem de bovinos e suínos destinados ao abate nos frigoríficos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/10/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em análise obriga o Poder Executivo a instalar nos frigoríficos com sede no Estado balanças eletrônicas para pesagem de bovinos e suínos, as quais serão aferidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Autoriza, em seu art. 3º, o Poder Executivo a celebrar convênios com os sindicatos rurais dos Municípios para a operação das citadas balanças. Estabelece, no art. 4º, que, no caso de haver diferença de peso entre a balança do frigorífico e as balanças eletrônicas de que trata o projeto, verificada no momento da pesagem dos animais, prevalecerá o maior valor aferido, devendo a pesagem dos animais ser realizada à vista do vendedor antes da entrega do animal para o abate. Por fim, em seu art. 6º, a proposição dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da medida pretendida correrão à custa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Primeiramente, temos a informar que, conforme dispõem o inciso VI e o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre sistema de medidas, podendo lei complementar federal autorizar os Estados a legislar sobre questões relativas à matéria; entretanto, inexistente lei complementar autorizando o Estado de Minas Gerais a legislar sobre sistema metrológico e, conseqüentemente, sobre fiscalização de pesos, medidas, avaliação compulsória de conformidade e qualidade de produtos e serviços. A matéria é tratada na Lei Federal nº 5.966, de 11/12/73, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e dá outras providências, e na Lei Federal nº 9.933, de 20/12/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.

As competências do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro –, estabelecidas no art. 3º da Lei nº 9.933, são a elaboração e a expedição de regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro e, com exclusividade, de regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades assim como os desvios tolerados. Conforme o citado dispositivo, compete, ainda, ao Inmetro o exercício do poder de polícia administrativa na área de avaliação de conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada, e, com exclusividade, na área de metrologia legal; a execução, a coordenação e a supervisão das atividades de metrologia legal em todo o território brasileiro, podendo, para esse fim, celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A referida norma dispõe sobre a possibilidade de o Inmetro delegar a execução de atividades de sua competência, ficando, no que se refere às atribuições relacionadas com a metrologia legal e a certificação compulsória de conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. A mesma lei estabelece, nos seus arts. 7º e 8º, as infrações e as penalidades a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, nos casos de infração ao disposto na norma, pelo Inmetro e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem a delegação de poder de polícia – no caso, o Instituto de Pesos e Medidas – Ipem.

O Inmetro firmou com o Ipem o Convênio nº 11/2005, pelo prazo de cinco anos, delegando ao segundo as atividades na área de metrologia legal e de qualidade de bens e serviços que menciona e indicando as atividades passíveis de delegação ao Estado.

Como se vê, não cabe ao Estado legislar sobre o tema, já tendo a matéria sido tratada pela União e delegada ao Estado por meio de convênio.

Ademais, o projeto de lei em estudo obriga o Poder Executivo a instalar balanças eletrônicas nos frigoríficos com sede no Estado, para pesagem de bovino e suínos, o que se mostra inconstitucional, por ferir o princípio da separação dos Poderes. Com efeito, cabe ao Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, decidir, segundo as circunstâncias, sobre a necessidade e a conveniência da adoção de medidas, sendo totalmente descabido que o Legislativo obrigue o primeiro a realizar atos, ainda mais, que resguardem interesses de determinada categoria – no caso, a dos pecuaristas.

E, ainda, quanto à autorização para a celebração de convênios, conforme já foi salientado por esta Comissão, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Executivo a firmar convênio, uma vez que a celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo da competência desse Poder. Nesse sentido, dispõe a Carta mineira, no art. 90, XVI, que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público ou privado.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, publicada no "Diário da Justiça" de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembléia Legislativa autorizar a celebração de convênio pelo governo do Estado com entidades de direito público ou privado e ratificar o que, por urgência ou interesse público, for efetivado sem tal autorização, desde que encaminhado à Assembléia Legislativa nos 10 dias subseqüentes à sua celebração.

Por fim, destacamos que as entidades privadas – como os frigoríficos –, para as quais prevalece o princípio da livre iniciativa, art. 170, "caput", da Constituição da República, são dotadas de autonomia e regidas pelo direito privado. Nesse âmbito, o Estado só pode intervir nas situações constitucionalmente previstas, o que não é o caso.

Assim sendo, o projeto de lei sob comento não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.685/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.698/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em análise "regulamenta o regime jurídico dos bens materiais inventariados como patrimônio cultural no Estado de Minas Gerais".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/10/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, emitir parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende regulamentar o regime jurídico dos bens materiais inventariados como patrimônio cultural no Estado, estabelecendo que o inventário constituirá forma de proteção do patrimônio cultural, com o escopo de evitar seu perecimento ou sua degradação. Em seu art. 4º, dispõe que os bens inventariados somente poderão ser demolidos, destruídos, deteriorados, descaracterizados ou alterados mediante prévia análise e autorização, tecnicamente justificada, do órgão competente.

A matéria de que trata a proposição diz respeito à proteção do patrimônio cultural, inserida, portanto, no campo da legislação concorrente do Estado e da União, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição da República, não havendo, na legislação federal aplicável à espécie, nenhum dispositivo que entre em conflito com o texto do projeto em análise.

A Constituição Estadual, por sua vez, traça diretrizes para orientar a ação do poder público na implementação de políticas que objetivam a proteção e a valorização da cultura e do patrimônio histórico mineiro, dispondo, em seu art. 207, inciso IV, que compete ao poder público adotar medidas adequadas "à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado".

Estabelece, ainda, em seu art. 209, que o Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância e de outras formas de acautelamento e preservação.

E, por fim, em seu art. 208, delimita que constituem o "patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira". O conceito abrange as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, tecnológicas e artísticas; as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Vê-se, pois, que o objetivo consignado no projeto em análise coaduna-se com as diretrizes traçadas pela Constituição do Estado.

Todavia, não se pode, no âmbito estadual, estabelecer regime jurídico de bens e restrições à propriedade privada, por se tratar de matéria afeta ao direito civil, de competência legislativa privativa da União. Pode-se, na realidade, dispor sobre o inventário, forma de proteção do patrimônio cultural do Estado, nos termos do art. 209 da Carta mineira.

Dessa forma, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fito de sanar o vício apontado bem como de adequar o projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.698/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o inventário do patrimônio cultural do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado fará o inventário de seu patrimônio cultural, nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição da República e do art. 209 da Constituição do Estado.

§ 1º – O inventário consiste na identificação e na compilação das características e peculiaridades históricas e da relevância cultural dos bens culturais e naturais, públicos ou privados, do Estado.

§ 2º – Na execução do inventário, adotar-se-ão critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, arquitetônico, sociológico, paisagístico, antropológico e ecológico, entre outros, nos termos do regulamento.

Art. 2º – O inventário tem por finalidades, entre outras:

I – promover, subsidiar e orientar ações e políticas públicas de preservação, divulgação e valorização do patrimônio cultural;

II – mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III – promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV – subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Art. 3º – Os bens inventariados como patrimônio cultural gozam de proteção, com vistas a evitar seu perecimento ou sua degradação, apoiar sua conservação, divulgar sua existência e fornecer suporte a ações administrativas e legais de competência do poder público.

Art. 4º – Os proprietários e possuidores de bens inventariados ficam obrigados a:

I – facilitar ao poder público a adoção das medidas necessárias à execução desta lei, inclusive o acesso dos órgãos competentes aos bens inventariados, quando necessário;

II – conservar e proteger devidamente o bem;

III – adequar a destinação, o aproveitamento e a utilização do bem visando à garantia de sua conservação.

Art. 5º – Os órgãos competentes manterão cadastro atualizado e público dos bens inventariados no Estado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.747/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.747/2007 "dispõe sobre normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/11/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa a disciplinar o funcionamento de empresas especializadas no serviço de manobrista, que é realizado comumente para clientes de restaurantes, bares e casas noturnas, mas é contratado também para atender a convidados de festas particulares. O crescimento do número de veículos nas cidades de médio e grande porte, por um lado, e a facilidade e segurança de embarcar e desembarcar na porta do estabelecimento comercial ou da casa em que esteja se realizando a festa, por outro, incentivaram o surgimento e a expansão desse serviço.

A proposição pretende estabelecer uma série de regras para o funcionamento das empresas responsáveis por esses serviços. Além das exigências já estabelecidas na legislação federal, como a empresa estar regularmente constituída e os motoristas serem devidamente habilitados, a proposição pretende exigir, por exemplo, que o recibo contenha um conjunto de informações, como modelo, marca e placa do veículo e onde este foi estacionado. A proposição também veda que tais empresas utilizem as vias públicas para estacionar o veículo. Exige, ainda, que a empresa faça seguro dos veículos para garantir ao proprietário o ressarcimento por eventual dano que o automóvel venha a sofrer.

A proposição se insere em diversos campos de competência legislativa. Por exemplo, ela versa sobre direito comercial, quando exige que a empresa seja regularmente constituída; sobre direito de trânsito e transporte, ao estipular a categoria da carteira de motorista dos profissionais envolvidos; sobre competência legislativa municipal, ao restringir o uso de áreas públicas para o estacionamento do veículo.

Verifica-se que vários dispositivos extrapolam a competência legislativa dos Estados federados, invadindo ora a competência federal, ora a municipal. Ao fixar normas sobre a carteira de motorista dos manobristas, a proposição invade a competência legislativa federal. A ofensa à competência municipal se evidencia quando determina que as empresas "deverão obter autorização junto a BHTRANS "para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública" (art. 4º, § 3º).

Excluídos os dispositivos que extrapolam a competência do legislador estadual, resta a exigência de que tais empresas realizem seguro para cobertura de incêndios, furto, roubo e colisão durante o período em que o veículo esteja sob sua responsabilidade. Nesse caso, o Estado legisla com fundamento do art. 24, VIII, da Constituição da República.

Deve-se salientar que tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 351/2007, que estabelece que a pessoa jurídica que mantenha serviço de estacionamento privado com fins lucrativos fica obrigada a contratar seguro contra furto, roubo e dano de veículo sob sua guarda. Essa proposição não alcança os serviços de manobrista na porta de estabelecimento comercial ou na hipótese de festas particulares. Não é o caso, todavia, de anexação, tendo em vista que aquela proposição já recebeu parecer de 2º turno, podendo ser alterada somente mediante acordo dos líderes.

Sendo assim, apresentamos o Substitutivo nº 1, para ajustar a proposição aos ditames constitucionais.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.747/2007 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a contratação de seguro pelas empresas responsáveis pelos serviços de manobra e guarda de veículos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a pessoa jurídica que mantenha serviço de manobra e guarda de veículos em estabelecimentos comerciais e eventos obrigada a contratar seguro contra furto, roubo e dano de veículo sob sua responsabilidade.

Art. 2º – No comprovante do estacionamento do veículo, constarão o nome da seguradora e o número da apólice do seguro.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.748/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo a instituição do Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura na Zona da Mata e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/11/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra a esta Comissão emitir parecer acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

No dia 17 de abril de 2007, esta Comissão emitiu parecer, que foi aprovado, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 440/2007, retirado de tramitação a pedido do autor, Deputado Leonardo Moreira, conforme requerimento publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/11/2007.

O Projeto de Lei nº 1.748/2007, cujo autor é também o Deputado Leonardo Moreira, tem conteúdo idêntico ao da proposição mencionada. Dessa forma, tendo em vista o princípio da economia processual e a inexistência de fatos que justifiquem nova orientação jurídica sobre o assunto, reproduzimos a seguir a fundamentação do parecer do ex-Projeto de Lei nº 440/2007:

"O projeto de lei em exame tem por finalidade a criação de um pólo de desenvolvimento da fruticultura na Zona da Mata. A proposição almeja, com as medidas que prevê, direcionar o crescimento socioeconômico de certa área do Estado. O principal instrumento utilizado é a concessão de incentivos e benefícios fiscais.

A proposição delimita territorialmente a região a ser atendida com incentivos e benefícios fiscais, bem como as empresas e agricultores afetados pelas ações propostas.

No art. 3º, o projeto prevê que o Estado, por intermédio de órgãos que, pela natureza do trabalho a ser empreendido, só podem ser do Poder Executivo, forneça às empresas e fruticultores da mencionada região serviços relacionados à elaboração de projetos, compreendendo estudos de solo e suporte tecnológico, e linhas de crédito, com condições especiais de financiamento.

Ao estabelecer tais medidas, a proposição ofende a ordem jurídico-constitucional. Com efeito, interfere nas ações do Executivo e no planejamento estadual, afrontando os arts. 153 e 154 da Constituição mineira, que estabelecem a iniciativa privativa do Governador do Estado para a legislação referente a planejamento e orçamento, uma vez que diretrizes, objetivos e metas da administração pública devem estar previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental, em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

O projeto em exame também contraria o disposto no inciso I do art. 161 da Constituição Estadual, segundo o qual não se pode iniciar programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual.

Observe-se, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à despesa pública, impõe rigorosos limites a serem observados pelo legislador. Seu art. 16 estabelece que a 'criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes', e devem estar claras as premissas e metodologia de cálculo utilizadas. Obriga, também, que a despesa pretendida seja objeto de dotação específica e

suficiente, ou abrangida por crédito genérico, com previsão na Lei Orçamentária Anual, de maneira a não ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício. Determina, enfim, sua absoluta conformidade com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e as metas previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No caso de despesas obrigatórias de caráter continuado, é necessária a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo a que se refere o § 1º do art. 4º da citada lei complementar, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

O art. 4º do projeto de lei sob análise cuida da concessão de benefícios fiscais para as empresas e os fruticultores mencionados. Com esse fim, prevê a redução da alíquota de ICMS incidente sobre as operações realizadas e a concessão de dois anos de carência para o início do pagamento desse tributo. É uma medida que agride a Lei Complementar nº 101, de 2000, cujos termos, especialmente os contidos no art. 14, proíbem a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita.

A proposição esbarra em vedações jurídicas que nem mesmo seu bem-intencionado art. 6º pode elidir. Não é possível uma transferência de responsabilidade para o Poder Executivo quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na concessão dos benefícios fiscais pretendidos. O instrumento de outorga do benefício fiscal é a lei. Ora, conforme o referido art. 14, é no momento da concessão do benefício – a edição da lei –, e não depois dela, que suas condições devem ser atendidas. Vê-se, portanto, que é na apreciação do projeto instituidor do benefício fiscal que os requisitos de exequibilidade devem ser provados.

Perceba-se, ainda, que o inciso III do art. 4º e o art. 5º do projeto não estão de acordo com a ordem jurídica em vigor, já que pretendem conferir ao Estado membro a prerrogativa de interferir nos negócios da União e dos Municípios.

A proposição fere também o art. 155, § 2º, VI e XII, da Constituição da República, já que não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional inaugurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei sob comento, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes na reunião do Confaz convocada para tal fim. Aponte-se, a propósito, a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito:

‘ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei nº 6.004, de 14 de abril de 1998, do Estado de Alagoas. Concessão de Benefícios Fiscais relativos ao ICMS para o setor sucro-alcooleiro. Alegada violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Ato normativo que, instituindo benefícios de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como expressamente revelado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária

— Confaz –, contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional. Medida cautelar deferida, com efeito ‘ex tunc’. (ADI 2458-MC/AL - Relator: Min. Ilmar Galvão Publicação: DJ de 19-12-2002).’.

Por fim, observamos que o Supremo Tribunal Federal, na Adin nº 2808-1, considerou inconstitucional a Lei estadual nº 11.615, de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul, que institui o Pólo Estadual da Música Erudita e dá outras providências, de origem parlamentar, por ofensa ao disposto nos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, que tratam do princípio da separação dos Poderes e das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República no processo legislativo".

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.748/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Neider Moreira - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.749/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo a instituição do Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura na Região Sul de Minas e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/11/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra a esta Comissão examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

No dia 18/4/2007, esta Comissão emitiu parecer, que foi aprovado, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 441/2007, retirado de tramitação a pedido do autor, Deputado Leonardo Moreira, conforme requerimento publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/11/2007.

O Projeto de Lei nº 1.749/2007, cujo autor é também o Deputado Leonardo Moreira, tem conteúdo idêntico ao da proposição acima mencionada. Dessa forma, tendo em vista o princípio da economia processual e a inexistência de fatos que justifiquem nova orientação jurídica sobre o assunto, reproduzimos a seguir a fundamentação do parecer do ex-Projeto de Lei nº 441/2007:

"O projeto de lei em exame tem por finalidade a criação de um pólo de desenvolvimento da fruticultura na Região Sul de Minas. A proposição

almeja, com as medidas que prevê, direcionar o crescimento socioeconômico daquela região. O principal instrumento utilizado é a concessão de incentivos e benefícios fiscais.

A proposição delimita territorialmente a região a ser beneficiada, bem como os setores produtivos afetados pelas ações propostas. Receberiam incentivos e benefícios fiscais os produtores rurais, as indústrias de beneficiamento, as empresas de comércio e as instituições voltadas para a capacitação profissional instalados naquela região.

Por se tratar de matéria relacionada a planejamento estadual, a proposição afronta os arts. 153 e 154 da Constituição mineira, que estabelecem a iniciativa privativa do Governador do Estado para inaugurar o processo legislativo neste caso.

Com efeito, diretrizes, objetivos e metas da administração pública devem estar previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental, em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

Por outro lado, o projeto em exame também viola o disposto no inciso I do art. 161 da Constituição Estadual, segundo o qual não se pode iniciar programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual.

Observe-se, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à despesa pública, impõe rigorosos limites a serem observados pelo legislador. Seu art. 16 estabelece que a 'criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes', e devem estar claras as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas. Exige, também, que a despesa pretendida seja objeto de dotação específica e suficiente ou abrangida por crédito genérico, com previsão na Lei Orçamentária Anual, de maneira a não ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício. Determina, enfim, sua absoluta conformidade com as diretrizes, as prioridades, as metas e os objetivos previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 5º prevê a concessão de benefícios fiscais por meio da redução da alíquota de ICMS incidente sobre as operações realizadas e prazo de carência de dois anos para o início do pagamento desse tributo. Tal medida contraria a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cujos termos, especialmente os contidos no art. 14, proíbem a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita.

A proposição esbarra em vedações jurídicas que mesmo o art. 6º não pode elidir. Não é possível uma transferência de responsabilidade para o Poder Executivo quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na concessão dos benefícios fiscais. De acordo com o art. 14 desse diploma normativo, é no momento da concessão do benefício – a edição da lei –, e não, depois, que suas condições devem ser atendidas. Vê-se, portanto, que é na apreciação do projeto instituidor do benefício fiscal que os requisitos de exequibilidade devem ser comprovados.

Observamos, também, que o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República condiciona à prévia manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – a concessão de incentivo de natureza tributária relacionado ao ICMS. A esse respeito, vale transcrever a posição do STF, manifestada por ocasião da Adin 2458-MC/AL:

‘ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei nº 6.004, de 14 de abril de 1998, do Estado de Alagoas. Concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS para o setor sucroalcooleiro. Alegada violação ao art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Ato normativo que, instituindo benefícios de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como expressamente revelado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária

- Confaz -, contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional. Medida cautelar deferida, com efeito 'ex tunc' ‘.

Por fim, registre-se, também, que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2808-1, considerou inconstitucional a lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 11.615, de 2001, que institui o Pólo Estadual da Música Erudita, a qual é de origem parlamentar, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo no processo legislativo".

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.749/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.760/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/11/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, compete a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado mediante a criação de cargos de provimento efetivo, bem como de cargos de provimento em comissão de recrutamento restrito a servidores efetivos do Tribunal. O projeto transforma, ainda, o cargo de Diretor-Tesoureiro em cargo de Diretor Adjunto e promove a extinção do cargo de Supervisor

V.

Nos termos da justificação apresentada pelo Presidente do Tribunal de Contas no ofício que encaminhou o projeto a esta Casa, a proposta visa à adequação do quadro de pessoal à necessidade de implantação da nova sistemática de funcionamento dos órgãos do Tribunal, notadamente das Câmaras, em decorrência da Emenda à Constituição nº 78, de 2007.

Com efeito, a referida emenda remeteu para a lei a definição das Câmaras do Tribunal e das respectivas competências, por meio da revogação do § 6º do art. 76 e do § 2º do art. 77 da Constituição do Estado, conferindo, ainda, nova redação ao § 1º do art. 77.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao disposto no Regimento Interno. Sob esse prisma, não há óbice à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que toca aos aspectos constitucionais afetos à matéria, cabe-nos lembrar que a iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas para deflagrar o processo legislativo tem fulcro nos arts. 66, inciso II, e 77, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual, dispositivos que lhe conferem competência privativa para propor a esta Casa projetos de lei que disponham sobre a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores de sua Secretaria.

Vale ressaltar, ainda, que a Constituição da República estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 169, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei nº 16.919, de 6/8/2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2008, prevê, em seu art. 14, que, "para atender ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000".

Neste passo, impõe-se observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, uma vez que, se aprovado, o projeto de lei em questão acarretará aumento de despesa com pessoal, em vista do provimento dos cargos criados, tanto os efetivos quanto os comissionados. Nesse ponto, vale lembrar que a referida lei conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e estabelece limitações para tais gastos no art. 19. Dispõe, ainda, no art. 21, que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências de seus arts. 16 e 17, assim como do inciso XIII do art. 37 e do § 1º do art. 169 da Constituição da República.

Com relação às exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que o Tribunal de Contas enviou a esta Casa declaração do ordenador de despesa sobre a inexistência de impacto financeiro da medida. A análise do conteúdo dessa informação será feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Por fim, convém destacar que a Constituição da República, em seu art. 37, V, estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira, nos casos, nas condições e nos percentuais mínimos previstos em lei, e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Em face do exposto e, ainda, do que estabelece o art. 61, XII, da Constituição Estadual, que atribui competência a esta Casa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, para dispor sobre a proposição em exame, apresentamos a seguinte conclusão, com o Substitutivo nº 1, a seguir redigido, que tem o objetivo de aprimorar o projeto no que se refere à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.760/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas, constante no Anexo I da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, alterado pelo Anexo I desta lei:

I – quinze cargos de provimento efetivo de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Informática, nível superior de escolaridade, código TC-NS-13;

II – dez cargos de provimento efetivo de Oficial do Tribunal de Contas, especialidade Auxiliar de Informática, nível médio de escolaridade, código TC-SG-10.

Art. 2º – Ficam criados, no Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas, constante no Anexo I da Lei nº 12.974, de 28 de junho de 1998, alterado pelo Anexo II desta lei, os seguintes cargos de provimento em comissão, de recrutamento restrito a servidores efetivos da carreira do Tribunal de Contas:

I – nove cargos de Coordenador de Área, código TC-CS-01;

II – quatro cargos de Assessor IV, código TC-DAS-05;

III – um cargo de Diretor III, código TC-DAS-02.

Art. 3º – Fica extinto com a vacância um cargo de provimento em comissão de Supervisor V, código TC-CH-01, do Grupo de Chefia Intermediária, constante no Anexo I da Lei nº 12.974, de 1998.

Art. 4º – Fica transformado em cargo de Diretor Adjunto, código TC-DAS-03, o cargo de Diretor-Tesoureiro, código TC-DAS-04, constante no Anexo I da Lei nº 12.974, de 1998.

Art. 5º – O Quadro A do Anexo I da Lei nº 13.770, de 2000, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 6º – O item I – Quadro Específico de Provimento em Comissão – do Anexo I da Lei nº 12.974, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa.

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei nº ..., de ... de ... de 2007)

ANEXO I

Quadro A

(a que se refere o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

| Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas | | | | |
|---|-------------------------------|---|----------|------------------------------------|
| Código | Cargo | Especialidade | Código | Número de cargos/ Especialidade |
| TC-PG | Agente do Tribunal de Contas | Agente de Transporte e Vigilância | TC-PG-01 | 4 |
| TC-SG | Oficial do Tribunal de Contas | Assistente Técnico de Controle Externo | TC-SG-01 | 10 |
| | | Assistente de Controle Externo III | TC-SG-02 | 17 |
| | | Assistente de Serviço Médico-Odontológico | TC-SG-03 | 2 |
| | | Assistente Técnico-Redator | TC-SG-04 | 102 |
| | | Assistente de Controle Externo II | TC-SG-06 | 5 |
| | | Auxiliar de Controle Externo | TC-SG-07 | 257 |
| | | Agente de Telefonia | TC-SG-08 | 2 |
| | | Auxiliar de Informática | TC-SG-10 | 10 |

| | | | | |
|-------|-------------------------------|--------------------------------------|----------|-----|
| TC-NS | Técnico do Tribunal de Contas | Inspetor de Controle Externo | TC-NS-01 | 275 |
| | | Técnico de Controle Externo I | TC-NS-02 | 221 |
| | | Técnico de Controle Externo II | TC-NS-03 | 122 |
| | | Técnico de Controle Externo III | TC-NS-04 | 55 |
| | | Técnico de Controle Externo IV | TC-NS-05 | 61 |
| | | Redator de Acórdão e Correspondência | TC-NS-06 | 8 |
| | | Taquígrafo-Redator | TC-NS-07 | 28 |
| | | Técnico de Documentação | TC-NS-08 | 10 |
| | | Médico | TC-NS-09 | 5 |
| | | Engenheiro-Perito | TC-NS-11 | 30 |
| | | Atuário | TC-NS-12 | 2 |
| | | Técnico de Informática | TC-NS-13 | 15 |

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei nº ..., de ... de ... de 2007)

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.974, de 28 de junho de 1998)

| I – Quadro Específico de Provimento em Comissão | | | |
|---|------------------------|------------------|--------|
| Código | Denominação | Número de cargos | Padrão |
| 1 - Grupo de Direção e Assessoramento | | | |
| TC-DAS-01 | Diretor-Geral | 1 | TC-87 |
| TC-DAS-02 | Diretor III | 8 | TC-87 |
| TC-DAS-03 | Diretor Adjunto | 10 | TC-77 |
| TC-DAS-05 | Assessor IV | 11 | TC-87 |
| TC-DAS-06 | Assessor do Presidente | 1 | TC-87 |

| | | | |
|-----------------------------------|---------------------------------------|----|-------|
| TC-DAS-07 | Assessor de Manutenção | 1 | TC-71 |
| TC-DAS-08 | Assessor de Comunicação Social | 1 | TC-71 |
| TC-DAS-09 | Diretor de Informática | 1 | TC-87 |
| TC-DAS-10 | Diretor da Escola de Contas | 1 | TC-87 |
| TC-DAS-11 | Diretor Adjunto de Informática | 3 | TC-77 |
| 2 - Grupo de Chefia Superior | | | |
| TC-CS-01 | Coordenador de Área | 48 | TC-71 |
| TC-CS-02 | Coordenador de Segurança | 1 | TC-71 |
| 3 - Grupo de Chefia Intermediária | | | |
| TC-CH-01 | Supervisor V | 1 | TC-56 |
| 4 - Grupo de Execução | | | |
| TC-EX-01 | Chefe de Gabinete do Presidente | 1 | TC-87 |
| TC-EX-02 | Chefe de Gabinete de Conselheiro | 7 | TC-87 |
| TC-EX-03 | Assistente Administrativo de Gabinete | 30 | TC-56 |
| TC-EX-04 | Analista de Registros Funcionais | 5 | TC-56 |
| TC-EX-05 | Secretário da Revista do TCMG | 1 | TC-56 |

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.760/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/11/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado mediante a criação de cargos de provimento efetivo bem como de cargos de provimento em comissão de recrutamento restrito a servidores efetivos do Tribunal. O projeto transforma, ainda, o cargo de Diretor-Tesoureiro em cargo de Diretor Adjunto e promove a extinção do cargo de Supervisor V.

A alteração dos quadros do Tribunal de Contas é medida necessária para a implantação da nova sistemática de funcionamento dos órgãos da referida Corte, notadamente das Câmaras, em decorrência da Emenda à Constituição nº 78, de 2007, conforme consta na justificação que acompanha o projeto.

A respeito desse ponto, convém esclarecer que, por meio da mencionada emenda à Constituição, ficou remetida para a lei a definição das Câmaras do Tribunal e das respectivas competências, mediante a revogação do § 6º do art. 76 e do § 2º do art. 77 e a nova redação do § 1º do art. 77, dispositivos que determinavam que o Tribunal de Contas seria dotado de duas Câmaras especiais, uma para a apreciação conclusiva de procedimentos licitatórios e outra específica para Municípios.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou a matéria sob o prisma jurídico-constitucional e promoveu alterações, por meio do Substitutivo nº 1, que aprimoraram o projeto no que toca à técnica legislativa.

No mérito, como bem destaca a justificação que acompanha o projeto, o que se pretende é adequar o quadro de pessoal às mudanças introduzidas pela Emenda à Constituição nº 78, de 2007, notadamente a supressão da menção às duas Câmaras existentes na Carta Estadual, medida indispensável para a implantação de nova sistemática, que busca tornar mais ágil a tramitação dos processos.

Nesse aspecto, deve-se ressaltar que o sentido teleológico das atribuições do Tribunal de Contas pode ser visto quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ampliação das competências desses Tribunais foi "uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa instituição surgida nos albos da república. A atuação dos tribunais de contas assume, por isso, importância fundamental no campo do controle externo e constitui, como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, tema de irrecusável relevância (ADI 215-MC, rel. Ministro Celso de Mello)".

Dessa forma, é preciso reconhecer a oportunidade e a conveniência das medidas propostas bem como do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que adequou a proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.760/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Ademir Lucas, relator - André Quintão - Domingos Sávio - Inácio Franco - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.770/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei Delegada nº 123, de 25/1/2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Fazenda; a Lei Delegada no 174, de 26/1/2007, que dispõe sobre o Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências; e a Lei Delegada no 175, de 26/1/2007, que dispõe sobre o Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e as funções gratificadas da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 8/11/2007, o projeto foi distribuído às Comissões competentes para receber parecer, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a matéria recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nº 1 a 5, por ela apresentadas.

Fundamentação

A proposição de lei em exame promove alterações na legislação do Estado no que concerne à estrutura organizacional das Secretarias de Estado, aos cargos dos seus quadros de pessoal e de outros órgãos da administração direta, e, ainda, à remuneração de servidores, além de outras medidas pertinentes à atividade administrativa do Estado.

No que se refere aos órgãos da administração direta altera-se o quantitativo das Superintendências Regionais da Fazenda, fixando-o em até dez, em substituição ao quantitativo fixado pela Lei Delegada no 123, de 2007, em número de sete. Outrossim, a localização das próprias Superintendências Regionais da Fazenda será estabelecida por decreto, assim como ocorre com a determinação da localização, abrangência e subordinação das unidades integrantes da estrutura orgânica complementar dessas superintendências e a classificação de tais unidades segundo padrões de planejamento geoeconômico e outras variáveis de natureza tributária e fiscal, nos termos da citada lei.

A Coordenadoria Especial de Promoção e Defesa da Mulher - Cedem -, que integra a estrutura básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese -, também sofre alteração na denominação, que passará a ser Coordenadoria Especial de Políticas Públicas

para Mulheres – Cepam.

Outra medida proposta visa a permitir que o Poder Executivo altere a composição do Conselho de Coordenação Cartográfica – Concar –, órgão consultivo e subordinado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, mantendo-se o equilíbrio de representação em vigor até a data de publicação da lei.

Com relação aos cargos de provimento em comissão que integram o Quadro Geral de cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da administração direta do Poder Executivo, nos termos da Lei Delegada nº 174, de 2007, a alteração proposta objetiva incluir nesse Quadro o cargo de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes, assim como ocorre com o cargo de Diretor de Escola.

Outra medida que se propõe visa, tão-somente, a adequar a correlação prevista entre o Anexo II.1 da lei delegada citada e o disposto no § 1º do seu art. 8º, estabelecendo-se nesse dispositivo o número de níveis para a graduação das funções gratificadas – FGDs –, destinadas ao desempenho de funções de confiança, os quais já constam do referido Anexo II.1, graduadas em nove níveis.

A proposição objetiva, também, disciplinar a regra contida no art. 6º da lei que reorganiza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, regra essa que assegura ao servidor da entidade graduado com nível superior de escolaridade uma gratificação de 10%, calculada sobre o vencimento básico do cargo ou da função de que seja detentor. O que se pretende é deixar claro que os beneficiários dessa gratificação são os servidores efetivos das carreiras de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão e Registro Empresarial e Analista de Gestão e Registro Empresarial do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, lotados na Jucemg, que tenham nível superior.

Cuida, ainda, o projeto, de restabelecer os valores da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – para os cargos de provimento em comissão a que se refere o art. 5º, retroativos a 1º/2/2007. Tal medida se faz necessária, uma vez que esses cargos não percebem remuneração correspondente ao DAD, denominação criada para a denominação dos cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, a que se refere a Lei Delegada nº 174, de 2007, sendo, portanto, devido a eles o pagamento da VTI, nos termos em que foi instituída.

Outra medida que se apresenta diz respeito à remuneração pelo exercício de cargo comissionado de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar e da Polícia Civil a que se refere o projeto. No exercício de um desses cargos comissionados o servidor efetivo poderá optar pela remuneração do cargo de provimento em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 20% da remuneração do cargo de provimento em comissão, que não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

Com a proposta de extinção dos cargos de Chefe de Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Estado de São Paulo e no Estado do Rio de Janeiro, propõe-se a criação de dois cargos de provimento em comissão no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, com a sigla DAD e nível de graduação 9, com lotação nos Escritórios de Representação citados.

Reconhecemos a conveniência e oportunidade das medidas propostas, tendo em vista a relevância dos assuntos abordados pela proposição em análise, razão pela qual apresentamos a seguinte conclusão. A propósito, atendendo a solicitação do Poder Executivo encaminhada por meio de ofício, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 6, propondo a supressão do inciso II do art. 12, o que vale dizer, fica mantida a regra estabelecida no parágrafo único do art. 10 da Lei Delegada nº 174, de 2007, para a fixação do quantitativo de FGD-unitário para cada órgão do Poder Executivo.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.770/2007 com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e 6, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o inciso II do art. 12.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Inácio Franco, relator - Domingos Sávio - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.795/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Doutor Rinaldo, "estabelece a obrigatoriedade de apresentação do valor calórico dos alimentos servidos em todos os estabelecimentos que comercializem refeições no âmbito do Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/11/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende esclarecer o consumidor de lanches e refeições quanto ao valor calórico dos produtos que compõem esses alimentos.

Segundo o autor do projeto, a obesidade já é considerada uma epidemia mundial e um problema de saúde pública; são, portanto, necessárias medidas que protejam a vida e a saúde dos consumidores.

As questões relativas aos valores calórico e nutritivo dos alimentos têm sido tratadas em diversas leis, que procuram estabelecer critérios para proteger as pessoas, como é o caso dos trabalhadores, dos lactentes, das crianças e dos adolescentes.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, instituída pela Lei nº 9.872, de 26/1/99, editou inúmeros atos normativos sobre a matéria.

Apenas para ressaltar a importância do tema, deve ser lembrado que esta Casa Legislativa editou recentemente a Lei nº 15.982, de 19/1/2006, estabelecendo a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável; pode-se observar, entretanto, que nenhum dos atos normativos anteriormente mencionados faz alusão às informações nutricionais relativas aos alimentos fornecidos por bares, lanchonetes e restaurantes do Estado. Essa é a razão de ter sido a matéria convertida em norma jurídica em alguns Estados.

Constata-se, pelo disposto no art. 24, V e VIII, da Constituição da República, a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo.

O projeto está em plena consonância com o preceito constante no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme se verifica a seguir:

"Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Em face dos argumentos anteriormente expendidos, remanesce a esta Casa Legislativa a competência para dispor sobre a matéria, vindo a reforçar essa tese o fato de não existir vício que impossibilite a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Ao alterar a redação do art. 2º do projeto, procuramos conformar a proposta ao texto constitucional mineiro, que inseriu na órbita da competência privativa do Governador do Estado a atribuição das prerrogativas dos órgãos da administração direta, entre os quais se insere a Secretaria de Estado de Saúde (art. 66, III, "f").

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.795/2007 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.798/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Doutor Rinaldo, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede oficial de educação."

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 10/11/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo obriga o Poder Executivo a implementar, em 90 dias, o programa estadual para identificação e tratamento da dislexia na rede oficial de educação, com o fito de detectar, precocemente, o distúrbio e acompanhar os estudantes.

Tem sido freqüente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de programas, tema que, embora seja relevante, sob a ótica do interesse público, encontra óbice em nosso ordenamento constitucional, como veremos.

Com efeito, a instituição de programas tem natureza administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinado programa pode ser efetivada mediante decreto do Governador do Estado ou por meio de resolução de Secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Sobre o tema, é relevante mencionar a decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1144-8, cuja ementa assim dispõe:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.238, de 1994, do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Programa Estadual de Iluminação Pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. Lei de iniciativa do parlamentar. Violação do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Brasil. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado membro. Afronta o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Brasil".

Como se vê, cabe ao Poder Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo e não dispor, no plano legislativo, sobre matérias que, por sua natureza, enquadram-se no campo de atribuições do Executivo.

Dessa forma, como não cabe a esta Casa Legislativa a iniciativa para instituir o citado programa, fato que revelaria ingerência indevida do Poder Legislativo em assuntos do Executivo, entendemos que o projeto de lei em estudo não deve prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.798/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.804/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a adaptação de ônibus, com vistas a garantir o transporte de passageiros para eventos públicos em estádios de futebol, "shows" musicais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/11/2007, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição pretende estabelecer a exigência de que as empresas permissionárias de linhas de transporte coletivo intermunicipal, gerenciadas pelo Estado, reservem 3% de sua frota para transporte de passageiros destinados a eventos públicos em estádios de futebol e outros espaços de entretenimento e cultura.

A Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada, emitiu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.153/2005, de teor idêntico ao do projeto em exame. Na atual legislatura, o Deputado Leonardo Moreira solicitou o desarquivamento da proposição, que foi recebida como Projeto de Lei nº 491/2007. Esta Comissão manteve então o entendimento adotado em 2005. O autor solicitou a retirada de tramitação da referida proposição em 7/11/2007, sendo o pedido deferido pelo Plenário. Todavia, apresentou o projeto de lei em epígrafe, idêntico aos anteriormente mencionados.

Reiteramos o entendimento adotado por esta Comissão ao apreciar o Projeto de Lei nº 491/2007, apresentando apenas a síntese dos argumentos que fundamentaram então o seu parecer.

A proposição em tela dispõe sobre trânsito e transporte, invadindo competência legislativa privativa da União. Além de gerar ônus para o serviço de transporte coletivo, o qual, seguramente, será repassado para os usuários, o projeto de lei em análise, se aprovado, não atinge a finalidade pretendida. Afinal, exige-se a adaptação de 3% da frota de ônibus, um percentual significativo, sendo que, em muitos casos, as pessoas se deslocam para eventos, dentro do próprio Município, por meio do transporte coletivo que fica sob jurisdição dos entes locais. Nesse sentido, o projeto ofende o princípio constitucional da razoabilidade.

Deixamos, no entanto, de reproduzir os desdobramentos desses argumentos, que se encontram no parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 491/2007, visando à economia de tempo e de outros recursos decorrentes da produção e da publicação deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.804/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.806/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 128/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.806/2007 trata de conferir autorização legislativa para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – possa doar ao Estado imóvel de sua propriedade, com área total de 5.040,00m², localizado no lugar denominado Avenida Parque, no Município de Conselheiro Lafaiete, registrado sob o nº 26.261, a fls. 67 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

A alienação de patrimônio público deve observar o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para a efetivação da transferência de domínio. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, a área a ser doada destina-se a construção de prédio do Fórum daquela Comarca; portanto, está em consonância com o interesse da comunidade local.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do DER-MG, se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que o disciplinam, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.806/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.806/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a esta Comissão a fim de receber parecer quanto a repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.806/2007 autoriza o DER-MG a doar ao Estado um imóvel constituído de área com 5.040,00m², localizado no lugar denominado Avenida Parque, no Município de Conselheiro Lafaiete.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será utilizado para a construção de prédio que abrigará o fórum daquela Comarca, com significativos benefícios à população local. Ainda com o objetivo de defender o interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do doador se não lhe tiver sido dada a destinação prevista no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre de exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, que estabelece a necessidade da referida autorização para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro.

Assim sendo, a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.806/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - Antônio Júlio - Agostinho Patrús Filho - Jayro Lessa.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.811/2007 dispõe sobre restrições a exposição à venda, a comercialização e a entrega ao consumo do álcool etílico hidratado e anidro e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Saúde.

Cabe-nos, preliminarmente, emitir parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprido, inicialmente, destacar que a Comissão de Constituição e Justiça, em 18/9/2007, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.327/2007, de teor idêntico ao da proposta em tela, concluiu por sua inconstitucionalidade, pelas razões que reproduziremos a seguir:

"A proposta em epígrafe normatiza a exposição à venda, a comercialização e a entrega ao consumo do álcool etílico hidratado em qualquer graduação e do álcool etílico anidro.

Para tanto, o seu art. 2º estabelece que as referidas substâncias somente podem ser expostas à venda, comercializadas e entregues ao consumo nas seguintes condições:

a) o álcool etílico com graduação acima de 54ºGL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 20ºC (vinte graus Celsius) será exposto à venda em solução coloidal na forma de gel desnaturado, no volume máximo de 500g (quinhentos gramas) e em embalagem resistente a impacto;

b) os produtos formulados à base de álcool etílico hidratado, comercializados com graduações abaixo ou igual a 54ºGL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 20ºC (vinte graus Celsius) conterão desnaturante;

c) o álcool etílico industrial e o destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro, conterão tampa com lacre inviolável e rótulo com mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição à venda direta ao consumidor;

d) o álcool etílico puro ou diluído, na forma líquida, somente pode ser comercializado nos locais de dispensação de medicamentos e drogas e até o volume de 50ml (cinquenta mililitros).

De acordo com o § 1º do referido art. 2º, a viscosidade dinâmica do álcool etílico de que trata a letra 'a' em formulação superior ou igual a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso) e temperatura de 25ºC (vinte e cinco graus Celsius) será maior ou igual a 8.000cP (oito mil centipoise) e maior que 4.000cP (quatro mil centipoise) para formulações inferiores a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso).

Já o § 2º traz o conceito de álcool desnaturado, ou seja, aquele adicionado de uma ou mais substâncias estranhas, de sabor ou odor repugnantes, que impeçam sua utilização em bebidas, alimentos e produtos farmacêuticos e que seja desprovido de efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde.

O § 3º do mesmo dispositivo ressalva da aplicação da lei as bebidas alcoólicas, o álcool combustível e os produtos para uso em estabelecimentos de assistência à saúde, humana ou animal, em concentração superior a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), desde que conste no rótulo mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição de venda direta ao consumidor.

O art. 3º veda a utilização em publicidade, rotulagem e embalagem dos produtos de que trata a proposta em exame de designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer outras indicações que possam permitir seu uso indevido ou ser atrativos às crianças.

Finalmente, o art. 4º dispõe que a inobservância das normas estabelecidas na proposta configura infração sanitária, sujeitando o infrator às sanções administrativas cabíveis. A regra impropriamente não especifica os tipos de sanção, o que afronta o princípio da legalidade.

Para além do vício contido no dispositivo acima mencionado, o projeto, por razões de ordem formal, não pode prosperar: a matéria situa-se no âmbito da competência da União.

Consoante o art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, entre outros assuntos, legislar concorrentemente sobre consumo, proteção do meio ambiente, responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor, proteção e defesa da saúde. No âmbito da competência concorrente, a União fixa as normas gerais, as quais serão suplementadas pelo Estado, que, portanto, estabelecerá as normas específicas. Todavia, conjugando a leitura do citado dispositivo constitucional com o conteúdo que emana do princípio da predominância dos interesses, o qual norteia todo o sistema constitucional de repartição de competências, tal suplementação também pode ficar a cargo da própria União, quando se percebe que a matéria objeto de normatização, pela sua relevância e impacto sociais, está mais diretamente associada ao interesse nacional. Esse, sem dúvida, é o caso do conteúdo que consta no projeto em epígrafe, haja vista que os problemas nele tratados não se reproduzem de maneira diversa ao longo do território nacional. Os riscos oferecidos na comercialização do álcool cobrem todos os cantos do País.

Ademais, na esfera da União, uma vez editada a legislação federal específica, a matéria ainda deve ser regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, sobretudo em face do seu caráter eminentemente técnico.

Não é por outra razão que o autor da proposta, ao defender as idéias nela contidas, faz afirmativas que acabam por reconhecer a ausência da competência estadual. Em termos literais, o autor considera 'indispensável a regulação da matéria pela via legislativa a fim de evitar questionamentos sobre o mérito de atos regulatórios emanados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - sobre o tema'. Em seguida, aduz que, 'embora seja inconteste o poder regulatório da Anvisa, como demonstram os arts. 7º, IV, e 8º, da Lei nº 9.782, de 26/1/99,

o assunto tem-se prestado a interpretações e avaliações equivocadas em procedimentos judiciais, obstando a aplicação efetiva da norma, consubstanciada em resolução da Agência, precedida de amplos estudos e debates com os segmentos envolvidos'.

O art. 7º da referida lei federal diz que compete à Anvisa, entre outras coisas, estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde. O § 1º ainda dispõe que a Anvisa poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de algumas atribuições que lhe são próprias, entre as quais se insere a competência logo acima enunciada.

Nessa toada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – editou a Resolução nº 46, de 20 de fevereiro de 2002, a qual somente permite a comercialização diretamente ao consumidor do álcool na forma de gel. A resolução regulamenta "a industrialização, a exposição à venda ou a entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro", relativamente à sua comercialização no atacado e no varejo, bem como disciplina, de forma adequada e rigorosa, os dizeres que devem constar no rótulo do produto. Determina, ainda, que o álcool etílico comercializado, no atacado e no varejo, com graduação acima de 54ºGL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) somente será fornecido em embalagens de até 500g, em solução coloidal na forma de gel desnaturado. A resolução proíbe, também, que, na embalagem, no rótulo e na propaganda de álcool etílico, sejam utilizados símbolos, figuras ou qualquer espécie de indicação que induza sua utilização indevida ou atraia crianças.

Como se vê, a matéria constante no projeto em epígrafe não apenas situa-se no âmbito de competência da União, mas também já foi devidamente normatizada. Caso o Estado aprove norma com esse teor, estará usurpando competência legislativa federal, o que ofende o princípio da autonomia política das unidades da Federação, inserto especialmente no "caput" do art. 18 da Constituição da República.

Por outro lado, também não é válido o argumento de que o projeto viria resolver problemas com a não aplicação da legislação federal. A lei serve para criar direito e não para corrigir ofensa a direito. Se as normas não estão sendo cumpridas, deve haver a interveniência do Poder Judiciário, conforme estatuído no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. O Legislativo não pode assumir a função do Judiciário, situação esta que desrespeita o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da mesma Constituição.

É sempre importante frisar que a usurpação de competência, seja de que natureza for, pode causar desequilíbrio entre os Poderes da Federação, bem como pôr em risco a própria eficácia e eficiência das ações estatais, já que promove o dispêndio desnecessário das energias públicas e dificulta, para o cidadão, o conhecimento do sistema normativo."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.811/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.812/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe tem por objetivo a instituição, na microrregião de Ubá, do Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra a esta Comissão examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

Cumpra, inicialmente, destacar que a Comissão de Constituição e Justiça, em 19/6/2007, ao analisar o Projeto de Lei nº 537/2007, de teor idêntico ao da proposta em tela, concluiu por sua inconstitucionalidade, pelas razões que reproduziremos a seguir:

"O projeto de lei em exame tem por finalidade a criação de um pólo de desenvolvimento do setor da indústria e do comércio de móveis na microrregião de Ubá. A proposição almeja, com as medidas que prevê, direcionar o crescimento socioeconômico dessa região. O principal instrumento proposto para tanto é a concessão de incentivos e benefícios fiscais.

A proposição delimita territorialmente a região a ser beneficiada, bem como os setores produtivos afetados pelas ações propostas. Receberiam incentivos e benefícios fiscais as empresas industriais e comerciais instaladas nos Municípios integrantes do referido pólo de desenvolvimento as quais venham a expandir suas atividades e as que neles venham a instalar-se.

Integram o mencionado pólo de desenvolvimento os Municípios de Guidoal, Guiricema, Piraúba, Rio Pombo, Rodeiro, São Geraldo, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco, sendo Ubá o Município sede do pólo.

Não obstante sua louvável intenção, a proposta contraria dispositivos constitucionais.

Por se tratar de matéria relacionada com planejamento estadual, a proposição afronta os arts. 153 e 154 da Constituição mineira, que estabelecem a iniciativa privativa do Governador do Estado para inaugurar o processo legislativo nesse caso. Com efeito, diretrizes, objetivos e metas da administração pública devem estar previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental, em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

Por outro lado, o art. 4º do projeto prevê a concessão de benefícios fiscais por meio da redução da alíquota de ICMS incidente sobre as operações realizadas e prazo de carência de dois anos para o início do pagamento desse tributo.

Observe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, no tocante a renúncia de receita, impõe rigorosos limites a serem observados pelo legislador.

Dispõe o art. 14 da LRF:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".

Assim, verifica-se que a medida proposta contraria claramente o disposto na LRF. Deve-se considerar que o art. 6º do projeto pretende contornar a proibição imposta pela LRF; entretanto, não é possível haver uma transferência de responsabilidade para o Poder Executivo quanto ao cumprimento da LRF na concessão dos benefícios fiscais. De acordo com o art. 14 deste diploma normativo, é no momento da concessão do benefício – a edição da lei –, e não depois, que suas condições devem ser atendidas. Vê-se, portanto, que é quando da apreciação do projeto instituidor do benefício fiscal que os requisitos de exequibilidade devem ser comprovados.

Observamos, também, que o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República condiciona à prévia manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – a concessão de incentivo de natureza tributária relacionado com ICMS. Nesse sentido, vale transcrever a posição do Supremo Tribunal Federal manifestada por ocasião da Adin 2458-MC/AL:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei nº 6.004, de 14 de abril de 1998, do Estado de Alagoas. Concessão de Benefícios Fiscais relativos ao ICMS para o setor sucro-alcooleiro. Alegada violação ao art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Ato normativo que, instituindo benefícios de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como expressamente revelado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária

- Confaz, contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional. Medida cautelar deferida, com efeito "ex tunc" ".

Ademais, o art. 5º do projeto autoriza os Municípios situados na microrregião de Ubá a conceder benefícios fiscais às empresas que implantarem projetos industriais em seus territórios. Vê-se que a norma, além de inócua, uma vez que os Municípios já tem essa prerrogativa, afronta claramente o princípio federativo. Afinal, tal como os Estados e a União, os Municípios são entes federados autônomos, dotados de capacidades financeira e tributária. Assim, a um ente federado é vedado invadir a autonomia de outro, inclusive o que se refere à sua capacidade de instituir e cobrar seus tributos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.812/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.817/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.817/2007 tem por escopo obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município Manhuaçu um imóvel constituído de área com 471m², correspondente aos lotes nºs 5 e 11 do Quarteirão F, situado nesse Município, registrado sob o nº 3.794, a fls. 162 do Livro nº 4, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público, que se traduz, neste caso, no compromisso do Executivo local em construir no imóvel um posto de saúde.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia. Esta foi formalizada no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora se, no termo avençado, não lhes for dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.817/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.830/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Leonardo Moreira, "dispõe sobre as obrigações dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres".

Publicado no "Diário do Legislativo", em 22/11/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprido, inicialmente, destacar que a Comissão de Constituição e Justiça, em 22/5/2007, ao analisar o Projeto de Lei nº 428/2007, de teor idêntico ao da proposta em tela, concluiu por sua inconstitucionalidade, pelas razões que reproduziremos a seguir:

"O projeto de lei em análise pretende compelir os responsáveis pelos bancos de dados e cadastros de consumidores bem como pelos serviços de proteção ao crédito e congêneres a comunicar ao consumidor, imediatamente e por escrito, a abertura de qualquer cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo que envolvam seu nome ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Ao justificar a apresentação do projeto, seu autor lembra a natureza jurídica dos mencionados bancos de dados, que têm caráter público, bem como a dificuldade dos consumidores em regularizar sua situação junto aos administradores desses cadastros.

Enfatiza, por último, a impertinência da restrição às pessoas que respondem ações judiciais de cobrança, busca e apreensão, depósito, concordata, entre outras, cujos nomes são inseridos nesses cadastros, por autorização da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que repassa as informações constantes nos seus bancos de dados, por via eletrônica, dando conta do ajuizamento das ações desta natureza nos foros judiciais.

É importante lembrar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 43 e seguintes, acerca das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados e cadastros de consumidores, a que se refere a proposta em análise. A disposição constante no § 2º do dispositivo referido assegura que 'a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele'.

No que tange à manutenção indevida do nome do consumidor nos mencionados cadastros, vale dizer que o art. 73 da norma consumerista tipifica como crime a conduta daquele que 'deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante em cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata'.

Observa-se, pois, que a matéria já se encontra disciplinada em norma federal, não existindo razões para que o mesmo comando venha a ser repetido em lei estadual, conforme pretendido pelo autor do projeto. A proposta, portanto, não inova o mundo jurídico, deixando, pois, de atender a um dos pressupostos básicos da lei, que consiste, exatamente, na sua característica inovadora.

Lembramos, por último, que as atividades do Programa Estadual de Defesa do Consumidor, em Minas Gerais, são desempenhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, à qual compete fiscalizar a atividade dos bancos de dados, que são objeto do projeto. Detectada qualquer irregularidade em relação ao cadastramento indevido do nome de consumidores, o Procon-MG, por certo, adotará as medidas necessárias, aplicando, se for o caso, as sanções previstas no art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em que pese ao relevante interesse do parlamentar em disciplinar a matéria por meio de lei, não vislumbramos a possibilidade de tramitação da proposta nesta Casa".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.830/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.831/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Leonardo Moreira, "dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento no Estado de automóveis das empresas de locação que operam no Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/11/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprе, inicialmente, destacar que a Comissão de Constituição e Justiça, em 29/5/2007, ao analisar o Projeto de Lei nº 499/2007, de teor idêntico ao da proposta em tela, concluiu por sua inconstitucionalidade, pelas razões que reproduziremos a seguir.

"A proposta em tela pretende compelir as empresas de locação de automóveis que realizam negócios no território de Minas Gerais a emplacar os veículos de sua propriedade no Estado.

Segundo o autor do projeto, os licenciamentos dos automóveis pertencentes às empresas locadoras têm sido efetivados em outros Estados da Federação, o que resulta em grave prejuízo para a economia mineira e, notadamente, para os Municípios que recebem parte da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Em que pese à relevância da proposta, deparamos com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam a tramitação do projeto nesta Casa. Com efeito, a Constituição da República dispõe, em seu art. 22, XI, acerca da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, remanescendo às demais unidades federadas, apenas e exclusivamente, a edição de normas que dizem respeito à educação para a segurança no trânsito (art. 23, XII).

Assim, foi editada a Lei nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, cujo art. 120 assim prescreve:

‘Art. 120 – Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei’. Para Plácido e Silva, a expressão ‘domicílio’, na linguagem jurídica, é empregada para indicar o centro ou a sede de atividades de uma pessoa, o lugar em que mantém seu estabelecimento ou fixa sua residência com ânimo definitivo (‘Vocabulário Jurídico’. Forense, Rio de Janeiro, 1993),

É bem verdade que muitas empresas, de maneira fraudulenta, tem-se estabelecido, de forma fictícia, em outras unidades da Federação, para se aproveitarem das baixas alíquotas ou, mesmo, dos benefícios fiscais que são conferidos em relação ao imposto incidente sobre a propriedade de veículo automotor.

Trata-se, entretanto, de uma fraude, que, recentemente, motivou diversas incursões do Departamento de Polícia Federal para desbaratar verdadeiras quadrilhas que se articulam em favor de empresas desse ramo, em prejuízo para o Erário estadual.

Não vislumbramos, pois, a perspectiva de aprovação do projeto nos termos em que foi proposto".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.831/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.832/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.832/2007 "dispõe sobre a gravação do número do chassi em diversas partes dos veículos automotores fabricados no Estado para a comercialização no mercado interno e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 22/11/2007, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumpre, inicialmente, destacar que a Comissão de Constituição e Justiça, em 19 de setembro deste ano, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.317/2007, de teor idêntico ao da proposta em tela, concluiu por sua inconstitucionalidade, pelas razões que reproduziremos a seguir.

"O projeto de lei em exame objetiva instituir a obrigatoriedade de as montadoras gravarem o número do chassi em veículos automotores fabricados ou montados no Estado voltados para a comercialização no mercado interno.

Segundo a proposição, a numeração será gravada pela fábrica ou montadora antes de o veículo ser comercializado, em todos os vidros dos automóveis, no capô, nas rodas, nas portas, nas colunas, no monobloco, em outros três locais do chassi, partes e componentes desmontáveis.

O projeto estabelece, ainda, que todos os veículos automotores que saírem da fábrica para fins de comercialização no mercado interno serão relacionados em nota fiscal que conterá, obrigatoriamente, o número do chassi de cada unidade a ser comercializada, sendo que uma via dessa nota fiscal deverá ser remetida ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran –, para registro no cadastro nacional de veículos automotores, e outra ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG.

Quanto aos veículos automotores produzidos fora do País e importados para comercialização no mercado interno, o Poder Executivo estabelecerá regras específicas para seu registro no mencionado cadastro nacional.

Conquanto seja louvável o objetivo que anima a proposição, qual seja a instituição de medidas tendentes a dificultar ou, mesmo, impossibilitar o furto e o roubo de veículos, é preciso dizer que o projeto esbarra em óbices jurídico-constitucionais de natureza incontornável. Com efeito, segundo a sistemática constitucional de repartição de competências legislativas, chave de nosso sistema federativo, a matéria relativa a trânsito e transporte é de competência privativa da União. Tal matéria é disciplinada na Lei nº 9.503, de 23/9/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, cujo âmbito de incidência normativa alcança todo o território nacional. As disposições jurídicas desse diploma legal são densificadas nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, conforme preceitua o art. 12 do CTB.

O CTB institui, em seu art. 5º, o chamado Sistema Nacional de Trânsito, que é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que têm por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades. Esse sistema deve, pois, funcionar de modo integrado, razão pela qual se faz necessária a uniformização de procedimentos técnicos adotados por todos os Estados da Federação.

É oportuna a transcrição do disposto no art. 114 do CTB:

‘Art. 114 – O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º – A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º – As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade de veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º – Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo’.

Confira-se, ainda, o disposto no art. 125 do CTB:

‘Art. 125 – As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I – pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II – pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III – pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único – As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado’.

Diante das considerações aduzidas, impõe-se concluir que a matéria tratada no projeto em exame adentra esfera de competência normativa da União, a qual, no uso dessa competência, já fez editar tanto as normas legais quanto as regulamentares atinentes ao assunto".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.832/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe "veda a cobrança, pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel, de tarifa, taxa mínima ou assinatura de qualquer natureza e a qualquer título, e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/11/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Cumprido, inicialmente, destacar que a Comissão de Constituição e Justiça, em 1º/6/2007, ao analisar o Projeto de Lei nº 498/2007, de teor idêntico ao da proposta em tela, concluiu por sua inconstitucionalidade, pelas razões que reproduziremos a seguir.

"A instituição da assinatura básica pelas empresas prestadoras dos serviços de telefonia fixa tem gerado controvérsias de toda ordem, existindo um número significativo de ações, nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário, em que os consumidores postulam o reconhecimento do caráter abusivo dessa cobrança.

A proposta em análise pretende colocar fim a essa polêmica, proibindo, no âmbito do Estado, a cobrança, pelas concessionárias do serviço, de quaisquer valores a título de assinatura básica, passando as empresas a ser remuneradas pelo consumo medido, que corresponde, exatamente, aos serviços que prestam.

Conforme consta na fundamentação do projeto, o sistema é remunerado pelo regime de tarifas, não havendo razão que possa justificar a imposição aos usuários da telefonia de uma cobrança que não tenha como contrapartida a efetiva prestação do serviço.

O Projeto de Lei nº 1.961/2004, cujo conteúdo é idêntico ao do projeto em análise, tramitou nesta Casa, na legislatura passada. Entretanto, em razão de perda de prazo regimental, esta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre a matéria. Todavia, em que pese à importância do projeto, deparamos com óbices de natureza constitucional, conforme veremos adiante.

Os serviços de telecomunicação, entre os quais se insere a telefonia fixa, são de competência privativa da União e podem ser explorados por meio de autorização, concessão ou permissão, segundo dispõe o art. 21, XI, da Constituição da República. A competência para legislar sobre telecomunicações é privativa da União, conforme determina o art. 22, IV, da Carta Maior.

O art. 175 do diploma constitucional determina, para a hipótese da prestação de serviços sob o regime de concessão, conforme ocorre no caso em tela, que a lei disponha sobre o regime das empresas prestadoras dos serviços, o caráter especial dos contratos e da prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, como também sobre os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigatoriedade da manutenção de serviço adequado. A norma a que se refere o texto constitucional é lei federal, já que a prestação do serviço de telefonia é atribuída à União.

É importante observar que o Estado de Santa Catarina editou a Lei nº 11.908, de 2001, que, tal como o projeto de lei em tela, trata da assinatura básica ou taxa mínima pela disponibilidade do serviço de telefonia. O Governador desse Estado ajuizou, no Supremo Tribunal Federal – STF –, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.615-1, contestando a constitucionalidade da lei, por afronta ao art. 21, XI, e ao art. 22, IV, da Constituição da República. O STF, em decisão proferida em 22/5/2002, deferiu medida liminar para suspender a eficácia da referida lei. A Corte Constitucional entendeu que a lei estadual 'detalha forma e condições de cobrança em matéria de telecomunicações', tendo invadido a competência privativa da União para legislar sobre o assunto. O julgamento do mérito da ação ainda não foi concluído, mas, em 3/3/2005, foram proferidos votos pela procedência integral da ação. Votaram assim o Ministro Eros Grau, que relata a matéria, e os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Carlos Velloso. O julgamento ainda não foi concluído em razão da falta do voto do Ministro Carlos Britto, que solicitou vista dos autos.

É importante observar que o STF, na ADI nº 3.533-9, julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 3.596, de 2005, que impunha às empresas de telefonia fixa a obrigação de instalar contadores de pulso em cada ponto de consumo do referido serviço. A Corte Constitucional entendeu que a lei distrital, ao criar obrigação não prevista nos contratos de concessão de serviço público de telefonia, tratou de matéria de competência da União. O STF não acatou a tese de que a matéria encontra-se inserida no Direito do Consumidor.

Sobre o assunto, aduziu a Ministra Cármen Lúcia, em seu voto no julgamento da ADI nº 3.533-9:

‘Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes. De se notar que a fiscalização do cumprimento do contrato, aí incluída aquela para o fim de garantir direitos constitucionais, como os dos usuários-consumidores do serviço, não é faculdade, mas dever do ente administrativo competente. A legislação distrital macula-se, portanto, pelo vício decorrente da intromissão em competência que lhe é alheia e, portanto, vedada, quando elabora normas sobre tema que não lhe é entregue constitucionalmente para ser cuidado.

A Constituição outorga a cada um dos entes a titularidade de serviços públicos que, ao serem prestados, têm de submeter-se ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente. No caso da telefonia, como afirmado pelo nobre Ministro relator, o ente concedente é a União.

Os serviços de telefonia são tidos como federais por opção do constituinte nacional. As relações havidas por sua prestação ou dela decorrentes e pelo seu uso pelo administrado submetem-se à legislação nacional e federal, certamente. A repartição de competências constitucionais quanto aos serviços respeita, também, ao princípio da autonomia das entidades federadas, uma das quais, nos termos do art. 18 da Constituição da República, é a União. Nem poderia essa pessoa política cuidar das relações de consumo dos serviços públicos havidos em cada uma das entidades estaduais e distritais, nem poderia dar-se o inverso.

Ao cuidar da telefonia, a União estabelece as formas de atuação dos seus concessionários (Leis nºs 8.987/95 e 9.472/97) e, nos contratos, nos termos do art. 175, parágrafo único, as condições de fiscalização do quanto lhe é exigido.

A Lei Distrital em questão, ao definir as normas de obrigações a serem levadas a efeito pelas concessionárias federais, intervém no contrato firmado entre a União e as suas concessionárias e define novas tarefas para essas, que têm como contratante outro que é o ente federal.

Não posso concluir, portanto, ser constitucionalmente possível que um ente não participante da concessão possa impor – por definição legal genérica – a uma das partes do contrato de concessão, de que é parte outra pessoa política, obrigações, ainda ao argumento de que tanto se daria para o bem do consumidor. Até porque, se tanto fosse possível, a concessão não teria tratamento igual para todos os usuários (que ficariam a depender de outros entes que não o titular do serviço) e, ainda, a concessão não se completaria entre as pessoas que comparecem, formalmente, ao contrato'.

Finalmente, o STF também concluiu o julgamento da ADI nº 3.322-1, que contestava a constitucionalidade da Lei nº 3.426, de 2004, do Distrito Federal, que trata da obrigatoriedade da discriminação de informações na fatura de cobrança do serviço de telefonia. O STF concluiu que a matéria se insere no rol das competências legislativas privativas da União, já que está regulando serviço de telecomunicação. Por entender que a lei distrital ofende os arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, I, II e III, da Constituição da República, o STF julgou procedente a ADI, declarando a inconstitucionalidade da referida lei".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.833/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.835/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, proíbe a redução do fornecimento de energia elétrica de consumidores rurais do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/11/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Cumpre, inicialmente, destacar que a Comissão de Constituição e Justiça, em 18/9/2007, ao analisar o Projeto de Lei nº 432/2007, de teor idêntico ao da proposta em tela, concluiu por sua inconstitucionalidade, pelas razões que reproduziremos a seguir:

"O projeto em exame pretende vedar a redução do fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora localizada em área rural do Estado de Minas Gerais. Ao mesmo tempo, a proposta imputa à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – e às empresas do setor a responsabilidade pelos prejuízos que a interrupção na prestação do serviço causar aos consumidores.

Não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, em face dos argumentos a seguir expendidos.

Preliminarmente, deve ser enfatizada a perda do objeto a ser regulamentado, ante a inexistência de comando legal que possibilite a redução do fornecimento de energia elétrica para os consumidores.

A proposta tinha algum sentido quando o País atravessou a crise de energia elétrica, que se tornou conhecida como "crise do apagão", oportunidade em que foram editadas diversas medidas provisórias com o objetivo de adotar normas para reduzir o consumo de energia elétrica em todo o País.

No que concerne à agência reguladora, a Aneel, é ela vinculada ao Ministério das Minas e Energia e foi instituída por meio da Lei nº 9.427, de 26/12/96, que disciplina o regime de concessão de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

Por imperativo constitucional, os serviços de distribuição de energia elétrica em todo o País são privativos da União, à qual cabe explorá-los diretamente ou por meio de contratos de concessão, conforme ocorre atualmente.

Insera-se na órbita de competência do titular desses serviços – no caso, a União – a estipulação das regras e dos mecanismos para o gerenciamento do sistema, o que, a propósito, efetiva-se por meio da mencionada agência reguladora".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.835/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.838/2007

Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Leonardo Moreira, dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/11/2007, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Cumprido, inicialmente, destacar que a Comissão de Constituição e Justiça, em 28/4/2007, ao analisar o Projeto de Lei nº 497/2007, de teor idêntico ao da proposta em tela, concluiu por sua inconstitucionalidade, pelas razões que reproduziremos a seguir:

"O objetivo da proposta em epígrafe é determinar que os elevadores dos estabelecimentos que menciona sejam submetidos semestralmente a manutenção de acordo com as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Além disso, estabelece que as empresas de manutenção sejam habilitadas em órgão estadual e registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea.

Como responsáveis pela fiscalização das medidas, o projeto indica os órgãos de defesa civil, o Corpo de Bombeiros Militar e os órgãos fiscalizadores de obras municipais.

O projeto em referência define, ainda, quais serão os agentes responsáveis em caso de acidente, tanto civil quanto penalmente, traz regras procedimentais que facilitam a aplicação da sua idéia central e, por último, um rol de sanções administrativas.

Como se pode ver, estão sendo estabelecidas normas que se desdobram de uma idéia comum, aumentar a segurança dos elevadores, mediante a disciplina de uma atividade econômica, o serviço prestado por empresas que cuidam da manutenção de elevadores.

É muitas vezes difícil enquadrar com precisão determinado conteúdo na disciplina jurídica, e isso é fundamentalmente necessário para se saber qual entidade política da Federação é competente para tratar do tema. Este é um caso típico.

De um lado, a proposta em estudo contém normas que disciplinam certa atividade econômica, as quais, por força do art. 22, XVI, e do art. 170, parágrafo único, da Constituição da República, bem como da própria dimensão nacional da matéria, devem ficar a cargo da União. Outras, que prevêm responsabilidade civil e penal, em razão do que dispõe o inciso I do art. 22 da Carta Federal, também são de competência do ente federal.

Já as normas que se dirigem aos agentes fiscalizadores de obras municipais só podem ser editadas pelo Município.

Quem presta a atividade pública, em regra, legisla sobre ela, sob pena de afronta ao princípio da autonomia político-administrativa das unidades federadas.

Todavia, a idéia principal do projeto – tornar obrigatória a manutenção semestral de elevadores – parece ser o único conteúdo que não recebe da Constituição uma indicação precisa do ente político responsável por cuidar da matéria. Pela natureza, trata-se de norma de polícia administrativa, a qual se insere no âmbito do direito administrativo. A Constituição não especifica a quem cabe legislar sobre esse ramo do direito.

Em muitos casos, a exemplo de assuntos como servidor público e organização administrativa, cada unidade da Federação fixa as próprias normas. Noutras situações, como é o caso da desapropriação, a competência é federal, por determinação expressa.

Quanto a licitação e contratos administrativos, a União edita as normas gerais. Quanto ao poder de polícia, diante do silêncio constitucional, é preciso examinar a questão à luz do princípio da predominância do interesse, o qual merece ser acolhido pela doutrina e pela jurisprudência nacionais.

Significa tal princípio que, se o assunto for de predominante interesse nacional, a União deverá dele se ocupar; se for de predominante interesse regional, será o Estado; se a questão tocar mais de perto o interesse local, será o Município.

A periodicidade com que se deve fazer manutenção em elevador é assunto que exige tratamento variado, em função das características de cada agrupamento humano: se se trata de cidades mais populosas, com muitos edifícios, ou se se trata de cidades pequenas.

Eis, com efeito, a grande vantagem de uma Federação em três níveis distintos de poder, como a brasileira: é mais fácil atender às diversidades regionais e locais.

Regras como as que foram pensadas no projeto em exame devem ser discutidas pela população de cada municipalidade. Diversas normas de polícia administrativa, em setores como vigilância sanitária ou posturas urbanísticas, costumam ser editadas e aplicadas pelos Municípios. O caso dos elevadores não destoa dessa relação de assuntos.

Com efeito, a própria regra mãe do projeto em análise não se encontra na esfera de competência legislativa estadual, razão pela qual ele não pode prosperar nesta Casa."

Conclusão

Em vista das razões apresentadas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.838/2007.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.854/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe altera as Leis nº 11.730, de 30/12/94, nº 15.301, de 10/8/2004, nº 15.470, de 13/1/2005, e nº 15.961, de 30/12/2005, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 24/11/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a matéria vem a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre várias matérias afetas à política remuneratória de servidor público do Poder Executivo. Cria uma gratificação – Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedama –, que será paga a partir de 1º/10/2007 aos servidores do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A Gedama será atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, tempo de serviço do servidor e avaliação de desempenho individual e institucional. A pontuação da gratificação deve observar limites previstos expressamente no projeto.

O projeto trata, também, da incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria do servidor ocupante de cargo ou detentor de função pública de Oficial de Serviços Governamentais. Verifica-se que a referida gratificação já existe e já é paga, estando prevista na Lei nº 11.730, de 30/12/94. Na verdade, o projeto trata da sua incorporação ao proventos de aposentadoria do servidor, desde que ela seja percebida por um período superior a dez anos. Na hipótese de percepção por período superior a seis anos, o servidor faz jus à incorporação em seus proventos de 1/10 do valor da gratificação, por ano de exercício.

Sobre a incorporação de gratificação a proventos de aposentadoria de servidor, prevista no art. 1º do projeto, faz-se necessário observar que a Emenda nº 57 à Constituição do Estado revogou toda a legislação estadual que tratava de apostilamento. Entretanto, ela não proibiu a edição de novas leis disciplinando o assunto ou a incorporação de gratificação ao vencimento básico ou aos proventos de aposentadoria do servidor. Por isso, normas semelhantes vêm sendo criadas em legislações esparsas aplicáveis a determinados grupos de servidores. A regra proposta no projeto é semelhante à regra de incorporação de gratificação a proventos já existente no art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.

Ademais, devemos destacar que norma semelhante existe no direito do trabalho, aplicável tão-somente aos empregados celetistas, em que se veda a redução salarial de empregado que tenha auferido gratificação de função por dez anos ou mais, em razão do princípio da estabilidade econômica do empregado, que informa o direito do trabalho. Assim, não vemos óbice à criação da norma.

O projeto pretende efetuar uma retificação relativa a criação e transformação de cargos, efetuando a transformação de apenas dois cargos – um cargo de Auxiliar Administrativo, lotado no Corpo de Bombeiros, e um cargo de Agente Gráfico, lotado na Secretaria de Planejamento e Gestão. Nas duas hipóteses, trata-se de retificação necessária em razão de lacuna existente nas Leis nº 15.301, de 10/8/2004, e nº 15.470, de 13/1/2005. O objetivo é, pois, sanar vício existente e convalidar os atos viciados em razão de erro da própria administração pública, sem nenhuma participação do servidor.

A proposição dispõe sobre a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho de servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, hipótese em que o Adicional de Dedicção Integral – ADI –, percebido pelo servidor, será acrescido ao seu vencimento básico e o servidor será posicionado no nível e no grau correspondentes ao novo valor de vencimento básico da tabela relativa à jornada de trabalho ampliada.

Dispõe, também, sobre o período compreendido entre a exoneração e a nomeação de servidor para cargos distintos, quando o ato de publicação de exoneração ocorrer no sábado, simultaneamente ao de nomeação para ocupar outro cargo, prevendo que, ocorrendo a posse e o início do exercício no novo cargo no primeiro dia útil subsequente, não há interrupção da contagem de tempo no serviço público.

Revoga, ainda, dispositivo legal que disciplina a taxa cobrada pela inscrição em concurso público. Vemos que a revogação do dispositivo visa, na verdade, a extinguir a taxa, para que a cobrança pela referida inscrição passe a ocorrer por meio de preço público, também chamado de tarifa.

Existe uma diferença substancial entre o instituto jurídico da taxa e o da tarifa. A taxa é uma espécie de tributo e, por isso, submete-se à regra da legalidade estrita, somente podendo ser alterada mediante lei. No ensinamento de Aliomar Baleeiro, "taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial aos cofres públicos. A taxa não tem por base um contrato, mas, como todo tributo, é obrigação *ex lege*. Ela deve existir quando os serviços recebidos pelo contribuinte resultam de função específica do Estado, de ato de autoridade" (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense).

Já o professor de Direito Tributário Luciano Amaro, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro" (Ed. Saraiva), aduz que "a taxa é um tributo, sendo, portanto, objeto de uma obrigação instituída por lei; já o preço é obrigação contratual. O preço é, pois, obrigação assumida voluntariamente, ao contrário da taxa de serviço, que é imposta pela lei a todas as pessoas que se encontrem na situação de usuários (efetivos ou potenciais) de determinado ente estatal".

Assim, enquanto o preço público tem natureza contratual, não sendo de pagamento obrigatório, mas voluntário, a taxa tem natureza tributária, sendo de pagamento compulsório e podendo somente ser instituída por meio de lei. No aspecto prático, a grande diferença reside no fato de

que os preços públicos escapam à regra inflexível do art. 150 da Constituição da República, ao princípio da legalidade estrita.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 545, diferenciando a taxa do preço público: "Preços de serviços públicos e taxa não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".

No caso concreto, entendemos que, em razão da natureza do serviço prestado, não se trata de serviço público que atenda aos requisitos necessários para a cobrança de taxa, mas, na verdade, de preço público. Assim, não vemos óbice à revogação do dispositivo da Lei nº 8.511, de 28/12/83.

O projeto em análise é de autoria do Governador do Estado e encontra-se, portanto, em compatibilidade com a regra de iniciativa prevista no art. 66, III, da Constituição do Estado, relativa à competência para deflagrar o processo legislativo. Ademais, a matéria pertence ao rol de competência legiferante do Estado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 – dispõe, no seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Determina ainda que se faz necessária declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com vistas a dar cumprimento à norma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão encaminhou, para instruir o processo legislativo, o Ofício nº 844/2007, que deverá ser analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

É mister considerar, entretanto, que o projeto de lei em análise, além de tratar de matéria relativa a servidor público, transformação de cargos, criação de gratificação, disciplina, em seu art. 12, a utilização de recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas – Fhidro -, a que se refere a Lei nº 15.910, de 2112/2005. Verifica-se, então, que o Governador do Estado incluiu no mesmo projeto matérias que tratam de assuntos completamente distintos.

Entretanto, a Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado, determina, no inciso I do art. 3º, que "cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão". Da mesma maneira, a Resolução nº 5.173, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, veda a apresentação de proposições que contenham mais de uma matéria; nesse caso, nos termos do art. 173, § 5º, da referida norma, compete à Comissão de Constituição e Justiça promover o seu desmembramento em proposições específicas.

Assim sendo, cabe-nos apresentar, ao final deste parecer, um substitutivo para adequar o projeto original à forma regimentalmente prevista para sua tramitação, e, em anexo, um novo projeto para desmembrar a matéria, de modo que o art. 12 da proposição original passe a constituir a nova proposição, mantida a autoria do Governador do Estado.

Por outro lado, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.677/2007, que contém, no seu art. 49, norma relativa à alteração da Lei nº 15.467, de 13/11/2005, que trata das atribuições dos cargos das carreiras do Grupo de Atividade de Cultura. Em razão da natureza da matéria, a norma deve ser inserida no projeto em exame, que trata de assunto correlato. Por isso, ela será inserida no substitutivo que apresentamos, por meio do qual também se busca adequar a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.854/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma do projeto de lei apresentado em anexo, para adequar a matéria à forma legalmente prevista para a sua tramitação.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nº 11.730, de 30 de dezembro de 1994, nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, e nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, institui a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedama – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei nº 11.730, de 30 de dezembro de 1994, os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 6º – (...)

§ 1º – A gratificação de que trata o "caput" será incorporada aos proventos de aposentadoria dos servidores que a fizerem jus, desde que percebida pelo período mínimo de três mil, seiscentos e cinquenta dias, desprezando-se qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção.

§ 2º – Sendo o período de percepção da gratificação de que trata o "caput" inferior a três mil, seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil, cento e noventa dias, por ocasião da concessão da aposentadoria, o servidor fará jus à incorporação, em seus proventos, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação percebida."

Art. 2º – Fica transformado, a partir de 11 de agosto de 2004, em um cargo de Assistente Executivo de Defesa Social, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, um cargo de Auxiliar Administrativo, lotado no Corpo de Bombeiros Militar, correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor foi efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001.

§ 1º – Ficam convalidados os atos decorrentes da ocupação do cargo de Assistente Executivo de Defesa Social a que se refere o "caput".

§ 2º – A Tabela IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º – Fica criado, em 14 de janeiro de 2005, um cargo de Agente Gráfico, lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, que fica transformado, na mesma data, em um cargo de Auxiliar de Serviços Governamentais, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, ficando convalidados os atos decorrentes da ocupação deste cargo.

Parágrafo único – A quantidade de cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais, constante no item I.1.2 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser de cento e setenta e quatro.

Art. 4º – O item II.2.4 do Anexo II da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma constante no Anexo II desta lei.

Art. 5º – Os itens II.2.1 e II.2.2 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passam a vigorar na forma constante no Anexo III desta lei.

Art. 6º – Na linha correspondente ao nível VI da tabela de vencimento básico referente à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Gestor Ambiental, constante no item IV.3.1 do Anexo IV da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, os termos "pós-graduação 'latu sensu' ou 'stricto sensu' " passam a vigorar como "pós-graduação 'stricto sensu' ".

Art. 7º – Fica instituída a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedama –, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma que dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º – A Gedama será atribuída mensalmente, a partir de 1º de outubro de 2007, aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho individual e institucional.

§ 2º – A pontuação de que trata o § 1º observará os seguintes limites máximos por servidor:

I – três mil pontos, para as carreiras de Analista Ambiental, Gestor Ambiental e Técnico Ambiental;

II – quatro mil pontos, para a carreira de Auxiliar Ambiental.

§ 3º – O ponto unitário da Gedama corresponde a 0,032% (zero vírgula zero trinta e dois por cento) do valor do vencimento básico do grau J do nível VI referente à carreira e à jornada de trabalho do servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme tabela constante no Anexo IV da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

§ 4º – Serão deduzidos da Gedama os valores acrescidos à remuneração do servidor a partir de 1º de outubro de 2007, em virtude de reajuste do vencimento básico, alteração do posicionamento ou concessão de vantagem pecuniária de caráter permanente.

Art. 8º – Poderá optar pela ampliação da jornada de trabalho de vinte para trinta horas semanais ou de trinta para quarenta horas semanais, mediante aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, o servidor que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública e que, no período de 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação desta lei, tenha percebido, por no mínimo sessenta meses, o Adicional de Dedicção Integral atribuído na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, em decorrência da ampliação da jornada de trabalho prevista na Portaria Supege nº 833, de 5 de março de 1993, autorizada pela Comissão Estadual de Política de Pessoal – CEP.

§ 1º – O servidor a que se refere o inciso II do § 2º do art. 51 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, poderá optar pela ampliação da jornada de dezesseis para trinta horas semanais, de vinte para quarenta horas semanais ou de doze para vinte e quatro horas semanais, desde que atenda aos requisitos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º – Após a aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, o servidor terá acrescido ao seu vencimento básico o valor do Adicional de Dedicção Integral percebido, e será posicionado no nível e no grau correspondentes ao novo valor de vencimento básico da tabela relativa à jornada de trabalho de vinte e quatro, trinta ou quarenta horas semanais, conforme o caso, na forma de regulamento.

§ 3º – Na hipótese de inexistência de tabela correspondente à jornada de trabalho de quarenta horas semanais para o cargo ou a função do servidor que houver manifestado opção por essa jornada, o servidor será posicionado na tabela vigente na data de publicação desta lei no nível e no grau correspondentes ao novo valor do seu vencimento básico, na forma de regulamento.

§ 4º – Caso a soma do vencimento básico percebido na data de publicação desta lei com o valor do Adicional de Dedicção Integral resulte em importância superior ao valor do vencimento básico final da tabela em que ocorrer o posicionamento de que tratam os §§ 2º e 3º, o servidor perceberá a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 5º – A vantagem pessoal decorrente da aplicação do § 4º será incorporada à remuneração do servidor para efeito de aposentadoria e somente servirá de base de cálculo para o adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 6º – O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao servidor em efetivo exercício na Fhemig.

Art. 9º – O servidor inativo, aposentado em cargo de provimento efetivo ou função pública da Fhemig cuja jornada de trabalho tenha sido ampliada nos termos do art. 8º, que faça jus à paridade, na forma da Constituição da República, será posicionado, por meio de decreto, no nível e no grau correspondentes ao novo valor do provento, constante, conforme o caso, na tabela relativa à jornada de trabalho de vinte e quatro, trinta ou quarenta horas semanais.

Parágrafo único – Na hipótese de inexistência de tabela correspondente à jornada de trabalho de trinta ou quarenta horas semanais para o cargo ou função em que se deu a aposentadoria, o servidor a que se refere o "caput" será posicionado na tabela vigente na data de publicação desta lei, no nível e no grau correspondentes ao novo valor do seu provento, na forma de regulamento.

Art. 10 – O posicionamento de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 8º e o art. 9º terá vigência a partir da data de publicação desta lei e será formalizado por meio de resolução conjunta dos dirigentes da Secretaria de Estado de Saúde – SES – e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, na qual constará a identificação nominal dos servidores.

Art. 11 – Ficam convalidados os pagamentos efetuados a título de Adicional de Dedicção Integral até a data de publicação desta lei.

Art. 12 – Fica vedado o pagamento do Adicional de Dedicção Integral a partir da data de publicação desta lei.

Art. 13 – A publicação de ato de exoneração de servidor do Poder Executivo, ocorrida no sábado ou feriado, simultaneamente ao de nomeação para ocupar outro cargo, também pertencente a quadro de pessoal do Poder Executivo, não rompe o vínculo com o serviço público estadual nem interrompe a contagem de tempo de serviço, desde que a posse e o início do exercício no novo cargo se dêem no primeiro dia útil subsequente.

Art. 14 – Fica revogado o art. 10 da Lei nº 8.511, de 28 de dezembro de 1983.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº , de de de 2007)

"ANEXO IV

(a que se refere o § 5º do art. 48 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

IV.1 – Cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e Funções Públicas não Efetivadas do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

| Órgãos | Cargo ou Função Pública | Quantitativo |
|--|---------------------------------------|--------------|
| Secretaria de Estado de Defesa Social | Auxiliar Executivo de Defesa Social | 204 |
| Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais | Assistente Executivo de Defesa Social | 173 |
| | Analista Executivo de Defesa Social | 177 |
| Total | | 554" |

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2007)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividade de Cultura

(...)

II.2 – FCS

(...)

"II.2.4 – Músico Instrumentista: integrar o corpo artístico da Fundação Clóvis Salgado, participando de ensaios, concertos sinfônicos, espetáculos líricos e cênicos."

ANEXO III

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2007)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

(...)

II.2 - (...)

II.2.1 - Carreira de Agente Governamental:

Executar atividades administrativas, efetuando anotações, controlando informações, digitando e encaminhando correspondências; analisar processos e redigir informações, aplicando leis e regulamentos; organizar e manter atualizados cadastros e outros instrumentos de controle administrativo; apresentar relatórios de trabalho; realizar levantamento de dados para subsidiar a execução de projetos; executar os projetos implantados; exercer e coordenar o acompanhamento das atividades específicas de cada área; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

II.2.2 - Carreira de Gestor Governamental:

Emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de recursos humanos, de comunicação social e cerimonial, de orçamento, de recursos logísticos e tecnológicos e de modernização administrativa; exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo."

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

ANEXO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro -, de que trata a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro -, de que trata a Lei nº 15.190, de 21 de dezembro de 2005, para o custeio da criação e implantação de Unidades de Conservação destinadas à proteção dos recursos hídricos, mediante manifestação prévia do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.854/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe altera as Leis nº 11.730, de 30/12/94, nº 15.301, de 10/8/2004, nº 15.470, de 13/1/2005, e nº 15.961, de 30/12/2005, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A matéria vem agora a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre várias matérias afetas à política remuneratória de servidores públicos do Poder Executivo.

Na sua forma original, a proposição disciplinava, em seu art. 12, a utilização de recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro -, a que se refere a Lei nº 15.910, de 21/12/2005. Como o projeto trata de matéria relativa a servidor público, transformação de cargos, criação de gratificação, verifica-se que houve a inclusão, na mesma proposição, de matérias que tratam de assuntos completamente distintos. Por isso, a Comissão de Constituição e Justiça efetuou o desmembramento da parte do projeto que tratava do Fhidro.

Por outro lado, foi inserido no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, o art. 49 do Projeto de Lei nº 1.677/2007, também do Governador do Estado, que contém norma relativa à alteração da lei que trata das atribuições dos cargos das carreiras do Grupo de Atividade de Cultura.

Feitas essas considerações acerca do Substitutivo nº 1, passamos a analisar a proposição.

O projeto trata da incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria do servidor ocupante de cargo ou detentor de função pública de Oficial de Serviços Governamentais. Verifica-se que a referida gratificação já existe e já é paga, estando prevista na Lei nº 11.730, de 30/12/94. Assim, a proposição disciplina a sua incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor, desde que ela seja percebida por um período superior a dez anos. Na hipótese de percepção por período superior a seis anos, o servidor faz jus à incorporação em seus proventos de 1/10 do valor da gratificação, por ano de exercício.

A regra proposta no projeto é semelhante à de incorporação de gratificação a proventos já existente no art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002. Ademais, devemos destacar que norma semelhante existe no direito do trabalho, aplicável, tão-somente, aos empregados celetistas, em que se veda a redução salarial de empregado que tenha auferido gratificação de função por dez anos ou mais, em razão do princípio da estabilidade econômica do empregado.

Por outro lado, devemos destacar que a Emenda nº 57 à Constituição do Estado revogou toda a legislação estadual que tratava de apostilamento. Entretanto, ela não proibiu a edição de novas leis disciplinando o assunto ou a incorporação de gratificação ao vencimento básico ou aos proventos de aposentadoria do servidor. Por isso, normas semelhantes vêm sendo criadas em legislações esparsas, aplicáveis a grupos de servidores, o que, conforme visto, também é previsto na legislação trabalhista.

A proposição cria a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedama –, que será paga a partir de 1º/10/2007 aos servidores do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A Gedama será atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço do servidor e na avaliação de desempenho individual e institucional. A pontuação da gratificação deve observar limites previstos expressamente no projeto.

O projeto pretende efetuar uma retificação relativa a criação e transformação de cargos, efetuando a transformação de apenas dois cargos – um de Auxiliar Administrativo, lotado no Corpo de Bombeiros Militar e um de Agente Gráfico, lotado na Secretaria de Planejamento e Gestão. Nas duas hipóteses, trata-se de retificação necessária em razão de lacuna existente nas Leis nº 15.301, de 10/8/2004, e nº 15.470, de 13/1/2005. O objetivo é, pois, sanar vício existente e convalidar os atos viciados em razão de erro da própria administração pública, sem nenhuma participação do servidor.

A proposição dispõe sobre a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho de servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, hipótese em que o Adicional de Dedicção Integral – ADI – percebido pelo servidor será acrescido ao seu vencimento básico, e o servidor será posicionado no nível e no grau correspondentes ao novo valor de vencimento básico da tabela relativa à jornada de trabalho ampliada.

Dispõe, também, sobre o período compreendido entre a exoneração e a nomeação de servidor para cargos distintos, quando o ato de publicação de exoneração ocorrer no sábado, simultaneamente ao de nomeação para ocupar outro cargo, prevendo que, ocorrendo a posse e o início do exercício no novo cargo no primeiro dia útil subsequente, não há interrupção da contagem de tempo no serviço público.

Revoga, ainda, dispositivo legal que disciplina a taxa cobrada pela inscrição em concurso público. Vemos que a revogação do dispositivo visa, na verdade, a extinguir a taxa, para que a cobrança pela referida inscrição passe a ocorrer por meio de preço público, também chamado de tarifa.

Verificamos que, com exceção da criação da Gedama e da incorporação de gratificação prevista no art. 1º, o projeto visa, principalmente, a sanar vícios existentes, suprir lacunas e convalidar os atos decorrentes da prática de atos viciados, no qual o servidor atuou com boa-fé.

Por outro lado, não vemos óbice à aprovação da norma de incorporação de gratificação prevista no art. 1º do projeto, já que ela, conforme visto, guarda simetria com outras normas previstas em legislação esparsa, aplicável ao servidor do Estado, e também com as normas do direito do trabalho aplicáveis aos empregados celetistas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.854/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Domingos Sávio, relator - Inácio Franco - Ademir Lucas.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 408/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica, localizado no Município de Arinos.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e agora retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 408/2007, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa permutar o imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com área de 825m², situado na Rua José Gomes Viana, no Município de Arinos, pelo imóvel de propriedade da Empresa de Assistência Técnica e Expansão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater –, constituído de terreno com área de 980m², situado na Rua José Duarte de Paiva, no Bairro Santa Luzia, no Município de Sete Lagoas.

Cabe ressaltar que o bem a ser recebido pelo Estado se destina à construção da sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas, o que beneficiará o interesse dessa comunidade, e que o ressarcimento da diferença encontrada entre os laudos de avaliação dos imóveis ficará a cargo do Ministério Público Estadual, por meio de dotação orçamentária própria.

A alienação de imóveis do Estado somente pode ocorrer com autorização desta Assembléia Legislativa, conforme o estabelecido pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Estando o projeto de lei em análise de acordo com a legislação vigente, não há óbice a sua transformação em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 408/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - Ivair Nogueira - Rosângela Reis.

PROJETO DE LEI Nº 408/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica, situado no Município de Arinos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com área de 825m² (oitocentos e vinte e cinco metros quadrados), situado na Rua José Gomes Viana, no Município de Arinos, registrado sob o nº 1.147, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos, pelo imóvel de propriedade da Empresa de Assistência Técnica e Expansão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater -, constituído de terreno com área de 980m² (novecentos e oitenta metros quadrados), situado na Rua José Duarte de Paiva, Bairro Santa Luzia, Município de Sete Lagoas, registrado sob o nº 17.596, a fls. 123 do Livro 2-AB6, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Parágrafo único - O imóvel localizado no Município de Sete Lagoas destina-se à construção da sede da Promotoria de Justiça daquela Comarca.

Art. 2º - O ressarcimento da diferença encontrada entre os laudos de avaliação dos imóveis, no valor de R\$40.080,00 (quarenta mil e oitenta reais), ficará a cargo do Ministério Público Estadual, por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - A permuta só será efetivada, se o imóvel a ser recebido pelo Estado se encontrar desembaraçado de qualquer ônus judicial ou extrajudicial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.414/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo alterar o art. 1º da Lei nº 12.688, de 15/12/97.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e, agora, retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno. Em observância ao § 1º do citado art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.414/2007, na forma aprovada em Plenário, altera o inciso III do art. 1º da Lei nº 15.779, de 2005, para adequar os pavimentos destinados ao Ipsemg à nomenclatura aprovada no projeto arquitetônico pela Prefeitura de Belo Horizonte; autoriza o donatário a alienar parte do imóvel correspondente ao 2º e 3º pavimentos e às áreas de 310,95m² do 3º subsolo e 189,66m² do 1º pavimento ao Ipsemg; e as áreas correspondentes a 619,80m² do 2º subsolo e 1.683,56m² do 1º pavimento ao Município de Belo Horizonte; estabelece que as transferências serão feitas mediante o pagamento dos valores proporcionais às áreas recebidas, em relação ao valor total contratado para as obras de conclusão da construção do edifício, excluídas, no caso da autarquia, as obras de adequação do imóvel ao atendimento dos servidores estaduais; e assegura que às unidades autônomas a serem constituídas corresponderá o direito de uso das vagas de garagem do edifício, na proporção de suas respectivas frações ideais.

Por fim, autoriza a autarquia estadual a adquirir o que lhe é destinado, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado, ao inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, e ao § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reafirmamos que o projeto de lei em análise atende à legislação vigente sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na lei orçamentária, podendo ser transformado em lei.

Entretanto, com o objetivo de implementar modificações no texto da proposição, apresentamos as Emendas nºs 1, 2 e 3 ao final deste parecer. A Emenda nº 1 tem como finalidade suprimir a expressão "sem ônus" no inciso III do art. 1º da referida Lei nº 15.779, alterado pelo art. 1º, pois a modalidade de transferência utilizada será a venda, o que implicará ônus para a parte que adquirir as áreas. A Emenda nº 2 visa a suprimir a palavra "Senador" do art. 6º da proposição aprovada, uma vez que o homenageado, membro de ilustre família política mineira, teve seu nome ligado especialmente à área da saúde e assistência, em que teve destacada atuação. Por fim, a Emenda nº 3 acrescenta artigo para revogar o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.779, que prevê a reserva de vagas de garagem necessárias ao Ipsemg para o funcionamento de seu ambulatório, porque o projeto de lei em análise estabelece que o direito de uso das vagas será estabelecido de acordo com as áreas que constituirão unidades autônomas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.414/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se a expressão "sem ônus" no inciso III do art. 1º da Lei nº 15.779, de 26 de outubro de 2005, alterado pelo art. 1º.

EMENDA Nº 2

Suprima-se no art. 6º a palavra "Senador".

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte art. 8º:

"Art. 8º – Fica revogado o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.779, de 26 de outubro de 2005.".

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Ivair Nogueira - Elisa Costa - Sebastião Helvécio.

PROJETO DE LEI Nº 1.414/2007

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 15.779, de 26 de outubro de 2005, autoriza o donatário a alienar parte do imóvel a que se refere aquela lei e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – a adquirir parte dessa área e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 1º da Lei nº 15.779, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

III – a Santa Casa de Misericórdia destinará, sem ônus, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – o 2º e o 3º pavimentos do edifício de que trata o "caput", conforme projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura de Belo Horizonte, para instalação de ambulatório médico destinado ao atendimento dos usuários do Instituto;".

Art. 2º – Fica o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 15.779, de 2005, autorizado a alienar:

I – ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – o 2º e o 3º pavimentos e as áreas correspondentes a 310,95m² (trezentos e dez vírgula noventa e cinco metros quadrados) do 3º subsolo e 189,66m² (cento oitenta e nove vírgula sessenta e seis metros quadrados) do 1º pavimento do referido imóvel, conforme projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura de Belo Horizonte;

II – ao Município de Belo Horizonte as áreas correspondentes a 619,80m² (seiscentos e dezenove vírgula oitenta metros quadrados) do 2º subsolo e 1.683,56m² (mil seiscentos e oitenta e três vírgula cinquenta e seis metros quadrados) do 1º pavimento do referido imóvel, conforme projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura de Belo Horizonte.

§ 1º – A transferência de propriedade das áreas e pavimentos mencionados no inciso I do "caput" deste artigo será feita mediante o pagamento, pelo Ipsemg, do valor proporcional das áreas e pavimentos a serem transferidos ao Instituto em relação ao valor total contratado para as obras de conclusão da construção do edifício, excluídas as obras de adequação do imóvel ao atendimento dos servidores estaduais pelo Ipsemg.

§ 2º – A transferência de propriedade das áreas mencionadas no inciso II do "caput" deste artigo será feita mediante o pagamento, pelo Município de Belo Horizonte, do valor proporcional às áreas a serem transferidas ao Município em relação ao valor total contratado para as obras de conclusão da construção do edifício.

Art 3º – O cálculo da proporção das áreas a serem transferidas será feito em função do somatório das frações ideais das áreas que constituirão unidades autônomas.

Art. 4º – Às áreas que constituirão unidades autônomas corresponderá o direito de uso das vagas de garagem do edifício, na proporção de suas respectivas frações ideais.

Art. 5º - Fica o Ipsemg autorizado a adquirir as áreas e pavimentos de que trata o inciso I do art. 2º desta lei, mediante o pagamento do valor indicado no § 1º do mesmo artigo.

Art. 6º – Fica denominado Senador Eduardo Levindo Coelho o ambulatório médico destinado ao atendimento dos usuários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, localizado no imóvel de que trata esta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada e, agora, retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.598/2007 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a transferir ao Município de Abaeté um imóvel com área de 10.000m², situado no lugar denominado Lagoa, Fazenda Santa Maria de Cima, nesse Município.

Cabe informar que o imóvel a ser doado será destinado ao funcionamento de escola municipal e atendimento de interesses municipais, conforme determina o parágrafo único do art. 1º da proposição, atendendo ao interesse coletivo que deve nortear a alienação de bem público. O art. 2º determina que, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o imóvel não receber tal destinação, reverterá ao patrimônio do doador.

A autorização legislativa para transferência de bem público, ainda que para outro ente da Federação, é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado; pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública; e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos reiterar que a alienação do imóvel em tela atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.598/2007, no 2º turno.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Elisa Costa - Jayro Lessa - Rosângela Reis - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.807/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador de Estado, o projeto em epígrafe "antecipa o prazo de duração do Fundo Máquinas para o Desenvolvimento - Fundomaq - e dá outras providências."

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna a proposição a esta Comissão para, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, receber parecer de 2º turno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em comento antecipa para 31/12/2007 a extinção do Fundomaq, anteriormente prevista para 31/8/2008. Busca também o projeto criar uma alternativa para dar continuidade ao Programa Máquinas para o Desenvolvimento, autorizando ao Estado, suas autarquias e empresas públicas, por ato do Poder Executivo, participar, juntamente com Municípios do Estado, de fundo de investimento que tenha por finalidade a comunhão de recursos destinados à aplicação em máquinas, veículos e equipamentos para obras de infra-estrutura e transportes.

Conforme nos manifestamos nesta Comissão, no 1º turno, é necessária a extinção do Fundomaq, tendo em vista questionamentos apresentados pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, acerca da sua natureza jurídica.

Vale ressaltar o sucesso do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, que possibilitou o atendimento de 714 Municípios mineiros para a aquisição de máquinas e equipamentos, por meio de recursos do fundo ou de aquisições diretas com isenção de ICMS.

Os efeitos decorrentes da extinção em questão são regulados pelo projeto, que determina a cessão dos bens que integram o patrimônio do Fundomaq, pelo prazo de até 120 dias, aos Municípios ou associações de Municípios dele participantes e a possibilidade de que, no curso desse prazo, tais bens sejam destinados aos Municípios pelo valor das contrapartidas recolhidas por estes até 31/12/2007. Não havendo interesse do conveniado pelos bens, o Estado promoverá a devolução de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos a título de contrapartida, ao passo que o Município ou a associação devolverão os equipamentos recebidos.

A extinção do fundo não trará impactos financeiro e patrimonial negativos, considerando a contribuição que o programa tem dado ao desenvolvimento de nosso Estado, cujos efeitos produzidos na economia levam ao crescimento da receita estadual. Além disso, na hipótese de devolução dos bens e da conseqüente devolução aos conveniados de metade dos recursos recebidos a título de contrapartida, esses bens poderão ser aproveitados pelo Estado, visto que possuem um tempo de uso muito pequeno e devem estar em bom estado de conservação, conforme exigência do convênio firmado.

Visando dar maior clareza sobre as providências a serem tomadas para assegurar os créditos orçamentários necessários para o cumprimento da devolução aos conveniados dos recursos a que terão direito, caso devolvam os bens, este relator decidiu apresentar a Emenda nº 1, apresentada no final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.807/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 3º:

"Art. 3º - (...)

§ 3º - Os recursos para a restituição aos Municípios, a que se refere o § 1º, serão consignados ao orçamento do Estado por meio de abertura de crédito especial."

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - Antônio Júlio - Agostinho Patrús Filho - Jayro Lessa.

PROJETO DE LEI Nº 1.807/2007

(Redação do Vencido)

Extingue o Fundo Máquinas para o Desenvolvimento - Fundomaq - e dá outras providências.

Art. 1º - Fica extinto o Fundo Máquinas para o Desenvolvimento - Fundomaq -, instituído pela Lei nº 15.695, de 21 de julho de 2005.

Art. 2º - Os convênios firmados entre o Estado e os Municípios ou associações de Municípios no âmbito do Fundomaq ficam cancelados por esta lei.

§ 1º - Os bens objeto dos convênios a que se refere o "caput" deste artigo permanecerão à disposição dos Municípios ou associações de Municípios pelo prazo de até cento e vinte dias, contados da data de publicação desta lei, sob a forma de cessão gratuita de uso.

§ 2º - A guarda, a conservação e o uso dos bens de que trata o § 1º deste artigo serão de responsabilidade dos Municípios e das associações de Municípios signatários dos convênios firmados com o Estado, observado o prazo estabelecido no referido § 1º.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede - providenciará a transmissão definitiva, aos Municípios ou associações de Municípios participantes do Fundomaq, dos bens adquiridos com recursos do Fundo, pelo valor das contrapartidas recolhidas por essas entidades até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º - Se os Municípios ou associações de Municípios não se interessarem pelos bens a que se refere o "caput" deste artigo, a Sede providenciará a devolução de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos a título de contrapartida financeira, desde que essas entidades, observado o prazo do § 1º do art. 2º, promovam a devolução dos referidos bens em perfeitas condições de uso e conservação.

§ 2º - Os Municípios ou associações de Municípios terão até 31 de dezembro de 2007 para fazer opção entre o recebimento dos bens, na forma do "caput" deste artigo, ou do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dados em contrapartida financeira, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 4º - O patrimônio representativo das operações realizadas no âmbito do Fundomaq será apurado após a execução das providências previstas no art. 3º, e os saldos remanescentes serão transferidos ao Tesouro Estadual.

Art. 5º - O Estado poderá participar, juntamente com Municípios ou associação de Municípios, de fundo de investimento de patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, destinado à aplicação de recursos em máquinas, veículos e equipamentos para uso em obras de infraestrutura e transporte no âmbito do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, nos termos da Lei nº 15.695, de 21 de julho de 2005.

§ 1º - O fundo de investimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter sido criado e ser administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União ou por Estado da Federação, na forma da legislação relativa às instituições financeiras e fundos de investimento.

§ 2º - A representação do Estado na assembléia dos cotistas do fundo a que se refere o "caput" deste artigo dar-se-á por meio da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 6º - Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º, e arts. 8º, 9º, 13, 14 e 15 da Lei nº 15.695, de 21 de julho de 2005.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 418/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 418/2007, de autoria do Deputado Djalma Diniz, que declara de utilidade pública a Fundação Odilon Rezende Andrade, com sede no Município de Três Corações, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 418/2007

Declara de utilidade pública a Fundação Odilon Rezende Andrade, com sede no Município de Três Corações.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Odilon Rezende Andrade, com sede no Município de Três Corações.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2007.

Agostinho Patrús Filho, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - João Leite.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.487/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.487/2007, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que dá a denominação de Estrada Joanito Balieiro à rodovia que liga o Município de Bocaina de Minas ao de Liberdade, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.487/2007

Dá denominação à rodovia que liga o Município de Bocaina de Minas ao Município de Liberdade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Estrada Joanito Balieiro a rodovia que liga o Município de Bocaina de Minas ao Município de Liberdade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2007.

Agostinho Patrús Filho, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - João Leite.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.593/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.593/2007, de autoria do Deputado Sebastião Costa, que dá denominação de Rodovia José Rodrigues Pereira à estrada que liga Antônio Prado de Minas a Eugénópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.593/2007

Dá denominação à estrada que liga o Município de Antônio Prado de Minas ao Município de Eugénópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia José Rodrigues Pereira a estrada que liga o Município de Antônio Prado de Minas ao Município de Eugénópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2007.

Agostinho Patrús Filho, Presidente - João Leite, relator - Gláucia Brandão.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 4/12/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Mauri Torres notificando o falecimento do Sr. Cândido Fernandes Filho, ocorrido em 28/11/2007, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/12/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Maria Lúcia Mendonça

exonerando Geraldo Augusto Filho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Geraldo Augusto Filho para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Selma Aparecida Moraes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 85/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2007

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de livros.

Pregoante vencedor: BMC Distribuidora de Livros Ltda.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 19/12/2007, às 10 horas, pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de aparelhos de televisão de plasma ou LCD do tipo TV-Monitor.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, n.º 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Telemig Celular S.A. Objeto: contratação do direito de haver a prestação de serviço móvel celular e serviços adicionais disponíveis por meio de tecnologia digital, em 280 acessos pela ALMG, nos limites da

área de serviço coberta com o sinal da Telemig Celular, de acordo com o consumo efetivamente realizado no mês. Vigência: 1 ano, a partir da sua assinatura. Dotação orçamentária: 33903900. Licitação: inexigibilidade, art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Adservis Multiperfil Ltda. Objeto: prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação por metro quadrado, a serem executados nas dependências da contratante, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários. Objeto deste aditamento: 4ª Prorrogação contratual com reajuste de preço. Vigência: 1 ano a partir de 1º/2/2008. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-009.0001 33903700.